

Suffragium

Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará

Volume 4 Número 6 Ano 2008

Suffragium

Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

ISSN:1809-1474

Suffragium
Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará

VOLUME 4 - NÚMERO 6

Janeiro a Junho/2008

Fortaleza
2008

©TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
R. Jaime Benévolo, 21 - Centro
CEP 60.050-080 Fortaleza - Ceará
PABX: (00xx85) 3388-3500 FAX: (00xx85) 3388.3593
Página na Internet: www.tre-ce.jus.br
Correio eletrônico: suffragium@tre-ce.gov.br

CONSELHO EDITORIAL DO TRE/CE

Dra. Sérgia Maria Mendonça Miranda – **PRESIDENTE**
José Humberto Mota Cavalcanti – **SECRETÁRIO**
Giancarlo Teixeira Priante – **CONSELHEIRO, ACESSOR JURÍDICO DA PRESIDÊNCIA**
Francisco Josafá Venâncio – **CONSELHEIRO, ACESSOR DE IMPRENSA E COM. SOCIAL**
Lenina Beserra Coelho Canamary – **CONSELHEIRA, REPRESENTANTE DA CORREGEDORIA**
Sandra Mara Vale Moreira – **CONSELHEIRA, REPRESENTANTE DA SECRETARIA JUDICIÁRIA**
Antônio Sales Rios Neto – **CONSELHEIRO, REPRESENTANTE DA SECRETARIA DO TRIBUNAL**

EQUIPE RESPONSÁVEL

Dra. Sérgia Maria Mendonça Miranda - **JUÍZA DIRETORA DA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL**
José Humberto Mota Cavalcanti - **COORDENADOR DA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL**
Ana Izabel Nóbrega Amaral - **CHEFE DA SEÇÃO DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES**
Sandra Mara Vale Moreira – **SECRETÁRIA JUDICIÁRIA**
José Gildemar Macedo Júnior -**CHEFE DA SEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO**
Francisco Josafá Venâncio – **JORNALISTA RESPONSÁVEL, REG. 276/82-CE**

EQUIPE TÉCNICA

Harley Silva Lopes
Sandra Mara Vale Moreira
REVISÃO
Antônio Sales Rios Neto
EDITORAÇÃO ELETRÔNICA E ARTE GRÁFICA
Eleonora Campos Dell’Orto
ARTE DA CAPA
Júlio Sérgio Soares Lima, Reg. 731 - CRB 3
NORMALIZAÇÃO BIBLIOGRÁFICA

O autor das matérias publicadas nesta revista será o responsável único pelo conteúdo de seu texto, sendo-lhe permitida liberdade de estilo, opinião e crítica.

Toda a correspondência sobre a Revista Suffragium deverá ser enviada para o endereço acima mencionado.

Suffragium - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. v. 1 n.1 (set./dez. 2005) - .
Fortaleza: TRE-CE, 2005-
Semestral
ISSN: 1809-1474
I. Direito eleitoral - Periódico

Tiragem: 800 exemplares
Gráfica: Gráfica e Editora Ronda Ltda.

COMPOSIÇÃO DO PLENO

Des^a. Huguette Braquehais
PRESIDENTE

Des^a. Gizela Nunes da Costa
VICE-PRESIDENTE E CORREGEDORA

Dra. Maria Nailde Pinheiro Nogueira
Dr. Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho
Dr. Tarcísio Brilhante de Holanda
Dr. Danilo Fontenele Sampaio
Dr. Haroldo Correia de Oliveira Máximo
JUÍZES

Dra. Nilce Cunha Rodrigues
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL

Dr. Joaquim Boaventura Furtado Bonfim
DIRETOR-GERAL

Sumário

DOCTRINAS	9
DO REGISTRO DA PROVA ORAL ATRAVÉS DE MÍDIA DIGITAL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ELEITORAL - Desa. Gizela Nunes da Costa e Dr. Heráclito Vieira de Sousa Neto.....	11
A IMPARCIALIDADE DO JUIZ ELEITORAL EM PROCESSO JUDICIAL PARA APURAÇÃO DE FATOS PERANTE OS QUAIS EXERCEU SEU PODER DE POLÍCIA - Hyldon Masters Cavalcante Costa	16
O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - Silvia Alves Fontenele	42
JURISPRUDÊNCIA	77
ESPAÇO DA BIBLIOTECA E DA MEMÓRIA ELEITORAL	175

DOCTRINAS

DO REGISTRO DA PROVA ORAL ATRAVÉS DE MÍDIA DIGITAL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ELEITORAL¹

Des^a Gizela Nunes da Costa
Corregedora Regional Eleitoral do Ceará

Dr. Heráclito Vieira de Sousa Neto
Juiz Auxiliar da Corregedoria

INTRODUÇÃO

Estimulados pelo trabalho precursor desenvolvido pelo juiz de direito da 2^a Vara da Comarca de Sobral-Ce, Ezequias da Silva Leite, que implementou o sistema de colheita da prova oral através da gravação dos depoimentos das partes e testemunhas com a utilização de câmera digital – *web cam* e microfones de lapela, outros magistrados no estado do Ceará adotaram o mesmo método de registro, abandonando a tradicional redução a termo de depoimento da prova testemunhal.

Atualmente o sistema está sendo empregado, por iniciativa pessoal dos magistrados, em várias comarcas do estado do Ceará, na esfera da justiça comum.

Pretendemos, aqui, demonstrar a possibilidade de utilização do sistema digital - mais célere, eficiente e, principalmente, fiel à prova produzida na presença das partes e do juiz - no âmbito da Justiça Eleitoral.

As referências ao projeto elaborado pelo Dr. Ezequias da Silva Leite, recentemente apresentado no III ENAJE – Encontro Nacional de Juízes Estaduais, realizado em São Luís – MA (2007), são obrigatórias.

BREVE HISTÓRICO

A primeira possibilidade de utilização de registro não convencional da prova oral no Brasil se deu com a entrada em vigor da Lei 7.244/84, que no artigo 14, § 3º previa o registro escrito somente para os atos considerados essenciais (de todo o processo e não apenas da prova testemunhal). Para os atos realizados em audiência de instrução e julgamento o registro deveria ser feito em fita magnética ou equivalente.

Observe-se que a Lei dos Juizados de Pequenas Causas, como ficou amplamente conhecida a Lei 7.244/84, surgiu em meados da década de oitenta, quando a tecnologia de gravação digital através de discos compactos (Cds) era impensável. Ainda assim o legislador, talvez pressentindo os avanços tecnológicos que surgiriam no início do último decênio do século passado, permitiu, além do uso da fita magnética como instrumento de registro, meio a ela **equivalente**, ou seja, qualquer instrumento capaz de realizar a gravação dos depoimentos das partes e testemunhas. Estavam abertas as portas para o ingresso decisivo da tecnologia como recurso auxiliar no registro dos atos processuais. Além disso, em seu artigo 37, a Lei dos Juizados de Pequenas Causas aboliu expressamente, no âmbito daquela justiça especializada, o registro da prova oral pela via escrita.

Infelizmente, durante os onze anos em que vigorou a Lei 7.244/84, talvez porque ainda tímidas as demandas envolvendo as chamadas causas cíveis de menor complexidade,

os Juizados de Pequenas Causas não se disseminaram da forma desejada e a utilização do método inovador de registro da prova oral restringiu-se a poucos estados.

Surpreendentemente quando a Lei 9.099/95 revogou a Lei dos Juizados de Pequenas Causas, mantendo, no entanto, quase que integralmente em seu corpo os dispositivos que previam o registro apenas dos atos essenciais e a gravação em fita magnética ou equivalente (artigos 13, parágrafo 3º e 36), o recurso posto à disposição da justiça continuou a ser pouco utilizado.

Mas os avanços tecnológicos cresceram vertiginosamente no início do século XXI, notadamente no campo da informatização e expansão da rede mundial de computadores - *internet*. O mundo jurídico jamais poderia ficar de fora desta realidade e hoje não existe um tribunal brasileiro, de qualquer esfera, que não possua um sítio (site) na rede, alguns dotados com ferramentas de busca de jurisprudência e acompanhamento processual efficientíssimas.

No plano legal, a Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, introduziu de forma inovadora a informatização do processo judicial e estabeleceu a possibilidade de tramitação dos feitos por meio eletrônico nos campos do processo civil, penal, trabalhista e nos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição (art. 1º).

Cumprir observar que a Lei do Processo Eletrônico não dispõe especificamente sobre o recurso da gravação digital, em arquivo de áudio e vídeo, da prova oral. A utilização do método de registro, apesar de atingir a finalidade do ato com vantagens sobre a redução a termo de depoimento testemunhal, não possui previsão normativa literal. Cabe, portanto, recorrer aos métodos de interpretação sistemático e teleológico.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já assinalado, faz-se necessária uma visita ao projeto elaborado pelo magistrado Ezequias da Silva Leite com a finalidade de fundamentar satisfatoriamente a utilização do recurso tecnológico em tablado. Permitimo-nos, resumidamente, fazer referência à argumentação por ele ministrada.

O argumento inicial merecedor de menção refere-se ao **princípio da instrumentalidade das formas** consagrado, dentre outros dispositivos, nos artigos 154, parte final, 249, § 2º e, principalmente, no artigo 244 do Código de Processo Civil.

Atento à lição de Moacyr Amaral Santos (1987, p. 67), ao citar o princípio mencionado no parágrafo anterior: **“Por este princípio, a forma se destina a alcançar um fim. Essa é a razão pela qual a lei regula expressamente a forma em muitos casos. Mas, não obstante expressa e não obstante violada, a finalidade em vista pela lei pode ter sido alcançada. Para a lei isso é o bastante, não havendo razão para anular-se o ato”**.

Aplicando o princípio ao caso concreto chega-se à conclusão de que, mesmo diante da ausência de texto normativo prevendo expressamente o registro da prova oral por meio digital, desde que atingida a finalidade do ato, qual seja, guardar na memória a prova oral colhida em audiência para fins de julgamento, tanto na primeira instância quanto em grau recursal, bem como possibilitar o exercício da ampla defesa, através de alegações finais ou interposição de recurso fundados na prova coletada, o registro em arquivo de áudio e vídeo é plenamente válido.

Ademais, a essência do ato praticado – tomada de depoimento das partes e testemunhas – se dá como prescrito em lei (CPC ou CPP), na presença do juiz, partes, Ministério Público e advogados, facultado aos litigantes o exercício do contraditório. A novidade se dá no instrumento utilizado para obtenção do registro.

Por sinal, conforme assinala apropriadamente o Dr. Ezequias da Silva Leite, apesar de não haver previsão normativa expressa, há muito se abandonou o uso de máquina datilográfica em favor dos computadores, sem que isso tenha importado em qualquer prejuízo para as partes.

Argumentação digna de referência diz respeito à fidelidade da prova obtida pelo registro digital, que dentre outras vantagens, possibilita uma avaliação integral dos depoimentos prestados em 1º grau, quando do exame pelos tribunais. Vale recorrer à citação do projeto apresentado no III ENAJE (2007, p.5):

Nesse sentido, a *mens legis* do art. 215, do CPP, ao dispor que “na redação do depoimento, o juiz deverá cingir-se, tanto quanto possível, às expressões usadas pelas testemunhas, reproduzindo fielmente as suas frases”. No sistema de registro digital (audiovisual), captam-se os depoimentos com precisão e detalhes infinitamente superiores em relação a forma escrita. Ou seja, registra-se não apenas exatamente o que a pessoa ouvida diz, mas também o modo como ela diz, seu tom de voz, suas expressões faciais, os gestos que enfatizam as palavras, dentre outras manifestações corporais, completamente desprezadas pelo registro escrito. Portanto, como se evidencia adiante, não há dúvida de que o registro audiovisual dos depoimentos garante uma fidelidade incomparavelmente superior em relação ao registro escrito, atingindo a finalidade almejada pelo legislador. [...]. Da mesma forma, as vantagens do uso dessa tecnologia se estenderão às instâncias recursais, disponibilizando aos órgãos julgadores colegiados a mesma impressão que o magistrado de 1º grau tem no contato pessoal com as testemunhas, o que se mostra extremamente salutar e importante, na medida em que aqueles decidirão o caso de maneira prevalente sobre este.”

A rigor, por mais contraditório que aparentemente possa parecer, o recurso da gravação digital preserva, em patamar infinitamente superior, o princípio da identidade física do juiz, mesmo quando o julgador que irá proferir o julgamento não for o que presidiu a audiência na qual foi produzida a prova testemunhal. O depoimento fica guardado para reprodução posterior em sua integralidade, com todas as palavras, entonação, contradições e impressões transmitidas pela testemunha, ao contrário do registro em termo de depoimento no qual, por mais dotado que seja o magistrado de memória e capacidade para exprimir em palavras o que foi dito pelo depoente, há um empobrecimento significativo do que foi narrado pela testemunha no momento da transcrição para o papel.

A estes argumentos sinteticamente analisados somam-se, dentre outros expostos pelo autor do projeto “processo virtual – prova oral em mídia digital”, a celeridade na realização da audiência de instrução com a colheita de depoimentos ocorrendo em menor tempo, a prevalência da oralidade (sobressai-se a palavra falada e não a palavra escrita), materialização do princípio da imediação, minoração do desgaste físico e mental de juízes, promotores, advogados e, especialmente, de servidores, evitando doenças como a LER (Lesão de Esforço Repetitivo), DORT (Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho).

REGISTRO DIGITAL NA JUSTIÇA ELEITORAL

Se existe uma área do Direito – e conseqüentemente da justiça especializada – na qual o emprego de tecnologia da informática se mostrou uma conquista sem precedentes, pode-se afirmar, sem qualquer temor de se cometer injustiça, que é a eleitoral.

Não há necessidade, portanto, de despender argumentos para convencer acerca das vantagens da utilização da urna eletrônica em substituição à votação tradicional feita por cédulas. Como se diz popularmente, “contra fatos não há argumentos”.

A mesma lógica deve ser aplicada com relação ao registro eletrônico-digital da prova oral afetada às ações eleitorais típicas ou ao processo penal eleitoral. Aliás, o próprio Código Eleitoral, em seus artigos 287 e 364, remete expressamente à aplicação “subsidiária e suplementar” da parte geral do Código Penal e Código de Processo Penal respectivamente.

Assim, não há cabimento em deixar de utilizar o novo método de registro da prova oral, principalmente em se tratando de uma área que, em decorrência do avanço tecnológico, tem como protagonista um instrumento que revolucionou o processo eleitoral garantindo processo de votação seguro e apuração célere.

Celeridade que, aliás, é uma das marcas do Direito Eleitoral e passa a ser diretamente privilegiada com a adoção do sistema de registro em mídia digital da prova oral, conforme já foi explanado. Segundo Marcos Ramayana (2006, p. 34) o Princípio da Celeridade, “como exemplo, significa que as decisões eleitorais devem ser imediatas, evitando-se delongas para fases posteriores à data da diplomação, sendo verdadeiras exceções os casos que possam demandar um julgamento para além da posse”.

Fica patente, para quem já utilizou o registro digital em arquivo de áudio e vídeo, a rapidez com que os depoimentos são colhidos com o emprego do método, o que possibilita a realização de um maior número de audiências em espaço de tempo menor, resultado de grande serventia, mormente durante o período eleitoral, quando a proximidade do pleito e a exigüidade dos prazos exercem enorme pressão sobre os juízes eleitorais que se vêem obrigados a instruir representações das mais diversas ordens.

Cumpra observar, a par de interpretação literal que possa surgir acerca do disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006, que a aplicação subsidiária e suplementar do Código de Processo Penal, prevista pelo Código Eleitoral, supre qualquer omissão legislativa.

Por outro lado, nada mais harmônico com a essência do direito eleitoral e o uso habitual de recursos tecnológicos pela Justiça Eleitoral, do que o emprego do registro em mídia digital da prova oral nos procedimentos próprios da esfera eleitoral. Apõem-se os mesmos argumentos gastos acima para fundamentar a utilização do método no processo civil e penal.

De mais a mais já é corriqueira na justiça eleitoral a utilização de fitas de vídeo, DVDs e CDs contendo trechos de propaganda eleitoral irregular, como prova pré-constituída nas ações eleitorais típicas, inclusive utilizados como elementos de convencimento para concessão de medidas liminares. Na prática, portanto, não se constitui em novidade o registro de prova em arquivos de áudio e vídeo armazenados em mídia digital.

CONCLUSÃO

Constatadas as vantagens advindas com o registro da prova oral através de mídia digital submeto, a este Colegiado, a conveniência de sua adoção no âmbito da Justiça Eleitoral.

REFERÊNCIAS

LEITE, Ezequias da Silva. Projeto: processo virtual – prova oral em mídia digital. Disponível em: <<http://www.enaje.com.br/praticas/ce01.pdf>>. Acesso: 5 out. 2007.

RAMAYANA, Marcos. Direito Eleitoral. 6 ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2006.

SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de Direito Processual Civil (adaptadas ao novo código de processo civil). 11 ed. São Paulo: Saraiva. 1987.

¹ Trabalho apresentado na XVIII Reunião Ordinária do Colégio de Corregedores da Justiça Eleitoral. Manaus, outubro de 2007.

A IMPARCIALIDADE DO JUIZ ELEITORAL EM PROCESSO JUDICIAL PARA APURAÇÃO DE FATOS PERANTE OS QUAIS EXERCEU SEU PODER DE POLÍCIA

Hylton Masters Cavalcante Costa
Professor substituto da Faculdade de Direito da
UFC, professor titular das Faculdades Cearenses –
FAC, Técnico Ministerial do Ministério Público
Estadual, aprovado no concurso público ao cargo
de Juiz Substituto do Ceará.

1. PODER DE POLÍCIA 2. IMPARCIALIDADE DO JUIZ 3. PODERES-DEVERES DO JUIZ ELEITORAL 4. SISTEMA JURISDICIONAL DE CONTROLE DAS ELEIÇÕES 5. ATUAÇÃO DE OFÍCIO E PODER DE POLÍCIA DO JUIZ ELEITORAL 6. O PODER DE POLÍCIA DO JUIZ NA PROPAGANDA ELEITORAL 6.1. Atuação prudente do magistrado 6.2. Abusos no exercício do poder de polícia 6.3. Uso da força própria 7. IMPARCIALIDADE DO JUIZ ELEITORAL E EXERCÍCIO DO SEU PODER DE POLÍCIA 8. PODERES DO JUIZ ELEITORAL E SUA CONSTITUCIONALIDADE 9. CONSIDERAÇÕES FINAIS 10. REFERÊNCIAS.

1 PODER DE POLÍCIA

O poder de polícia foi concebido aos entes da Administração Pública para que estes limitem a atuação do particular em benefício do interesse público. Possui natureza administrativa, podendo ser exercitado por qualquer órgão público, dentro das três esferas de poder.

Os principais doutrinadores administrativistas conceituam o instituto considerando vários aspectos, mas sempre conservando o mesmo núcleo, consistente na limitação da atuação particular em prol do interesse público conforme se pode observar nas linhas seguintes:

Poder de Polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado. (MEIRELLES, 2002p. 127).

O Poder de Polícia (police power), em seu sentido amplo, compreende um sistema total de regulamentação interna, pelo qual o Estado busca não só preservar a ordem pública senão também estabelecer para a vida de relações do cidadão àquelas regras de boa conduta e de boa vizinhança que se supõem necessárias para evitar conflito de direitos e para garantir a cada um o gozo ininterrupto de seu próprio direito, até onde for razoavelmente compatível com o direito dos demais. (COOLEY, 1903, p. 829, grifo do autor, apud MEIRELLES, 2002, p.128).

Poder de polícia é a faculdade de manter os interesses coletivos, de assegurar os direitos individuais feridos pelo exercício de direitos individuais de terceiros. O poder de polícia visa à proteção dos bens, dos direitos, da liberdade, da saúde, do bem-estar econômico. Constitui limitação à liberdade e os direitos essenciais do homem (CAVALCANTI, 1956, p. 07, apud MEDAUAR, 2000, p. 390).

O poder de polícia não pode ser ilimitado, como ocorria no Estado Absolutista, onde o poder do soberano dominava. A não imposição de limites a esse poder acabaria por

desconfigurá-lo por completo. Porém, que limites são esses que poderão integrar o próprio conceito do poder de polícia sob pena de, não existindo, negar sua existência? Esses limites são concebidos na própria atuação do poder de polícia, atuação essa que deverá ser pautada dentro dos ditames legais. Portanto, o desempenho do poder de polícia encontra-se regularizado pela lei, sendo que o exercício desse poder é a prática daquilo que está descrito legalmente.

Assim, todo exercício do poder de polícia que não segue os ditames legais, é exercício irregular e ilegal desse poder, ou seja, a sua própria negação. Acerca do tema, SUNDFELD entende que:

A idéia de poder de polícia foi cunhada para um Estado mínimo, desinteressado em interferir na economia, voltado, sobretudo, à imposição de limites negativos à liberdade e à propriedade, criando condições para convivência dos direitos. Daí haver-se definido o poder de polícia como imposição ao particular do dever de abstenção, de não fazer. Mas, modernamente, a interferência estatal se intensificou e mudou de qualidade, por conta da superação do liberalismo clássico. O Estado Social, mais do que pretender a harmonização dos direitos individuais, impõe projetos e serem implementados coletivamente: o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades, a proteção do meio ambiente, a preservação do patrimônio histórico. (SUNDFELD, 1997, p. 14)

Pode-se verificar ainda que o termo “poder de polícia” é bastante criticado doutrinariamente. De fato, a palavra “poder” aqui empregada traduz na realidade a idéia de dever, tendo em vista que a autoridade pública, no exercício desse poder, possui a obrigação legal de agir de acordo com a prescrição legal, pois que o homem público, no trato da administração pública em geral, deve agir pautado na legalidade, princípio consagrado constitucionalmente, e o exercício do poder de polícia, conforme visto alhures, deve guiar-se notadamente dentro da lei.

Disso se conclui que esse poder configura-se como verdadeiro dever, pois aquele legitimado a agir segundo os seus ditames, tem a obrigação de fazê-lo para o fim de fazer cessar a ilegalidade sob pena até mesmo de cometimento de crime de prevaricação, ante a omissão face à ilegalidade. Trata-se, assim, de um poder-dever.

A respeito do tema, SUNDFELD, ainda esclarece que:

Desde logo, é importante a questão do rótulo. Não convém falar em poder de polícia porque ele: a) remete a um poder – o de regular autonomamente as atividades privadas – de que a Administração dispunha antes do Estado de Direito e que, com sua implantação, foi transferido para o legislador; b) está ligada ao modelo do Estado liberal clássico, que só devia interferir na vida privada para regulá-la negativamente, impondo deveres de abstenção, e, atualmente, a Constituição e as leis autorizam outros gêneros de imposição; c) faz supor a existência de um poder discricionário implícito para interferir na vida privada que, se pode existir em matéria de ordem pública – campo para o qual o conceito foi originalmente cunhado – não existe em outras, para as quais a doutrina transportou-o acriticamente, pela comodidade de seguir usando velhas teorias. (SUNDFELD, 1997, p. 14-17)

Insta esclarecer que o poder de polícia possui conotação liberal, tendo em vista que seu exercício ocorre pautado na lei. Todo aquele agente público investido nesse poder

possui delimitação legal em seu mister. Caso contrário, poderia ocasionar um comprometimento dos direitos fundamentais dos indivíduos, além de até mesmo destruir o princípio da separação dos poderes.

No entanto, além da obediência ao princípio da legalidade, aí inseridas todas as regras que tratam dos elementos de validade dos atos administrativos, o exercício do poder de polícia pressupõe ainda proporcionalidade. Não pode, assim, o administrador público ou, no caso da presente monografia, o juiz eleitoral, no exercício do poder de polícia, atuar de forma desproporcional, devendo sempre imprimir sensatez no trato desse poder, de forma a evitar até o cometimento de arbitrariedades, notadamente quando estiver esse magistrado no exercício da função administrativa de zelar pelo bom andamento da disputa com o fim de evitar atos viciosos das eleições.

Outro atributo desse poder é a auto-executoriedade, consistente na capacidade de realizar determinados atos sem a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário. A Administração Pública pode executar seus próprios atos e o faz por meio do poder de polícia, dotado de auto-executoriedade. Isso de forma alguma atinge a legitimidade, visto que é ínsito à própria Administração, justificando-se em virtude da necessidade de proteção de algum interesse público relevante.

No Direito Eleitoral não é diferente. Assim, quando o juiz eleitoral age no exercício do poder de polícia, portanto imbuído de poder administrativo no qual se investe quando do exercício da função eleitoral, não necessita recorrer a qualquer outro poder para legitimar sua atuação, pois incide a auto-executoriedade, característica de todo poder de polícia, que somada à coercibilidade, permitem uma eficaz atuação do magistrado eleitoral na condução das eleições, sempre com vistas a equacionar o processo eleitoral, não permitindo que determinados candidatos obtenham quaisquer vantagens indevidas, situação que, se ocorresse, colocaria a disputa em desequilíbrio, afetando o princípio constitucional democrático. Esse é indubitavelmente o interesse público relevante a ser protegido pelo poder de polícia, o que justifica uma atuação coercível e auto-executória do legitimado ao exercício desse poder, o juiz eleitoral.

2 IMPARCIALIDADE DO JUIZ

O juiz, no exercício da jurisdição, atua como órgão estatal. É o Estado-Juiz no exercício de uma de suas funções e que, para o seu desempenho, mister se faz o seu desinteresse pela causa subjacente. Interessa ao juiz apenas a solução da lide, seja no exame ou não do mérito propriamente dito.

Esse desinteresse pode-se denominar de imparcialidade, considerada como requisito essencial para a legitimidade do Estado-Juiz na solução das querelas. Não se pode conceber uma atuação estatal, no campo jurisdicional, com parcialidade, daí porque haverá de existir esse desinteresse em que determinada parte saia vencedora. Um órgão incumbido de tão relevante função, que é a jurisdicional, não poderia jamais atuar com parcialidade, pois isso atingiria seu sustentáculo natural, que é a legitimidade. O comprometimento desta, com atuação parcial na solução dos conflitos, faria com que os jurisdicionados perdessem a confiança no órgão julgador, o que certamente acarretaria sua ilegitimidade.

Daí porque a importância da atuação do Estado-Juiz, com imparcialidade, a qual não deve jamais ser confundida com neutralidade. A primeira é qualidade que se atribui ao

órgão julgador para que ele não deixe que motivos pessoais possam fazer com que decida a favor de uma ou de outra parte; devendo, pois, exercer seu poder jurisdicional, julgando a causa a favor daquela parte que realmente detenha o bom direito. Já a neutralidade é atributo que não pode existir no magistrado, pois ele possui obrigação legal de, conhecendo o ordenamento jurídico, extrair dele a solução para o conflito. Neutralidade aqui seria antônimo de decisão, ou seja, o juiz neutro seria aquele que não decidiria a favor de qualquer das partes. Por ser neutro, não emitiria qualquer decisão.

O juiz, portanto, deve ser imparcial e não neutro. E, para que essa imparcialidade seja realmente garantida ou aplicada, os códigos de processo civil e penal trazem previsões taxativas, as quais, se ocorrerem, deverá o juiz afastar-se da causa. Essas previsões são os casos de impedimento e de suspeição e que, uma vez configurados e não afastado o juiz, haverá comprometimento da imparcialidade.

Assim é que, tanto o Código de Processo Civil quanto o Código de Processo Penal cuidaram de enumerar as hipóteses nas quais o juiz deve ser considerado parcial, sendo que foram elas divididas em duas categorias, quais sejam, a do impedimento e a da suspeição, sendo a primeira mais grave do que a segunda.

Para o Código de Processo Civil, são hipóteses que geram parcialidade do juiz e que, por serem mais graves, deve ele ser tido como impedido de atuar no processo porque lhe faltaria legitimidade: o fato de ser o magistrado da causa parte no processo; quando nele interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha; quando conheceu do processo em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão; quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral até o segundo grau; quando cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; e quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa.

Como hipóteses de suspeição, que é instituto que se reputa menos grave do que o anterior, mas que, de qualquer forma, poderá haver comprometimento da imparcialidade, prevê o Código de Processo Civil que haverá a suspeição de parcialidade do juiz quando for ele amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; quando alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; quando herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes; quando receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; quando aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; quando interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes e ainda por motivo de foro íntimo.

Na seara penal, quando o magistrado for o competente para julgar processo penal, também deverá observar as regras de afastamento da causa por impedimento ou suspeição, previstas no Código de Processo Penal no art. 252¹, o qual dispõe taxativamente as hipóteses de impedimento, aqui também consideradas mais graves, no art. 253², que traz algumas situações concernentes ao impedimento nos tribunais, e no art. 254³, o qual elenca as proposições acerca da suspeição, esta considerada menos gravosa que o impedimento também no âmbito do Processo Penal.

A Carta Magna de 1988 também traz regras acerca da imparcialidade do juiz, casos nos quais fica a ele vedado praticar alguns atos que poderiam comprometer sua

imparcialidade. Assim, de acordo com o art. 95, parágrafo único, fica vedado ao juiz exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério, receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo, dedicar-se à atividade político-partidária, receber, a qualquer título ou pretexto, auxílio ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei, exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

Todas essas hipóteses são taxativas, não admitindo, quanto às mesmas, interpretação extensiva. Ou seja, entende-se que o legislador já enumerou todas as hipóteses possíveis de comprometimento da imparcialidade do órgão estatal julgador.

No Direito Eleitoral, é mister destacar, são aplicadas todas essas disposições constitucionais e legais, ressaltando que as hipóteses do Código de Processo Civil são empregadas quando o juiz eleitoral estiver na condução do processo eleitoral que não contemple crime eleitoral. Assim, aplica-se a este último, as disposições de impedimento e suspeição do Código de Processo Penal enquanto que, para os demais processos eleitorais, aplicam-se as disposições do Código de Processo Civil. Em qualquer caso, as vedações constitucionais serão sempre aproveitadas.

Cabe destacar que tais hipóteses são empregadas para os processos judiciais, quando o juiz está diante de uma lide. Assim, não cabe para os procedimentos administrativos. O juiz eleitoral, no exercício da função administrativa de fiscalização do pleito eleitoral, podendo se valer, inclusive, em decorrência mesmo dessa função, do poder de polícia, próprio dos que possuem a função administrativa. Nesse caso, não há processo a ser julgado, por isso não cabe invocar quaisquer das causas legais geradoras de impedimento ou suspeição. A imparcialidade é requisito exigido do magistrado no exercício da função jurisdicional, não da administrativa.

Essas funções estatais exercidas por um mesmo órgão, o juiz eleitoral, também não geram para ele qualquer impedimento, ou seja, não implica em comprometimento de sua imparcialidade, até porque as hipóteses geradoras estão exaustivamente elencadas nos Códigos de Processo Civil e Penal, conforme supra defendido. Não se pode alegar, por exemplo, impedimento ou suspeição do magistrado eleitoral que atua no exercício do poder de polícia, fiscalizando e coibindo uma propaganda eleitoral irregular, quando for processar e julgar processo judicial de cobrança de eventual multa imposta pelo cometimento de tal irregularidade. Não há, nesse caso, comprometimento de sua imparcialidade, pois atua legitimamente com dois poderes diversos, quais sejam, o administrativo e o jurisdicional.

3 PODERES-DEVERES DO JUIZ ELEITORAL

O juiz, quando investido na função eleitoral, o que faz dele um órgão estatal incumbido de gerir, controlar e julgar processos atinentes ao pleito eleitoral, a que se pode nomear de jurisdição eleitoral (poder de dizer o direito na seara eleitoral), atrai poderes que vão além do jurisdicional propriamente dito. Assim é que se pode dizer que o magistrado eleitoral possui poder jurisdicional e poder administrativo, cabendo destaque, como espécie deste, o poder de polícia, a ser exercido no âmbito das eleições, no tocante à fiscalização do cumprimento da legislação eleitoral pelos candidatos e notadamente pelos próprios partidos políticos.

Cabe ressaltar, já no início deste tópico e para melhor entendimento, o sentido do poder ser aqui tratado também como dever. Quando se fala em poder-dever tem-se em mente a idéia de que o poder é concebido ou deva ser entendido como dever. Ou seja, o juiz eleitoral detém poderes os quais são verdadeiros deveres funcionais, dele, portanto, não podendo dispor. Resta, assim, a esse magistrado, o dever de atuação dentro dos limites do poder para o qual fora investido quando assumiu a função eleitoral. Eis, pois, o sentido da expressão poder-dever, que está sendo empregada no desenvolvimento do tema; um poder jurisdicional e um poder administrativo os quais não se concebem puros e simples, porém significam verdadeiros deveres na atuação do magistrado investido nas funções eleitorais.

Quanto ao poder jurisdicional, cabe o seu exercício pelo magistrado eleitoral para o fim de solucionar conflitos os quais estão relacionados com matérias atinentes ao Direito Eleitoral, como, v. g., as referentes ao registro de candidatura quando impugnado, as relativas à apuração do uso do poder econômico para o fim de obter vantagem eleitoral, os crimes, enfim, tudo aquilo que disser respeito à atuação jurisdicional do juiz na solução de controvérsias decorrentes de matéria eleitoral.

Já o poder administrativo diz respeito à atuação do juiz eleitoral na condução das eleições propriamente ditas e tudo a que a elas esteja relacionado, como é o caso do alistamento eleitoral, o registro de candidatura, a fiscalização do processo eleitoral, a apuração, a diplomação dos eleitos etc. As matérias concernentes ao poder administrativo do juiz eleitoral, portanto, dizem respeito ao gerenciamento, no sentido lato, das eleições, ficando excluída a resolução de conflitos em matéria eleitoral, pois aqui estaria atuando com o seu poder jurisdicional.

O Código Eleitoral, especificamente no título III (Dos Juizes Eleitorais), dispõe, em seu art. 35, acerca da competência dos magistrados que atuam na função de juiz eleitoral, cabendo destacar que o dispositivo traz previsão de poderes jurisdicionais e administrativos, conforme vaticina:

Art. 35. Compete aos Juizes:

I – cumprir e fazer cumprir as decisões e determinações do Tribunal Superior Eleitoral e do Regional;

II – processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;

III – decidir *habeas corpus* e mandado de segurança, em matéria eleitoral, desde que essa competência não esteja atribuída privativamente à instância superior;

IV – fazer as diligências que julgar necessárias à ordem e presteza do serviço eleitoral;

V – tomar conhecimento das reclamações que lhe forem feitas verbalmente ou por escrito, reduzindo-as a termo, e determinando as providências que cada caso exigir;

VI – indicar, para aprovação do Tribunal Regional, a serventia de justiça que deve ter o anexo da escrivania eleitoral;

VII – (revogado pelo art. 14 da Lei nº 8.868/94);

VIII – dirigir os processos eleitorais e determinar a inscrição e a exclusão de eleitores;

IX – expedir títulos eleitorais e conceder transferência de eleitor;

X – dividir a zona em seções eleitorais;

XI – mandar organizar, em ordem alfabética, relação dos eleitores de cada seção, para remessa à Mesa Receptora, juntamente com a pasta das folhas individuais de votação;

- XII – ordenar o registro e cassação do registro dos candidatos aos cargos eletivos municipais e comunicá-los ao Tribunal Regional;
- XIII – designar, até 60 (sessenta) dias antes das eleições, os locais das seções;
- XIV – nomear, 60 (sessenta) dias antes da eleição, em audiência pública anunciada com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, os membros das Mesas Receptoras;
- XV – instruir os membros das Mesas Receptoras sobre as suas funções;
- XVI – providenciar para a solução das ocorrências que se verificarem nas Mesas Receptoras;
- XVII – tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições;
- XVIII – fornecer aos que não votaram por motivo justificado e aos não alistados, por dispensados do alistamento, um certificado que os isente das sanções legais;
- XIX – comunicar, até às 12 horas do dia seguinte à realização da eleição, ao Tribunal Regional e aos Delegados de partidos credenciados, o número de eleitores que votaram em cada uma das seções da zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da zona.

Percebe-se, assim, que o magistrado eleitoral atua em duas vertentes distintas e independentes: uma jurisdicional, outra, administrativa. Dentro dessa última função, cabe destacar o poder de polícia, o qual se encontra previsto nos incisos IV, V e XVII, do retro citado dispositivo.

Pode-se ainda encontrar no referido Código um capítulo específico acerca do poder administrativo em sua vertente “poder de polícia”. É o capítulo III, do título IV, com a designação “Da polícia dos trabalhos eleitorais”. Dispõe o art. 139 que ao Presidente da Mesa Receptora e ao Juiz Eleitoral cabe a polícia dos trabalhos eleitorais, afastando definitivamente qualquer dúvida porventura ainda existente acerca desse poder.

São, pois, duas as espécies de poder a serem aplicadas ou geridas por um só órgão estatal, qual seja, o juiz eleitoral. Vale salientar que a palavra “poder” pode ser entendida como “função”, e muitas vezes falar-se-á aqui acerca do poder, o qual, além de ser entendido como “dever”, dever-se-á também ter em consideração que se trata de uma função⁴.

Nesse caso, é de bom alvitre esclarecer que existem as funções do juiz eleitoral, entendido este como órgão do Poder Judiciário, e as funções da Justiça Eleitoral, sendo que as primeiras logicamente estão incluídas nesta última categoria. Há, com isso, certas funções da Justiça Eleitoral, exercida pelos tribunais, as quais não o são pelo juiz eleitoral. Nesse diapasão, pode-se dizer que a Justiça Eleitoral possui quatro funções, a saber: **função normativa**, que consiste no poder de editar resoluções⁵; **função jurisdicional**, por meio da qual tem o poder de solucionar conflitos em matéria eleitoral, inclusive crimes eleitorais; **função consultiva**, significando dizer que pode a Justiça Eleitoral, notadamente os Tribunais Regionais Eleitorais e o Tribunal Superior Eleitoral, responder a consultas acerca de matéria em tese, porém não o pode a respeito de caso concreto; **função administrativa**, que corresponde ao poder de gerenciamento de todo o processo eleitoral. Ao juiz eleitoral, cumpre lembrar, cabe apenas a função jurisdicional e a função administrativa.

Dentro da função administrativa cabe destacar o poder de polícia, próprio das autoridades administrativas, o qual, conforme já supra explicitado, corresponde a um verdadeiro dever do magistrado.

4 SISTEMA JURISDICIONAL DE CONTROLE DAS ELEIÇÕES

Para que se possa compreender o exercício simultâneo dos poderes administrativo e jurisdicional por parte do magistrado eleitoral é mister uma análise acerca do sistema de controle das eleições adotado pelo Brasil.

Essencialmente a razão do exercício concomitante desses poderes reside no fato do Brasil adotar o sistema jurisdicional de controle das eleições, no qual a um único órgão (o jurisdicional), se comete a função de executar as eleições e julgar as impugnações, daí porque não se pode dizer que o juiz eleitoral terá sua imparcialidade afetada em virtude dessa dupla atuação, tendo em vista que tal sistema é albergado pela própria ordem jurídica brasileira, cujas regras devem ser interpretadas sistematicamente.

Assim, não há, no sistema pátrio, divisão de atribuições a órgãos diversos. Inexiste um órgão somente para executar as eleições e muito menos um tribunal apenas para julgar as impugnações. O que há é o exercício simultâneo das atribuições administrativa e jurisdicional.

O Poder Judiciário, no Brasil, é, por excelência, o órgão executor das eleições (poder administrativo, incluindo o de polícia) e também é o competente para o processamento e julgamento respectivo dos processos relativos às impugnações, cujas ações devem ser ajuizadas pelos legitimados (Ministério Público, candidatos ou partidos políticos).

Tem-se, pois, um único órgão para executar as eleições e julgar as impugnações, devendo ser afastada qualquer ilação acerca de afetação da imparcialidade do magistrado em virtude do citado exercício concomitante. Não existe contradição entre as regras jurídicas respectivas, e o sistema brasileiro de controle das eleições encontra-se perfeitamente condizente com a ordem jurídica pátria, nela se integrando para a formação harmônica das normas cuja interpretação haverá de ser ao menos histórica e sistemática.

É mister ressaltar que o sistema brasileiro de controle das eleições possui raízes fundamentais na Constituição da República, em seu art. 121, onde prevê a possibilidade de lei complementar dispor acerca da competência dos juízes eleitorais, bem como no Código Eleitoral, em seu art. 35, mais especificamente nos incisos IV, V e XVII, onde se encontra a previsão do poder de polícia.

5 ATUAÇÃO DE OFÍCIO E PODER DE POLÍCIA DO JUIZ ELEITORAL

Uma das vertentes de atuação do juiz eleitoral quando do exercício de sua função administrativa é a fiscalização efetiva e in loco das campanhas eleitorais. Tem-se aí um caso no qual o próprio juiz eleitoral fiscaliza o andamento das eleições, verificando, v.g., se os candidatos e/ou os partidos políticos não estão abusando do poder econômico, se a propaganda eleitoral está sendo implementada dentro dos limites legais, enfim efetivando ações dessa espécie as quais se pode chamar de exercício do poder de polícia, com atuação ex officio do magistrado eleitoral.

De fato, é o poder de polícia espécie do gênero poder (função) administrativo (a). Seu conceito é fornecido pelo Direito Administrativo e, embora logicamente os autores diverjam acerca dessa conceituação, o núcleo é o mesmo, isto é, trata-se de um poder da administração o qual tem por fim limitar a atuação particular em benefício do bem comum. Isso decorre do princípio geral do Direito Administrativo, qual seja, a prevalência do interesse público sobre o particular.

Na visão de Marcelo Caetano, o poder de polícia limita as atividades dos particulares.

Poder de polícia é o modo de atuar da autoridade administrativa que consiste em intervir no exercício das atividades individuais suscetíveis de fazer perigar interesses gerais, tendo por objeto evitar que se produzam, ampliem ou generalizem os danos sociais que a lei procura prevenir. (CAETANO, 1973, p. 339).

Dentro do mesmo núcleo principiológico, o renomado administrativista José dos Santos Carvalho Filho (2005, p. 56) entende que poder de polícia é “a prerrogativa de direito público que, calcada na lei, autoriza a Administração Pública a restringir o uso e o gozo da liberdade e da propriedade em favor do interesse da coletividade.”

Assim, o exercício do poder de polícia pelo juiz eleitoral, além de possibilitar uma atuação prática, com a fiscalização in loco de inúmeras etapas do processo eleitoral, tem-se de concebê-lo - não se pode perder de vista - como dever do magistrado. Deverá ele, pois, em o exercitando, agir de ofício, sem necessidade de qualquer provocação, a fim de buscar sempre o equilíbrio da disputa eleitoral, resguardando o direito de sufrágio e protegendo-o de qualquer interferência do poder econômico ou mesmo político.

Ressalte-se que o exercício do poder de polícia, com ação de ofício, somente é possível dentro da função administrativa, pois que essa atuação de ofício dentro da função jurisdicional é limitada no sentido de que, dentro do processo que busca ao final uma solução para a querela apresentada, pode o magistrado eleitoral, v.g., determinar de ofício a produção de provas, na busca da verdade real ou formal. Contudo, não poderá esse magistrado determinar a instauração de tal processo judicial de ofício. Esse é o limite da sua atuação ex officio dentro do exercício da função jurisdicional, limite esse não encontrado ou não existente no poder de polícia, o qual, conforme visto, pode e deve ocorrer de ofício.

Assim, observa-se que o magistrado tem o poder de polícia para atuação de ofício na fiscalização das eleições, todavia não pode agir de ofício para dar início ao processo judicial porventura possa existir em decorrência do exercício daquele poder. Nesse caso, caberá aos partidos, candidatos ou ao Ministério Público Eleitoral propor a ação correspondente e, assim, ter-se-á a atuação do juiz eleitoral, desta feita no exercício de outra função, qual seja, a jurisdicional, quando então julgará o processo judicial respectivo.

Percebe-se, pois, que o mesmo magistrado pode atuar de forma administrativa, por exemplo, no exercício efetivo do poder de polícia, agindo de ofício; e de forma jurisdicional, vedada a atuação de ofício, nesse caso, para a instauração do processo respectivo conforme visto alhures, o que resguarda o princípio da demanda. A isso não se pode dizer que há comprometimento estrutural porque o magistrado estará atuando no exercício de duas funções estatais distintas. O que não poderia, em virtude do princípio da inércia ou da demanda, era o juiz instaurar o processo judicial de ofício. Para tal mister há órgão próprio e/u pessoas legitimadas processualmente, as quais poderão ingressar em juízo a fim de que o magistrado possa acolher ou não o que for proposto.

A propósito, é pacífica a jurisprudência do TSE – Tribunal Superior Eleitoral - no sentido de que, não obstante o poder de polícia do juiz eleitoral, não pode ele agir de ofício para a instauração de processo judicial eleitoral, devendo aguardar a atuação das pessoas legitimadas, quais sejam, o Ministério Público, os candidatos ou os partidos políticos.

Assim, em seu voto no agravo de instrumento nº 854/MG⁶, julgado em 21 de setembro de 1999, o Ministro Eduardo Ribeiro, do TSE, entendeu que os juízes eleitorais

devem reprimir a propaganda eleitoral irregular, devendo ainda, com supedâneo no poder de polícia, fazer cessar sua continuidade. É o que se pode observar na seguinte passagem do texto do acórdão:

Este Tribunal Superior tem decidido que os Juízes Eleitorais, com base no poder de polícia, devem, de ofício, reprimir a propaganda ilegal, impedindo que tenha continuidade. Quando se trata, entretanto, da aplicação de sanções, a instauração do procedimento condiciona-se a iniciativa do Ministério Público ou partido político, coligação ou candidato (art. 96 da Lei nº 9.504/97).

Ainda nas palavras do Ministro, desta feita no agravo de instrumento nº 1.594/SP⁷, julgado em 21 de outubro de 1999:

Acrescente-se que não houve representação formulada por partido político, mas uma portaria do Juiz Auxiliar, que instaurou procedimento de ofício, tendente a apurar a prática da propaganda irregular. Nem mesmo o poder de polícia autorizaria ao Juiz instaurar o procedimento. Este Tribunal vem decidindo que os Juízes Eleitorais, com base no poder de polícia, devem, de ofício, reprimir a propaganda ilegal, impedindo que tenha continuidade. Para a aplicação de sanções, entretanto, necessário que o procedimento seja instaurado a requerimento de quem para isso tenha legitimidade.

De uma forma também unânime, o Tribunal Superior Eleitoral entende que o poder de polícia dos juízes eleitorais deve restringir-se às providências necessárias para a cessação imediata do ato irregular, porém não deve o juiz instaurar de ofício o procedimento que vise à apuração desse ato. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO, PRESSUPOSTOS LEGAIS. PROVIMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO INSTAURADO POR PORTARIA DE JUÍZES AUXILIARES. PODER DE POLÍCIA. APLICAÇÃO DE SANÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos da Lei nº 9.504/97, Art. 96, § 3º, compete ao Juiz Auxiliar julgar as representações ou reclamações que tenham por objeto o não cumprimento desse diploma legal. Todavia, não lhe é permitido instaurar o processo de ofício.

Agravo e Recurso Especial providos⁸.

Tal matéria encontra-se, inclusive, já sumulada pelo Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

Verbete nº 18: conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a lei 9.504/97.

O entendimento desse Tribunal Superior é também no sentido de que o juiz eleitoral tem o dever de coibição de atos ilegais (poder-dever), no exercício do poder de polícia, ficando vedado, como já visto alhures, a instauração do procedimento respectivo de ofício. Eis as ementas de dois acórdãos pertinentes:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO INSTAURADO POR JUIZ ELEITORAL. PODER DE POLÍCIA. APLICAÇÃO DE SANÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPOSSIBILIDADE.

Na fiscalização da propaganda eleitoral, compete ao Juiz Eleitoral, no exercício do poder de polícia, tomar as providências necessárias para coibir práticas ilegais.

Todavia, não lhe é permitido instaurar procedimento de ofício para a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.504/97, por prática de propaganda irregular.

Recurso Especial provido⁹. (grifo nosso)

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AFIXAÇÃO DE CARTAZES EM ÁRVORES DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. OFENSA À LEI 9.504/97. JUÍZES ELEITORAIS. PODER DE POLÍCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA.

É vedada a realização de propaganda eleitoral em árvores do patrimônio público.

Nos termos da Lei nº 9.504/97, Art. 96, § 3º, compete ao Juiz Auxiliar julgar as representações ou reclamações que tenham por objeto o não cumprimento desse diploma legal. **Todavia, não lhe é permitido instaurar o processo de ofício.**

Processo extinto.¹⁰ (grifo nosso)

Há, ainda, acórdão específico a respeito da atuação de ofício do juiz eleitoral quando do exercício do seu poder de polícia, tendo a seguinte ementa:

Recurso em mandado de segurança – afixação de placas em passarelas e viadutos – minidoor – Determinação para retirada – Coordenação de Fiscalização da Propaganda Eleitoral – Possibilidade.

Não viola o art. 17, § 1º, da Res./TSE nº 20.951 a determinação de retirada de propaganda eleitoral pela Coordenação de Fiscalização da Propaganda Eleitoral, se não existe aplicação da sanção.

O poder de polícia, que não depende de provocação, deve ser exercido quando o juiz eleitoral considerar haver irregularidade, perigo de dano ao bem público ou ao bom andamento do tráfego.

A regularidade da propaganda não pode ser examinada em sede de mandado de segurança, por demandar produção e exame de provas.¹¹ (grifo nosso)

Assim entendido, o juiz eleitoral pode, de ofício, verificar administrativamente qualquer ato irregular no trâmite das eleições; no exercício, pois, do poder de polícia. É possível ainda que qualquer pessoa ou cidadão possa participar tais irregularidades ao magistrado eleitoral, o qual poderá se dirigir ao local da ocorrência, se assim entender necessário. Contanto que, nesse caso, ao final remeta as peças de informação e as provas já pré-colhidas ao órgão do Ministério Público Eleitoral, legitimado a propor a ação pertinente, a ser julgada pelo mesmo ou outro juiz eleitoral que o substitua, desta feita no exercício do poder jurisdicional, o qual não se confunde com o poder administrativo.

A propósito da comunicação de infração por terceiro ao juiz eleitoral, colaciona-se a seguinte jurisprudência:

RECURSO INOMINADO PARCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. ILEGITIMIDADE DA CORREGEDORIA GERAL ELEITORAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINAR ACOLHIDA PELA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO.

O Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica e do regime democrático, é competente para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, tendo legitimidade para promover a apuração dos fatos e oferecer representação, tendo em vista a fiel observância das leis eleitorais e sua aplicação uniforme em todo o País.

Notícias de jornais. Comunicação ao Corregedor-Geral Eleitoral por servidora do Tribunal. Irrelevância.

Não há qualquer vício na iniciativa de servidora que noticia as publicações à autoridade competente para requisitar o pronunciamento do Ministério

Público. A participação da servidora limitou-se à notitia dos fatos, sobre os quais o Ministério Público, se entendesse relevantes, ofereceria Representação.

Corregedoria Geral Eleitoral. Poder de Polícia. Compete à Justiça Eleitoral, através da Corregedoria Geral Eleitoral ou Regional, realizar investigações sobre fatos que lhe chegam ao conhecimento, a fim de que possam ser apreciados no resguardo da lisura do processo eleitoral (CE, artigo 356).

Propaganda eleitoral irregular. Improcedência da Representação. Recurso Inominado. Trânsito em julgado do mérito da controvérsia. Interesse jurídico inexistente. Ausência do requisito utilidade/necessidade da prestação jurisdicional requerida¹².

Eis, portanto, o enfoque jurisprudencial sobre o tema “poder de polícia – agir de ofício do magistrado”, ficando claro o entendimento de que ao juiz eleitoral é dado o poder de polícia, por meio do qual tem ele o dever de fiscalização do processo eleitoral, porém não é cabível a ele o poder de instaurar de ofício o procedimento judicial respectivo. Isso indubitavelmente não impede sua atuação enquanto investido no poder jurisdicional, concluindo que não há qualquer antinomia ou contradição na existência de duas funções (administrativa e jurisdicional) nas mãos de um mesmo órgão: o juiz eleitoral, tendo em vista que o Brasil adota o sistema jurisdicional de controle das eleições com o exercício simultâneo dos poderes administrativo e jurisdicional por parte daquele órgão.

6 O PODER DE POLÍCIA DO JUIZ NA PROPAGANDA ELEITORAL

Verificou-se alhures que o poder de polícia do juiz eleitoral, que é de natureza eminentemente administrativa, não depende de provocação, devendo ser exercido pelo magistrado quando houver irregularidade, perigo de dano ao bem público ou ao bom andamento do tráfego, dentre outros.

O poder de polícia do juiz eleitoral é efetivado com muito mais frequência em fatos que envolvem propaganda eleitoral. De fato, o controle da regularidade dessa fase eleitoral pode ser realizado pelo próprio juiz, além de outros agentes públicos, como o órgão do Ministério Público, como fiscal da lei e da regularidade da ordem democrática. O que não pode é o magistrado instaurar de ofício o procedimento para aplicação de sanções decorrentes dessas irregularidades.

A respeito do tema, o Código Eleitoral traz, em seu art. 249, disposição legitimadora desse poder na propaganda eleitoral, caso em que será ele exercido em benefício da ordem pública e conseqüentemente da regularidade da campanha eleitoral, fazendo preservar o princípio democrático, albergado pela Constituição da República. Vaticina o citado dispositivo: “Art. 249. O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública.”

Por sua vez, o art. 41, da Lei 9.504/97, proíbe o abuso do poder de polícia, tema a ser tratado no sub item 7.2.

A legitimidade do uso desse poder na propaganda eleitoral também é prevista no art. 242, parágrafo único, do Código Eleitoral, que assim prescreve:

Art. 242 (...)

Parágrafo Único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a

Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo.

Vê-se, portanto, que a atuação do magistrado no uso de seu poder de polícia é legalmente prevista pela legislação eleitoral Pátria, de forma que, verificada a infração ilegal, deve ele atuar de ofício, sem necessidade de qualquer provocação, fazendo cessar a irregularidade a fim de que possa ser assegurada a igualdade da disputa, conseqüentemente fazendo preservar o princípio democrático. Para isso, pode inclusive requisitar força pública, fazendo retirar a propaganda irregular. O infrator responderá pelos seus atos contrários à ordem pública em procedimento próprio que ao final acarretará multa, após a devida apuração, assegurado o direito de defesa. Tal procedimento deverá ser instaurado tão somente pelo Ministério Público ou por aqueles que para isso se legitimam, a teor do art. 96, da Lei 9.504/97.

6.1 ATUAÇÃO PRUDENTE DO MAGISTRADO

No seu desempenho enquanto investido no poder de polícia, o juiz eleitoral deve possuir maior atenção no que concerne a evitar injustiças para os candidatos envolvidos no pleito. Assim, ele somente pode retirar, ou determinar a retirada, de propaganda irregular no caso de ser patente essa irregularidade, pois há o risco de que seja apurada, em procedimento próprio, a legalidade dessa propaganda eleitoral.

Mesmo nesse caso, é mister ressaltar, resta conservada a imparcialidade do magistrado, já que sua atuação é distinta em ambos os casos. Seu desempenho, primeiro, ocorre no pleno exercício do poder de polícia, quando ele faz cessar a propaganda patentemente irregular. Num segundo momento, sua atuação se faz jurisdicionalmente, no regular processo para apuração dos fatos e ulterior condenação ou não ao pagamento da multa por propaganda ilegal.

É possível que no processo judicial seja trazida aos autos uma prova que mude o convencimento do magistrado, prova essa que inclusive possa inocentar o candidato. Contudo, isso de forma alguma desqualifica a primeira atuação do juiz eleitoral, pois que se realiza de forma administrativa, e que, portanto, é passível de reformulação na esfera judicial, tendo em vista que há formação de processo com todos os meios de desenvolvimento regular constitucionalmente assegurados, findo o qual é possível até mesmo a apuração de algum detalhe não observado pelo juiz eleitoral quando de sua atuação administrativa.

Sua ação prudente requer um profundo conhecimento da matéria, devendo atuar de modo criterioso, procurando um enquadramento entre a conduta irregular verificada e o disposto na legislação, de forma a evitar o cometimento de injustiças. Uma propaganda eleitoral irregular, por exemplo, é verificada quando determinado candidato coloca seu nome e número em *outdoor*¹³, caso em que é patente a ilegalidade, pois, de acordo com o art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97, é vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoor*.

Cometeria um erro em sua atuação, enquanto investido no poder de polícia, o juiz eleitoral que fizesse cessar a utilização de propaganda eleitoral com nome e número de candidato apostos em placa com menos de 4m², pois nesse caso não se estaria diante de *outdoor*. Até que se apurasse em procedimento próprio que aquela placa não era *outdoor* e, portanto, era legal, o candidato ficaria cerceado em seu direito. Daí porque o magistrado deve agir com muita prudência quando do exercício do seu poder de polícia a fim de que se evitem casos dessa estirpe, em que a simples leitura da legislação e da jurisprudência sobre

o assunto poderia evitar tal desiderato, já que é pacífico o entendimento de que o *outdoor* configura-se em placa com tamanho superior a 4m². A prudência do magistrado quando no exercício do poder de polícia deve, assim, ser sempre manifesta, notadamente em casos como esses.

6.2 ABUSOS NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Conforme visto, o magistrado deve possuir maior cautela quanto ao exercício do poder de polícia durante a disputa eleitoral a fim de que não provoque até mesmo um desequilíbrio entre os candidatos. Com isso, deve também atuar sem o cometimento de abusos, ou seja, deve agir sem ir além do que realmente lhe compete e pautado na legalidade.

É mister ressaltar que o exercício abusivo desse poder pode acarretar ao magistrado a abertura de processo administrativo perante a Corregedoria do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, implicando ao final, caso sejam apuradas como verdadeiras as denúncias, em sanções disciplinares.

Ademais, em um País democrático como o Brasil, não se pode admitir o cometimento de arbitrariedades por quaisquer autoridades, cabendo às instituições democráticas zelar pela regularidade de todos os seus atos, notadamente em uma disputa eleitoral, onde se destaca com muito maior vigor um dos princípios que forma a base da estrutura constitucional brasileira, qual seja, o princípio democrático.

Apesar disso, não raro se pode observar, na conjuntura brasileira contemporânea, a atuação de juízes eleitorais os quais cometem abusos no exercício do poder de polícia, comprometendo e abalando a estrutura democrática.

Para melhor demonstrar como age um juiz eleitoral quando abusa de seu poder de polícia, é indispensável que se apontem exemplos. Assim, embora o abuso possa ser doloso ou culposos, em um ou outro caso o magistrado estará cometendo arbitrariedade, como no caso de suspensão ou proibição de publicação de pesquisas eleitorais apesar da Legislação não proibir tal divulgação. Proibir tal conduta, alegando estar agindo sob o manto do poder de polícia é exercício abusivo desse poder, que foi conferido ao juiz eleitoral para gerir com regularidade a disputa eleitoral.

Não se pode cercear a divulgação de pesquisa eleitoral sob alegação do exercício do poder de polícia, como aconteceu na 184ª Zona Eleitoral de Minas Gerais conforme se observa na Portaria nº 001/2004, exarada pelo juiz dessa Zona, possuindo o seguinte teor:

(...) Considerando o grande número de pesquisas que vêm sendo registradas e publicadas;
Considerando as impugnações às pesquisas e as dúvidas que pairam quanto a sua seriedade e métodos de realização;
Considerando que a divulgação do resultado de pesquisa eivada de irregularidade pode comprometer o resultado da eleição, influenciando na percepção e decisão do eleitor que está indeciso, optando pela 'política do voto útil';
Considerando que a liberdade de opção do eleitor deve ser preservada, devendo o juiz eleitoral usar o seu poder de polícia para assegurar tal direito;
Resolve:
Suspender a publicação de todas as pesquisas eleitorais, para verificação mais profunda quanto à regularidade de cada uma delas.¹⁴

Referida Portaria, assim, configura-se abusiva, tendo inclusive se baseado no poder de polícia do magistrado. Vê-se, entretanto, que há uma ilegalidade acobertada sob o pretexto do uso desse poder, que é a proibição da divulgação das pesquisas eleitorais. Tem-se, portanto, um caso onde houve o uso abusivo do poder de polícia, tendo em vista que as pesquisas eleitorais são amplamente permitidas. Nesse caso, que foi objeto de reclamação perante o Tribunal Superior Eleitoral, esse Tribunal julgou-a procedente para sustar os efeitos da Portaria retro mencionada, possibilitando conseqüentemente a veiculação de pesquisas antes vedadas por aquele instrumento legislativo.

Da mesma forma agiria com abuso o magistrado que vedasse ou dificultasse por qualquer forma a propaganda eleitoral, realizada dentro do seu período legalmente permitido, nesse caso agindo em desconformidade com a ordem jurídica.

Outra questão importante no que toca ao uso abusivo do poder de polícia é aquela relativa à instauração de ofício do procedimento para apuração de irregularidades eleitorais por parte de alguns candidatos. Assim também age com abuso desse poder o juiz que instaura tal procedimento de ofício, pois se assim o faz compromete a sua imparcialidade.

Conforme visto alhures, é pacífico que a instauração desse processo não pode ocorrer de ofício, já estando a matéria sumulada pelo Tribunal Superior Eleitoral¹⁵. Nesse caso deve o magistrado comunicar o fato ao Ministério Público a fim de que este, se assim entender cabível, instaure o procedimento. É o que dispõem os §§ 2º e 3º, do art. 61, da Resolução nº 22.261/2006, do Tribunal Superior Eleitoral:

Art. 61 (...)
§ 1º (...)
§ 2º Compete ao juiz eleitoral, na fiscalização da propaganda, tomar as providências para impedir práticas ilegais, não lhe sendo permitido, entretanto, instaurar procedimento de ofício para aplicação de sanções.
§ 3º O juiz eleitoral deverá comunicar o fato ao Ministério Público, para que proceda como entender necessário.

Percebe-se, assim, que o entendimento acerca do tema não possui controvérsia, cabendo ao magistrado atuar de forma a coibir administrativamente a irregularidade verificada, fazendo cessar, por exemplo, uma propaganda em desacordo com as regras eleitorais; devendo a seguir comunicar o fato ao órgão do Ministério Público respectivo para instauração do procedimento cabível. Isso indubitavelmente evita o abuso no exercício do poder de polícia, além de preservar a imparcialidade do magistrado.

6.3 USO DA FORÇA PRÓPRIA

Fato que causa polêmica também é quando o uso do poder de polícia requer a utilização da força própria do juiz. Na propaganda eleitoral esse uso é ainda mais patente e necessário, visto que o desdobramento do exercício desse poder é a utilização da própria força pelo magistrado, como sói ocorrer na retirada de placa de propaganda irregular em logradouro público ante a proibição contida no art. 37, da Lei 9.504/97.¹⁶

Para tanto, é evidente que o magistrado pode e deve requisitar a força policial, porém haverá casos em que ele próprio poderá retirar a propaganda irregular sem que isso possa configurar em abuso.

Em eventos outros, o uso da própria força pelo magistrado também pode ser verificado, como no caso de verificação da regularidade da campanha eleitoral. O juiz

poderá utilizar seu poder de polícia, por exemplo, para apreensão de documentos. Inclusive, o Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul já julgou matéria pertinente conforme o julgamento de Recurso na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, cuja ementa possui o seguinte teor:

RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97. PRELIMINAR AFASTADA. APREENSÃO PELO MAGISTRADO DE CADERNO E AGENDA NO COMITÊ. POSSIBILIDADE. CONTROLE JURISDICIONAL DO PROCESSO ELEITORAL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ANOTAÇÕES CONDIZENTES COM OS DEPOIMENTOS PRESTADOS. CONHECIMENTO DO CANDIDATO. PRÁTICA ILÍCITA. PENALIDADE DE MULTA. REDUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

Afasta-se a preliminar de nulidade do processo por ilicitude da prova por ter o juiz eleitoral dirigido-se pessoalmente a comitês eleitorais para averiguação da regularidade dos atos de campanha, conforme sua conveniência, e apreendido caderno e agenda, porquanto foi observado o princípio do controle jurisdicional do processo eleitoral e de acordo com o pleno exercício do poder de polícia, autorizado pelos arts. 35, incisos IV e XVII, e 249 do Código Eleitoral.¹⁷

O juiz eleitoral não deve, diante da verificação de uma irregularidade na campanha eleitoral, seja o fato relativo à propaganda eleitoral, seja referente a qualquer outro relacionado à campanha, possuir atitude que aniquile ou diminua seu poder de polícia.

Não se pode esperar do magistrado, por exemplo, que ele, diante de tais situações, retorne ao Fórum para expedição de mandado de busca e apreensão ou que comunique o fato ao Ministério Público. Proceder dessa forma seria a negação daquele poder. Com isso, o juiz, nesses casos, pode e deve usar da própria força, mas sem o cometimento de arbitrariedades. Pode ele, assim, apreender material ilícito, comparecer a uma emissora de rádio para vedar a veiculação de propaganda eleitoral irregular, retirar placas com propaganda de candidato de logradouro público, dentre inúmeras outras providências as quais ele próprio, usando da própria força, pode fazer, utilizando-se do seu poder de polícia, devendo atuar sem a necessidade de provocação.

Para Edson Resende de Castro, o poder de polícia do juiz eleitoral deve ser exercido independentemente de provocação. Assim, entende o renomado autor que:

[...] pela forma como a Justiça Eleitoral administra o processo eleitoral, seus juízes têm poder de polícia. No exercício desse poder, eles atuam independentemente de provocação, sempre que isso for necessário para a boa ordem dos trabalhos [...] (CASTRO, 2004, p. 51).

Já na mesma esteira do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral do mesmo Estado no sentido de que o juiz deve usar da própria força para, em alguns casos, surtir efeitos sua atuação dentro dos limites legais de atuação administrativa, fazendo uso do poder de polícia conforme se depreende no seguinte trecho, muito pertinente ao assunto sob enfoque:

[...] em se tratando de diligência pessoal do juiz ao comitê de campanha do recorrente, constatando-se a presença de elementos que indiquem a prática de atos atentatórios à lisura do processo eleitoral, não é cabível – sequer razoável – que se exija do mesmo seu regresso ao Fórum para a confecção de mandado judicial (o qual seria subscrito por si próprio) ou o aguardo da boa vontade dos componentes do comitê de campanha

para a entrega espontânea dos elementos de prova que deponham contra o candidato para o qual prestam seus serviços. Aliás, é de se ressaltar que na Justiça Eleitoral o poder de polícia conferido ao juiz é ainda mais amplo, ante a considerável carga de interesse público contida nas causas dessa natureza, consoante se pode observar das próprias disposições do Código Eleitoral que, ao disciplinar as competências atribuídas aos Juizes Eleitorais, previu expressamente a possibilidade de o magistrado promover as **diligências que julgar necessárias à ordem e presteza do serviço eleitoral**, bem como **tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições** (art. 35, incisos IV e XVII, CE).¹⁸

Verifica-se, pois, que o uso da própria força pelo juiz eleitoral é característica do seu poder de polícia, o qual lhe é conferido legalmente para que ele possa fazer cessar, inclusive pessoalmente, até mesmo com o uso de força própria, qualquer conduta contrária ao bom andamento da campanha eleitoral, fazendo preservar, assim, o princípio democrático, albergado constitucionalmente.

7 IMPARCIALIDADE DO JUIZ ELEITORAL E EXERCÍCIO DO SEU PODER DE POLÍCIA

Nos tópicos antecedentes observou-se que o juiz eleitoral pode atuar de ofício no exercício do poder de polícia, fiscalizando as eleições, sendo vedado iniciar o procedimento respectivo por iniciativa própria, sendo que tal mister é dado aos legitimados legais.

Verificou-se também que esse magistrado exerce dois poderes distintos, um administrativo (ex: poder de polícia), outro jurisdicional (ex: resolução de querelas eleitorais). Com isso, tem-se o seguinte: no exercício do poder de polícia, o magistrado eleitoral, sendo detectada qualquer irregularidade perpetrada por candidatos a cargos eletivos, envia ao Ministério Público Eleitoral as peças de informação respectivas para que esse órgão possa, se entender necessário, ingressar com ação judicial para apuração daquele ato irregular, caso em que essa ação será julgada pelo magistrado eleitoral.

Nesse caso, não se pode conceber qualquer comprometimento da imparcialidade do juiz eleitoral na atuação dessas duas funções (administrativa e jurisdicional).

Verificou-se em linhas pretéritas que o fenômeno da imparcialidade, o qual poderá ocorrer sob a forma de impedimento ou de suspeição, incide quando presentes uma das hipóteses legais do Código de Processo Civil, do Código de Processo Penal e da Constituição Federal de 1988, previsões essas dispostas taxativamente, não admitindo sequer interpretações extensivas.

A atuação do magistrado eleitoral no exercício do poder de polícia não constitui nenhuma das causas que possa comprometer a sua imparcialidade. O exercício desse poder é verdadeira incumbência obrigatória e dele não pode o juiz sequer se esquivar, pois constitui poder-dever conforme já retro analisado. Não poderia, portanto, haver o entendimento de que significa verdadeiro dever, possa comprometer a imparcialidade quando do procedimento da ação respectiva. Tem-se aqui o exercício independente dos poderes administrativo e jurisdicional, sendo que o exercício do primeiro jamais poderá impedir o do outro, ainda que na pessoa do mesmo magistrado. Repita-se, são independentes e de categorias diversas, o que afasta a cogitação de parcialidade.

O que ocorre na realidade, quando o juiz eleitoral põe em prática sua atuação no uso do poder de polícia é que ele acaba por entrar em contato com um ou vários elementos

probatórios antes mesmo de iniciado o processo. E isso jamais poderá ser entendido como situação a qual possa comprometer sua imparcialidade. Não é o momento do contato com a prova que irá comprometer a imparcialidade do magistrado. Não interessa se antes do processo ou durante seu curso; interessa que ele entrou em contato com a prova, condição necessária para a formação de sua convicção.

Nesse caso pode-se dizer que o juiz entra em contato com a prova *in loco*, pessoalmente, situação perfeitamente aceitável, tendo em vista que constitui forte elemento de convicção. Isso não é novidade no Direito Brasileiro, pois se encontra forte semelhança com o instituto da inspeção judicial, previsto como elemento probatório pelo Código de Processo Civil, consistente em permitir ao juiz o deslocamento até o local da coisa sobre a qual recai o litígio, figurando, assim, como mais um elemento de convicção¹⁹.

Na lição de Humberto Teodoro Júnior, acerca desse instituto do Direito Processual, observa-se que o conceito trazido pelo doutrinador é bastante esclarecedor, sendo perfeitamente possível uma comparação analógica com os atos do juiz eleitoral no exercício do poder de polícia, atos esses que irão se refletir mais adiante quando da abertura do processo judicial respectivo. Assim, “Inspeção judicial é o meio de prova que consiste na percepção sensorial direta do juiz sobre qualidades ou circunstâncias corpóreas de pessoas ou coisas relacionadas com litígio.” (TEODORO JÚNIOR, 1999, p. 485)

Com bastante propriedade, o citado processualista refere-se ao termo “percepção sensorial direta do juiz”. Isso certamente denota a importância da presença do magistrado no local onde se encontra a prova, dela tomando contato direto para que possa melhor solucionar a lide.

É mister, assim, essa percepção para que o juiz possa reforçar o seu convencimento, sendo que nesse ponto é que se pode realizar uma análise comparativa com aquilo que acontece com o magistrado eleitoral, o qual toma contato direto com a prova quando no exercício do seu poder de polícia, observando diretamente o fato que se lhe apresenta, o que irá facilitar bastante na formação do seu convencimento quando do julgamento de eventual ação judicial interposta para apuração do fato respectivo, portanto em nada interferindo na sua imparcialidade, que nesse caso permanece intacta.

Todavia, é importante ressaltar quão é importante e necessário que o magistrado, no exercício do poder de polícia, assim como sói ocorrer na inspeção judicial, reduza a termo o fato verificado como ilegal a fim de que as peças respectivas sejam remetidas ao Ministério Público para que, se assim entender, interponha a ação correspondente. O doutrinador Humberto Teodoro Júnior vai ainda mais além quando afirma que, para evitar controvérsia, o juiz deve logo registrar o fato no exato momento quando acontece. Diz o autor que:

O mais interessante é iniciar a lavratura do auto já no curso da inspeção, de modo que cada fato, circunstância ou esclarecimento apurado pelo juiz vá ficando logo registrado, para evitar controvérsias ou impugnações, que são comuns diante de documentos redigidos a posteriori. Para tanto, o juiz se fará acompanhar do escrivão do feito, que redigirá o auto no próprio local da inspeção, colhendo, ao final, a assinatura do juiz, das partes e demais pessoas que tenham tido participação na diligência. (TEODORO JÚNIOR, 1999, p. 486)

Importante lembrar ainda que o juiz, nesse caso, assim como o magistrado eleitoral no exercício do poder de polícia, não pode emitir nenhum juízo de valor, pois nesse caso

estaria ele antecipando o julgamento, podendo ser tal ato interpretado como maculador de sua imparcialidade. A propósito, prossegue o citado processualista:

Observe-se, finalmente, que o auto não é local adequado para o juiz proferir julgamento de valor quanto ao fato inspecionado, apreciação que deverá ficar reservada para a sentença. O auto deve ser objetivo, limitando-se à enunciação ou notícia dos fatos apurados. (TEODORO JÚNIOR, 1999, p. 486)

Ainda sobre o tema, na lição de Moacyr Amaral Santos, verifica-se a importância do contato direto com as provas que deve ter o juiz, ao que se pode complementar dizendo que pouco importa o momento desse contato, se antes ou durante o processo. Leciona o citado processualista:

Na perícia, o juiz se substitui por um técnico para verificação de fatos controvertidos e que exijam o exame de pessoa ou coisa. Mas tudo aconselha, com a aplicação do princípio da imediatidade entre o juiz e as fontes de prova, possa ele, e muitas vezes deva, pôr-se em contacto direto com estas. Esse o fundamento da inspeção judicial, por via da qual, conforme ensina Chiovenda, o juiz recolhe diretamente, por seus próprios sentidos, as observações sobre pessoas ou coisas que são objeto da lide ou que com ela se relacionam. (SANTOS, 1997, p. 487)

Em suma, a partir dessa análise comparativa com o instituto da inspeção judicial, denota-se que o magistrado eleitoral poderá decidir com base na prova pré-colhida e demais meios os quais estiverem presentes no processo, nada impedindo que essa prova colhida antes do início do procedimento possa servir já como elemento formador de sua convicção, até porque ele mesmo com ela manteve contato direto, à semelhança da inspeção judicial.

Ademais, existe até mesmo a possibilidade do juiz determinar a produção de provas de ofício, tanto no processo civil quanto penal, possibilidade essa ligada à evolução do Direito Processual, o qual não mais admite um juiz passivo. Por exemplo, no Processo Civil, há previsão no art. 130, do Código de Processo Civil, da atuação do magistrado nesse sentido, ocasião na qual poderá determinar as provas que reputar necessárias, bem como indeferir as impertinentes e/ou protelatórias. É a exigência, na lição do eminente processualista civil Alexandre Freitas Câmara, de “um julgador participante, que dirija realmente o processo, determinando a prática de todos os atos que se façam necessários para que a prestação jurisdicional possa se dar da melhor forma possível.” (CÂMARA, 2004, p. 149)

A isso se chama de poderes instrutórios do juiz, com possibilidade de determinação da produção de provas de ofício pelo magistrado, na busca dos meios necessários à formação de seu convencimento. Enfatiza ainda o citado doutrinador que:

“[...] a determinação judicial para que se produza certa prova não deve ser considerada como meramente complementar da atividade das partes, cabendo afirmar que o juiz é inteiramente livre, desde o início do processo, e sejam as partes atuantes ou não neste sentido, para determinar a produção dos meios probatórios necessários à formação de seu convencimento.” (CÂMARA, 2004, p. 149)

É de se entender, assim, que não há qualquer ofensa à imparcialidade do juiz o fato de, no exercício do seu poder de polícia, ter mantido contato com a prova. Apenas o momento desse contato é anterior à formação jurídica processual, porém por ser decorrente do exercício do poder de polícia e pela própria verificação *in loco* pelo magistrado, é

legítima a prova, o que se pode inferir que não é capaz de gerar qualquer ato que possa comprometer a sua imparcialidade.

Se o juiz pode determinar de ofício a produção de provas para o seu convencimento, com muito mais razão pode, no exercício de seu poder de polícia, que constitui verdadeiro dever, tomar contato inicial e direto com a prova, a qual já servirá, juntamente com todo o conjunto probatório adquirido no decorrer do processo, para a formação de sua convicção. Percebe-se, pois, que o momento do contato com a prova não poderá ser alegado como elemento comprometedor da imparcialidade.

Ademais, é de bom alvitre lembrar que o juiz formará sua convicção com base em todo o arcabouço probatório, incluídas todas as provas pré-colhidas e aquelas que poderão sê-lo no decorrer do procedimento, não havendo se cogitar que o exercício do poder de polícia possa gerar elementos probatórios os quais possam comprometer a imparcialidade do magistrado eleitoral.

8 PODERES DO JUIZ ELEITORAL E SUA CONSTITUCIONALIDADE

A Constituição Federal de 1988 trouxe previsões normativas acerca da distribuição da competência do Poder Judiciário, em todas as suas esferas, seja estadual, federal ou especial. A jurisdição eleitoral está incluída nesta última, que compreende, além daquela, a militar e a trabalhista.

Em seu art. 121, a Carta Magna deixou à Lei Complementar a disposição acerca da competência dos juízes eleitorais, cabendo salientar desde logo que, ao conferir competência aos magistrados, entende-se que a lei, na realidade, atribui poderes. A lei complementar a que se reporta o citado dispositivo constitucional até hoje não fora editada, todavia é pacífico o entendimento, em doutrina e jurisprudência, que a Lei nº 4.737, de 15 de junho de 1965, a qual instituiu o Código Eleitoral, fora recepcionada pela Constituição da República como Lei Complementar.

Portanto, os poderes que essa Lei outorga aos juízes eleitorais, sob a forma de competência, são albergados pela própria Carta Constitucional, não havendo qualquer ofensa na coexistência dos poderes jurisdicionais e administrativos na pessoa do magistrado eleitoral. Isso é decorrência lógica da própria função eleitoral, carregada de procedimentos administrativos inafastáveis, além da natural função de julgar as lides nessa matéria. Daí não se observa qualquer inconstitucionalidade nessa competência híbrida dos juízes eleitorais.

Além do que, vige no Brasil o sistema jurisdicional de controle das eleições, em que um mesmo órgão (Poder Judiciário) fiscaliza as eleições e julga os processos eleitorais judiciais respectivos.

A propósito, o constitucionalista Walber Agra fala em competência *sui generis* da Justiça Eleitoral:

Como parte da justiça especializada, a Justiça Eleitoral tem competência *sui generis*: além de julgar todos os feitos relacionados com o processo eleitoral, tem funções administrativas, coordenando a totalidade dos procedimentos necessários para a realização da eleição. (AGRA, 2007, p. 507)

A atual ordem constitucional brasileira não estabelece qualquer restrição quanto aos diversos poderes do magistrado quando investido na função eleitoral. Ao contrário, o texto constitucional, interpretado sistematicamente, alberga esses poderes, pois em diversas passagens dispõe acerca das funções atípicas dos Poderes Estatais (Executivo, Legislativo e Judiciário).

Assim, vê-se, por exemplo, que a função administrativa se encontra presente não apenas no Poder Executivo, que a propósito, é sua função típica – mas também no Poder Legislativo e no Poder Judiciário. Juntamente com essa função, logicamente segue atrelado o poder de polícia, integrante daquela. Assim é que, por exemplo, o Presidente do Senado Federal possui a atribuição de dirigir os trabalhos legislativos, podendo exercer seu poder de polícia quando ameaçados os trabalhos inerentes às votações em plenário. Observa-se que esse poder não é típico do trabalho legislativo, sendo enquadrado como função atípica desse Poder, consistente em manter a ordem dos trabalhos, inclusive com utilização de força policial, se necessário.

Da mesma forma, o Poder Judiciário também possui funções administrativas, observadas as peculiaridades de cada um dos ramos que o compõe. Em matéria eleitoral, conforme já visto alhures, a função administrativa é bastante proeminente, pois o juiz com tal competência possui poderes para dirigir os trabalhos eleitorais, englobando todos os atos administrativos pertinentes, inclusive com o uso evidente do poder de polícia.

Não é por demais destacar que os poderes estatais são, na realidade, funções estatais, numa verdadeira divisão das tarefas do Estado, onde coexistem a função administrativa, a jurisdicional e a legislativa nas três esferas de governo representativas dos citados poderes.

Isso faz com que se chegue à conclusão de que essas esferas se complementam, apesar de independentes, não se perdendo de vista que o Estado, na realidade, é uno, existindo apenas a citada divisão das suas funções básicas. Está totalmente ultrapassada a visão dessas três funções com conteúdo estanque, afastando a vertente originária concebida por Montesquieu.

Pode-se sintetizar esse entendimento com as palavras de Alexandre de Moraes, que muito bem sintetiza o assunto:

A Constituição Federal consagrou em seu art. 2º a tradicional tripartição de Poderes, ao afirmar que são Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Com base nessa proclamação solene, o próprio legislador constituinte atribuiu diversas funções a todos os Poderes, sem, contudo caracterizá-la com a exclusividade absoluta. Assim, cada um dos Poderes possui uma função predominante, que o caracteriza como detentor de parcela da soberania estatal, além de outras funções previstas no texto constitucional. São as chamadas funções típicas e atípicas. (MORAES, 2003, p. 375)

Com isso, dentro desse panorama constitucional, notadamente no que tange ao estudo dos poderes estatais e a forma pela qual são concebidos pela moderna doutrina constitucionalista, é indubitável que não há qualquer inconstitucionalidade no que tange aos poderes conferidos ao juiz eleitoral, mormente os administrativos, incluindo aqui o poder de polícia, consistindo esses poderes em função atípica desse ramo do Poder Judiciário, perfeitamente albergado pela ordem constitucional vigente.

Assim, quando o Código Eleitoral confere ao Juiz poderes administrativos e jurisdicionais, está em perfeita consonância com os princípios constitucionais, principalmente os relativos à separação dos Poderes Estatais, nunca perdendo de vista a utilização da interpretação sistemática e teleológica para concluir finalmente que os poderes conferidos ao magistrado imbuído da função eleitoral destinam-se a assegurar o princípio constitucional democrático.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A exposição do tema em proposição demonstra, com embasamento teórico, notadamente com elementos extraídos da doutrina e da jurisprudência, que a imparcialidade do juiz eleitoral não sofre comprometimento quando esse magistrado toma contato com a prova, antes da abertura do procedimento judicial, quando do exercício do poder de polícia.

Isso porque, a uma, o juiz eleitoral exerce dois poderes distintos e independentes, os quais correspondem a verdadeiros deveres (poder administrativo e poder jurisdicional), e que o exercício do primeiro, quando, por exemplo, com o seu poder de polícia já toma contato inicial com a prova, não induz comprometimento da imparcialidade quando do exercício do segundo; a duas, pode ele formar sua convicção por qualquer elemento probatório idôneo, não importando o momento quando dele tomou conhecimento, se antes ou durante o procedimento judicial, decidindo de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, o que induz que deverá ele formar sua convicção acerca dos fatos por meio de todo o conjunto probatório; a três, se pode o juiz determinar a produção de provas de ofício, com muito mais razão pode, sem comprometimento de sua imparcialidade e para o fim de formar seu convencimento, tomar conhecimento de uma prova antes de iniciado o procedimento judicial respectivo; a quatro, os casos que geram imparcialidade, seja sob a forma de impedimento, seja de suspeição, já se encontram elencados legalmente, não configurando em nenhuma das hipóteses o fato de o juiz ter conhecimento da prova antes do procedimento judicial quando do exercício do poder de polícia; a cinco, não se pode perder de vista que vige no Brasil o sistema jurisdicional de controle das eleições, em que um mesmo órgão (Poder Judiciário) fiscaliza as eleições e julga os processos eleitorais judiciais respectivos.

O que não se pode conceber, como analisado, é o juiz eleitoral iniciar de ofício o procedimento judicial destinado a apurar irregularidades. Tal mister cabe ao Ministério Público Eleitoral e aos demais legitimados. O que o magistrado eleitoral pode e deve fazer é coibir a prática de irregularidades nas eleições por meio de seu poder de polícia, sendo que, nesse caso, por está diante de um verdadeiro dever funcional, no exercício do poder administrativo nele investido, age ele de ofício; independentemente, pois, de qualquer provocação.

É nesse momento, conforme foi visto, que ele toma contato inicial com a prova, dando-se início, desde já, à formação do seu convencimento, o qual será aperfeiçoado com a instauração da ação respectiva pelo legitimado ou pelo órgão competente, ocasião na qual se abrirá oportunidade para instrução probatória. Ao fim, ter-se-á um conjunto probatório, formado tanto com provas pré-constituídas quanto provas formadas no bojo dos autos processuais; necessárias, pois, em seu conjunto, à formação do convencimento do magistrado eleitoral.

Com isso, *data máxima vênia* dos que pensam o contrário, reputa-se infundado qualquer entendimento no sentido de afastar a imparcialidade do juiz eleitoral na condução do processo judicial no qual contenha um elemento probatório colhido pelo próprio juiz quando do exercício do poder de polícia. O contato inicial com a prova, conforme demonstrado, não gera o comprometimento da imparcialidade do magistrado eleitoral.

Ademais, dever-se-á considerar, por fim, que o Brasil adota o sistema jurisdicional de controle das eleições com o exercício simultâneo dos poderes jurisdicional e administrativo (dentre os quais se destaca o de polícia), na pessoa do juiz eleitoral. Tem-se, pois, um único órgão (jurisdicional) encarregado de executar as eleições e julgar as impugnações.

10 REFERÊNCIAS

- AGRA, Walber de Moura. Curso de Direito Constitucional. 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- AIRES FILHO, Durval. Mandado de segurança em matéria eleitoral. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.
- BARRETO, Lauro. Comentários à lei das eleições. Bauru SP: Edipro, 2000.
- BARRETO, Lauro. Propaganda Política e Direito Processual Eleitoral. Bauru SP: Edipro, 2004.
- CAETANO, Marcelo. Manual de Direito Administrativo. Vol. II, Lisboa, Coimbra editora, 1973.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 11ª ed., Rio de Janeiro, Lumem Júris, 2004.
- CÂNDIDO, Joel J. Direito Eleitoral brasileiro. 11.ed. Bauru, SP: EDIPRO, 2005.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 13ª ed., Rio de Janeiro, Lumem Juris, 2005.
- CASTRO, Edson de Resende. Teoria e prática do Direito Eleitoral. 2 ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005.
- CERQUEIRA, Thales Tacito Pontes Luz de Pádua. Direito eleitoral brasileiro. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- CONEGLIAN, Olivar. Lei das eleições: comentada. Curitiba: Juruá, 2004.
- CONEGLIAN, Olivar. Propaganda eleitoral. 6 ed. Juruá, 2004.
- COSTA, Adriano Soares da. Instituições de Direito Eleitoral. 5ª ed., Del Rey, Belo Horizonte, 2002.
- CRETILLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Curso de Direito Administrativo. 5ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.
- FRANCISCO, Caramuru Afonso. Dos abusos nas eleições. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.
- GARCIA, Emerson. Abuso de poder nas eleições: meios de coibição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

- MADEIRA, José Maria Pinheiro. Reconceituando o Poder de polícia. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2000.
- MANUAL DE LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA: atualizado e anotado. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. 6 ed. Fortaleza: TER-CE, 2006.
- MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. São Paulo: RT, 1996.
- MEIRELLES, Helly Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 19ª ed., São Paulo Malheiros, 1994.
- MICHELS, Vera Maria Nunes. Direito Eleitoral. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- OLIVEIRA, Marco Aurélio B. Abuso de poder nas eleições. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- PINTO, Djalma. Direito eleitoral. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- RAMAYANA, Marcos. Direito eleitoral. Rio de Janeiro: Impetus, 2005.
- RIBEIRO, Fávila. Direito Eleitoral. 4ª edição, Forense, Rio de Janeiro, 1996.
- SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. Vol. I, 18ª ed., São Paulo: Saraiva, 1997.
- STOCCO, Rui ; STOCCO, Leandro de Oliveira. Legislação eleitoral interpretada: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- SUNDFELD, Carlos Ari. Direito Administrativo Ordenador. 1ª Ed. 2º Tiragem, São Paulo: Malheiros, 1997.
- TEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I, 29ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999.

¹ “O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que: I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito; II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha; III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão; IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.”

² “Nos juízos coletivos, não poderão servir no mesmo processo os juízes que forem entre si parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive.”

³ “O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes: I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles; II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia; III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consangüíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes; IV - se tiver aconselhado qualquer das partes; V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes; VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.”

⁴ . Assim é que se pode falar de função jurisdicional e de função administrativa do juiz eleitoral, incluída nesta o poder de polícia.

⁵ Não podem essas resoluções contrariar a lei. Visam especificamente a preencher eventuais lacunas desta.

⁶ A ementa do acórdão possui o seguinte teor: Propaganda eleitoral. Cabe aos juízes eleitorais, no exercício do poder de polícia, fazer cessar a prática contrária à lei. Para a aplicação de sanções, entretanto, mister a instauração do procedimento, por iniciativa dos para isso legitimados.

⁷ A ementa do acórdão possui o seguinte teor: Propaganda partidária. A infração ao disposto no artigo 45 da Lei nº 9.096/95 conduz à aplicação da penalidade prevista em seu parágrafo 2º e não ao disposto na Lei nº 9.507/97, ainda que envolva propaganda eleitoral.

⁸ AG de Instrumento nº 1.812 – São Paulo. Rel. Min. Edson Vidigal. 25-05-99.

⁹ Recurso Especial Eleitoral nº 15.864 – Minas Gerais. Rel. Min. Edson Vidigal. 10/06/99.

¹⁰ Recurso Especial Eleitoral nº 16.187 – São Paulo. Rel. Min. Edson Vidigal. 16/12/99.

¹¹ Recurso em Mandado de Segurança nº 242 – Minas Gerais. Rel. Min. Fernando Neves. Tribunal Superior Eleitoral. 17/10/2002

¹² Recurso na Representação nº 39 – Distrito Federal. Rel. Min. Maurício Corrêa. Tribunal Superior Eleitoral. 13/08/98.

¹³ Segundo entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, configura-se em placa com tamanho superior a 4m².

¹⁴ Apud Reclamação nº 357/MG, Tribunal Superior Eleitoral.

¹⁵ Verbete nº 18: conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei nº 9.504/97.

¹⁶ Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

¹⁷ Recurso na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 68, Rel. Juiz Carlos Alberto de Jesus Marques, 27/03/2006, TRE-MS.

¹⁸ Parecer do Ministério Público Eleitoral nos autos do Recurso em Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 68, do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul.

¹⁹ Princípio do Livre Convencimento Motivado: o juiz julga a partir de sua livre convicção, com análise de todo o arcabouço probatório de que dispõe. Porém, a decisão terá de ser motivada.

O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

Sílvia Alves Fontenele
Analista Judiciária do TRE/CE
e Especialista em Direito e Processo Eleitoral.

1 – Introdução. 2 – Direitos Humanos, Direitos Fundamentais e Princípios Constitucionais. 2.1 – Direitos Humanos. 2.2 – Direitos Fundamentais. 2.3 – Princípios Constitucionais. 3 – O Princípio da Presunção de Inocência. 3.1 – Origem e Evolução. 3.2 – Aplicação da Presunção de Inocência no Direito Brasileiro. 4 – Interpretação e Aplicação dos Princípios Constitucionais. 5 – Presunção de Inocência e o Registro de Candidatura. 5.1 – Entendimento de alguns Tribunais Regionais Eleitorais. 5.2 – Posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral. 6 – Considerações Finais.

1 INTRODUÇÃO

Pouco antes das Eleições de 2006, uma decisão judicial ocupou as manchetes dos jornais brasileiros, trazendo à baila a discussão sobre o dever jurídico de garantia do princípio da presunção de inocência em contraposição aos princípios da probidade administrativa e da moralidade para exercício do mandato eletivo.

Trata-se da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ), exarada no Acórdão de Nº 31.238, de 23/08/2006, à unanimidade, nos termos do voto da Juíza Jacqueline Lima Montenegro, em cujo teor está o indeferimento do Pedido de Registro de Candidatura de Eurico Ângelo de Oliveira Miranda ao cargo de Deputado Federal, com base no parágrafo 9º do art. 14 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), trazido pela Emenda Constitucional 04/94, e sob o fundamento de ter o pré-candidato, por falta de condição moral, perfil incompatível com o exercício do mandato. A incompatibilidade decorreria da análise da vida pregressa do pré-candidato, que apresentara certidão de antecedentes criminais em que constava anotação de 07 (sete) feitos criminais, todos pendentes de decisão com trânsito em julgado.

Levada a lide ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) pelo pré-candidato, irrisignado com a decisão originária denegatória da sua candidatura, resolveu-se em sentido contrário. Com efeito, no Acórdão exarado nos autos do Recurso Ordinário de nº 1069, de 20/09/2006, cuja relatoria coube ao Ministro Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, o TSE reformou a decisão acima mencionada e deferiu o Pedido de Registro de Candidatura de Eurico Ângelo de Oliveira Miranda ao cargo de Deputado Federal com base no princípio da presunção de inocência e sob o fundamento da não auto-aplicabilidade do § 9º do art. 14 da Constituição Federal, conforme o estabelecido na Súmula de nº 13 deste mesmo tribunal. Por maioria, quatro votos a três, entenderam os ministros que, na ausência de lei complementar que estabeleça os casos em que a vida pregressa do candidato implicará inelegibilidade, não pode o julgador, sem se substituir ao legislador, defini-los.

Este trabalho propõe-se ao estudo das razões postas nos acórdãos mencionados. Pretende-se, aqui, examinar a aplicabilidade do princípio da presunção de inocência no

pedido de registro de candidatura, partindo-se de uma análise doutrinária da origem e evolução dos direitos fundamentais, contemplando como foco principal o princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade, como querem alguns doutrinadores.

O exame da aplicabilidade do princípio em comento tomará por base, em princípio, a moderna doutrina da interpretação e aplicação dos princípios constitucionais. Por outro lado, buscar-se-á a compreensão das razões procedentes dos entendimentos exarados nas decisões judiciais emanadas dos diversos Tribunais Regionais Eleitorais (TRE's) que, no mesmo período, tenham se deparado com julgamentos de matéria semelhante. E, por fim, examinar-se-á o posicionamento do TSE.

Importa indagar das razões pelas quais, em tempos de Comissões Parlamentares de Inquérito que expõem à sociedade as mais variadas formas de envolvimento de agentes públicos em diversos tipos de infrações penais, entende o órgão máximo da Justiça Eleitoral que, em face do princípio da presunção de inocência, a vida pregressa de pré-candidato maculada por feitos criminais, sem decisões com trânsito em julgado, não é elemento bastante para causar-lhe inelegibilidade.

Sabe-se que, em nome da segurança jurídica, há de se manifestar o julgador com o comedimento e o zelo necessários à manutenção do Estado Democrático de Direito. Contudo, discute-se aqui se, nos dias atuais, é possível harmonizar uma interpretação restritiva dos princípios constitucionais da moralidade e da probidade administrativa, em princípio, auto-aplicáveis, com o contexto histórico-social em que estamos inseridos.

Ora, a tônica vigente é a busca da ética, da valorização do agente público probo e eficiente, do combate aos desvios de condutas, sobretudo os que trazem como conseqüência as lesões ao patrimônio público. Como, então, relegar a plano secundário princípios constitucionalmente postos e socialmente reclamados como o da probidade administrativa e o da moralidade para o exercício do mandato, ainda que sob o fundamento da colisão de princípios? Eis a indagação primeira a que este trabalho busca respostas nos capítulos que se seguem.

2 DIREITOS HUMANOS, DIREITOS FUNDAMENTAIS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

2.1 DIREITOS HUMANOS

No início da era moderna, em meio às novas e mais individualistas concepções da sociedade, desenvolve-se a idéia do respeito e da proteção aos direitos do homem. Desde então, a luta pela conquista de tais direitos tem sido constantemente travada no decorrer do processo de desenvolvimento histórico-social, corroborando o pensamento que caracteriza os direitos do homem como direitos históricos, nascidos, em diferentes momentos, da necessidade de impedir as arbitrariedades do poder constituído ou, a partir deste, obter benefícios.

Essa noção de direitos humanos históricos é a que orienta este artigo e é defendida por Norberto Bobbio, como ele próprio explica:

Do ponto de vista teórico, sempre defendi – e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos – que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades

contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.¹

No mesmo sentido é o pensamento de José Afonso da Silva que ensina não ser a história do homem senão a história das lutas para se libertar das opressões políticas e sociais.² Aponta, aliás, para o fato de ser o reconhecimento jurídico dos direitos do homem uma reconquista de algo perdido num período em que a sociedade estivera dividida entre proprietários e não proprietários e, sobre a continuidade do processo de reconhecimento na evolução da humanidade, adverte que:

O reconhecimento dos direitos fundamentais do homem, em enunciados explícitos nas declarações de direitos, é coisa recente, e está longe de se esgotarem suas possibilidades, já que cada passo na etapa da evolução da Humanidade importa na conquista de novos direitos.³

Assim é que, não obstante os diversos institutos antecedentes das declarações de direitos, só no período de maior concentração do poder, o Absolutismo da Idade Média, em que todos os poderes pertenciam ao Monarca, restando aos indivíduos apenas os deveres impostos, vigoraram as tentativas de estabelecimento de garantias dos direitos individuais protetores da dignidade humana.

Foi, por assim dizer, no momento em que a opressão generalizada dos indivíduos pelo poder absoluto feudal tornou-se insuportável, numa sociedade tendente à expansão comercial e cultural, que as idéias humanistas dos pensadores Locke, Rousseau e Montesquieu encontraram eco no meio social e fomentaram a luta pelo reconhecimento jurídico dos direitos tidos como inerentes à pessoa.

Tais direitos foram primeiramente expressos na *Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia* (Declaração de Virgínia), de 12/01/1776, primeiro documento criado no Estado Moderno com fim de garantir os direitos mais fundamentais do homem, limitando o poder absoluto do Estado e lançando as bases de um governo democrático.

Maior repercussão foi dada, no entanto, à Declaração de Independência, de 04/07/1776, conforme assegura José Afonso da Silva, que nela destaca o seguinte trecho:

Consideramos estas verdades como evidentes de per si, que todos os homens foram criados iguais, foram dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis; que, entre estes, estão a vida, a liberdade e a busca da felicidade; que, a fim de assegurar estes direitos, instituem-se entre os homens os governos, que derivam seus justos poderes do consentimento dos governados; que, sempre que qualquer forma de governo se torne destrutiva de tais fins, cabe ao povo o direito de alterá-la ou aboli-la e instituir novo governo, baseando-o em tais princípios e organizando-lhe os poderes pela forma que lhe pareça mais conveniente para lhe realizar a segurança e a felicidade.⁴

Ainda segundo este autor, por exigência de alguns Estados independentes, ex-colônias inglesas na América, a Constituição dos Estados Unidos da América, aprovada em 17/09/1787, somente entrou em vigor em 1791, após a inserção de uma Carta de Direitos que garantiam os direitos fundamentais do homem.

Também inspirados na filosofia humanitária que buscava a libertação do homem da opressão do absolutismo feudal, os franceses adotaram a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 27/08/1789, cujo conteúdo afirmava direitos imprescritíveis do

homem e defendia a restauração do poder legitimado no consentimento popular.

Embora a Declaração Francesa, por sua clara vocação universalizante, tenha posto o fato em evidência, de modo geral, os valores defendidos nas declarações de direitos se caracterizavam pela universalidade. Pretendia-se que os direitos humanos, por serem imanes e imprescritíveis tivessem valor universal.

Essa pretensão à universalidade findou por se concretizar na Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada em 10/12/1948 em sessão ordinária da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU).

A Declaração foi proclamada, conforme dita o preâmbulo:

Como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Com a Declaração das Nações Unidas estabeleceu-se o reconhecimento universal dos direitos humanos. Contudo, havia o problema de tornar eficazes os seus preceitos. Com efeito, embora delineasse os direitos que visava a garantir, a Declaração não dispunha do conjunto de elementos materiais específicos necessários à imposição coercitiva de suas normas.

Sobre este problema da eficácia, José Afonso da Silva (2003, p.165) observa: “Não é, pois, sem razão que se afirma que o regime democrático se caracteriza, não pela inscrição dos direitos fundamentais, mas por sua efetividade, por sua realização eficaz”.

Com o propósito de resolver essa questão, firmaram-se vários Pactos e Convenções Internacionais, cujos escopos eram a garantia de proteção aos direitos humanos. Exemplos disso são o Pacto de San José de Costa Rica, de 22/11/1969, e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 18/06/1978, a que o Brasil aderiu em 1992.

Contudo, persistiu a exigência de garantia de eficácia e esta exigência entabulou a positivação do reconhecimento jurídico dos direitos do homem por meio da inserção de disposições expressas no texto das constituições. Assim, postas constitucionalmente, as regras sobre os direitos fundamentais, até então dotadas de abstração, adquiriram a concretude característica das normas jurídicas positivas.

Por outro lado, a positivação desses direitos mediante disposições constitucionais, trouxe ao constitucionalismo moderno a feição democrática com que hoje se apresenta, vez que, conforme ensina BOBBIO (1992, p. 1), o constitucionalismo democrático moderno se fundamenta, exatamente, no reconhecimento e na proteção dos direitos humanos.

De notar, que a Constituição do Império do Brasil de 1824 foi a primeira Constituição do mundo a trazer positivados os direitos do homem declarando no *caput* do art. 179: “ a inviolabilidade dos Direitos Cíveis e Políticos dos Cidadão Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte”.

2.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS

No curso da História, muitas foram as designações usadas para nominar os direitos fundamentais. Direitos humanos, direitos do homem, direitos naturais, direitos públicos subjetivos, direitos individuais, dentre outras, são expressões até hoje utilizadas. Seguindo a doutrina de José Afonso da Silva, que ensina ser a expressão *direitos fundamentais do homem* a “reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas” (SILVA, 2003, p. 178), passamos às características que os diferem das demais normas constitucionais.

Em princípio, vemos que são direitos que se distinguem por uma qualidade especial, posta esta no adjetivo *fundamentais*. Implica, portanto, dizer que são direitos dos quais ninguém pode ser privado sem que se veja lesado em sua dignidade, liberdade e igualdade.

Baseiam-se diretamente no princípio da soberania popular, eis que nascidos da luta do povo e estabelecidos pelo poder constituinte, e, em que pesem as concepções do Direito Natural - que os têm por inatos e absolutos -, são caracterizados pela historicidade, limitabilidade, inalienabilidade, imprescritibilidade e irrenunciabilidade⁵.

Ainda sobre as características que os distinguem de outros direitos constitucionalmente postos, João dos Passos Martins Neto alerta para a qualidade específica que lhes atribui o *status* de *cláusula pétrea*, afirmando ser a esta a principal distinção entre direitos fundamentais e não-fundamentais.

Sendo assim, é correto afirmar que os direitos subjetivos protegidos na Constituição por uma *cláusula pétrea* são portadores de uma *qualidade específica* que imediatamente lhes confere um *status especial*. E, por essas duas características acrescidas, eles se revelam, *distintos* de todos os demais e mais *importantes* que estes, figurando como direitos sem paralelos, em traço e valor, no ordenamento jurídico positivo.⁶

Assim, afirma ser a garantia contra o poder reformador, em última análise, que especializa os direitos fundamentais do homem, uma vez que, estes a detêm com exclusividade. Aponta, ainda, o doutrinador para a “afirmação de que todos os seres humanos ‘possuem certos direitos inatos, dos quais, ao entrarem no estado de sociedade, não podem, por nenhum tipo de pacto, privar, ou despojar, sua posteridade’” (MARTINS NETO, 2003, p. 89), enunciada já na Declaração de Direitos da Virgínia, de 1776. E, alega, por fim, que:

Essa Carta de direitos, como as demais que se seguiram (Pennsylvania e Massachusetts), e ainda as dez primeiras emendas feitas poucos anos mais tarde à Constituição dos Estados Unidos, menos não fazem do que qualificar os direitos que enumeram, já agora positivados, como imunes a qualquer decisão política posterior. E outro não é o espírito do famoso art. 2º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, sobrevinda à Revolução Francesa, segundo o qual “a finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem”.⁷

Entretanto, embora considere direitos inatos, o que remete às idéias defendidas pelos jusnaturalistas, João dos Passos Martins Neto não contesta a característica da historicidade dos direitos fundamentais do homem. Ao contrário, observa a relatividade destes afirmando serem variáveis no tempo e no espaço, pois que são postos como norma

positivada no ordenamento jurídico concreto, segundo a escolha de cada nação, que toma por base os valores mais importantes da sociedade no período específico do reconhecimento jurídico da fundamentalidade. Desta forma, assevera:

A fundamentalidade de um direito, referida ao seu caráter essencial para o homem e para a sociedade, mas determinável segundo o critério jurídico da intangibilidade normativa absoluta, permite deduzir algumas propriedades ou características logicamente decorrente. A primeira delas diz respeito à relatividade e historicidade dos direitos fundamentais, no sentido de serem eles variáveis no tempo e no espaço, de acordo com as escolhas de cada ordenamento jurídico concreto. Equivale a reconhecer que não existem direitos intrinsecamente fundamentais, ou direitos fundamentais em si mesmos, pois a fundamentalidade assim entendida coloca a qualificação dos direitos na dependência de uma decisão política do poder constituinte originário, sob a influência dos princípios morais dominantes nas comunidades singulares.⁸

São, assim, os direitos fundamentais do homem aqueles que, positivados com o especial atributo de *cláusulas pétreas* constitucionais, sobrepõem-se a quaisquer outros, podendo, contudo, variar no tempo e no espaço, como é próprio de todo e qualquer direito.

2.3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Não obstante as críticas à terminologia e as controvertidas definições de princípios, sabe-se que são mandamentos que ocupam o topo na hierarquia das normas constitucionais e que se diferenciam das demais, em princípio, por se irradiarem por toda a Constituição permeando e interligando todos os preceitos dispostos na Lei Maior.

Historicamente, já foram separados das normas pela doutrina constitucionalista, em virtude dos seus supostos maior grau de abstração, menor grau determinabilidade de aplicação, conteúdo de informação sem densidade de aplicação concreta e rigorosa distinção qualitativa, quer quanto à estrutura lógica, quer quanto à intencionalidade normativa.⁹

Todavia, essas dificuldades estão superadas ante as modernas doutrinas de interpretação constitucional que reconhecem eficácia e efetividade aos princípios constitucionais, tendo-os alçado ao patamar de normas-chave do ordenamento jurídico. Assim é que vemos expor Manoel Messias Peixinho, referindo-se ainda às lições de Canotilho:

Os princípios constitucionais libertaram-se das concepções jusnaturalistas de idéias de justiça esparsas e assistemáticas, ultrapassando, também, as limitações do positivismo, chegando ao neopositivismo para assumirem uma visão de normas-chave do ordenamento jurídico. O primeiro dogma que se tem de afastar é que os princípios são unicamente normas programáticas. Antes, é pressuposto de uma *Nova Hermenêutica* afirmar que todas as normas jurídicas são, por definição, preceptivas e, portanto, os princípios constitucionais, que, não sendo outra coisa senão normas jurídicas, ainda que com algumas características especiais, são necessariamente, também, eles todos, preceptivos.¹⁰

De tal sorte, se há ainda distinção entre normas e princípios, é a de serem os princípios normas especiais, pois que, por informarem os valores eleitos como fundamentais pelo legislador constituinte, estendem-se sobre todo o ordenamento jurídico, orientando a interpretação e integração dos preceitos constitucionais, o que, em regra, não ocorre com outras espécies de normas.

Por outro lado, cabível nos dias atuais é a distinção entre princípios e regras, vistos ambos como espécies de normas jurídicas, sendo os primeiros designados como normas-princípio e, as regras, como normas-disposição¹¹. A diferença reside no fato de serem as regras mais limitadas a situações específicas, enquanto os princípios, que são mais genéricos, incidem sobre uma pluralidade maior de situações, conforme ensina Luís Roberto Barroso:

A dogmática moderna avalia o entendimento de que as normas jurídicas, em geral, e as normas constitucionais em particular, podem ser enquadradas em duas categorias diversas: as normas-princípio e as normas-disposição. As normas-disposição, também referidas como regras, têm eficácia restrita às situações específicas às quais se dirigem. Já as normas-princípio, ou simplesmente princípios, têm, normalmente, maior teor de abstração e uma finalidade mais destacada dentro do sistema.¹²

Observe-se também que, embora geralmente positivados nos ordenamentos jurídicos, os princípios constitucionais mantêm a característica da relatividade, uma vez que o fundamento de um valor evidenciado num princípio é sempre um fundamento histórico, como afirma Norberto Bobbio, pois que colhido dos anseios do povo de um determinado lugar num determinado período. De tal modo que, ao acompanhar as contínuas mudanças do processo de evolução social, os princípios constitucionais, como, aliás, é próprio de todo direito, sofrem permanentes mutações, não sendo razoável falar hodiernamente em princípios de caráter absoluto.

Outrossim, cabe reforçar a ausência de hierarquia entre as normas constitucionais. Não há que se falar em norma constitucional superior ou inferior em relação a outras do mesmo diploma, seja ela princípio ou regra, visto que isso ocasionaria a inconstitucionalidade da norma inferior frente à superior, o que não se coaduna com a exigência posta no princípio da unidade da Constituição.

Com efeito, sem embargo da possível contraposição dos interesses protegidos por diferentes princípios, o que resulta naturalmente do processo democrático de escolha dos valores fundamentais, a ordem jurídica se apresenta como um sistema e, assim, toda interpretação constitucional deve ser feita buscando a harmonia e o equilíbrio das normas constitucionais aplicáveis ao caso concreto, de forma a preservar a unidade do sistema.

Esclarecedor a esse respeito é o ensinamento de Luís Roberto Barroso que, reportando-se às concepções de Ronald Dworkin, desenvolvidas por Robert Alexy, aponta para a exigência de tratamento diferenciado, quando da aplicação das normas constitucionais nos conflitos entre regras, e entre princípios, a saber:

Regras são, normalmente, relatos objetivos, descritivos de determinadas condutas e aplicáveis a um conjunto delimitado de situações. Ocorrendo a hipótese prevista no seu relato, a regra deve incidir pelo mecanismo tradicional da *subsunção*: enquadram-se os fatos na previsão abstrata e produz-se uma conclusão. A aplicação de uma regra se opera na modalidade do *tudo ou nada*: ou ela regula a matéria em sua inteireza ou é descumprida. Na hipótese do conflito entre duas regras, só uma será válida e irá prevalecer. *Princípios*, por sua vez, contêm relatos com maior grau de abstração, não especificam a conduta a ser seguida e se aplicam a um conjunto amplo, por vezes indeterminado, de situações. Em uma ordem democrática, os princípios frequentemente entram em tensão dialética, apontando direções diversas por essa razão sua aplicação deverá ocorrer mediante ponderação: à vista do caso concreto, o

intérprete irá aferir o peso que cada princípio deverá desempenhar na hipótese, mediante concessões recíprocas, e preservando o máximo de cada um, na medida do possível. Sua aplicação, portanto, não será no esquema do tudo ou nada, mas graduada à vista das circunstâncias representadas por outras normas ou por situações de fato.¹³

Nesse contexto, vislumbra-se o sistema jurídico ideal, qual seja, o que consolida uma distribuição equilibrada de regras e princípios, reportando-se as regras à previsibilidade e objetividade das condutas ou, de outro modo, à segurança jurídica, e os princípios, à realização da *justiça* no caso concreto, pois que, por terem maior teor abstrato, permitem maior flexibilização.¹⁴

A doutrina de BARROSO (2004, p. 156) aponta ainda as finalidades práticas a que se empregam os princípios constitucionais, citando-os, em primeiro lugar, como bases para as decisões políticas fundamentais do constituinte, aptos a expressarem os valores maiores na inspiração e formação do Estado; em segundo lugar, como elementos unificadores dos diversos segmentos do Texto Constitucional, aptos a compatibilizar e integrar, na harmonia do sistema, as normas, em princípio, contrapostas entre si; em terceiro lugar e na mais importante função, como diretrizes aos Poderes Constituídos do Estado, condicionando-lhes a atuação e pautando-lhes a interpretação e aplicação de todas as normas vigentes.

3 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

“Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (art. 5º, LVII, CF de 1988). Eis o mandamento constitucional que assegura aos cidadãos deste país o direito de serem tratados como inocentes até que tenham contra si o trânsito em julgado de uma decisão penal condenatória.

Já se discutiu sobre a conveniência da expressão “presunção de inocência”, vez que o texto positivado refere-se literalmente à ausência de culpabilidade, e assim, melhor seria utilizar a expressão “presunção de não-culpabilidade”. Todavia, pacificou-se o entendimento de que, no Brasil, quer pela prática jurídica, que usa indistintamente às duas expressões, quer pela adesão ao Pacto de San Jose da Costa Rica, que se refere expressamente à presunção de inocência, falar-se em presumir a não-culpabilidade é a mesma coisa que se falar em presumir a inocência, alcançando o referido princípio toda a sua amplitude no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

3.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO

O reconhecimento jurídico do princípio da presunção de inocência remonta à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, cujo texto prescrevia que “toda pessoa se presume inocente até que tenha sido declarada culpada”.

Também a Declaração Americana de Direitos e Deveres, de 1948, abrigava a garantia da presunção de inocência reiterando o preceito acima mencionado.

Nascido no seio das idéias liberais, o princípio da presunção de inocência difundiu-se com essas idéias e consagrou-se na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, que, no seu art. 11, dispôs:

Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei e em

processo público no qual se assegurem todas as garantias necessárias para sua defesa.

Em artigo intitulado *O princípio da presunção de inocência*, Simone Schreiber se reporta à doutrina de Jaime Vegas Torres sobre o debate travado em torno do mencionado princípio pelas escolas penais italianas, cujos expoentes eram, de um lado, Francesco Carrara, representante da escola clássica, e, de outro, Enrico Ferri e Vincenzo Manzini, das escolas positivista e técnico-jurídica.¹⁵

Conforme demonstra no citado artigo, a positivação do princípio da presunção de inocência na Constituição Italiana, cujo preceito reproduziu-se na Constituição Brasileira de 1988, deu origem a um movimento doutrinário em defesa da restrição do alcance do princípio, com vistas à garantia de eficácia do processo penal. Essa doutrina, encampada por Enrico Ferri, defendia que somente o delinqüente ocasional que houvesse negado a prática do delito fazia jus à presunção de inocência e, ainda assim, somente enquanto não tivesse reunida contra si prova indiciária. De tal sorte que, para Ferri, apenas a instauração do processo criminal bastava para a presunção da culpa do indiciado.¹⁶

Manzini, por sua vez, considerava absurdo o princípio da presunção de inocência, refutando-o, segundo afirma SCHREIBER:

Para Manzini, considerando que as presunções são meios de prova indireta através dos quais se chega a determinado convencimento, absoluto ou relativo, com base na experiência comum, é impróprio falar em presunção de inocência. Isso porque, com base na experiência, não se pode afirmar que a maior parte dos imputados tenha sido declarada inocente ao final do processo. Ademais, a própria imputação se apóia em indícios previamente colhidos contra o processado, o que por si impede que seja presumido inocente. Sustenta ainda que a presunção de inocência, tomada em todas as suas conseqüências, teria que levar, por exemplo, à abolição da prisão cautelar, e tornaria inócua a própria persecução criminal.¹⁷

Essas idéias eram combatidas por Francesco Carrara, para quem o fim próprio e específico do processo penal era proteger os inocentes da ação punitiva do Estado, tomando por fundamento das suas concepções o princípio da presunção de inocência.¹⁸ Historicamente, sabe-se que o princípio consagrou-se refletindo essas concepções que apontam o processo penal como defesa à ação persecutória, tutelando a liberdade do indivíduo frente à pretensão punitiva estatal.

3.2 APLICAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO DIREITO BRASILEIRO

Embora doutrinariamente já reconhecido entre nós, o princípio da presunção de inocência só foi positivado na legislação brasileira com a CF/88. De forma que, a anotação expressa no texto constitucional despertou alguns questionamentos doutrinários acerca da aplicação do princípio levada às últimas conseqüências.

Em princípio, debateu-se a tese de revogação do instituto da prisão cautelar em virtude do disposto no inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal. Surgiram argumentos tais como a impossibilidade de se admitir qualquer medida coativa e até mesmo processo penal contra alguém presumidamente inocente. Indagou-se sobre a possibilidade de mudança

para atribuição da culpa, após sentença definitiva condenatória, caso fosse absoluta a presunção de inocência. E, no outro viés, questionou-se se, em se tratando de presunção relativa, não seria esta destruída pelas provas apresentadas na instrução probatória.

Restou, enfim, assentado o entendimento que concebe existir apenas uma *tendência* à presunção de inocência¹⁹, ou ainda, “um *estado de inocência*, um estado jurídico no qual o acusado é inocente até que seja declarado culpado por uma sentença transitada em julgado”.²⁰

Mirabete argumenta, inclusive, sobre a existência, sim, de uma presunção de culpabilidade, ao considerar a simples instauração de processo penal como um ataque à inocência do acusado, afirmando ainda que nada obsta o reforço dessa presunção por meio dos elementos probatórios postos nos autos, justificando por esses elementos a adoção de medidas coercitivas antes da sentença definitiva.²¹

Tourinho Filho também reconhece a presunção de culpabilidade nos casos em que cabe prisão preventiva. Por outro lado, denuncia que, embora o Brasil tenha, desde 1948, admitido formalmente o princípio da presunção de inocência, mediante adesão à Declaração Universal dos Direitos do Homem na Organização das Nações Unidas, materialmente, o princípio jamais foi obedecido antes da Constituição de 1988, considerando as várias formas de prisão acolhidas antes da certeza final de culpa. E aponta a constitucionalização do preceito como razão ainda maior de garantia do direito reconhecido, como se vê:

O princípio foi erigido à categoria de dogma constitucional. Ele não foi fruto de um ato demagógico, mas de insopitável anseio libertário de toda a nação brasileira. E, em razão desse princípio, toda e qualquer prisão deve revestir-se de natureza cautelar. Observe-se que a prisão cautelar se baseia, precisamente, em uma presunção concreta de culpabilidade.²²

Alexandre de Moraes sugere ser pacífico o entendimento da presunção *juris tantum* da inocência ou não-culpabilidade em face da legitimidade jurídico constitucional da prisão cautelar e destaca:

A consagração do princípio da presunção de inocência, porém, não afasta a constitucionalidade das espécies de prisões provisórias, que continua sendo, pacificamente, reconhecida pela jurisprudência, por considerar a legitimidade jurídico-constitucional da prisão cautelar, que, não obstante a presunção *juris tantum* de não-culpabilidade dos réus, pode validamente incidir sobre seu *status libertatis*. Desta forma, permanecem válidas as prisões temporárias, em flagrante, preventivas, por pronúncia e por sentenças condenatórias sem trânsitos em julgado.²³

Ademais, a jurisprudência pátria tem admitido o temperamento do princípio da presunção de inocência para acolher a constitucionalidade das prisões provisórias, negando-se a incompatibilidade entre um e outra, conforme estabelecido na Súmula 9 do Superior Tribunal de Justiça, a saber: “A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência”. Atente-se, contudo para a obrigatoriedade de fundamentação específica da necessidade de se infligir prisão na ausência de sentença condenatória com trânsito em julgado.

Há, assim, um sopesar de valores ante o caso concreto. De um lado, a liberdade individual, protegida pelo princípio da presunção de inocência; de outro, a defesa da sociedade, o interesse público, postos na pretensão punitiva estatal. De tal sorte que,

somente diante da concretude dos fatos pode o intérprete dizer qual o valor prevalente, pois que, em abstrato, todas as normas constitucionais merecem igual acolhida.

Observe-se, então, que o reconhecimento e a aplicação do princípio da presunção de inocência na prática jurídica brasileira, em princípio e mesmo em sede de processo penal, obedece à principal regra da moderna aplicação dos princípios constitucionais, qual seja, a da ponderação dos interesses protegidos em cada caso concreto com que se deparem os intérpretes, de modo a conciliar os valores fundamentais e manter a harmonia do sistema no ordenamento jurídico.

4 INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Superada, no tempo, a discussão sobre a normatividade dos princípios constitucionais, enceta-se novo debate doutrinário. Trata-se agora da difícil elaboração teórica da interpretação e aplicação destes princípios, cujas especificidades em relação às demais normas jurídicas apontam para a necessidade da utilização de novos métodos interpretativos, aptos à captação dos seus reais significados ante cada caso concreto a que se apliquem.

Frise-se, em princípio, que, em virtude do maior grau de abstração e da maior gama de situações a que se podem aplicar, os princípios constitucionais são mais susceptíveis aos choques de valores do que as regras, sendo freqüente a possibilidade da colisão de princípios aplicáveis ao mesmo caso com valores opostos entre si. Isto porque eleitos pelo constituinte num momento de grande exaltação dos ideais democráticos.

Tradicionalmente, a aplicação das normas jurídicas tem sido feita pelo método da subsunção, em que os fatos são enquadrados no mandamento abstrato, levando o intérprete a concluir se tal mandamento é, ou não, aplicável àquela situação. Todavia, aos princípios não cabe a subsunção. Como dito acima, na citação de Luís Roberto Barroso, não é possível aplicá-los numa perspectiva do *tudo ou nada*, cabendo-lhes, sim, a ponderação dos valores reconhecidos na análise da lide estabelecida em concreto.

Observada entre nós a incipiência das especulações doutrinárias sobre a específica interpretação dos princípios, anotamos algumas manifestações doutrinárias sobre a interpretação das normas constitucionais, iniciando pela enumeração feita por Canotilho dos princípios e regras aplicáveis, conforme registra Alexandre de Moraes:

Da unidade da constituição: a interpretação constitucional deve ser realizada de forma a evitar a contradição entre suas normas; do efeito integrador: na resolução dos problemas jurídico-constitucionais, deverá ser dada maior primazia aos critérios favorecedores da integração política e social, bem como ao reforço da unidade política; da máxima efetividade, ou da eficiência: a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe conceda; da justeza ou da conformidade funcional: os órgãos encarregados da interpretação da norma constitucional não poderão chegar a uma posição que subverta, altere ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido pelo legislador constituinte originário; da concordância prática ou da harmonização: exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros; da força normativa da constituição: entre as interpretações possíveis, deve ser adotada aquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais.²⁴

Ainda seguindo as anotações de Alexandre de Moraes, em complementação à elaboração de Canotilho, examinamos algumas regras propostas por Jorge Miranda acerca dos métodos de interpretação aplicáveis às normas constitucionais, a saber:

A contradição dos princípios deve ser superada, ou por meio de redução proporcional do âmbito de alcance de cada um deles, ou, em alguns casos, mediante a preferência ou prioridade de certos princípios; deve ser fixada a premissa de que todas as normas constitucionais desempenham uma função útil no ordenamento, sendo vedada a interpretação que lhe suprima ou diminua a finalidade; os preceitos constitucionais deverão ser interpretados tanto explicitamente quanto implicitamente, a fim de colher-se seu verdadeiro significado.²⁵

Embora de modo sucinto, Pedro Lenza também orienta para a direção a ser tomada na composição dos conflitos que tenham por base a antinomia das normas constitucionais, *in verbis*:

A interpretação deverá levar em consideração todo o sistema. Em caso de antinomia das normas, buscar-se-á a solução do aparente conflito através de uma interpretação sistemática, orientada pelos princípios constitucionais.²⁶

Considerem-se ainda, por oportunas, as admoestações deste autor para a observância das mutações no momento da interpretação das normas constitucionais. Diferenciando-as das reformas e concebendo-as como importante fator de exteriorização do caráter dinâmico e de prospecção das normas jurídicas, que ocorre mediante processos informais, pois que sem alterações textuais, ele explica:

As mutações por seu turno não seriam alterações físicas, palpáveis, materialmente perceptíveis, mas sim alterações no significado e sentido interpretativo de um texto constitucional. A transformação não está no texto em si, mas na interpretação daquela regra enunciada. O texto permanece inalterado.²⁷

Já as lições de João dos Passos Martins Neto, advertem para a exigência atual de uma interpretação principiológica que, em oposição ao método subsuntivo, baseie-se no enquadramento do fato numa previsão hipotética, mas de acordo com a compreensão advinda do processo de interpretação, vista neste uma verdadeira atividade de concretização capaz de suplantar as imprecisões da linguagem jurídica. E, ainda, apontam para a construção jurisprudencial como meio de reconhecimento de um direito não positivado. Veja-se:

Sob tais ressalvas, e considerando a estrutura lógica dos enunciados normativos de origem legislativa em seu padrão mais comum, quer explícitos (ou postos), quer implícitos (pressupostos), os direitos subjetivos revelam-se como a conseqüência jurídica de um fato enquadrável no âmbito de uma previsão hipotética, na conformidade da compreensão do conteúdo de sentido resultante do processo de interpretação, que envolve normalmente genuína atividade de concretização, e não meramente de subsunção, em função das constantes imprecisões da linguagem normativa do direito. Mas, além disso, o reconhecimento de um direito subjetivo, não referível a uma regra ou princípio anteriormente fixados, pode acontecer também pela via da autônoma construção jurisprudencial, ou seja, através de uma norma jurídica positiva individual.²⁸

Citando Larenz, o autor reporta-se à enganosa aparência de simplicidade da interpretação conferida pela estrutura da norma jurídica, considerando que mesmo as

imprecisões terminológicas das palavras na previsão normativa já bastam para negar a validade do silogismo de subsunção na aplicação dos princípios ao caso concreto.²⁹

A propósito, citando Streck, menciona a insuperável distância entre a generalidade da lei e a situação jurídica concreta, e observa que:

... a linguagem do direito não é um objeto em si, portador de um sentido original unívoco a ser descoberto retrospectivamente, como supõe o senso comum dos juristas. É antes um horizonte aberto à produção de um sentido que surge com a interpretação de alguém historicamente situado. Para ele, do “processo interpretativo, não decorre a descoberta do ‘unívoco’ ou do ‘correto’ sentido, mas, sim, a produção de um sentido originado de um processo de compreensão, onde o sujeito, a partir de uma situação hermenêutica, faz uma fusão de horizontes a partir de sua historicidade”³⁰.

Manoel Messias Peixinho reconhece uma ordem hierárquica nas normas constitucionais, definida numa pirâmide, em cujo topo estão os princípios constitucionais fundamentais, que na CF/88 se encontram nos artigos 1º ao 4º, seguidos dos princípios constitucionais setoriais, estes espalhados por toda a Constituição, e das demais normas constitucionais. Nesse contexto, os princípios constitucionais fundamentais se identificam com os valores supremos eleitos pelo constituinte, sendo os elementos formadores do núcleo material da Constituição.³¹

Por outro lado, embora advogue a tese da hierarquia entre os princípios constitucionais, Peixinho nega a existência de normas constitucionais inconstitucionais, proposição geralmente defendida por quem admite a graduação. Alega que, ao estabelecer uma hierarquia entre os princípios fundamentais e as demais normas constitucionais, não pretendeu o legislador criar uma antinomia normativa, mas apenas positivá-los como um direito supra-legal, posto num patamar superior, de onde ordenam e iluminam toda a Constituição e submetem todas as outras normas constitucionais. Observe-se:

É mais razoável falar-se em interpretação das normas constitucionais conforme os princípios fundamentais, prevalecendo, num aparente conflito, sempre estes em detrimento daquelas. Desta forma, a interpretação da Constituição encontra sua legitimidade nos princípios e valores fundamentais.³²

Nesse diapasão, defende que, não obstante estar o intérprete livre da submissão à interpretação rigorosamente legalista, dogmática, exegética, não pode ele, no outro viés, ultrapassar os limites definidos pelos princípios constitucionais fundamentais, esses sim, informadores dos valores constitucionais supremos. Assim, aponta para os princípios fundamentais como fonte primária de concretização do Direito, ressalvando:

Não se diga, porém, que esta vinculação aos princípios ensejará uma clausura ao hermenêuta, exatamente porque a textura dos princípios produz sempre uma interpretação aberta da Constituição, amoldando-se essas diretrizes às contingências temporais.³³

Por fim, adverte o autor sobre o conservadorismo presente na prática dos tribunais brasileiros no que se refere ao emprego dos princípios constitucionais, eis que comumente aplicam apenas “com autonomia e força cogente os chamados princípios setoriais” (PEIXINHO, 2000, p. 124), relegando os princípios fundamentais à condição de normas programáticas e utilizando-os apenas como elemento adicional na fundamentação.

Para Luís Roberto Barroso a nova interpretação constitucional busca desenvolver fórmulas originais de realização da vontade constitucional, considerando que o clássico método da subsunção já não atende à demanda da interpretação e aplicação das normas constitucionais, atualmente voltadas à normatividade dos princípios. Todavia, adverte que o avanço não implica negação do método tradicional da subsunção, nem dos elementos clássicos da interpretação, quais sejam, o gramatical, histórico, sistemático e teleológico. Noutras palavras, em que pesem as novas elaborações jurídicas, não se pode prescindir do relevante papel por eles desempenhado na composição dos conflitos jurídicos, ainda que já não bastem de *per si*.³⁴

Segundo afirma o autor, o principal fator no desencadeamento da nova dogmática da interpretação foi a percepção de que as normas não trazem insito um único valor válido para todas as situações que, em abstrato, possam gerir. É, exatamente, o contrário que ocorre, como se vê:

A nova interpretação constitucional assenta-se no exato oposto de tal proposição: as cláusulas constitucionais, por seu conteúdo aberto, principiológico e extremamente dependente da realidade subjacente, não se prestam ao sentido unívoco e objetivo que uma certa tradição exegética lhes pretende dar. O relato da norma, muitas vezes, demarca apenas uma moldura dentro da qual se desenham diferentes possibilidades interpretativas. À vista dos elementos do caso concreto, dos princípios a serem realizados, é que será determinado o sentido da norma, com vistas à produção da solução constitucionalmente adequada para o problema a ser resolvido.³⁵

Atente-se para a mudança de paradigmas trazida pela nova elaboração interpretativa. Enquanto algumas técnicas, valores e personagens evidenciam-se no novo contexto, outros restaram relegados a plano secundário. À guisa de exemplo, Barroso aponta a drástica redução da importância atribuída à norma enquanto dicção abstrata, que na moderna perspectiva de interpretação só pode ser valorada na interação com os fatos, conforme manifestação do intérprete.

Destarte, é forçoso admitir que os fatos e o intérprete passaram a ter a primazia no processo interpretativo, em detrimento do poder absoluto atribuído às normas abstratas no método clássico da subsunção. Sobre os fatos, Barroso ensina:

Os fatos subjacentes e as conseqüências práticas da interpretação. Em diversas, inclusive e notadamente nas hipóteses de colisão de normas e de direitos constitucionais, não será possível colher no sistema, em tese, a solução adequada: ela somente poderá ser formulada à vista dos elementos do caso concreto, que permitam afirmar qual desfecho corresponde à vontade constitucional. Ademais, o resultado do processo interpretativo, seu impacto sobre a realidade não pode ser desconsiderado: é preciso saber se o produto da incidência da norma sobre o fato realiza finalisticamente o mandamento constitucional.³⁶

Sobre o papel do intérprete, aduz acerca do aumento do seu poder discricionário, dadas a abertura das normas e a indeterminação dos conceitos em contraposição à contenção da discricionariedade até então almejada. Note-se:

O intérprete e os limites de sua discricionariedade. A moderna interpretação constitucional envolve escolhas pelo intérprete, bem como a integração subjetiva de princípios, normas abertas e conceitos indeterminados. Boa parte da produção científica da atualidade tem sido dedicada, precisamente, à contenção da discricionariedade judicial, pela

demarcação de parâmetros para a ponderação de valores e interesses e pelo dever de demonstração fundamentada da racionalidade e do acerto de suas opções.³⁷

Observe-se também a inexistência de hierarquia entre as normas constitucionais defendida pelo autor. Com base no princípio da unidade da Constituição, ele nega qualquer graduação, seja entre regras, princípios, ou entre umas e outros. Não obstante, reconhece que princípios e regras exercem funções diferentes no ordenamento jurídico e orienta para o método cabível na interpretação e aplicação dos princípios:

Princípios contêm, normalmente, uma maior carga valorativa, um fundamento ético, uma decisão política relevante, e indicam uma determinada direção a seguir. Ocorre que, em uma ordem pluralista, existem outros princípios que abrigam decisões, valores ou fundamentos diversos, por vezes contrapostos. A colisão de princípios, portanto, não só é possível, como faz parte da lógica do sistema, que é dialético. Por isso a sua incidência não pode ser posta em termos de *tudo ou nada*, de validade ou invalidade. Deve-se reconhecer aos princípios uma dimensão de peso ou importância. À vista dos elementos do caso concreto, o intérprete deverá fazer escolhas fundamentadas, quando se defronte com antagonismos inevitáveis, como os que existem entre a liberdade de expressão e o direito de privacidade, a livre iniciativa e a intervenção estatal, o direito de propriedade e sua função social. A aplicação dos princípios se dá, predominantemente, mediante ponderação.³⁸

A ponderação é conceituada como uma técnica de decisão jurídica a ser aplicada nos casos em que a subsunção se mostre insuficiente, como sói acontecer na busca da solução de um conflito em que para um único fato existam duas ou mais normas aplicáveis, sendo essas normas de mesma hierarquia e antagônicas entre si. Considerando a incipiência no conhecimento da estrutura do raciocínio ponderativo e sua importância na prática judiciária, Barroso descreve em três etapas o processo de ponderação.

Na primeira etapa, o intérprete deve detectar no sistema as normas aplicáveis à situação posta, identificando os conflitos entre elas existentes; na segunda, deve examinar os fatos e sua interação com os elementos normativos, considerando que apenas no contato com a concretude dos fatos é que as normas encontram seu real significado; e, por fim, na terceira, deve decidir examinando conjuntamente os diferentes grupos de normas e a repercussão dos fatos no caso concreto, concluindo sobre os pesos que se devem atribuir a cada elemento do conflito e, assim, sobre as normas preponderantes na situação posta.³⁹

Entretanto, como admite o autor, a utilização do raciocínio ponderativo dá azo às avaliações de caráter subjetivo podendo, pela ausência de referências materiais, ou axiológicas, para a valoração, não obstante sua vinculação aos princípios, ser levada ao limite máximo, ensejando a quebra da segurança jurídica e deixando à mercê de cada intérprete o julgamento conforme seus valores pessoais.

Em contraposição à ausência da objetividade almejada na ponderação, Barroso aponta para a necessária utilização da teoria da argumentação, que descreve:

O controle de legitimidade das decisões obtidas mediante ponderação tem sido feito através do exame da argumentação desenvolvida. Seu objetivo, de forma bastante simples, é verificar a correção dos argumentos apresentados em suporte de uma determinada conclusão ou ao menos a racionalidade do raciocínio desenvolvido em cada caso, especialmente quando se trate do emprego da ponderação.⁴⁰

Sobre os parâmetros a serem observados na argumentação válida, o doutrinador reporta-se a três deles que considera elementares, quais sejam: a argumentação jurídica deve ser sustentada por fundamentos normativos; por força do imperativo da isonomia, os critérios adotados na decisão devem ser universais, passíveis de transformação em regra geral em casos semelhantes; deve ser orientado tanto pelos princípios instrumentais quanto pelos materiais, propriamente ditos.⁴¹

Em conclusão, o autor refere-se à teoria da argumentação como sendo um elemento decisivo da interpretação constitucional, *in verbis*:

No caso da interpretação constitucional, a argumentação assume, muitas vezes, um papel decisivo: é que o caráter aberto de muitas normas, o espaço de indefinição de condutas deixado pelos princípios e os conceitos indeterminados conferem ao intérprete elevado grau de subjetividade. A demonstração adequada do raciocínio desenvolvido é vital para a legitimidade da decisão proferida.⁴²

Noutras palavras, a motivação das decisões construídas mediante ponderação de valores, nas situações de choques entre princípios fundamentais, é bastante para legitimá-las, desde que baseada em fundamentos normativos sustentáveis, em critérios universais e no respeito aos princípios constitucionais.

5 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E O REGISTRO DE CANDIDATURA

“Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;” (Art. 5º, LVII, CF/1988). Esta a norma que institui entre nós o princípio da presunção de inocência. Positivada entre os direitos individuais, do título *Dos Direitos e Garantias Fundamentais*, previstos no art. 5º da Constituição Brasileira, equipara-se aos princípios constitucionais fundamentais e está preservada pelo *status* de *cláusula pétrea*, conforme disposição do art. 60, § 4º, da Constituição Federal.

De outro lado, temos que:

Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (art. 14, § 9º, CF/1988).

Veja-se que o preceito citado foi inserido na Constituição em 1988, mediante Emenda Constitucional de Revisão nº 4/94, trazendo, desde então, a polêmica sobre sua auto-aplicabilidade, frente ao princípio da presunção de inocência, pois que atribui ao legislador a obrigação de editar a norma estabelecidora de hipóteses outras de inelegibilidade que não as já expressamente definidas.

Em 1996, o TSE sumulou a matéria com o seguinte enunciado: “Não é auto-aplicável o § 9º, artigo 14, da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão nº 4/94.” (Súmula Nº 13, do TSE)

Hoje, temos que, 13 (treze) anos após a inserção da norma na Constituição, o Poder Legislativo ainda não se manifestou acerca do estabelecimento dos outros casos de inelegibilidades para proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do

mandato, considerando a vida pregressa do candidato, a normalidade e legitimidade das eleições, conforme determina o mandamento constitucional.

Importa ponderar sobre o contexto histórico em que se vive. Em meio às inquietações trazidas pelo veemente progresso no campo das garantias dos direitos fundamentais, especialmente a da dignidade da pessoa humana, em todo o mundo e, entre nós, as da cidadania, da moralidade, da probidade administrativa, como conseqüência da crise dos valores éticos protagonizada por membros da classe política nacional, envolvidos, nos últimos anos, em acusações das mais diversas formas de corrupção, já não se sustenta o acanhamento dos intérpretes na aplicação dos princípios constitucionais. Ao menos, não sem despertar no povo o sentimento da não-realização da Justiça. A esse respeito, registre-se:

A exigência, expressamente consagrada na Constituição, de condenação criminal transitada em julgado para que alguém deixe de ser considerado inocente acha-se na contramão da realidade brasileira, na qual todos desconfiam de tudo; em que se furta dos óculos de grau ao revólver do próprio delegado. Em relação aos governantes que desviam dinheiro público, a invocação dessa presunção apresenta-se apenas como mais um estimulante ingrediente às ações predatórias de administradores totalmente em descompasso com o princípio da razoabilidade.⁴³

Cientes da estreita ligação do Direito com a dinâmica dos fatos sociais, em que deve aquele alcançar e abrigar os anseios destes surgidos, acompanhando a evolução na seleção de normas harmônicas com os valores eleitos como fundamentais em cada momento histórico, muitos doutrinadores têm constantemente exortado para a necessidade de trazer ao universo das realizações jurídicas o avanço posto na teoria da moderna interpretação constitucional.

Pois bem, nos dias atuais, já não se trata de cogitações doutrinárias, de cujos elementos os intérpretes possam discordar fundamentadamente. Cuida-se de exigência social. Não é mais possível, sem ferir a soberania do povo, titular último de todo o poder, negar validade a princípios constitucionais legitimados pela realidade social e juridicamente positivados, sob a alegação da desídia do Legislador, que ignora a disposição constitucional.

Como visto acima, não há que se falar em hierarquia entre normas constitucionais, devendo os princípios ser interpretados e aplicados mediante ponderação, legitimada esta na argumentação jurídica coerente com os valores estabelecidos. Sendo assim, não há como ignorar determinada norma em primazia de outra, posta a unidade da Constituição que lhes garante a mesma hierarquia.

Assim, presunção de inocência, moralidade e probidade administrativa têm o mesmo valor enquanto normas abstratas e, apenas diante do fato concreto, é possível fazer a ponderação e escolher aquela que melhor se aplique à situação.

No Pedido de Registro de Candidatura temos o início de um processo em que se deve conferir a chancela de um Tribunal a atestar a aptidão do candidato para, no exercício de mandato político, representar o povo brasileiro. De tal sorte que, deferir o pedido é certificar aos eleitores a idoneidade do candidato para a representação popular ou, em outras palavras, a moralidade para o exercício do mandato eletivo, a probidade para a função administrativa e a vida pregressa condizente com as exigências éticas do cargo a ser exercido.

Com efeito, reportando-se ao estabelecimento expresso da exigência de probidade administrativa, Djalma Pinto aponta:

Na verdade, nada menos do que cinco preceitos da Constituição Federal recriminam, explicitamente, a improbidade, a saber: art. 5º, LXXIII, art. 14º, §9º, art. 5, V, art. 37, §4º, e art. 85, V. no que pese a abundância dessas normas, o Tribunal Superior Eleitoral, no final do segundo milênio, não encontrou fundamento jurídico para manter decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará que declarava inelegível político cujas ações ostensivas de improbidade já se incorporaram ao folclore daquele Estado.⁴⁴

Neste contexto, parecem ter os princípios da moralidade e da probidade administrativa, no pedido de registro de candidatura, maior peso que o da presunção de inocência, pois que, não se trata de aplicação de pena sem condenação, situação em que certamente a presunção de inocência seria preponderante, mas antes, de atestar a verdade, qual seja, a de que não se pode falar em vida pregressa condizente com o exercício de mandato à vista de certidão a atestar extenso rol de feitos criminais. Na lição de Djalma Pinto tem-se:

Fundamental, porém, no exame do perfil de quem se propõe governar, é a avaliação de seu desempenho gerencial anterior, do compromisso que mantém com a probidade, e a aferição, por meio de suas ações, do seu apreço à causa pública.⁴⁵

Destarte, não se trata de ofensa ao princípio da presunção de inocência, pois que esta continua preservada. Não se indaga de culpa e nem se atribui a condenação pelos fatos narrados na certidão apresentada, apenas não se considera apto para pleitear um cargo político aquele cuja vida pregressa se encontra maculada pela imputação de feitos criminais. Da mesma forma que para o Judiciário se exige a idoneidade moral, exige-se para o Legislativo e Executivo a moralidade para exercício do mandato e a probidade administrativa.

Noutro viés, cumpre também destacar que não se ofende, como querem alguns, o princípio da segurança jurídica por considerar a preponderância do princípio da moralidade nos processos de pedido de registro de candidatura frente ao princípio da presunção de inocência, cuja preponderância no processo penal é incontestável. Ora, se é a própria Constituição que estabelece a exigência de moralidade e, se as normas constitucionais compõem um sistema harmônico, não há que se falar em quebra da segurança jurídica, e sim na ponderação de valores, devendo prevalecer aquele que melhor atenda a finalidade da norma na sua concretização. O que não se entende razoável é julgar que a norma do art. 14, § 9º, da CF/1988, foi posta na Constituição para não ser aplicada. É, pois, para a realização da Justiça, necessário buscar a finalidade pretendida pela norma, como assevera João Baptista Herkenhoff:

A segurança jurídica é sempre invocada, quando se fala em alargar a missão criativa do juiz. A lei traduziria essa segurança. O afastamento da lei poria em perigo tal valor. Sem dúvida, uma das funções do Direito é preservar a segurança. Contudo, a Justiça é um valor superior a este. Jamais se poderá, em nome da segurança consagrar a injustiça ou justificar a sentença contrária ao bem comum.⁴⁶

Note-se que o sentimento do injusto gera de um lado a indignação e de outro a impunidade. Djalma Pinto, ao tratar do tema, aponta como razão maior para os desvios de conduta a certeza da impunidade, que remanesce da dificuldade de uma interpretação

principiológica, capaz de afirmar a normatividade de todas as normas constitucionais. Veja-se:

No caso específico do Brasil, a certeza da impunidade estimula a arrogância e a desenvoltura dos que aplicam mal ou subtraem dinheiro público. É incrível como se garimpa, na ordem jurídica, fundamento para mantê-los no poder.⁴⁷

Pelo exposto, observa-se que, em que pese a exigência constitucional da garantia da presunção de inocência, cabe, antes, no pedido de registro de candidatura de pretense candidato com extensas anotações em suas certidões criminais, aplicar os princípios da moralidade para o exercício do mandato e da probidade administrativa, pois que, assim reza a Constituição de 1988 e assim se evidencia a realização da Justiça, em consonância com os valores fundamentais legitimados pela realidade social hodierna. Neste sentido:

Presumir inocente para garantia de elegibilidade – por exemplo, como fez a Justiça Eleitoral em relação a ex-prefeito municipal condenado em primeira instância por crime de peculato, com todas as contas de sua gestão desaprovadas pelo respectivo Tribunal de Contas, garantindo-lhe o retorno ao cargo – pode até caracterizar aplicação literal do texto constitucional (que consagra a presunção de inocência); mas significa, também, despreço para com a realidade, na medida em que se assegura trânsito livre para que novos saques ao Tesouro sejam praticados. É também sinal de exagerada inocência para um período de mudança de milênio cuja tônica é a desconfiança.⁴⁸

5.1 ENTENDIMENTO DE ALGUNS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

Muito parecidos têm sido os entendimentos na maioria dos Tribunais acionados sobre aplicação dos princípios constitucionais nos pedidos de registro de candidatos. Vejam-se:

O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia manifestou-se sobre o tema em 2004, proferindo o Acórdão N° 1.300/2004, de 23/08/2004, julgando recurso nos autos do processo de impugnação de candidato para deferir o pedido de registro de candidatura a pré-candidato com processo criminal em andamento, sob a alegação de inexistência de condenação transitada em julgado. A ementa aponta como fundamento o art. 15, III, da CF/1988:

A simples tramitação de ação penal em desfavor do recorrido não tem o condão de torná-lo inelegível pois, nos termos (Art. 15, III, da Constituição da República, a suspensão dos direitos políticos apenas se dará em caso de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos. (Acórdão N° 1.300/2004, de 23/08/2004, TRE/BA)

No voto relator, seguido à unanimidade pelos demais juízes, é possível observar que a fundamentação prescinde de qualquer motivação que não a pura subsunção do fato à norma considerada aplicável, como se vê:

As razões recursais não merecem ser acolhidas. Dispõe o inciso III, art. 15 da Constituição da República, que a suspensão dos direitos políticos apenas se dará em caso de “condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos”. Assim, a simples tramitação de ação penal em desfavor do recorrido não tem o condão de tomá-lo inelegível, notadamente pela incidência, em caso, do princípio constitucional de presunção de inocência (CF, art. 50, inciso LVII), de sorte que a decisão

judicial hostilizada há de ser inteiramente mantida. (Acórdão N° 1.300/2004, de 23/08/2004, TRE/BA)

No Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE), o tema ensejou diferentes interpretações. Em 2000, no processo de 11760 – Recurso em Matéria de Registro de Candidatura – relatoria do então Juiz Luiz Gerardo de Pontes Brígido, em decisão majoritária, o Tribunal manteve decisão que negou registro a pretense candidato em face de condenação criminal, conforme a ementa que segue:

Registro de Candidatura negado em face de condenação criminal imposta ao candidato (apropriação indébita qualificada), cujo perfil moral o descredencia à disputa democrática em busca de cargo eletivo.
Confirmação da prolação singular com o improvimento do recurso, em consonância com o parecer do Procurador Regional Eleitoral.
Decisão majoritária.

Observe-se no voto do relator a menção à decisão anterior no mesmo sentido proferida no TRE/CE, em 1996, nos termos do voto relator do Desembargador Stênio Leite Linhares, que “àquela época já reconhecia a normatividade da moralidade e da probidade administrativa”.

Já em 2004, sob a relatoria do então Juiz Celso Albuquerque de Macedo, proferiu-se o Acórdão 11251, de 30/08/2004, negando auto-aplicabilidade ao §9º, do art. 14, da Constituição Federal, deferindo-se registro de candidato, mediante certidão criminal positiva, sem trânsito em julgado de qualquer feito. Eis a ementa:

REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÕES NA JUSTIÇA COMUM. TRANSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA. ART. 14, § 9º DA CF. NÃO APLICAÇÃO. SÚMULA 13 DO TSE. INELIGIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1 - Não compete à Justiça Eleitoral levar em consideração a vida pregressa do candidato, até porque é matéria constitucional não regulamentada, não sendo, portanto, auto-aplicável o art. 14, § 9º, do TSE, até mesmo por inexistente trânsito em julgado de sentença em ação de improbidade administrativa.

2 - Entendimento da Súmula 13 do TSE.

3 - Recurso conhecido, porém não provido. (Acórdão 11251, de 30/08/2004, do TRE/CE)

O mesmo é o entendimento posto no Acórdão de n° 11242, de 09/09/2004, em processo relatado pelo Desembargador José Eduardo Machado de Almeida, conforme ementa que segue:

Recurso em Registro de Candidatura. Prefeito. Desaprovação de contas.
- O ajuizamento perante a Justiça Comum de ação desconstitutiva da decisão pela desaprovação das contas públicas, anteriormente à propositura da impugnatória, questionando a existência de vícios formais, é suficiente para a incidência da ressalva contida no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC n.º 64/90.

- O art. 14, § 9º, da Constituição Federal não é auto-aplicável. Até que o legislador ordinário regulamente as diretrizes ali prescritas, não há possibilidade de se considerar a vida pregressa dos postulantes a cargo eletivo para efeitos de restrição da capacidade eleitoral passiva.

- A decisão transitada em julgado, nas ações que versem sobre improbidade

administrativa, é a única circunstância autorizada da privação temporária dos direitos políticos do agente ímprobo. (Acórdão 11242, de 09/09/2004, do TRE/CE)

Também em 2006 repetiu-se o entendimento em processo relatado pelo Dr. Celso Albuquerque, deferindo-se o registro de candidato com sentença sem trânsito em julgado sob a alegação da não aplicabilidade do dispositivo mencionado. Eis a ementa:

ELEIÇÕES DE 2006. REGISTRO DE CANDIDATURA. COLIGAÇÃO “REEDIFICAÇÃO SOCIAL” (PSL/PRONA). ELEIÇÃO PROPORCIONAL. DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.156/2006. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO DO REGISTRO. REGULARIDADE FORMAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Para que reste caracterizada a inelegibilidade prevista no art.1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, torna-se imprescindível a rejeição das contas por irregularidade insanável e por decisão irrecurável do órgão competente.
2. A perda ou suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, V, da Constituição, em razão de improbidade administrativa, nos termos do art.37, §4º, da mesma Carta, somente poderá ocorrer com o “due process of law”, mesmo porque os direitos políticos são direitos fundamentais do indivíduo e ninguém pode ter direito seu atingido a não ser com o devido processo legal (Ac. nº 12.371, de 27.08.1992, rel. Min. Carlos Velloso).
3. A suspensão dos direitos políticos só se efetiva com o trânsito em julgado da sentença condenatória proferida pelo órgão jurisdicional competente, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.429/92.
4. O art.14, §9º, da Constituição limita-se a ensejar que, por meio de lei complementar, sejam estabelecidos outros casos de inelegibilidade, além dos que ela própria previu. A impossibilidade de candidatar-se poderá decorrer da incidência da lei assim elaborada; não diretamente do texto constitucional (Ac. nº 20.115, de 10.09.2002, rel. Min. Fernando Neves).
5. A documentação que instrui o processo de registro indica a ausência de qualquer decisão judicial ou da Corte de Contas competente que acarrete a inelegibilidade do candidato.
6. Segundo a moderna doutrina constitucionalista, as inelegibilidades surgem como exceções constitucionais e infraconstitucionais, dentro do contexto normativo vigente. As regras de privação e restrição dos direitos políticos hão de entender-se nos limites mais estreitos de sua expressão verbal.
7. Presentes os requisitos exigidos em lei e nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral, defere-se o pedido de registro de candidatura.
8. Decisão por unanimidade de votos. (Acórdão 12402, de 22/08/2006, do TRE/CE)

Desta forma, o TRE/CE parece ter firmado o entendimento que nega auto-aplicabilidade ao §9º, do art. 14, da CF/88 e acolhe a Súmula 13 do TSE, dispensando as atuais discussões sobre moralidade e probidade.

O Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso (TRE/MT) proferiu acórdão de nº 11861, de 11/1998, sob a relatoria de José Lima Rodrigues nos autos do processo de registro de cancelamento, substituição de candidatos e impugnações, deferindo registro de candidato processado por ofensa à lei de imprensa, sem decisão com trânsito em julgado.

O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE/PB) proferiu acórdão de nº 553/2000, de 24/08/2000, sob a relatoria de João Bosco Medeiros de Sousa, ao julgar o recurso nos

autos do processo de impugnação de registro de candidatura de pré-candidato processado por ofensa à lei de imprensa, sem decisão com trânsito em julgado, deferindo o registro nos termos que seguem:

1. A tramitação de ação penal contra o impugnado não tem o condão de, por si só, determinar a sua inelegibilidade.
2. Cabe ao impugnante o ônus de provar o trânsito de sentença penal condenatória.
3. Presunção do estado de inocência que se reconhece em favor do impugnado.
4. Recurso conhecido e improvido.

O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR), por sua vez, proferiu acórdão de nº 30.970, de 03/08/2006, sob a relatoria de Renato Cardoso de Almeida Andrade, ao julgar o recurso nos autos do processo registro de candidatura de candidato com extensa anotação de feitos nas certidões criminais, sem decisão com trânsito em julgado, deferindo o registro nos termos que seguem:

- 1) A grande quantidade de distribuição de feitos em nome do interessado, inclusive no Supremo Tribunal Federal, por si só, não obstaculiza o registro de candidatura.
- 2) A regra impeditiva de concorrência eleitoral se dá na existência de decisão penal condenatória transitada em julgado e em fase de execução ou reprovação igualmente definitiva de contas pelos Tribunais próprios.
- 3) Quando a documentação protocolar se encontra em ordem, o deferimento do registro de candidatura se impõe, por observação aos princípios constitucionais da legalidade e da presunção de inocência.

Do mesmo modo, proferiram-se os acórdãos 30.971, de 03/08/2006, 30.972, de 03/08/2006, 30.970, de 03/08/2006, todos com o mesmo posicionamento e usando a mesma fundamentação.

Contudo, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, às vésperas das eleições de 2006, proferiu decisões inovadoras no tocante à aplicação direta dos princípios constitucionais, acatando-lhes a normatividade, conferindo auto-aplicabilidade ao princípio da moralidade e harmonizando o direito aplicado à realidade social, conforme se vê:

Ementa: Registro de Candidato a Deputado Federal. Eleições 2006. Pedido de Registro irregularmente instruído. Inobservado o disposto no art. 25 da Resolução TSE de Nº 22.156/06. Indeferido o Registro. (Acórdão 31.238, TER/RJ, de 23/08/2006).

Nesta decisão, o TRE/RJ considerou o exame da vida pregressa do candidato para indeferir o registro da candidatura ao cargo de deputado federal, à vista de certidão de antecedentes criminais com extenso rol de feitos anotados, mesmo sem condenação com trânsito em julgado. A fundamentação tratou da necessidade de preservação do interesse público, e deu prevalência aos princípios da moralidade para o exercício do mandato e da probidade para o exercício da administração pública. Conferiu imediata aplicabilidade ao art. 14, § 9º, da CF/1988, fazendo a integração das normas para suprir ausência de lei complementar pendente de edição. E, por fim, negou a aferição de culpa nas condutas penais atestadas nas certidões, justificando, assim, o descabimento da aplicação do princípio da presunção de inocência e acolhendo como suficiente, para firmar o entendimento de que as anotações existentes nas certidões maculam a moralidade para o exercício do mandato, a análise da vida pregressa do requerente.

No mesmo sentido e sob os mesmos fundamentos foi proferido o Acórdão 31.141, 23/08/2006, do TRE/RJ, negando o registro de candidatura a pretensão candidato a deputado estadual, com um voto vencido pugnando pela aplicação dos princípios da igualdade e da segurança jurídica, bem como do respeito ao direito político do cidadão, este sim, fundamental.

Observe-se que a inovação na interpretação dos princípios constitucionais pelo TRE/RJ é recente, vez que, nos pedidos de registro de candidaturas para os cargos das eleições de 2000 era outro o posicionamento ali adotado, senão, veja-se:

Ementa: Ausência de Condenação Criminal transitada em julgado. Incidência da regra prevista no art. 15, Inciso I, da CF. Negado Provimento. Decisão Unânime. (Acórdão 20.576, 01/09/2000, TRE/RJ).

Também o Tribunal Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) manteve, nesse mesmo período, o entendimento da não auto-aplicabilidade do art. 14, § 9º, da CF/1988, deferindo os pedidos de registros de candidatura ao cargo de prefeito municipal à vista de certidão de antecedentes atestando condenação criminal sem trânsito em julgado, com base no princípio da presunção de inocência, relegando o princípio da moralidade para o exercício do mandato a plano inferior, segundo se afere:

Ementa: Registro de Candidatura - Condenação Criminal - Suspensão de Direitos Políticos - Inocorrência - Ausência de trânsito em julgado - Recurso Improvido. (Acórdão 136039, 21/08/2000, TRE/SP).

Outro não é o entendimento no Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE/RO), que nas últimas eleições deferiu diversos pedidos de registro de candidatura, mediante apresentação de certidões positivas de feitos criminais, sob o fundamento do princípio da presunção de inocência, por não ter decisão de mérito com trânsito em julgado. Eis as ementas:

Ementa: Eleições Gerais. Registro individual de candidato. Deputado Estadual. Contas rejeitadas. Irregularidade sanável. Ação civil de improbidade administrativa. Ação penal. Sentença Condenatória. Inexistência. Inelegibilidade. Não ocorrência. Requisitos legais atendidos. Deferimento.

Defere-se o pedido de registro de candidato ao cargo de Deputado Estadual quando teve contas rejeitadas por mera irregularidade sanável, ainda que pendentes ações de improbidade administrativa e penais, mas ainda sem sentença de mérito, e quando satisfeitos os requisitos legais pertinentes. (Acórdão 343/2006, 17/08/2006, TRE/RO).

Ementa: Eleições Gerais. Registro de candidato. Deputado Estadual. Ação penal pendente. Condenação. Não ocorrência. Presunção de inocência. Vigência. Contas rejeitadas. Ação anulatória. Propositura. Requisitos legais atendidos. Deferimento.

Defere-se o pedido de registro de candidato ao cargo de Deputado Estadual ainda que pese contra ele ação penal sem trânsito em julgado da decisão de seu mérito, atendendo-se ao princípio constitucional da presunção de inocência, ou mesmo quando tenha suas contas rejeitadas desde que, antes da impugnação, haja proposto ação objetivando a anulação da decisão, bem como quando satisfeitos os demais requisitos legais pertinentes. (Acórdão 215/2006, 08/08/2006, TRE/RO).

Ementa: Eleições Gerais. Registro de candidato. Deputado Estadual. Ação penal pendente. Trânsito em julgado. Não ocorrência. Presunção de inocência. Vigência. Requisitos legais atendidos. Deferimento.

Defere-se o pedido de registro de candidato ao cargo de Deputado Estadual ainda que pese contra ele ação penal e de improbidade administrativa sem trânsito em julgado, atendendo-se ao princípio constitucional da presunção de inocência, bem como quando satisfeitos os requisitos legais pertinentes. (Acórdão 194/2006, 03/08/2006, TRE/RO).

Ementa: Registro de candidatura. Governador. Impugnação. Vida pregressa. Ações e inquéritos eleitorais em curso. Ação civil de improbidade administrativa. Ausência de sentença condenatória transitada em julgado. Causa de inelegibilidade. Inocorrência. Impugnação improcedente. Registro deferido.

A existência de ação penal eleitoral em curso, bem como inquéritos eleitorais e ações de improbidade administrativa, sem sentença condenatória ou decisão transitada em julgado, tidos como configuradores de vida pregressa não recomendável a afastar a idoneidade moral, não ensejam causa de inelegibilidade ante o princípio da presunção de inocência, em face da ausência de sentença condenatória ou de seu trânsito em julgado, sendo de eficácia contida o disposto no artigo 14, § 9º, da Constituição Federal, por conter hipóteses ainda não tipificadas em Lei Complementar.

Defere-se o pedido de registro de candidato ao cargo de Deputado Estadual quando satisfeitos os requisitos legais pertinentes. (Acórdão 177/2006, 02/08/2006, TRE/RO).

De notar que, ao contrário do TRE/RJ, o TRE/RO, a exemplo do TRE/CE, retrocedeu na interpretação e aplicação dos princípios constitucionais, pois que, nas eleições de 2004 já decidira acolhendo a auto-aplicabilidade do art. 14, § 9º, da CF/1988, sob o fundamento da prevalência do interesse público, dando primazia ao princípio da moralidade ante o princípio da presunção de inocência para o exercício do mandato, segundo consta da seguinte ementa:

Ementa: Registro de candidatura. Prefeito. Vida pregressa. Princípios Constitucionais. Presunção de inocência versus moralidade. Prevalência do interesse público.

Constando-se dos autos que os antecedentes do requerente não são recomendáveis, por violação do princípio da moralidade na administração pública e, ante a existência de condenação criminal, mesmo já cumprida integralmente a pena, indefere-se o pedido de registro de candidatura. (Acórdão 159/2004, de 10/08/2004, TRE/RO).

Ao que parece, a inovação interpretativa referente ao tema em comento, no TRE/RO, registrou-se como fato isolado no ano de 2004, pois que o entendimento daquela Corte, em 2006, foi o mesmo já manifestado no período das eleições de 2002, conforme se atesta à vista da ementa que adiante segue:

Ementa: Registro de candidatura. Ausência de sentença condenatória não transitada em julgado. Inelegibilidade fundada na sua vida pregressa. Norma dependente de integração legislativa. Candidato diretor de hospital. Contrato com cláusulas uniformes. Desnecessária a desincompatibilização.

1. A vida pregressa do candidato só pode ser considerada para efeito de inelegibilidade quando lei complementar assim o estabelecer.

2. Diretor de hospital, que mantém contrato de cláusulas uniformes com entidade de poder público, não incide na hipótese de desincompatibilização.

3. Cumpridas as exigências legais previstas na lei complementar nº 64/90, deve ser deferido o registro da candidatura. (Acórdão, 235/2002, de 21/08/2002, TRE/RO).

Assim, é possível concluir que dos Tribunais Regionais Eleitorais pesquisados apenas o TRE/RJ enfrentou o problema da ponderação dos princípios constitucionais, partindo da aceitação da normatividade dos princípios e regras e da ausência de hierarquia entre eles. Ressalvem-se as manifestações do TRE/CE, em 1996 e em 2000, e do TRE/RO em 2004, cujos entendimentos foram, no entanto, posteriormente modificados.

5.2 POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Vários foram os recursos que chegaram ao Tribunal Superior Eleitoral às vésperas das eleições de 2006, dando conta das inovações interpretativas em torno do art. 14, § 9º, da CF/1988. O primeiro deles questionava decisão do TRE/RJ que negara o registro a pretenso candidato ao cargo de deputado federal, cuja certidão de antecedentes trazia extenso rol de feitos criminais, todos sem decisão com trânsito em julgado. Tendo, em tempos passados, sumulado a matéria⁴⁹, o TSE reportou-se à Súmula vigente e firmou o entendimento nos termos seguintes:

Ementa: Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado federal. Inelegibilidade. Idoneidade moral. Art. 14, § 9º, da Constituição Federal. 1. O art. 14, § 9º, da Constituição não é auto-aplicável (Súmula nº 13 do Tribunal Superior Eleitoral). 2. Na ausência de lei complementar estabelecendo os casos em que a vida pregressa do candidato implicará inelegibilidade, não pode o julgador, sem se substituir ao legislador, defini-los. Recurso provido para deferir o registro. (Acórdão 1069, de 20/09/2006, TSE).

Não obstante o posicionamento da Corte Eleitoral Maior ter se solidificado neste aresto, que foi alçado a categoria de *leading case*, grande foi o embate intelectual que resultou no deferimento do registro de candidato ao recorrente e na negativa de auto-aplicabilidade ao § 9º do art. 14 da Constituição Federal Brasileira, conforme se expõe a seguir.

Manifestando-se pelo provimento do recurso e deferindo o pedido de registro de candidatura, o ministro Marcelo Ribeiro entendeu não haver qualquer dispositivo legal a autorizar a conclusão de que a existência de ações penais sem trânsito em julgado seria suficiente para afastar a idoneidade moral do candidato. E, alegando a ausência de qualquer dúvida sobre não ser aplicável dispositivo que diz: “a lei estabelecerá”, dispensou o exame da incidência do princípio da presunção de inocência por entender desnecessária sua aplicação ao caso examinado.

No mesmo sentido foi o voto do ministro Marco Aurélio, que sugeriu ser o princípio da moralidade pertinente às situações alcançadas pelo art. 37 da CF/88, referente às disposições sobre a Administração Pública. Sobre a alteração trazida pela Emenda Constitucional 04/94 ao art. 14, § 9º, da CF, entendeu ser dirigida ao legislador, não podendo os tribunais aplicá-la sem a devida regulamentação legal, o que significaria substituir-se ao legislador.

Também acompanhando o voto do relator, o ministro César Peluso apontou para a incidência do princípio da presunção de inocência como forma de proteção à dignidade da pessoa humana e garantia contra a aplicação de qualquer sanção, entendida esta como

qualquer restrição a qualquer direito do réu, até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Por fim, e com o voto de desempate, acompanhou o relator o ministro Gerardo Grossi, que se reportou à elegibilidade como direito constitucionalmente protegido, e à inelegibilidade como restrição a esse direito. Mencionando o disposto no art. 1º, I, da Lei nº 64/90 e à Súmula 13 do TSE, negou auto-aplicabilidade ao § 9º do art. 14 da CF/88 e considerou elegível o candidato.

Em sentido contrário, os ministros Carlos Ayres, César Asfor e José Delgado reconheceram a auto-aplicabilidade do § 9º e votaram pela improcedência do recurso, e pelo indeferimento do pedido de registro de candidatura.

O ministro Carlos Ayres anotou a necessidade atual de se aplicar na interpretação o método sistemático ou contextual, aduzindo que os direitos e garantias fundamentais se dividem em blocos, orientado cada bloco por um princípio estruturante. Desta forma, os princípios a orientar os direitos políticos, diferentemente dos direitos individuais e coletivos e dos direitos sociais, seriam o princípio da soberania popular e o princípio da democracia representativa ou indireta. Destes princípios, a inferência seria a de que “não são as pessoas que se servem imediatamente deles, mas eles é que são imediatamente servidos pelas pessoas”.

Reportando-se à legislação, citou o art. 23 da Lei nº 64/90, que dispõe:

O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para as circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o Interesse Público e a lisura eleitoral.

Votou, enfim, pela improcedência do recurso, reportando-se às disposições constitucionais e legais e em conformidade com a interpretação que busca efetivar a função qualificadora dos costumes de que concebe ser dotado o Direito.

O ministro César Asfor, reconhecendo a incontroversa eficácia dos institutos da presunção de inocência e da coisa julgada, mencionou ser mister perceber que a Constituição abriga também outros princípios, cuja eficácia deve ser reconhecida numa interpretação hodierna, e apontou para a necessidade de harmonização entre os princípios postos nos institutos citados e os demais princípios constitucionais. Assim, orientou:

No tocante ao exame do presente Recurso Ordinário, que o princípio da presunção de inocência não pode ser desconhecido do exegeta constitucional, mas parece-me igualmente certo que ele (o intérprete da Constituição) também não pode ignorar, no que interessa aos institutos do Direito Eleitoral, a força normativa dos princípios da Carta Magna, em especial o dizer contido no art. 14, § 9º, ao impor a proteção da probidade e da moralidade públicas, quando se cuida de preconizar os casos em que ao cidadão se proíbe o direito de concorrer a cargo eletivo. (Acórdão 1069, de 20/09/2006, TSE).

Por fim, apontando a relevância da existência de condenações criminais, ainda que sem trânsito em julgado, para a jurisdição eleitoral na análise das condições necessárias ao deferimento do pedido de registro de candidatura e, reportando-se à recomendação dos hermeneutas de que a interpretação constitucional deve ser feita com base nos princípios e não nas palavras, o ministro negou provimento ao recurso.

O ministro José Delgado referiu-se ao fato de que, por não constituir requisito de natureza constitucional, a exigência de sentença transitada em julgado deve se restringir às circunstâncias que não apresentem “uma tempestade de fatos caracterizadores de improbidade administrativa”, em que se verifique a existência de “vida pregressa confiável para o exercício da função pública”. Afirmou, ainda, que o princípio da presunção de inocência é absoluto apenas para fins de aplicação de pena e acompanhou os ministros Carlos Ayres e César Asfor.

Com três votos divergentes, cujos fundamentos, diferentes entre si, apontam para a intensa e inegável valorização dos princípios fundamentais no contexto histórico atual, a decisão tornou-se a referência primeira para todos os casos semelhantes julgados pelo TSE a partir de então. Eis as ementas de alguns deles:

Ementa: Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Inelegibilidade. Idoneidade moral. Art. 14, § 9º, da Constituição Federal. Não auto-aplicabilidade.

1. Na espécie, o recurso cabível contra decisão que examina causa de inelegibilidade é o ordinário.
 2. Na ausência de lei complementar estabelecendo os casos em que a vida pregressa do candidato implicarão inelegibilidade, não pode o julgador, sem se substituir ao legislador, defini-los.
- Recurso a que se nega provimento. (Acórdão 26395, de 21/09/2006, do TSE).

Ementa: Recurso Ordinário. Eleições 2006. Indeferimento. Registro de Candidatura. Exame de Vida Progressa. Art. 14, § 9º, Constituição Federal de 1988. Afronta aos Princípios da Moralidade e da Probidade Administrativa. Ressalva do entendimento pessoal. Provimento.

1. O art. 14, § 9º, da CF, deve ser interpretado como contendo eficácia de execução auto-aplicável com o propósito de que seja protegida a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerando-se a vida pregressa do candidato.
2. A regra posta no art. 1º, inciso I, g, da LC nº 64, de 18.05.90, não merece interpretação literal, de modo a ser aplicada sem vinculação aos propósitos da proteção à probidade administrativa e à moralidade pública.
3. A autorização constitucional para que Lei Complementar estabelecesse outros casos de inelegibilidade impõe uma condição de natureza absoluta: a de que fosse considerada a vida pregressa do candidato. Isto posto, determinou, expressamente, que candidato que tenha sua vida pregressa maculada não pode concorrer às eleições.
4. A exigência, portanto, de sentença transitada em julgado não se constitui requisito de natureza constitucional. Ela pode ser exigida em circunstâncias que não apresentam uma tempestade de fatos caracterizadores de improbidade administrativa e de que o candidato não apresenta uma vida pregressa confiável para o exercício da função pública.
5. Em se tratando de processos crimes, o ordenamento jurídico coloca à disposição do acusado o direito de trancar a ação penal por ausência de justa causa para o oferecimento da denúncia. Em se tratando de acusação de prática de ilícitos administrativos, improbidade administrativa, o fato pode ser provisoriamente afastado, no círculo de ação ordinária, por via de tutela antecipada, onde pode ser reconhecida a verossimilhança do direito alegado.
6. No entanto, no julgamento do RO nº 1.069/RJ, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, sessão de 20.9.2006, esta Corte assentou entendimento segundo o qual o pretense candidato que detenha indícios de máculas quanto a sua idoneidade, não deve ter obstaculizado o registro de sua candidatura em razão de tal fato.

7. Desta forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, alinho-me a novel jurisprudência do TSE, ressaltando o meu entendimento.

8. Recurso ordinário provido. (Acórdão 1113, de 21/09/2006, do TSE).

Ementa: Recurso Especial Eleitoral. Registro de Candidatura. Recebimento como Recurso Ordinário. Inelegibilidade. Rejeição de Contas. Vida Pgressa. Art. 14, § 9º, Constituição Federal de 1988. Afronta aos Princípios da Moralidade e da Proibidade Administrativa. Ressalva do entendimento pessoal. Não-Provimento.

1. Em se tratando de discussão a respeito de inelegibilidade para fins de registro de candidatura, aplica-se o princípio da fungibilidade, recebendo-se o recurso especial como ordinário. Precedente: REspe nº 20.366/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, sessão de 30.9.2002.

2. O art. 14, § 9º, da CF, deve ser interpretado como contendo eficácia de execução auto-aplicável com o propósito de que seja protegida a proibidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerando-se a vida pgressa do candidato.

3. A regra posta no art. 1º, inciso I, g, da LC nº 64, de 18.05.90, não merece interpretação literal, de modo a ser aplicada sem vinculação aos propósitos da proteção à proibidade administrativa e à moralidade pública.

4. A autorização constitucional para que Lei Complementar estabelecesse outros casos de inelegibilidade impõe uma condição de natureza absoluta: a de que fosse considerada a vida pgressa do candidato. Isto posto, determinou, expressamente, que candidato que tenha sua vida pgressa maculada não pode concorrer às eleições.

5. A exigência, portanto, de sentença transitada em julgado não se constitui requisito de natureza constitucional. Ela pode ser exigida em circunstâncias que não apresentam uma tempestade de fatos caracterizadores de improbidade administrativa e de que o candidato não apresenta uma vida pgressa confiável para o exercício da função pública.

6. Em se tratando de processos crimes, o ordenamento jurídico coloca à disposição do acusado o direito de trancar a ação penal por ausência de justa causa para o oferecimento da denúncia. Em se tratando de acusação de prática de ilícitos administrativos, improbidade administrativa, o fato pode ser provisoriamente afastado, no círculo de ação ordinária, por via de tutela antecipada, onde pode ser reconhecida a verossimilhança do direito alegado.

7. No entanto, no julgamento do RO nº 1.069/RJ, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, sessão de 20.9.2006, esta Corte assentou entendimento segundo o qual o pretenso candidato que detenha indícios de máculas quanto a sua idoneidade, em virtude da existência de diversos feitos criminais contra si, não deve ter obstaculizado o registro de sua candidatura em razão de tal fato.

8. Desta forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, alinho-me a novel jurisprudência do TSE, ressaltando o meu entendimento.

9. Recurso ordinário não provido. (Acórdão 26394, de 20/09/2006, do TSE).

Assim, mesmo ressaltando o entendimento pessoal de alguns, os ministros do TSE mantiveram o posicionamento do *leading case* nas decisões que a ele se seguiram, sob o fundamento da obediência ao princípio da segurança jurídica. Observe-se que foi também este princípio que, em conjunto com o princípio da presunção de inocência, sustentou a argumentação que teve como consequência a negativa de auto-aplicabilidade do art. 14, § 9º, da CF/1988, ou, noutras palavras, ao princípio da moralidade para o exercício do mandato.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Evidencia-se no momento histórico atual uma intensa valorização dos direitos fundamentais, com especial atenção à dignidade humana, valor essencial do ordenamento jurídico brasileiro, pois que, eleito pelo legislador constituinte como valor supremo a inspirar todo o sistema normativo vigente.

Especialmente entre nós brasileiros, vistas as exposições na mídia da crise dos valores éticos, a mostrarem o envolvimento de um bom número de autoridades políticas nas mais diversas modalidades de episódios envolvendo corrupção e desvio de dinheiro público, o momento é de valorização dos princípios voltados à sustentação dos valores morais, do bem comum e da busca da justiça para todos.

Nesse contexto, e considerando a nova interpretação constitucional, baseada no poder normativo da Constituição e na ausência de hierarquia entre quaisquer de suas normas, aspira-se à aplicação de todos os princípios constitucionais mediante a ponderação nos casos concretos do maior peso que cada um deles deve alcançar, mitigando-se aqueles que, estando em oposição aos que melhor se apliquem, sejam menos relevante para a situação em análise.

Observe-se que a composição dos eventuais conflitos entre os princípios constitucionais realizada mediante ponderação de valores deve ser legitimada pela argumentação jurídica baseada em fundamentos normativos sustentáveis, na possibilidade de universalização dos critérios utilizados e na observância dos princípios constitucionais.

Desta forma, na escolha do melhor direito aplicável nos processos de pedido de registro de candidatura, em que apresentem os pretensos candidatos certidões criminais a darem conta de fundados indícios de envolvimento em extenso rol de feitos criminais, ainda que sem decisão com trânsito em julgado, entende-se incabível a aplicação do princípio da presunção de inocência, pois que preponderante nesses casos específicos a exigência de moralidade para o exercício do mandato político.

Trata-se da ponderação de que a mácula da ausência de moralidade na vida pregressa de pretense candidato, de *per si*, é bastante para desmerecê-lo da chancela dos tribunais para pleitear a representação do povo brasileiro, expressa no exercício do mandato eletivo.

Ademais, não há que se falar em atentado ao princípio da presunção de inocência ou à segurança jurídica, eis que não se trata de considerar o requerente culpado dos feitos criminais por ele apresentados, para assim aplicar-lhe a penalidade adequada. Esse sim seria o campo de prevalência do princípio da presunção de inocência. Cuida-se apenas de conferir auto-aplicabilidade à norma posta no art. 14, § 9º, da CF/1988, e escolher, pelas razões já expostas, o princípio da moralidade para o exercício do mandato como norma preponderante ante as demais normas de mesma hierarquia aplicáveis à situação em concreto.

Atente-se, contudo, para o fato de que, embora a doutrina caminhe nesse sentido e algumas decisões jurídicas já apontem para o avanço na interpretação dos princípios constitucionais, como ocorreu com os TRE's do Ceará e de Rondônia em anos anteriores, e com o TRE/RJ no julgamento dos pedidos de registro de candidatura para as Eleições de 2006, o posicionamento da maioria dos tribunais eleitorais brasileiros e, fundamentalmente,

do Tribunal Superior Eleitoral é ainda no sentido de preservar a segurança jurídica, mantendo-se devotados às regras constitucionais mais específicas e claramente expressas e relegando ao *status* de normas programáticas, carentes de regulamentação normativa, princípios constitucionais como o da moralidade, da probidade administrativa, do bem comum e da prevalência do interesse público. Ressalvem-se, todavia, os entendimentos presentes nos votos divergentes no Tribunal Superior Eleitoral.

Constate-se, por derradeiro, neste posicionamento do TSE, o dogmatismo contrário à advertência do jurista uruguaio Eduardo Couture: “Luta: teu dever é lutar pelo Direito. Mas no dia em que encontrases o Direito em conflito com a Justiça, luta pela Justiça.”. Com efeito, conferir a pessoas de vida pregressa questionável a chancela para pleitearem a representação do exercício do poder soberano do povo brasileiro poderia, em princípio, estar de acordo com o Direito, mas é, certamente, ato contrário à realização da Justiça.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 6. ed., ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. THEMIS: Revista da ESMEC/Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará. Fortaleza, v. 4, n. 2, p. 13-100, jul./dez. 2006.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____. Teoria da Norma Jurídica. Tradução Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. Apresentação Alaôr Caffé Alves. 2. ed. Bauru, SP: EDIPRO, 2003.

_____; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de Política. Tradução Carmem C. Varriale... [et. ali.]; coordenação: João Ferreira; revisão: João Ferreira e Luís Guerreiro Pinto Cascais. 5. ed., Brasília: Universidade de Brasília: São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2000.

BONAVIDES, Paulo. Reflexões: Política e Direito. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1978.

_____. Do Estado Liberal ao Estado Social. 4. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1980.

BRAGA, Valeschka e Silva. Algumas razões para se emendar uma Constituição. THEMIS: Revista da ESMEC/Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará. Fortaleza, v. 4, n. 2, p. 101-138, jul./dez. 2006.

BRITO, Maria Joseneide de Araújo. Responsabilidade dos Juízes. THEMIS: Revista da ESMEC/Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará. Fortaleza, v. 4, n. 1, p.91-129, jan./jun. 2006.

CALMON, Eliana. O Perfil do Juiz Brasileiro. THEMIS: Revista da ESMEC/Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará. Fortaleza, v. 4, n. 1, p. 363-375, jan./jun. 2006.

COLTRO, Antonio Carlos Matias. A Realização do Direito e a Atividade Judicial. THEMIS: Revista da ESMEC/Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará. Fortaleza, v. 4, n. 1, p. 253-292, jan./jun. 2006.

FONSECA, Adriano Almeida. O princípio da presunção de inocência e sua repercussão infraconstitucional. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 36, nov. 1999. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=162>. Acesso em: 18 set. 2007.

HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: entre a factividade e validade, volumes I e II. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HOLANDA JÚNIOR, Carlos Eduardo de Oliveira. Direitos fundamentais – aspectos relevantes. THEMIS: Revista da ESMEC/Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará. Fortaleza, v. 4, n. 1, p. 161-175, jan./jun. 2006.

HERKENHOFF, João Baptista. Como Aplicar o Direito (à luz de uma perspectiva axiológica, fenomenológica e sociológico-política). 10. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005.

IHERING, Rudolf von. A Luta pelo Direito. Tradução: Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2000.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 8. ed., São Paulo: Método, 2005.

MARTINS NETO, João dos Passos. Direitos Fundamentais: conceitos, função e tipos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Processo Penal. 9.ed., São Paulo: Atlas, 1999.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 7. ed., São Paulo, 2000.

PEIXINHO, Manoel Messias. A Interpretação da Constituição e os Princípios Fundamentais: elementos para uma hermenêutica constitucional renovada. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2000.

PINTO, Djalma. Distorções do Poder. Brasília: Projecto Editorial, 2001.

SCHREIBER, Simone. O princípio da presunção de inocência. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 790, 1 set. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7198>. Acesso em : 04 out. 2007.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional. 22. ed., São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2003.

SERRAAZUL, Marcelo Antônio Ceará. O Princípio da Moralidade para o exercício de Poder Político e sua repercussão no Registro de Candidaturas. *SUFFRAGIUM: Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará*. Fortaleza, v.1, n. 1, p. 11-21, set./dez. 2005.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. 20. ed., São Paulo: Saraiva, 1998.

ZIMERMAN, David E.. A influência dos fatores psicológicos inconscientes na decisão jurisdicional. A crise do Magistrado. *THEMIS: Revista da ESMEC/Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará*. Fortaleza, v. 4, n. 1, p.131-143, jan./jun. 2006.

¹ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. 1992, p. 5.

² SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 2003, p. 150.

³ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 2003, p. 149.

⁴ JEFFERSON, Thomas, 1964 *apud* SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 2003, p. 154-155.

⁵ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 2003, p. 180-181.

⁶ MARTINS NETO, João dos Passos. *Direitos Fundamentais: conceitos, função e tipos*. 2003, p. 86.

⁷ MARTINS NETO, João dos Passos. *Direitos Fundamentais: conceitos, função e tipos*. 2003, p. 89.

⁸ *Ibidem*, p. 89

⁹ CANOTILHO, 1989 *apud* PEIXINHO, Manoel Messias. *Interpretação da Constituição e o princípios fundamentais*. 2000, p. 106.

¹⁰ *Ibidem*, p. 111.

¹¹ BARROSO, Luis Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. 2004, p. 151.

¹² *Ibidem*, p. 151.

¹³ BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. 2004, p. 351-352.

¹⁴ BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. 2004, p. 352.

¹⁵ TORRES, 1993 *apud* SCHREIBER, Simone. *O princípio da presunção de inocência*. 2005, p.1

¹⁶ *Ibidem*, p.1

¹⁷ MAIER, 2002 *apud* SCHREIBER, Simone. *O princípio da presunção de inocência*. 2005, p.1-2

¹⁸ SCHREIBER, Simone. *O princípio da presunção de inocência*. 2005, p.1

¹⁹ FLORIAN, 1968 *apud* MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Processo Penal*. 1999, p.42.

- ²⁰ JIMENEZ, 1982; RUBIANES, 1985 apud MIRABETE, Júlio Fabbrini. Processo Penal. 1999, p.42.
- ²¹ MIRABETE, Júlio Fabbrini. Processo Penal. 1999, p.42
- ²² TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. 1998, p. 70.
- ²³ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 2000, p. 124.
- ²⁴ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 2000, p. 42-43
- ²⁵ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 2000, p. 43.
- ²⁶ LENZA, Pedro. Direito Constitucional: esquematizado. 2005, 50.
- ²⁷ LENZA, Pedro. Direito Constitucional esquematizado. 2005, p. 50.
- ²⁸ MARTINS NETO, João dos Passos. Direitos Fundamentais: conceitos, função e tipos. 2003, p. 76
- ²⁹ MARTINS NETO, João dos Passos. Direitos Fundamentais: conceitos, função e tipos. 2003, p. 59.
- ³⁰ STRECK apud MARTINS NETO, João dos Passos. Direitos Fundamentais: conceitos, função e tipos. 2003, p. 61.
- ³¹ PEIXINHO, Manoel Messias. Interpretação da Constituição e os princípios fundamentais. 2000, p. 112.
- ³² *Ibidem*, p. 124.
- ³³ PEIXINHO, Manoel Messias. Interpretação da Constituição e os princípios fundamentais. 2000, p. 117.
- ³⁴ BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e Aplicação da Constituição. 2005, p. 345.
- ³⁵ *Ibidem*. 2005, p. 346.
- ³⁶ BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e Aplicação da Constituição. 2005, p. 347
- ³⁷ *Ibidem*, p. 347-348
- ³⁸ BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e Aplicação da Constituição. 2005, p. 355
- ³⁹ *Ibidem*, p. 358-360
- ⁴⁰ BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e Aplicação da Constituição. 2005, p. 362.
- ⁴¹ BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e Aplicação da Constituição. 2005, p. 363-364.
- ⁴² *Ibidem*, p. 367.
- ⁴³ PINTO, Djalma. Distorções do Poder. 2002, p. 24
- ⁴⁴ PINTO, Djalma. Distorções do Poder. 2002, p. 29.
- ⁴⁵ *Ibidem*, p. 25
- ⁴⁶ HERKENHOFF, João Baptista. Como Aplicar o Direito, 2005, p. 112.

⁴⁷ PINTO, Djalma. Distorções do Poder. 2002, p. 23

⁴⁸ PINTO, Djalma. Distorções do Poder. 2002, p. 151

⁴⁹ Súmula 13, Tribunal Superior Eleitoral.

JURISPRUDÊNCIA

1. ABUSO DE PODER

1.1 Caracterização

Investigação judicial eleitoral. Abuso do poder político. Incontrovérsia quanto às manifestações do Chefe do Poder Executivo Municipal em apoio à candidaturas. Acervo probatório insuficiente para corroborar a ocorrência do fato em inauguração de obra pública.

- O abuso do poder político consubstancia-se em uso irregular da função pública com o fim de angariar votos para determinada candidatura e, para sua caracterização, é mister que seja demonstrada, mediante prova inconteste, a potencialidade da conduta para influenciar o resultado da eleição.
- Conquanto incontroverso o apoio à candidaturas por parte do Prefeito Municipal, não restou provado que o fato tenha ocorrido durante inauguração de obra pública, razão por que não restou evidenciada a prática de abuso de poder.
- Pedido improcedente.

Acórdão n.º 11.042, de 5.11.2007, DJECE de 13.11.2007, Investigação Judicial Eleitoral, Classe 39ª, Iguatu (13ª Zona Eleitoral).

Relatora: Des.ª. Gizela Nunes da Costa.

Decisão: ACORDA o TRE/CE, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido manifestado na IJE, nos termos do voto da Relatora, que deste fica fazendo parte integrante.

RECURSO EM INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO CAUTELAR. PERDA DO OBJETO. MÉRITO. ACERVO PROBATÓRIO. INSUFICIÊNCIA. DESVIO OU ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE NÃO DEMONSTRADO.

1. Prejudicadas restam as questões preliminares que, em razão do caráter substitutivo do julgamento em grau recursal, serão necessariamente reapreciadas para adequação às conclusões do acórdão.
2. Ação Cautelar. Perde o objeto medida cautelar exclusivamente voltada a conferir efeito suspensivo a recurso, se este é o julgado antes ou consigo conjuntamente.
3. AIJE. Deflagrada não resta hipótese de abuso ou desvio de poder de autoridade se o fato, à luz da prova dos autos, não assume caráter de promoção pessoal, nos termos do art. 37, § 1º, da Lei das Eleições.
4. Recurso conhecido e provido.

Acórdão n.º 11.004, de 20.11.2007, DJECE de 30.11.2007, Recurso em Investigação Judicial Eleitoral, Classe 50ª, Bela Cruz (96ª Zona Eleitoral) (Apenso: Ação Cautelar n.º 11.147 – Classe 1ª).

Relatora: Des.ª. Gizela Nunes da Costa.

Decisão: ACORDAM os Juízes do egrégio TRE/CE, POR UNANIMIDADE e em conformidade com a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer do recurso para provê-lo e não conhecer da Ação Cautelar; nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

Investigação Judicial Eleitoral. Abuso do poder político e econômico. Art. 22 da LC nº 64/90. Acervo probatório insuficiente para comprovar a prática de atos ilícitos por parte dos investigados.

- Para imputação, aos investigados, de abuso do poder político e econômico, é mister que as provas coligidas aos autos permitam concluir que estes utilizaram indevidamente a máquina administrativa ou efetuaram dispêndios com a finalidade de promover candidaturas.
- Elementos probatórios que se mostram inábeis para evidenciar, de forma incontestada, a ocorrência de evento festivo em prol de candidato e a respectiva potencialidade lesionadora do prélio eleitoral.
- Pedido improcedente.

Acórdão n.º 11.041, de 11.12.2007, DJECE de 9.1.2008, Investigação Judicial Eleitoral, Classe 39ª, Saboeiro (80ª Zona Eleitoral).

Relatora: Des. Gizela Nunes da Costa.

Decisão: Acorda o TRE/CE, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido formulado na presente investigação, nos termos do voto da Relatora, que deste fica fazendo parte integrante.

RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - ELEIÇÕES 2004 - PREFEITO - VICE-PREFEITO - SHOWMÍCIO - OBRA PÚBLICA - CONDUTA VEDADA - ABUSO DE PODER POLÍTICO - ART. 14 § 10º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - HIPÓTESE NÃO CARACTERIZADA - AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL - IMPROVIMENTO.

- 1) O abuso do poder político, demonstrado através da suposta prática de conduta vedada, pode ser objeto da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, porquanto verifica-se ser espécie do gênero abuso do poder inserido na norma constitucional.
- 2) Realização de *showmício* em obra pública sem caracterizar inauguração, não se verifica abuso do poder político manifestado como conduta vedada.
- 3) As provas constantes nos autos não nos revela sequer a prática da conduta vedada, quanto mais o abuso do poder político que teria beneficiado os candidatos recorridos.
- 4) Recurso Eleitoral improvido. Decisão mantida.

Acórdão n.º 11.098, de 12.12.2007, DJECE de 11.1.2008, Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, Classe 27ª, Morada Nova (47ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Revisor: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas julgá-lo improvido, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. IMPROCEDÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INCONSISTENTE. DESPESAS DE CAMPANHA REGULARES. ABUSO DE PODER ECONÔMICO NÃO COMPROVADO. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA. PROVAS INSUFICIENTES.

1. A regularidade da prestação de contas relativas as despesas de campanha eleitoral afasta a existência de erro na contabilidade, bem como o abuso de poder econômico.
2. Não lograram os recorrentes a constatação de fatos indicadores de utilização da máquina administrativa.

3. As questões em que se fundaram a ação de impugnação de mandato eletivo foram analisadas e não restaram comprovadas.

Recurso Eleitoral improvido.

Acórdão n.º 11.074, de 7.1.2008, DJECE de 23.1.2008, Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, Classe 27ª, Itapagé (41ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo.

Revisora: Des. Gizela Nunes da Costa.

Decisão: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, em julgar improvido o recurso eleitoral nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

1.2 Potencialidade ou Nexo de Causalidade

Investigação Judicial Eleitoral. Abuso do poder econômico. Distribuição de brindes. Violação do art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97.

- Inobstante comprovada a distribuição de bandanas e calendários aos eleitores, em plena campanha eleitoral, a conduta não se reveste do potencial lesivo imprescindível à caracterização do abuso do poder econômico, com a conseqüente decretação de inelegibilidade.

- Pedido improcedente.

Acórdão n.º 11.043, de 5.11.2007, DJECE de 13.11.2007, Investigação Judicial Eleitoral, Classe 39ª, Iguatu (13ª Zona Eleitoral).

Relatora: Desª. Gizela Nunes da Costa.

Decisão: ACORDA o TRE/CE, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido formulado na IJE, nos termos do voto da Relatora, que deste fica fazendo parte integrante.

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2004. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. REGULARIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. USO DE BENS E SERVIDORES. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVAS FRÁGEIS E CONTROVERSAS. INEXISTÊNCIA DE POTENCIAL LESIVO À LISURA DO PLEITO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

As práticas ditas abusivas, mesmo se verdadeiras fossem, não têm o condão de desconstituir o mandato eletivo, na ausência de relação de causalidade entre os atos supostamente praticados e a repercussão no resultado das eleições, ou seja, só há abuso juridicamente relevante, se, concretamente, trazer possibilidade de modificar o resultado da eleição. A prova não é robusta, é contraditória, e impotente para cancelar a procedência da ação de impugnação de mandato eletivo.

Acórdão n.º 11.081, de 11.12.2007, DJECE de 9.1.2008, Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, Classe 27ª, Jijoca de Jericoacoara (30ª Zona Eleitoral - Acaraú).

Relator: Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo.

Revisora: Des. Gizela Nunes da Costa.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em conhecer o presente Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte deste aresto.

1.3 Sanção – Perda do Objeto

RECURSO ELEITORAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL JULGADA IMPROCEDENTE. IMPUTAÇÃO AOS REPRESENTADOS DE PRÁTICA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO E DE PODER DE AUTORIDADE E DE CONDUTAS VEDADAS. PRIMEIRA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA REPRESENTAÇÃO FUNDADA NO ART. 73 DA LEI 9.504/97. AJUIZAMENTO POSTERIOR À ELEIÇÃO. PROCEDÊNCIA. SEGUNDA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL SUPERADA. IMPROCEDÊNCIA. APURAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO PREVISTO NO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. APLICABILIDADE EM TESE DA SANÇÃO INELEGIBILIDADE PELO PRAZO DE TRÊS ANOS A CONTAR DAS ELEIÇÕES DE 2004. SANÇÃO INÓCUA SE DE APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA. PERDA DO OBJETO. DECURSO DO PRAZO DE TRÊS ANOS. PRECEDENTE TSE.

1. Comprovada a prática de atos configuradores de abuso de poder econômico e de autoridade, a sanção constante do art. 22 da LC 64/90 é a inelegibilidade dos representados para as eleições a se realizarem nos três anos subseqüentes à eleição em que verificou. (art. 22, XIV, da LC 64/90).
2. Perda do objeto do presente recurso. Extinção do processo sem julgamento do mérito em face do disposto no art. 267, IV, do CPC.

Acórdão n.º 11.040, de 7.11.2007, DJECE de 20.11.2007, Recurso em Investigação Judicial Eleitoral, Classe 50ª, Barbalha (31ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Danilo Fontenelle Sampaio Cunha.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar a perda do objeto do presente processo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

2. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

2.1 Acervo Probatório - Fragilidade

RECURSOS ELEITORAIS - AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - CONEXÃO - ART. 103 DO CPC - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CASSAÇÃO - MANDATOS - BENEFICIÁRIOS DIRETOS - PREFEITO E VICE-PREFEITO - INFLUÊNCIA - RESULTADO DO PLEITO - PROVAS ROBUSTAS E INCONTROVERSAS - NÃO COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA - FALECIMENTO - PREFEITO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - JULGAMENTO - VICE-PREFEITO - PROVIMENTO - REFORMA DA DECISÃO.

- 1) Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir (art. 103, do CPC), fatos devidamente presentes nas Ações de Impugnação de Mandato Eletivo nºs 11.067 e 11.068.
- 2) As provas colhidas no presente caderno processual não se fizeram aptas a corroborar com a prática do abuso do poder econômico. Não ficou demonstrada sequer a participação dos candidatos nos atos ora narrados na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo e, ainda, não se vislumbrou que estes tiveram algum tipo de beneficiamento eleitoral, porquanto os passageiros dos ônibus eram eleitores também de outros municípios e sequer iriam votar nos candidatos aos cargos majoritários da cidade de Morrinhos.
- 3) Extingue-se o feito sem resolução de mérito em relação ao Prefeito eleito, tendo

em vista o seu falecimento, devendo continuar o julgamento quanto ao Vice-Prefeito, porquanto a chapa é una e indivisível.

4) Provimento dos recursos. Reforma da decisão.

Acórdão n.º 11.067 (conexo o n.º 11.068), de 2.10.2007, DJECE de 10.10.2007, Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, Classe 27ª, Morrinhos (44ª Zona Eleitoral – Santana do Acaraú). Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Revisor: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, à unanimidade, em conhecer dos recursos, por tempestivos, e, dando-lhes provimento, reformar a decisão a quo, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PROVA TESTEMUNHAL E MATERIAL - FRAGILIDADE - CONFIRMAÇÃO DO *DECISUM* - FATOS IDÊNTICOS AO DARIJE - IMPROVIMENTO.

1) Não se pode configurar como utilização indevida de meios de comunicação social uma única entrevista de candidato em rádio, feita anteriormente ao registro de candidatura.

2) A distribuição de benesses (cestas básicas) para comprovar o abuso do poder econômico deve ser comprovado mediante prova robusta e inconteste, o que dos autos não se abstraiu.

3) Para caracterização da captação ilegal do sufrágio, necessário se faz a anuência do beneficiário da conduta do aliciamento, embora não se imponha necessariamente a potencialidade para influência do resultado do pleito. (Precedentes EDResp. n.º 21.264, Classe 22ª, Amapá, Rel. Min. Carlos Velloso, pub. DJ em 17.9.2004).

4) Ausência de prova que evidenciasse, sequer, a anuência do candidato ao cargo de Gestor no cometimento da captação ilícita de sufrágio.

5) Fatos idênticos aos narrados na RIJE 11.018, não possuindo qualquer alteração material que pudesse levar a mudança de entendimento consubstanciado na citada Ação.

6) Improvimento do recurso. Decisão por maioria e contra o voto da Desª. Relatora.

Acórdão n.º 11.070, de 2.10.2007, DJECE de 10.10.2007, Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, Classe 27ª, Crato (27ª Zona Eleitoral).

Relatora: Desª. Gizela Nunes da Costa.

Revisora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por maioria e contra o voto da Desembargadora Relatora, em conhecer do recurso, por tempestivo, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Revisora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2004. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PREFEITO. REGULARIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. USO DE BENS E SERVIDORES. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVAS FRÁGEIS E CONTROVERSAS.

INEXISTÊNCIA DE POTENCIAL LESIVO À LISURA DO PLEITO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- As práticas ditas abusivas, mesmo se verdadeiras fossem, não têm o condão de desconstituir o mandato eletivo, na ausência de relação de causalidade entre os atos supostamente praticados e a repercussão no resultado das eleições, ou seja, só há abuso juridicamente relevante, se, concretamente, trazer possibilidade de modificar o resultado da eleição. A prova não é robusta, é contraditória, e impotente para cancelar a procedência da ação de impugnação de mandato eletivo.

Acórdão n.º 11.083, de 9.10.2007, DJECE de 19.10.2007, Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, Classe 27ª, Jijoca de Jericoacoara (30ª Zona Eleitoral - Acaraú).

Relator: Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo.

Revisora: Des.ª Gizela Nunes da Costa.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer o presente Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, para, no mérito, dar-lhe improvimento, nos termos do voto do Relator.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. ANÁLISE DAS PROVAS FEITA. INCAPACIDADE DE FUNDAMENTAR AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO.

1. Nos autos da ação de impugnação não há quaisquer informações que comprovem a ocorrência de fraude, abuso de poder econômico ou outro motivo que possa embasar as imputações feitas aos recorridos.

Acórdão n.º 11.087, de 19.12.2007, DJECE de 15.1.2008, Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, Classe 27ª, Caririaçu (71ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Danilo Fontenele Sampaio.

Revisor: Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, em consonância com o parecer ministerial, por unanimidade, em julgar improvido o recurso em análise, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2004. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVAS FRÁGEIS. INSUBSISTÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A procedência da ação de impugnação de mandato eletivo necessita estar subsidiada em provas robustas dos fatos alegados, além da demonstração da potencialidade de influência no resultado do pleito, em virtude dos fatos tidos por ilícitos, o que não ocorreu na espécie.

2. A via eleita não comporta discussão acerca do abuso de poder político.

3. Improvimento do recurso.

Acórdão n.º 11.088, de 27.2.2008, DJECE de 10.3.2008, Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, Classe 27ª, Caucaia (37ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Revisor: Juiz Danilo Fontenelle Sampaio.

Decisão: ACORDAM os Juizes do egrégio TRE/CE, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer do recurso interposto, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO, CORRUPÇÃO E FRAUDE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL, CONTRADITÓRIA E INCONCLUSIVA NÃO ENSEJA A IMPUGNAÇÃO DE MANDATO. AUSÊNCIA DE INFLUÊNCIA NO RESULTADO DO PLEITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Acórdão n.º 11.089, de 7.3.2008, DJECE de 24.3.2008, Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, Classe 27ª, Bela Cruz (96ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo.

Revisora: Des.ª Gizela Nunes da Costa.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar provido o recurso eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. TEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO. MÉRITO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. NÃO CABIMENTO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVAS FRÁGEIS. INSUBSISTÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, exige participação do candidato eleito, o que não restou comprovado na espécie.
2. A via eleita não comporta discussão acerca do abuso de poder político.
3. A procedência da ação de impugnação de mandato eletivo necessita estar subsidiada em provas robustas dos fatos alegados, além da demonstração da potencialidade de influência no resultado do pleito, em virtude dos fatos tidos por ilícitos.
4. Fragilidade do conjunto probatório.
5. Improvimento do recurso.

Acórdão n.º 11.099, de 14.3.2008, DJECE de 31.3.2008, Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, Classe 27ª, Forquilha (121ª Zona Eleitoral - Sobral).

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Revisor: Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Decisão: ACORDAM os Juizes do egrégio TRE/CE, à unanimidade de votos, em dissonância com o parecer da douta Procuradora Regional Eleitoral, em negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

2.2 Cabimento

RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE, CORRUPÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E MULTA INSUBSISTENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os depoimentos prestados em audiência são frágeis e sem indicação de que a

candidata tivesse conhecimento ou participado das condutas delatadas.

2. Não é possível examinar a fraude em transferência de domicílio eleitoral, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, porque o conceito de fraude, para fins desse remédio processual, é aquele relativo à votação, tendente a comprometer a legitimidade do pleito.

3. O conjunto probatório não é suficiente para provar a existência da fraude, corrupção eleitoral e o benefício direto da impugnada.

4. Parcial provimento ao presente recurso, para que seja reformada a decisão de primeiro grau, somente para excluir a condenação do autor por litigância de má-fé e multa de 50.000 (cinquenta mil) UFIR's, perdas e danos e honorários advocatícios. Recurso parcialmente provido.

Acórdão n.º 11.038, de 9.10.2007, DJECE de 19.10.2007, Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, Classe 27ª, Aquiraz (66ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo.

Revisora: Des.ª Gizela Nunes da Costa.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar parcialmente provido o recurso eleitoral somente para excluir a condenação do autor por litigância de má-fé e multa de 50.000 (cinquenta mil) UFIR's, perdas e danos e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2004. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADORA. PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL: INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. REJEIÇÃO. MÉRITO: CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. FRAGILIDADE. EVENTUAL POTENCIAL LESIVO À LISURA DO PLEITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para a comprovação da captação ilícita de sufrágio, é imprescindível a assunção de prova robusta, incontroversa, inconteste.

2. “Na ação constitucional de impugnação, a Justiça Eleitoral analisará se os fatos apontados configuram abuso de poder, corrupção ou fraude e se possuem potencialidade para influir no resultado das eleições” (Recurso Ordinário nº 728, Rel. Ministro Luiz Carlos Madeira, DJU de 5/12/03).

3. O conjunto probatório dos fólios não se mostrou idôneo e suficiente para a comprovação da captação ilegal de votos, tampouco de abuso de poder econômico.

4. Recurso conhecido e improvido.

Acórdão n.º 11.094, de 5.11.2007, DJECE de 13.11.2007, Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, Classe 27ª, Granjeiro (71ª Zona Eleitoral - Caririação).

Relator: Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo.

Revisora: Des.ª Gizela Nunes da Costa.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer o presente Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte deste aresto.

RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PROCEDÊNCIA. APREENSÃO DE MATERIAL PERTENCENTE AO CARTÓRIO ELEITORAL NA RESIDÊNCIA DA IMPUGNADA. FRAUDE COMPROVADA. BENEFÍCIO DA IMPUGNADA CONFIGURADO.

1. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude.
2. A fraude levada em conta para a procedência da ação de impugnação de mandato eletivo é aquela que compromete a legitimidade do pleito eleitoral.
3. O conjunto probatório restou suficiente para provar a existência de fraude e o benefício direto da impugnada.
4. Recurso provido para que seja reformada a decisão de primeiro grau, com a conseqüente cassação do mandato eletivo da vereadora, convocando-se, após a publicação desta decisão, o suplente competente.

Acórdão n.º 11.040, de 11.12.2007, DJECE de 9.1.2008, Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, Classe 27ª, Aquiraz (66ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo.

Revisora: Des. Gizela Nunes da Costa.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, por maioria, em julgar provido o recurso eleitoral para que seja reformada a decisão de primeiro grau, com a conseqüente cassação do mandato eletivo da vereadora, convocando-se, após a publicação desta decisão, o suplente competente nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. COMPRA DE VOTO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA. RESPONSABILIDADE DOS RECORRIDOS. INSUBSISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, exige participação, ainda que por anuência explícita, do candidato eleito ao cargo disputado, o que não restou comprovado na espécie.
2. A procedência da ação de impugnação de mandato eletivo necessita estar subsidiada em provas robustas dos fatos alegados, além da demonstração da potencialidade de influência no resultado do pleito, em virtude dos fatos tidos como ilícitos.
3. Fragilidade do conjunto probatório, quando sustentado exclusivamente em prova testemunhal.
4. Improcedência.

Acórdão n.º 11.085, de 18.12.2007, DJECE de 15.1.2008, Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, Classe 27ª, Apuiarés (50ª Zona Eleitoral - Pentecoste).

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Revisor: Juiz Danilo Fontenele Sampaio.

Decisão: ACORDAM os juízes do egrégio TRE/CE, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer do recurso interposto, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. INÉPCIA DA INICIAL. PROVAS PRODUZIDAS. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL.

DESCABIMENTO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. OBJETO INCOMPATÍVEL COM AVIA ELEITA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A declaração de que a inicial é inepta não se figura razoável quando os autos já foram processados com ampla dilação probatória. Preliminar rejeitada.
2. A ação de impugnação de mandato eletivo não comporta discussão acerca do abuso de poder político.
3. Fragilidade do conjunto probatório, pelo qual se pretendeu comprovar a captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, a desautorizar a procedência do feito, diante da ausência de prova incontroversa.

Acórdão n.º 11.058, de 7.1.2008, DJECE de 23.1.2008, Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, Classe 27ª, Iguatu (13ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Revisor: Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Decisão: ACORDAM os juízes do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer do recurso interposto, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2004. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PREFEITO. PROPAGANDA IRREGULAR. USO DE BENS PÚBLICOS. CONTRATAÇÃO E DEMISSÃO DE SERVIDORES. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVAS FRÁGEIS E CONTROVERSAS. INEXISTÊNCIA DE POTENCIAL LESIVO À LISURA DO PLEITO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Estabeleceu o legislador, em face de propaganda irregular, sanção de natureza pecuniária e obrigação de restaurar o bem, sendo estes fatos já devidamente analisados em Representação Eleitoral de nº 1.356/2004 que resultou em multa ao proprietário do veículo.
2. Ausência de contrato que discipline seu uso com exclusividade ao serviço público. Conduta atípica. Quantidade insignificante de material colado nas laterais dos veículos não enseja a procedência de ação de impugnação de mandato eletivo.
3. Exoneração e nomeação de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança em conformidade com o inciso V, alínea "a", do artigo 73, da Lei 9504/97.

Recurso improvido.

Acórdão n.º 11.064, de 26.2.2008, DJECE de 10.3.2008, Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, Classe 27ª, Chorozinho (49ª Zona Eleitoral - Pacajus).

Relator: Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo.

Revisora: Des.ª Gizela Nunes da Costa.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer o presente Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

2.3 Litigância Temerária ou de Má-fé

RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. OBJETO INAPRECIÁVEL PELA VIA ELEITA. ABUSO DO

PODER ECONÔMICO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Os fatos apontados e comprovados configuram-se atos isolados desprovidos de gravidade bastante para comprometer o equilíbrio e a lisura do pleito eleitoral.
2. A ação de impugnação de mandato eletivo não comporta discussão acerca do abuso de poder político.
3. A mera propositura de medida judicial visando à tutela da higidez do pleito eleitoral, ainda que improcedente, mas juridicamente razoável, não importa em ato de litigância de má-fé, sob pena de restar comprometida a inafastabilidade da jurisdição.

Acórdão n.º 11.042, de 3.10.2007, DJECE de 15.10.2007, Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, Classe 27ª, Juazeiro do Norte (28ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Revisor: Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Decisão: ACORDAM os Juízes do egrégio TRE/CE, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer da douta Procuradora Regional Eleitoral, em conhecer dos recursos interpostos, mas negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

2.4 Legitimidade - Eleitor

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECEBIMENTO COMO RECURSO ELEITORAL INOMINADO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. TEMPESTIVIDADE VERIFICADA. LEGITIMIDADE DE ELEITOR PARA AJUIZAR AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA NESTE SENTIDO.

1. Adotando o rito previsto na LC 64/90 para as ações de impugnação de mandato eletivo, é razoável entender que, consoante o previsto no art. 3º da referida lei, o eleitor não é parte legítima para propor ação de impugnação de mandato eletivo.
2. Reconhecida a ilegitimidade ativa do impugnante, declara-se a extinção do processo principal sem o julgamento do mérito, em face do disposto no art. 267, III, do CPC.

Acórdão n.º 11.015, de 17.10.2007, DJECE de 26.10.2007, Agravo de Instrumento, Classe 4ª, Canindé (33ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar provido o recurso eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

3. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO

3.1 Caracterização

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PARTICIPAÇÃO OU ANUÊNCIA EXPRESSA. CAPTAÇÃO ILÍCITA. CONFIGURAÇÃO. SUPLENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Acórdão n.º 11.025, de 2.10.2007, DJECE de 10.10.2007, Recurso em Representação por Captação Ilícita de Sufrágio, Classe 46ª, Ubajara (56ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar improvido o recurso do Sr. ADALGISO PAIVA FILHO, mantendo a sentença de 1º grau, nos termos do voto do Relator.

3.2 Comprovação

RECURSO EM INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA NÃO SATISFEITA. ANUÊNCIA DOS CANDIDATOS NÃO DEMONSTRADA. PEDIDO DE VOTOS NÃO DELINEADO.

1. Somente diante de prova robusta, inconcussa, da captação ilícita do sufrágio, se pode chegar a um juízo de procedência da pretensão de cassação do registro ou diploma, a fim de que a soberania do voto não sucumba diante de fato cuja veracidade a prova realizada não é capaz de referendar de modo satisfatório, deixando no espírito do julgador dúvida insuperável.
2. Diante de um conjunto probatório que ora não atesta a presença de pedido de voto, ora não referenda a participação dos recorridos ou a sua anuência, e ora não comprova o próprio oferecimento ou promessa de dinheiro ou dádivas, espaço não há para a formação de um juízo de procedência do pedido de cassação do diploma.
3. Recurso conhecido e desprovido.

Acórdão n.º 11.015, de 24.10.2007, DJECE de 5.11.2007, Recurso em Investigação Judicial Eleitoral, Classe 50ª, Santana do Acaraú (44ª Zona Eleitoral).

Relatora: Desª. Gizela Nunes da Costa.

Decisão: ACORDAM os Juízes do egrégio TRE/CE, POR UNANIMIDADE, e em conformidade com a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer do recurso para desprovê-lo, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

ELEIÇÕES 2004. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL: CARÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. REJEIÇÃO. MÉRITO: ABUSO DE PODER ECONÔMICO. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. FRAGILIDADE. POTENCIAL DANOSO À LISURA DO PLEITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO.

1. Recurso que vergasta os motivos da decisão *a quo*, expondo claramente os fundamentos de sua irrisignação, pode ser admitido na instância *ad quem*.
2. Para a comprovação da captação ilícita de sufrágio, é imprescindível a produção de prova robusta e incontroversa.
3. As provas carreadas aos autos não são idôneas para a comprovação da captação ilegal de votos e, por conseguinte, de abuso de poder econômico.
4. Recurso conhecido, mas improvido.

Acórdão n.º 11.072, de 5.11.2007, DJECE de 13.11.2007, Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, Classe 27ª, Caucaia (37ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Revisor: Juiz Danilo Fontenelle Sampaio Cunha.

Decisão: ACORDAM os Juízes do egrégio TRE/CE, por unanimidade de votos e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer o presente recurso em ação de impugnação de mandato eletivo e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator, parte integrante desta decisão.

4. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL. TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUITA. DESCUMPRIMENTO. EXECUÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ELEITORAL. INCOMPETÊNCIA.

Não compete a esta Justiça Eleitoral executar Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo Ministério Público, com vista à prevenção de ilícitos decorrentes de propaganda eleitoral, eis que as providências pertinentes à questão, bem como o correlato poder de polícia, são de atribuição exclusiva do Juiz Eleitoral, inexistindo previsão legal que ampare a pretensão em tela.

Acórdão n.º 13.132, de 25.9.2007, DJECE de 5.10.2007, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Madalena (63ª Zona Eleitoral – Boa Viagem).

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juizes do Egrégio TRE/CE, por unanimidade de votos, em dissonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer do recurso interposto, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO. NULIDADE DE REQUERIMENTO DE DECRETAÇÃO DA PERDA DE CARGO ELETIVO À CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARUANA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. SUPERVENIÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 22.610/2007 DO TSE. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC.

1. Extrapola a competência da Justiça Eleitoral dirimir matéria fundada em fatos materializados após a diplomação dos eleitos.
2. Com a superveniência da Resolução do TSE nº 22.610, de 25 de outubro de 2007, carece o requerente de interesse de agir, eis o requerimento que pretende seja declarado nulo não tem o condão de retirar-lhe o cargo, tendo em vista que patente a competência da Justiça Eleitoral para a decretação de perda do mandato eletivo em virtude de desfiliação partidária.
3. Extinção sem resolução do mérito.

Acórdão n.º 11.226, de 10.1.2008, DJECE de 28.1.2008, Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Jaguaruana (75ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os juizes do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade de votos, em dissonância com o parecer da douta Procuradora Regional Eleitoral, em extinguir o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

5. CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS

5.1 Pronunciamento em Cadeia de Rádio e Televisão

RECURSO EM INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRIMEIRA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO TSE. IMPROCEDÊNCIA. SEGUNDA PRELIMINAR DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PARA A RÁDIO ALTERNATIVA FM. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA MULTA. TERCEIRA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

APRESENTADO PELO INVESTIGADO. INTEMPESTIVIDADE NÃO CONSTATADA. IMPROCEDÊNCIA. ANÁLISE DO MÉRITO.

1. “São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: VI - nos três meses que antecedem o pleito: (...) c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria, urgente, relevante e característica das funções de governo”.

2. Às emissoras de rádio, conforme o preceituado no art. 45 da lei 9.504/97, é vedado a partir de 1º de julho do ano eleitoral, dar tratamento privilegiado ou veicular propaganda política de candidato.

3. “A pena de cassação de registro de candidato, por conduta vedada em face de propaganda indevida, pode deixar de ser aplicada quando o Tribunal reconhecer que a falta cometida, pela sua pouca gravidade, não proporcione a sanção máxima, sendo suficiente, para coibi-la, a multa aplicada. Precedentes: AgRg no REspe n.º 25.358/CE; Ag n.º 5.343/RJ; REspe n.º 24.883/PR. (...)” (Ac. 26876 TSE julgado em 5.12.2006)

Acórdão n.º 11.046, de 16.10.2007, DJECE de 26.10.2007, Recurso em Investigação Judicial Eleitoral, Classe 50ª, Baixo (58ª Zona Eleitoral - Ipaumirim).

Relator: Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar improvidos os recursos eleitorais, nos termos do voto do Relator.

5.2 Propaganda Institucional

Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de autoridade. Art. 74 da Lei nº 9.504/97. Publicidade institucional da administração municipal. Ausência de restrição do alcance da veiculação permitida.

- O abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei das Eleições consubstancia-se em utilização da publicidade institucional para fins de promoção pessoal.

- Propaganda oficial que não demonstra indício de propaganda eleitoral ou enaltecimento dos méritos do candidato representado; que divulga realizações administrativas ligadas diretamente à entidade pública em nome da qual atua o alcaide municipal, e não ao candidato a ou qualquer outro concorrente a cargo eletivo, em observância ao princípio da impessoalidade.

- Não há vedação à veiculação da publicidade da administração municipal no ano em que se realiza eleições gerais. E o legislador não chegou a restringir o alcance da divulgação da propaganda institucional permitida, no sentido de autorizá-la tão somente à circunscrição do Município (art. 73, VI, “a”, da Lei nº 9.504/97).

- Pedido improcedente

Acórdão n.º 11.029, de 12.2.2008, DJECE de 22.2.2008, Investigação Judicial Eleitoral, Classe 39ª, Fortaleza.

Relatora: Desª. Gizela Nunes da Costa.

Decisão: ACORDA o TRE/CE, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido manifestado na IJE, nos termos do voto da Relatora, que deste fica fazendo parte integrante.

5.3 Representação - Prazo

REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. ART. 73, I, DA LEI N.º 9.504/97. AFORAMENTO APÓS AS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

NÃO CONHECIMENTO.

1. A Representação por descumprimento ao art. 73 da Lei das Eleições perde a razão de ser quando aviada somente após o prélio eleitoral, ainda que pouco tempo depois. Precedentes.

2. Representação não conhecida.

Acórdão n.º 11.005, de 9.10.2007, DJECE de 19.10.2007, Representação por Conduta Vedada a Agentes Públicos, Classe 51ª, Salitre (38ª Zona Eleitoral – Campos Sales).

Relatora: Des.ª Gizela Nunes da Costa.

Decisão: ACORDA o TRE/CE, por unanimidade, em não conhecer da Representação, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

6. CONSULTA EM MATÉRIA ELEITORAL**6.1 Caso Concreto**

CONSULTA EM MATÉRIA ELEITORAL. DESFILIAÇÃO DE VEREADORA. MUNICÍPIO DE MOMBAÇA. CASO CONCRETO. AÇÕES DE PERDA DE CARGO ELETIVO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A consulta apresentada traz questões concretas que impedem o seu conhecimento por este Tribunal.

Consulta não conhecida.

Acórdão n.º 11.174, de 26.2.2008, DJECE de 10.3.2008, Consulta em Matéria Eleitoral, Classe 8ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, em não conhecer a presente consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

CONSULTA EM MATÉRIA ELEITORAL. REALIZAÇÃO DE CULTO RELIGIOSO EM LANÇAMENTO DE PRÉ-CANDIDATURA. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A consulta apresentada traz questões concretas que impedem seu conhecimento por este Tribunal.

Consulta não conhecida.

Acórdão n.º 11.178, de 26.2.2008, DJECE de 10.3.2008, Consulta em Matéria Eleitoral, Classe 8ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, em não conhecer a presente consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

6.2 Casos de Inelegibilidade

CONSULTA EM MATÉRIA ELEITORAL. PRESIDENTE DE ENTIDADE DE CLASSE. ÂMBITO ESTADUAL. LEGITIMIDADE. RECEBIMENTO OU NÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRAZO DE 4 (QUATRO) MESES. NECESSIDADE. ART. 1º, II, g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. OBSERVAÇÃO. 1 - A necessidade de desincompatibilização para candidatos que ocupam cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas

de classe deve ser observada independente do recebimento ou não de recursos públicos.

2 - Consulta a que se responde afirmativamente aos itens a), c) e e).

3 - O prazo de desincompatibilização a ser respeitado - 4 (quatro) meses - rege-se pelos precisos termos do art. 1º, II, g, da Lei Complementar nº 64/90, respondendo-se, por consequência, aos itens b), d) e f).

Acórdão n.º 11.142, de 8.1.2008, DJECE de 23.1.2008, Consulta em Matéria Eleitoral, Classe 8ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade, e em dissonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator; parte integrante desta decisão.

CONSULTA ELEITORAL. ADMISSIBILIDADE. ARGUIÇÃO EM TESE FORMULADA POR AUTORIDADE PÚBLICA. GABARITO LEGAL PERFILHADO. IRMÃO DO PREFEITO. CANDIDATURA A VEREADOR. MESMA CIRCUNSCRIÇÃO ELEITORAL. INELEGIBILIDADE REFLEXA.

1. De se conhecer Consulta em Matéria Eleitoral, formulada em tese e por autoridade pública, nos moldes do art. 30, VIII, do Código Eleitoral.

2. Mérito. CF/88, art. 14, § 7º. Não se cuidando de titular de mandato eletivo postulante à reeleição, assim entendida a disputa de novo mandato para o mesmo cargo eletivo, inelegível é o cônjuge, companheiro ou parente até o 2º grau, consanguíneo ou afim, de Chefe do Poder Executivo, exceto quando a candidatura se der fora ou além do território de jurisdição deste.

3. A desincompatibilização do prefeito municipal, nos seis meses anteriores ao pleito, torna elegível o parente, cônjuge ou companheiro, outrora inelegível, para cargo diverso ou para os cargos de prefeito e vice-prefeito, desde que o titular esteja no exercício do primeiro mandato e que a renúncia tenha ocorrido até seis meses antes do pleito. (TSE, CTA 1.187, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ em 16.12.2005 et al.)

4. Consulta conhecida e respondida negativamente.

Acórdão n.º 11.166, de 28.1.2008, DJECE de 14.2.2008, Consulta em Matéria Eleitoral, Classe 8ª, Fortaleza.

Relatora: Desª. Gizela Nunes da Costa.

Decisão: ACORDAM os Juízes do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, POR UNANIMIDADE e em conformidade com a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer da Consulta em matéria Eleitoral, para respondê-la negativamente, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

6.3 Ilegitimidade do Consulente

CONSULTA EM MATÉRIA ELEITORAL. ILEGITIMIDADE. CASO CONCRETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 30, VIII, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A consulta em matéria eleitoral, prevista no respectivo código, exige pertinência temática, abstração e legitimidade para o seu conhecimento.

2. No caso vertente, satisfeito o primeiro requisito, porque a indagação versa sobre matéria afeta à seara eleitoral. Ausentes, no entanto, os demais, visto não haver

informações nos autos que permitam averiguar a legitimidade do proponente, bem como pelo fato de a consulta se referir a caso concreto, não tendo sido formulada em tese, conforme a exigência legal.

3. Não-conhecimento.

Acórdão n.º 11.164, de 17.10.2007, DJECE de 26.10.2007, Consulta em Matéria Eleitoral, Classe 8ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juizes do egrégio TRE/CE, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, em não conhecer a presente consulta, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

CONSULTA MATÉRIA ELEITORAL. ILEGITIMIDADE DO CONSULENTE. NÃO É AUTORIDADE PÚBLICA. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO.

1. O consulente, diretor e vice-presidente de associação, não é considerado autoridade pública, para os fins do disposto no Código Eleitoral.
2. Não cabe ao TRE responder conhecer consulta feita em caso concreto, sob pena de considerar-se a realização de julgamento antecipado.
3. Não conhecimento da consulta.

Acórdão n.º 11.167, de 18.12.2007, DJECE de 15.1.2008, Consulta em Matéria Eleitoral, Classe 8ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em não conhecer a consulta formulada, nos termos do voto do Relator.

CONSULTA MATÉRIA ELEITORAL. PRESIDENTE DE DIRETÓRIO MUNICIPAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO CONSULENTE. INDAGAÇÕES FEITAS ACERCA DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Aos Tribunais Regionais Eleitorais, cabe privativamente, responder sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese, por autoridade pública ou partido político. Entendimento do art. 30, VIII, da Lei 4.737/65.
2. Posicionar-se este TRE sobre a matéria discutida, que versa sobre prazos de fidelidade partidária, que contrariam o disposto na Res. 22.610/2007 do TSE significa discussão antecipada de questões jurídicas.
3. A consulta não merece ser conhecida.

Acórdão n.º 11.169, de 18.12.2007, DJECE de 15.1.2008, Consulta em Matéria Eleitoral, Classe 8ª, Limoeiro do Norte (29ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE, por unanimidade, em não conhecer a consulta formulada, nos termos do voto do Relator.

-
1. Consulta em Matéria Eleitoral. Presidente de Diretório Municipal. Ilegitimidade para propositura.

2. Impossibilidade de conhecimento da presente consulta. Obediência ao disposto nos arts. 30, VIII, do Código Eleitoral e 115, § 4º, do Regimento Interno do TRE/CE.
3. Não Conhecimento.

Acórdão n.º 11.165, de 4.3.2008, DJECE de 17.3.2008, Consulta em Matéria Eleitoral, Classe 8ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, em consonância com o parecer ministerial, por unanimidade, em não conhecer a CONSULTA ELEITORAL, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

CONSULTA EM MATÉRIA ELEITORAL. ILEGITIMIDADE. CASO CONCRETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 30, VIII, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A consulta em matéria eleitoral, prevista no respectivo código, exige pertinência temática, abstração e legitimidade para o seu conhecimento.
2. No caso vertente, falta legitimidade e abstração, porquanto suplente de vereador não possui legitimidade para apresentar consulta eleitoral. Demais disso, a consulta declina caso concreto, não tendo sido formulada em tese, conforme exigência legal.
3. Não-conhecimento.

Acórdão n.º 11.170, de 4.3.2008, DJECE de 17.3.2008, Consulta em Matéria Eleitoral, Classe 8ª, Limoeiro do Norte (29ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juizes do egrégio TRE/CE, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, em não conhecer a presente consulta, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

ELEITORAL - CONSULTA - PROMOVENTE - ASSESSOR - TÉCNICO DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ - ILEGITIMIDADE - ARGÜIÇÃO - CASO CONCRETO - NÃO CONHECIMENTO.

- 1) Nos termos do art. 30, VIII, do Código Eleitoral, compete ao TRE responder consulta que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político.
- 2) Carece de legitimidade ativa o Consulente, sendo, ainda, a argüição materializada em caso concreto, fatos que ensejam o não conhecimento da presente consulta.

Acórdão n.º 11.175, de 5.3.2008, DJECE de 18.3.2008, Consulta em Matéria Eleitoral, Classe 8ª, Quixadá (6ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, à unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

6.4 Período Eleitoral - Início

CONSULTA EM MATÉRIA ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL. LEGITIMIDADE. PERÍODO ELEITORAL JÁ INICIADO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA.

1. Iniciado o período eleitoral com as convenções partidárias, a contar do dia 10 de

junho, não há que se responder as consultas eleitorais por esta Justiça Especializada.

2. Não conhecimento da consulta.

Acórdão n.º 11.149, de 8.1.2008, DJECE de 23.1.2008, Consulta em Matéria Eleitoral, Classe 8ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

6.5 Generalidades

CONSULTA EM MATÉRIA ELEITORAL. VEREADOR. LEGITIMIDADE. PERDA DE MANDATO. SUPLENTE. DESFILIAÇÃO.

1. Vereador subsume-se no conceito de autoridade, uma vez que é investido de poder decisório dentro da esfera de competência que lhe é atribuída e, por isso, faz parte do elenco das pessoas que o legislador quis dotar de legitimidade ativa *ad causam* para formular consulta eleitoral.

2. Os partidos Políticos conservam o direito à vaga obtida pelo sistema eleitoral, quando houver pedido de cancelamento de filiação ou de transferência do candidato para outra legenda, mesmo que seja um suplente quando venha a assumir um Cargo, sujeitar-se-á a processo por infidelidade partidária.

3. Conheço da Consulta e respondo-a afirmativamente, nos termos da Resolução-TSE 22.610/2007.

Acórdão n.º 11.171, de 10.1.2008, DJECE de 28.1.2008, Consulta em Matéria Eleitoral, Classe 8ª, Tianguá.

Relator: Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo.

Decisão: ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade, em conhecer a CONSULTA ELEITORAL e respondê-la afirmativamente nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

CONSULTA ELEITORAL. ADMISSIBILIDADE. ARGÜIÇÃO EM TESE FORMULADA POR AUTORIDADE PÚBLICA. GABARITO LEGAL PERFILHADO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA X PROMOÇÃO PESSOAL. RESPOSTA POSITIVA, COM RESSALVAS.

1. De se conhecer Consulta em Matéria Eleitoral, formulada em tese e por autoridade pública, nos moldes do art. 30, VIII, do Código Eleitoral.

2. Mérito. Lei das Eleições, art. 36. Não caracteriza propaganda eleitoral antecipada a divulgação, por mídias diversas, para a população em geral, de ações, projetos, programas e ações legislativas, conduta autorizada desde que não haja menção a candidatura ou pedido de voto ou apoio político, ainda que de forma implícita ou sub-reptícia.

3. Consulta conhecida e respondida positiva.

Acórdão n.º 11.172, de 5.3.2008, DJECE de 17.3.2008, Consulta em Matéria Eleitoral, Classe 8ª, Fortaleza.

Relatora: Des^a. Gizela Nunes da Costa.

Decisão: ACORDAM os Juizes do egrégio TRE/CE, POR UNANIMIDADE e em conformidade com a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer da Consulta em Matéria Eleitoral, para respondê-la positivamente, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

CONSULTA EM MATÉRIA ELEITORAL. PREFEITO. LEGITIMIDADE. CONHECIMENTO.

1. O pedido formulado há de merecer exame à luz das premissas próprias à matéria. O certame eleitoral tem como medula o tratamento igualitário dos candidatos. Não de concorrer, tanto quanto possível, no mesmo patamar, sem a adoção de enfoques que acabem gerando privilégio, vantagem indevida para alguns em detrimento de outros, ferindo de morte o princípio democrático da igualdade.

2. “No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (artigo 73, § 10, da Lei 9504/97).”

3. Assim, o Poder Público somente poderá distribuir bens, valores ou benefícios (ressalvados aqui, os casos de calamidade pública, de estado de emergência), mesmo por meio da Assistência Social para a população carente, quando já existir uma lei do ente federado criando os programas sociais para essa finalidade, estabelecendo os critérios de concessão (princípios constitucionais da legalidade e da isonomia), por consequência autorizando as despesas decorrentes da implantação e funcionamento dos mesmos.

4. A lei orçamentária por si só não pode ser considerada para efeitos da exigência contida no referido dispositivo, ou seja, o simples fato de existir dotação orçamentária para arcar com as despesas decorrentes dos programas não supre a necessidade da existência de lei específica para a criação destes.

5. Se o citado programa já existe em lei específica, está sendo regularmente cumprido durante os anos anteriores e não houve o aumento indiscriminado da distribuição dos benefícios em ano eleitoral, regular o seu fornecimento.

Acórdão n.º 11.177, de 5.3.2008, DJECE de 17.3.2008, Consulta em Matéria Eleitoral, Classe 8ª, Limoeiro do Norte (29ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em conhecer a CONSULTA ELEITORAL e respondê-la, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

7. CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

7.1 Apresentação Intempestiva

PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTEMPESTIVIDADE. DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA. PRECEDENTES TRE.

1. A apresentação das contas de maneira intempestiva tem justificado a sua aprovação, neste TRE, com ressalvas.

2. A documentação está em conformidade com a Res. nº 22.250/2006, com exceção dos relatórios para divulgação na Internet.

Aprovação das contas com ressalva.

Acórdão n.º 12.493, de 24.10.2007, DJECE de 5.11.2007, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relator: Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, em consonância com o parecer ministerial, por unanimidade, em aprovar com ressalvas a presente prestação de contas, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

ELEIÇÕES 2006. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA POR LEI. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FIXADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVA. Apesar de ter sido entregue a prestação de contas fora do prazo, foram cumpridas as formalidades previstas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 22.250/2006. A intempestividade da prestação de contas de campanha é aceitável quando decorrente de pouquíssimo tempo, fato não verificado nos autos, cabendo, portanto, a sanção da ressalva.

Acórdão n.º 12.490, de 14.11.2007, DJECE de 27.11.2007, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em aprovar as contas, com ressalva, do candidato César Colaço Nogueira, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

ELEIÇÕES 2006. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA POR LEI. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FIXADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVA. Cumpridas as formalidades previstas na Lei nº 9.504/97 e na Res. TSE nº 22.250/2006, merece ser aprovada a prestação de contas de campanha com ressalva, porquanto foi apresentada fora do prazo legal.

Acórdão n.º 12.571, de 20.11.2007, DJECE de 30.11.2007, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em aprovar as contas de campanha, com ressalva, do candidato Evandro Furtado de Lima, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2006. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ART. 39, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 22.250, DE 29.06.06.

- Conquanto apresentada intempestivamente, foi constatada a regularidade da documentação, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 22.250/2006, razão pela qual devem ser aprovadas, com ressalvas, as contas de campanha.

Acórdão n.º 12.633, de 20.11.2007, DJECE de 30.11.2007, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relatora: Des.ª Gizela Nunes da Costa.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em aprovar, com ressalvas, as contas apresentadas pelo candidato Francisco Itamar Bezerra dos Santos, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES DE 2006. REGULARIDADE. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIOS PARA DIVULGAÇÃO PARCIAL NA INTERNET. ERROS FORMAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acórdão n.º 12.492, de 14.12.2007, DJECE de 14.1.2008, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relator: Juiz Tarcisio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juizes do egrégio TRE/CE, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, em aprovar as presentes contas, com ressalvas, relativas à campanha eleitoral de 2006, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTEMPESTIVIDADE. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS. CAMPANHA ELEITORAL 2002. DISPUTA PROPORCIONAL. DEPUTADO FEDERAL. DOCUMENTAÇÃO COMPLETA. RESOLUÇÃO Nº 20.987/2002. OBEDIÊNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A apresentação das contas, de maneira intempestiva mas sem irregularidade justifica a sua aprovação com ressalvas nos termos da Res. 20.987/2002. Apreciação com ressalvas.

Acórdão n.º 12.415, de 28.1.2008, DJECE de 13.2.2008, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relator: Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Decisão: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade, em julgar aprovada com ressalvas a presente prestação de contas, nos termos do voto do Relator.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTEMPESTIVIDADE. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS. CAMPANHA ELEITORAL 2006. DISPUTA PROPORCIONAL. DEPUTADO ESTADUAL. DOCUMENTAÇÃO COMPLETA. RESOLUÇÃO Nº 22.250/2006. OBEDIÊNCIA PARCIAL. FALHA NÃO COMPROMETEDORA DA REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

A intempestividade na apresentação das contas de modo que não obstaculize a sua apreciação, em tempo hábil, constitui falha que não compromete a regularidade das contas.

Julgamento pela aprovação, com ressalvas.

Acórdão n.º 12.605, de 28.1.2008, DJECE de 13.2.2008, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relator: Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar aprovada, com ressalvas, a presente prestação de contas referente aos gastos de campanha apresentadas pelo candidato NILO SÉRGIO VIANA BEZERRA.

7.2 Comitê Financeiro

PRESTAÇÃO DE CONTAS. TEMPESTIVIDADE. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS. ELEIÇÕES 2006. COMITÊ FINANCEIRO. DOCUMENTAÇÃO COMPLETA. RESOLUÇÃO Nº 22.250/2006. OBEDIÊNCIA. APROVAÇÃO.

1. A apresentação das contas, de maneira tempestiva e em obediência à Res. 22.250/2006 e à Lei 9.504/97, implica na sua aprovação.

2. As contas são tidas como regulares pela Coordenadoria de Controle Interno deste TRE. Idêntico opinamento é o do Ministério Público Eleitoral.

Julgamento pela aprovação.

Acórdão n.º 12.128, de 9.10.2007, DJECE de 19.10.2007, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relator: Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar aprovada a prestação de contas apresentada pelo Comitê Financeiro do Partido da Social Democracia Brasileira – PSBD, relativo às Eleições de 2006.

7.3 Conta Bancária – Não-abertura

ELEIÇÕES 2006. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FIXADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. INTEMPESTIVIDADE. DESAPROVAÇÃO. Não cumpridas as formalidades previstas na Lei nº 9.504/97 e na Res. TSE nº 22.250/2006, merece ser desaprovada a prestação de contas de campanha.

Acórdão n.º 12.573, de 20.11.2007, DJECE de 30.11.2007, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: ACORDAM os Juízes TRE/CE, por unanimidade, em desaprovar as contas de campanha do candidato Edmilson Cabral de Queiroz, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL DE 2006. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. DESAPROVAÇÃO.

1 - O indeferimento da candidatura ou pedido de renúncia não exime o candidato a prestar contas nos moldes da Resolução TSE nº 22.250/2006.

2 - Não abertura de conta bancária. Infringência do art. 1º, inciso IV, da mencionada Resolução.

3 - Desaprovação.

Acórdão n.º 12.607, de 14.12.2007, DJECE de 14.1.2008, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juízes do egrégio TRE/CE, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, em desaprovar as contas do candidato Wellington Silva Brito, relativas à campanha eleitoral de 2006, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1. A renúncia do candidato não elide a obrigatoriedade da abertura da conta bancária.
 2. A apresentação das contas de maneira intempestiva e com a documentação incompleta, nos termos da Res. Nº 22.250/2006, são falhas que justificam a desaprovação das presentes contas.
- Desaprovação das contas.

Acórdão n.º 12.566, de 8.1.2008, DJECE de 28.1.2008, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relator: Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Decisão: ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, em consonância com o parecer ministerial, por unanimidade, em desaprovear a presente prestação de contas, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL DE 2006. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. RECIBOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. VÍCIOS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

Acórdão n.º 12.518, de 28.1.2008, DJECE de 13.2.2008, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juízes do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer da douta Procuradora Regional Eleitoral, em desaprovear as contas do candidato Antônio Marques Brandão, relativas à campanha eleitoral de 2006, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

7.4 Desistência da Candidatura

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL DE 2006. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS E EXTRATO BANCÁRIO. CANDIDATURA. DESISTÊNCIA. PERMANÊNCIA DA OBRIGAÇÃO LEGAL. DESAPROVAÇÃO.

Acórdão n.º 12.601, de 3.3.2008, DJECE de 12.3.2008, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juízes do egrégio TRE/CE, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer da douta Procuradora Regional Eleitoral, em desaprovear as contas do candidato Rubens Barbosa Pontes, relativas à campanha eleitoral de 2006, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

7.5 Documentação Incompleta

PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1. A apresentação das contas de maneira intempestiva e com a documentação incompleta, nos termos da Res. Nº 22.250/2006, são falhas que justificam a desaprovação das presentes contas.
- Desaprovação das contas.

Acórdão n.º 12.499, de 7.1.2008, DJECE de 22.1.2008, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relator: Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Decisão: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, em consonância com o parecer ministerial, por unanimidade, em desaprovar a presente prestação de contas, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão..

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS. CAMPANHA ELEITORAL 2006. DISPUTA PROPORCIONAL. DEPUTADO ESTADUAL. DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA. FORMALIDADE ESSENCIAL. RESOLUÇÃO N° 22.250/2006. DESAPROVAÇÃO.

A apresentação das contas em desacordo com o disposto na Res. 22.250/2006 e Lei 9.504/97, implica na sua desaprovação.

Julgamento pela desaprovação.

Acórdão n.º 12.618, de 28.1.2008, DJECE de 13.2.2008, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relator: Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar desaprovada a presente prestação de contas referente aos gastos de campanha apresentadas pelo candidato JOSÉ MARIA COUTO BEZERRA.

ELEIÇÕES 2006. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA POR LEI. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FIXADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. DESAPROVAÇÃO. Não cumpridas as formalidades previstas na Lei n° 9.504/97 e na Resolução TSE n° 22.250/2006, a prestação de contas de campanha deve ser desaprovada.

Acórdão n.º 12.608, de 28.1.2008, DJECE de 15.2.2008, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em desaprovar as contas do candidato José Nazion Avelino Eugênio, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

ELEIÇÕES 2006. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. DIVERGÊNCIA NA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA POR LEI. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FIXADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. DESAPROVAÇÃO. Não cumpridas as formalidades previstas na Lei n° 9.504/97 e na Resolução TSE n° 22.250/2006, a prestação de contas de campanha deve ser desaprovada.

Acórdão n.º 12.561, de 30.1.2008, DJECE de 15.2.2008, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade, em desaprovar as contas do Candidato Francisco Edmilson de Vasconcelos, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

ELEIÇÕES 2006. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. AUSÊNCIA. EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.250/2006. NÃO ATENDIMENTO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1 - Não apresentados os documentos exigidos pela Resolução-TSE nº 22.250/2006, bem como presentes impropriedades que comprometem a regularidade das contas de campanha, há que se declarar sua desaprovação.

2 - Desaprovação das contas.

Acórdão n.º 12.452, de 12.3.2008, DJECE de 28.3.2008, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em julgar desaprovadas as contas de ANTÔNIO RODRIGUES DE FREITAS, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

7.6 Extrato Bancário – Não-apresentação

ELEIÇÕES 2006. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FIXADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. DESAPROVAÇÃO. Não cumpridas as formalidades previstas na Lei Nº 9.504/97 e na Resolução TSE Nº 22.250/2006, merece ser desaprovada a prestação de contas de campanha.

Acórdão n.º 12.503, de 12.12.2007, DJECE de 11.1.2008, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em desaprovar as contas de campanha do candidato Hailton Costa Lima, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL DE 2006. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS NÃO RECEPCIONADAS PELA BASE DE DADOS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. CONTRADITÓRIO. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. DESAPROVAÇÃO.

Acórdão n.º 12.495, de 14.12.2007, DJECE de 14.1.2008, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juizes do egrégio TRE/CE, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, em desaprovar as contas do candidato José Eduardo Nascimento de Menezes, relativas à campanha eleitoral de 2006, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2006. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. ART. 39, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.250, DE 29.06.06.

- Ausência de extrato bancário contendo a movimentação financeira do integral período de campanha, bem como dos canhotos dos recibos eleitorais utilizados, implica malferimento ao art. 29 da Resolução TSE nº 22.250/2006, razão pela qual as contas devem ser rejeitadas.

Acórdão n.º 12.591, de 8.1.2008, DJECE de 23.1.2008, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relatora: Des. Gizela Nunes da Costa.

Decisão: ACORDAM os juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em rejeitar as contas apresentadas pelo candidato João Mateus Filho, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL DE 2006. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. RECIBOS ELEITORAIS. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA. VÍCIOS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

Acórdão n.º 12.580, de 28.1.2008, DJECE de 13.2.2008, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juizes do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, em desaprovar as contas do candidato Carlos Alberto Nogueira de Araújo, relativas à campanha eleitoral de 2006, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTEMPESTIVIDADE. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS. CAMPANHA ELEITORAL 2006. DISPUTA PROPORCIONAL. DEPUTADO ESTADUAL. DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA. RESOLUÇÃO Nº 22.250/2006. DESOBEDIÊNCIA. DESAPROVAÇÃO.

1. A apresentação das contas, de maneira intempestiva e em desobediência à Res. 22.250/2006 e à Lei 9.504/97, implica na sua desaprovação.

2. O extrato da conta bancária referente a todo o período eleitoral é documento de apresentação obrigatória ainda que não tenha havido movimentação financeira. (art. 29, Res. 22.250/2006).

Julgamento pela desaprovação.

Acórdão n.º 12.581, de 28.1.2008, DJECE de 13.2.2008, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relator: Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Decisão: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade, em julgar desaprovadas a presente prestação de contas, nos termos do voto do Relator:

ELEIÇÕES 2006. CANDIDATA A DEPUTADA ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. EXTRATO BANCÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO. EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.250/2006. NÃO ATENDIMENTO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1 - Não apresentados os documentos exigidos pela Resolução-TSE nº 22.250/2006, bem como presentes impropriedades que comprometem a regularidade das contas de campanha, há que se declarar sua desaprovação.

2. - A não apresentação de extrato bancário viola os preceitos do art. 29, XII, da Resolução-TSE nº 22.250/2006.

3 - Desaprovação das contas.

Acórdão n.º 12.393, de 28.1.2008, DJECE de 15.2.2008, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa.

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em julgar desaprovadas as contas de Maria Divania Bezerra e Silva, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

7.7 Gastos de Campanha – Rateio de Despesa

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DESCUMPRIMENTO DE NORMAS - FATOS CONTÁBEIS NÃO CONSIGNADOS - DESPESA - BLUSAS DE CAMPANHA - RATEAMENTO - NÃO CONFIGURAÇÃO - PROVAS - IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE AS CONTAS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A despesa realizada com blusas da campanha eleitoral repassada pelo Comitê de campanha, deveria ter sido rateada entre os candidatos ao cargo de vereador e o candidato a Prefeito e ter sido declarada na presente prestação de contas.
2. O fato não comprometeu a análise das contas, entretanto, merece a ressalva.
3. Recurso parcialmente provido.

Acórdão n.º 13.277, de 4.3.2008, DJECE de 17.3.2008, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Jijoca de Jericoacoara (30ª Zona Eleitoral - Acaraú).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, à unanimidade, em conhecer do recurso, por tempestivo, e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

7.8 Irregularidades – Necessidade de Intimação

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INOBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO. NULIDADE. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Deve ser envidado todos os meios possíveis à intimação do candidato acerca das irregularidades constatadas em suas contas pelo órgão técnico, para que possa supri-las, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Portanto, nula é a sentença que proferida sem o desvelo que o ato requer.
2. Recurso provido.

Acórdão n.º 13.134, de 5.11.2007, DJECE de 13.11.2007, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Santana do Acaraú (44ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juízes do egrégio TRE/CE, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer do Recurso interposto e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADA. NÃO UTILIZAÇÃO DE RECIBOS ELEITORAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CANDIDATO DE REFERIDO

PARECER. PROCEDENTE. NULIDADE DECRETADA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.

Acórdão n.º 13.292, de 11.12.2007, DJECE de 9.1.2008, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Quixeramobim (11ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Decisão: Acordam os juizes do TRE/CE, por unanimidade, em decretar a nulidade da decisão de primeiro grau, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

7.9 Limite de Gastos - Divergência

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES DE 2006. REGULARIDADE. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. DIVERGÊNCIA DO LIMITE DE GASTOS INFORMADO. ERROS FORMAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

Acórdão n.º 12.506, de 14.12.2007, DJECE de 14.1.2008, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juizes do egrégio TRE/CE, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer da douta Procuradora Regional Eleitoral, em aprovar as presentes contas, com ressalvas, relativas à campanha eleitoral de 2006, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

7.10 Número de Controle - Divergência

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL DE 2006. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. NÚMERO DE CONTROLE. PEÇAS IMPRESSAS. DISQUETE. DIVERGÊNCIA. DOAÇÕES NÃO REGISTRADAS. CONTRADITÓRIO. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. DESAPROVAÇÃO.

Acórdão n.º 12.625, de 3.3.2008, DJECE de 12.3.2008, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juizes do egrégio TRE/CE, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer da douta Procuradora Regional Eleitoral, em desaprovar as contas do candidato Francisco Andrade Costa, relativas à campanha eleitoral de 2006, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

7.11 Preclusão

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS JULGADAS NO ANO DE 2003. DOCUMENTOS NOVOS. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. Contas aprovadas com ressalva há mais de quatro anos. Inviabilidade de nova análise.

2. Nos termos do RESP 25.114: "as decisões prolatadas em processo de prestação de contas, apesar de não fazerem coisa julgada material, estão sujeitas à preclusão pelo mesmo fundamento: necessidade de estabilização das relações jurídicas".

3. Arquivamento dos autos.

Acórdão n.º 11.755, de 28.1.2008, DJECE de 13.2.2008, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juízes do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade de votos, em dissonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, em considerar inviável a nova análise das contas relativas às eleições de 2002, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

7.12 Recibos Eleitorais – Ausência

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2006. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO ART. 39, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.250, DE 29.06.06.

- Ausência de canchotos dos recibos eleitorais utilizados implica malferimento ao art. 29 da Resolução TSE nº22.250/2006, razão pela qual as contas devem ser rejeitadas.

Acórdão n.º 12.406, de 9.10.2007, DJECE de 22.10.2007, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relatora: Des.ª Gizela Nunes da Costa.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em rejeitar as contas apresentadas pelo candidato Eduardo Martins Barbosa, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA A DEPUTADA ESTADUAL. ELEIÇÕES DE 2006. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS. IMPOSSIBILIDADE COMPROVADA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Não distribuição de recibos eleitorais pelo Partido à filiada.
2. Na espécie, restou demonstrada a impossibilidade da candidata apresentar os recibos eleitorais conforme exigência legal.
3. Aprovação com ressalvas.

Acórdão n.º 12.498, de 14.12.2007, DJECE de 14.1.2008, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os juízes do egrégio TRE/CE, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer da douta Procuradora Regional Eleitoral, em aprovar as presentes contas, com ressalvas, relativas à campanha eleitoral de 2006, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL DE 2006. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE RECIBOS ELEITORAIS. ALEGAÇÕES INFUNDADAS. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. DESAPROVAÇÃO.

Acórdão n.º 12.504, de 14.12.2007, DJECE de 14.1.2008, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juízes do egrégio TRE/CE, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer da douta Procuradora Regional Eleitoral, em desaprovar as contas do candidato Francisco Derivaldo Gonçalves Lima, relativas à campanha eleitoral de 2006, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL DE 2006. CANDIDATO SENADOR. EXTRATO BANCÁRIO. RECIBOS ELEITORAIS NÃO UTILIZADOS. AUSÊNCIA. CONTRADITÓRIO. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. DESAPROVAÇÃO.

Acórdão n.º 12.552, de 14.12.2007, DJECE de 14.1.2008, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juízes do egrégio TRE/CE, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer da douta Procuradora Regional Eleitoral, em desaprovar as contas do candidato Raimundo Pereira de Castro, relativas à campanha eleitoral de 2006, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL DE 2006. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS SEM A EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

Acórdão n.º 12.594, de 14.12.2007, DJECE de 14.1.2008, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juízes do egrégio TRE/CE, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer da douta Procuradora Regional Eleitoral, em desaprovar as contas do candidato João Carlos Augusto Melo Moreira, relativas à campanha eleitoral de 2006, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL DE 2006. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. CANHOTO DE RECIBO ELEITORAL. RECIBO ELEITORAL. NÃO UTILIZADO. AUSÊNCIA. VÍCIOS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

Acórdão n.º 12.512, de 28.1.2008, DJECE de 13.2.2008, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juízes do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, em desaprovar as contas do candidato Antônio Eufrásio Holanda Lima, relativas à campanha eleitoral de 2006, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTEMPESTIVIDADE. DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA. AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO DE ALGUNS RECIBOS NÃO UTILIZADOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A apresentação das contas de maneira intempestiva tem justificado a sua aprovação, neste TRE, com ressalvas, na hipótese de inexistência de falhas comprometedoras da sua regularidade.

2. Registra-se a devolução de apenas alguns recibos eleitorais não utilizados. Desaprovação das contas.

Acórdão n.º 12.572, de 28.1.2008, DJECE de 13.2.2008, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Decisão: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, em consonância com o parecer ministerial, por unanimidade, em desaprovar a presente prestação de contas, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL DE 2006. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. DESPESA. RECIBO ELEITORAL. AUSÊNCIA. DESAPROVAÇÃO.

Acórdão n.º 12.599, de 3.3.2008, DJECE de 12.3.2008, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juizes do egrégio TRE/CE, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer da douta Procuradora Regional Eleitoral, em desaprovar as contas do candidato José Gildásio Gurgel Lima, relativas à campanha eleitoral de 2006, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

7.13 Recursos Financeiros – Origem Não Identificada

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2006. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. ART. 39, INC. III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.250, DE 29.06.06.

- Ausência de comprovação de receita concernente à quitação de despesas declaradas, em montante significativo, implica malferimento ao art. 29 da Resolução TSE Nº 22.250/2006, razão pela qual as contas devem ser rejeitadas.

Acórdão n.º 12.318, de 5.11.2007, DJECE de 13.11.2007, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza.

Relatora: Desª. Gizela Nunes da Costa.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em rejeitar as contas apresentadas pelo candidato Cândido Bezerra da Costa Neto, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

7.14 Representação do Art. 30-A da Lei n.º 9.504/97

REPRESENTAÇÃO - CANDIDATO ELEITO - DEPUTADO ESTADUAL - ARRECADAÇÃO E GASTOS IRREGULARES DE RECURSOS FINANCEIROS - CAMPANHA ELEITORAL - PROVAS - INSUBSISTENTES - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA MATERIALIDADE DA INFRINGÊNCIA AO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97 - IMPROCEDÊNCIA.

1. "A captação ilícita de recursos para fins eleitorais é toda aquela que esteja em desacordo com a Lei nº 9.504/97, advinda de qualquer daquelas entidades previstas no art. 24 ou, ainda que de origem em si mesma não vedada, sejam recursos que não transitem pela conta obrigatória do candidato (caixa dois) e, ao mesmo tempo, sejam aplicados indevidamente na campanha eleitoral, guardada a distinção com a hipótese de abuso de poder econômico, prevista no § 3º, do art. 22. Outrossim, reputam-se gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais aqueles realizados sem a observância das normas da Lei nº 9.504/97, como gastos para confecção de brindes, *botons*, bonés, outorga de prêmios, doações para eleitores ou pessoas jurídicas (associações, por exemplo), pagamento de artistas para a realização de eventos em prol de candidatura, etc" (Adriano Soares da Costa, *in* Comentários à Lei 11.300/2006/*Jus Navigandi*).

2. Não há nos autos provas que respaldem a infringência ao art. 30-A da Lei nº 9.504/97 por parte do representado ou correligionários, porquanto os fatos relatados na Inicial não se comprovaram quando da instrução probatória.

3. Representação improcedente.

Acórdão n.º 11.558, de 24.10.2007, DJECE de 5.11.2007, Representação, Classe 34ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, à unanimidade, em conhecer da Representação, mas julgá-la improcedente, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS PARA FINS ELEITORAIS. LEI DAS ELEIÇÕES. ART.30-A. INÉPCIA DA INICIAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

1. Inépcia da inicial. Índícios. Desnecessidade. Diferentemente do que ocorre na esfera penal e na Investigação Judicial Eleitoral, não é requisito da Representação a exibição de indícios.

2. Ilegitimidade passiva *ad causam*. Adotada a teoria da asserção, deve a ação eleitoral ser conhecida conforme foi proposta, de sorte que a legitimação ou não da representada passa à condição de questão de mérito, em respeito à imutabilidade conferida à causa de pedir, bem assim por envolver matéria fática, vinculada à dilação probatória.

3. Prova emprestada. "(...) *No conceito construído pela doutrina e jurisprudência prova emprestada é somente aquela trasladada e oriunda de outro processo judicial.*

3. *Recurso não conhecido*" (REsp 311.370/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.05.2004, D.J. 24.05.2004, p.256), neste conceito não se enquadrando o Inquérito Policial, que é mera peça informativa, na qual se tem por mitigados o contraditório e a ampla defesa.

4. Não encontrando a representação o necessário respaldo da prova produzida em juízo, deve a mesma ser julgada improcedente, por insuficiência de provas.

5. Improcedência da Representação.

Acórdão n.º 11.554, de 5.11.2007, DJECE de 13.11.2007, Representação, Classe 34ª, Fortaleza.

Relatora: Des.ª Gizela Nunes da Costa.

Decisão: ACORDA o TRE/CE, por unanimidade, em rejeitar as preliminares, conhecer da representação e julgá-la improcedente, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CONDUTAS PREVISTAS NO ART. 30-A. DEPENDÊNCIA À PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA. PRELIMINAR DE OFENSA À COISA JULGADA. IMPROCEDÊNCIA RESULTANTE DA POSSIBILIDADE DE PERSEGUIÇÃO DE MATÉRIAS DIFERENTES EM AMBOS OS PROCESSOS. APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO RESULTA DE MANEIRA DIRETA NA IMPROCEDÊNCIA DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO. MÉRITO ANALISADO. INEXISTÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DIRETA OU INDIRETA

OU ANUÊNCIA DO CANDIDATO ELEITO NOS ATOS SUPOSTAMENTE PRATICADOS POR PESSOA ENVOLVIDA NA SUA CAMPANHA ELEITORAL.

1. A prestação de contas regular, aprovada sem ressalvas, por estar formalmente em consonância com essa resolução não quer dizer, de maneira absoluta, que a representação ajuizada contra o mesmo candidato seja improcedente.

2. Não há prova nos autos da participação do representado em ato de suposta captação ilícita de sufrágios perpetrada por pessoa que trabalhava na sua campanha.

Acórdão n.º 11.559, de 30.1.2008, DJECE de 18.2.2008, Representação, Classe 34ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Danilo Fontenete Sampaio Cunha.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em decidir pela improcedência da representação, nos termos do voto do Relator.

7.15 Sistema Informatizado (SPCE) – Não-utilização

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2006. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. ART. 39, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.250, DE 29.06.06.

- Ausente nova prestação de contas gerada pelo sistema SPCE e recepcionada pela base de dados, tem-se a impossibilidade técnica de sua análise, implicando malferimento ao art. 29 da Resolução TSE nº 22.250/2006, razão pela qual as contas devem ser rejeitadas.

Acórdão n.º 12.403, de 14.12.2007, DJECE de 11.1.2008, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza.

Relatora: Desa. Gizela Nunes da Costa.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em rejeitar as contas apresentadas pelo candidato Edizio da Silva Belo, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTEMPESTIVIDADE. FALHAS COMPROMETEDORAS DA REGULARIDADE DAS CONTAS. REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1. A apresentação da documentação exigida em desacordo com o disposto na Res. nº 22.250/2006 justifica sua desaprovação.

Desaprovação das contas.

Acórdão n.º 12.520, de 20.2.2008, DJECE de 6.3.2008, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, em consonância com o parecer ministerial, por unanimidade, em desaprovar a presente prestação de contas, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

ELEIÇÕES 2006. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FIXADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. DESAPROVAÇÃO. Não cumpridas as formalidades previstas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 22.250/06, merece ser desaprovada a prestação de contas de campanha.

Acórdão n.º 12.616, de 12.3.2008, DJECE de 28.3.2008, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, em desaprovar as contas de campanha do candidato João Batista Mota Araújo, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

7.16 Generalidades

PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO. RECURSO ELEITORAL OBJETIVANDO A REFORMA DE DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. ALEGAÇÃO DE DESPESAS EFETUADAS PELO CANDIDATO SEM O NECESSÁRIO REGISTRO. INFORMAÇÕES SEM COMPROVAÇÃO NENHUMA. REFUTAÇÕES DO RECORRIDO. ANÁLISE POR PARTE CONTROLE TÉCNICO DO TRE/CE. RECEITA ESTIMÁVEL SEM REGISTRO. PARECER PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE REMESSA À ORIGEM PARA MANIFESTAÇÃO DO RECORRIDO. REMESSA INCABÍVEL. INADMISSIBILIDADE DE ABERTURA DE PRAZOS E NOVA INSTRUÇÃO. RECURSO ELEITORAL IMPROVIDO.

1. A interposição de recurso eleitoral inominado devolve a matéria à apreciação do TRE. Entretanto, esta devolutividade para nova análise não significa que abrir-se-á novo prazo para apresentação de documentos ou manifestação do recorrente, sobre fatos já analisados em primeiro grau.

2. A feitura de despesas sem registro imputadas ao recorrido não restaram provadas. Improvimento do recurso.

Acórdão n.º 13.279, de 11.12.2007, DJECE de 9.1.2008, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Jijoca de Jericoacoara (30ª Zona Eleitoral - Acaraú).

Relator: Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, em consonância com o parecer ministerial, por unanimidade, em julgar improvido o presente recurso eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2006. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. APROVAÇÃO. ART. 39, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.250, de 29.06.06.

- Constatada a regularidade da documentação apresentada, nos termos da Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 22.250/2006, devem ser aprovadas as contas de campanha.

Acórdão n.º 12.017, de 28.1.2008, DJECE de 14.2.2008, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza.

Relatora: Desª. Gizela Nunes da Costa.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em aprovar as contas apresentadas pelo candidato Francisco Melo dos Santos, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

ELEIÇÕES 2006. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. RECEITAS E DESPESAS REGISTRADAS.

DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.250/2006. ATENDIMENTO. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1 - Apresentados os documentos exigidos pela Resolução-TSE nº 22.250/2006 e não sendo encontradas impropriedades que possam comprometer a regularidade das contas de campanha, há que se declarar sua aprovação.

2 - Aprovação das contas.

Acórdão n.º 12.160, de 28.1.2008, DJECE de 15.2.2008, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa.

Decisão: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade e em dissonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em julgar aprovadas as contas de Francisco Tarcísio de Castro, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. TEMPESTIVIDADE. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS A CONTENTO. APROVAÇÃO SEM RESSALVAS.

1. A apresentação da documentação em acordo com a Res. 22.250/2006, mesmo após a realização de diligências, autoriza a aprovação das contas sem ressalvas.

Acórdão n.º 12.217, de 12.2.2008, DJECE de 22.2.2008, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relator: Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, em consonância com o parecer ministerial, por unanimidade, em aprovar a presente prestação de contas, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO. PARTIDO LIBERAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. VIABILIDADE. CONHECIMENTO. ANÁLISE DE MÉRITO. CONTAS APROVADAS.

1. O fato da prestação de contas ter sido julgada pelo Pleno do Tribunal Regional Eleitoral não caracteriza, necessariamente, a impossibilidade de poder aferir provas dentro do prazo de 180 (cento e oitenta dias), contados da decisão final que tiver julgado as contas, que possam a vir sanear irregularidades advindas da análise técnica para a aprovação ou mesmo desaprovação das Contas. (Resolução TSE 22.250/2006, artigo 43).

Contas aprovadas.

Acórdão n.º 12.032, de 19.2.2008, DJECE de 6.3.2008, Pedido de Reconsideração em Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Relator designado: Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por maioria, em dar provimento ao pedido de reconsideração e julgar aprovada a prestação de contas apresentada pelo Comitê Financeiro Único do Partido Liberal, relativas às eleições de 2006, nos termos do voto do Relator designado para a lavratura do Acórdão.

ELEIÇÕES 2006. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA POR

LEI. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FIXADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APROVAÇÃO. Cumpridas as formalidades previstas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 22.250/2006, merece ser aprovada a prestação de contas de campanha.

Acórdão n.º 12.239, de 4.3.2008, DJECE de 17.3.2008, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, em aprovar as contas de campanha do candidato Carlos Matos Lima, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

8. CRIMES ELEITORAIS

8.1 Cerceamento de Defesa

PROCESSO CRIMINAL - DENÚNCIA - CRIMES - CALÚNIA (ART. 324, C.E.) - DIFAMAÇÃO (ART. 325, C.E.) - DESOBEDIÊNCIA (347, C.E.) - DESPACHO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - OITIVA DE TESTEMUNHAS - DEVIDO PROCESSAMENTO - ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO - RECURSO ELEITORAL - NÃO CONHECIMENTO - PRELIMINAR - *EX OFFÍCIO* - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - PROVIMENTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1) Não tendo sido atendida a intimação da MMª. Juíza Eleitoral pelos Parlamentares e, tendo esta, ainda, notificado o Réu a indicar novas testemunhas, ficou patente o devido processamento do feito, não causando ao acusado nenhum tipo de cerceamento de defesa.

2) Incabível recurso eleitoral contra decisão interlocutória.

3) Retorno dos autos à origem para a devida finalização do processo.

Acórdão n.º 11.078, de 26.9.2007, DJECE de 5.10.2007, Recurso Criminal, Classe 26ª, Maracanaú (122ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, em conhecendo da preliminar, determinar o retorno dos autos à origem para o devido processamento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte desta decisão.

PROCESSO ELEITORAL - RECURSO CRIMINAL - CORRUPÇÃO ELEITORAL (ART.299, C.E.) - GRAVE AMEAÇA (ART.301) - INUTILIZAÇÃO DE PROPAGANDA (ART. 331) - IMPEDIMENTO DO EXERCÍCIO DA PROPAGANDA (ART. 332) - PRELIMINAR - NULIDADE ABSOLUTA - FALTA DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO - AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO ATENDIMENTO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - CONHECIMENTO E PROVIMENTO - ANULAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS POSTERIOR À AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO.

1. A presença do acusado na primeira audiência posterior ao interrogatório, isto é, audiência de oitiva das testemunhas de acusação, é imprescindível, porquanto só este pode contrapor as acusações advindas daquelas, tendo em vista que esteve presente na cena do ilícito.

2. O prejuízo do acusado é patente, pois houve o cerceamento da defesa, uma vez que a contradita das perguntas e respostas das testemunhas de acusação oralmente

é completamente diferente da réplica escrita nas alegações finais.

3. A não intimação do acusado para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação, no caso concreto, gerou a nulidade absoluta de todos os atos praticados após a audiência de interrogatório.

Acórdão n.º 11.089, de 24.10.2007, DJECE de 5.11.2007, Recurso Criminal, Classe 26ª, Assaré (18ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os juízes do TRE/CE, à unanimidade, em conhecendo da preliminar, anular todos os atos processuais realizados após a audiência de interrogatório do acusado, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte desta decisão.

8.2 Corrupção Eleitoral

PROCESSO ELEITORAL - RECURSO CRIMINAL - CORRUPÇÃO ELEITORAL (art. 299 DO CE) - PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL ROBUSTA E INCONTROVERSA - IMPROVIMENTO DO APELO.

1. As provas material e testemunhal revelaram-se de caráter robusto e incontroverso a assentarem o cometimento do delito eleitoral. Na prova testemunhal demonstrou-se de maneira cristalina os detalhes como o crime ocorreu e a sua autoria.

2. Recurso improvido. Manutenção da sentença.

Acórdão n.º 11.091, de 24.10.2007, DJECE de 5.11.2007, Recurso Criminal, Classe 26ª, Novo Horizonte (99ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, à unanimidade, em conhecer do recurso, por tempestivo, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte desta decisão.

8.3 Denúncia - Recebimento

PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP PREENCHIDOS. JUSTA CAUSA DEMONSTRADA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CÍVEL-ELEITORAL E PENAL. PROVA ILÍCITA QUE NÃO CONTAMINOU O PROCEDIMENTO. PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. A eventual improcedência de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, Investigação Judicial Eleitoral ou Recurso contra a Diplomação, ainda que com trânsito em julgado, não vinculam a esfera penal, mormente quando na esfera não-penal a improcedência se origina de insuficiência de provas.

2. É irrelevante a presença de gravação ambiental não-autorizada no bojo do Inquérito Policial, se não foi em decorrência dela que se chegou aos elementos indiciários que ensejaram o oferecimento da *delatio criminis*.

3. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva (*fumus delicti*), recebe-se a denúncia, abrindo-se a ação penal.

4. Denúncia recebida.

Acórdão n.º 11.055, de 26.9.2007, DJECE de 5.10.2007, Ação Criminal de Competência Originária, Classe 2ª, Fortaleza.

Relatora: Des.ª Gizela Nunes da Costa.

Decisão: ACORDA o TRE/CE, por unanimidade, em receber a denúncia, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

=====
AÇÃO CRIMINAL DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. DENÚNCIA FORMULADA. CRIME ELEITORAL. CORRUPÇÃO. PREFEITO. FORO PRIVILEGIADO. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PROCESSAMENTO NECESSÁRIO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

1. “A denúncia ou queixa conterà exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimento pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.” (art. 41 do CPP)
2. Não se observa nos autos, a presença dos elementos constantes do art. 43 do Código de Processo Penal, autorizadores da rejeição da denúncia.
3. Recebimento da denúncia.

Acórdão n.º 11.059, de 9.10.2007, DJECE de 19.10.2007, Ação Criminal de Competência Originária, Classe 2ª, Coreaú (64ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em receber a denúncia formulada pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

=====
PROCESSO PENAL ELEITORAL - AÇÃO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - TRE - CORRUPÇÃO ELEITORAL (art. 299, C.E.) - PREFEITO MUNICIPAL - FATO PENALMENTE TÍPICO - INDÍCIOS - AUTORIA - REQUISITOS - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

- 1) O colendo STF já assentou que “quando há, em tese, fato penalmente típico e indícios de autoria razoavelmente demonstrados e superficialmente comprovados, há justa causa para a ação penal, onde o órgão acusador deve provar os fatos e a culpa dos denunciados.” (HC 71.788-8-SC., Rel. Min. Paulo Brossard, DJU 20.09.94, p.29.830).
- 2) É da competência originária do Tribunal Regional Eleitoral, por ser justiça especializada, o processamento e julgamento de crimes eleitorais cometidos por Prefeito.
- 3) Indícios veementes da prática do crime de corrupção eleitoral prevista no art. 299, do Código Eleitoral.
- 4) Recebe-se a denúncia oferecida pelo órgão ministerial, quando o fato narrado constitui crime em tese e a inaugural preenche os requisitos dos arts. 41 do Código de Processo Penal e 357, § 2º do Código Eleitoral, não se verificando quaisquer das hipóteses de rejeição da delatória constantes dos arts. 43 e 358, respectivamente, dos mencionados diplomas legais.
- 5) Recebimento da Denúncia.

Acórdão n.º 11.057, de 16.10.2007, DJECE de 26.10.2007, Ação Criminal de Competência Originária, Classe 2ª, Jaguaruana (75ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Revisor: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, à unanimidade, em receber a denúncia oferecida pela Procuradora Regional Eleitoral, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

PROCESSUAL PENAL. DECISÃO QUE RECEBEU DENÚNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. O que se examina, para o recebimento da denúncia, são os indícios de autoria e materialidade delitiva, não havendo espaço para apreciar prova contrária pré-constituída que não ilida, de plano e de forma peremptória, a existência de crime e sua autoria.
2. Não há omissão quando o acórdão deixa de apreciar prova pré-constituída que não implica demonstração, em caráter absoluto, da inocorrência da autoria ou materialidade delitiva.
3. Embargos rejeitados.

Acórdão n.º 11.055, de 5.11.2007, DJECE de 13.11.2007, Embargos de Declaração em Ação Criminal de Competência Originária, Classe 2ª, Fortaleza.

Relatora: Des.ª Gizela Nunes da Costa.

Decisão: ACORDA o TRE/CE, por unanimidade, em rejeitar os aclaratórios, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

AÇÃO CRIMINAL DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. DENÚNCIA. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CE. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP PREENCHIDOS. INDÍCIOS EXPRESSIVOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. RECEBIMENTO.

1. Presentes a exposição do fato criminoso, a qualificação do acusado, a classificação do crime, juntamente com o rol de testemunhas, vislumbrando na espécie indícios de materialidade e autoria, o recebimento da presente denúncia se impõe, reservando-se a análise aprofundada sobre os ilícitos apontados após o processamento do feito, em observância aos princípios do devido processo legal, notadamente, da ampla defesa e do contraditório.
2. Denúncia recebida.

Acórdão n.º 11.048, de 18.12.2007, DJECE de 15.1.2008, Ação Criminal de Competência Originária, Classe 2ª, Itaipava (75ª Zona Eleitoral - Jaguaruana).

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os juizes do egrégio TRE/CE, por unanimidade de votos, em receber a presente denúncia no que tange ao Prefeito Frank Gomes de Freitas, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

8.4 Extinção da Punibilidade

PROCESSO ELEITORAL - RECURSO CRIMINAL - CORRUPÇÃO ELEITORAL (art. 299, C.E.) - ESTELIONATO (art. 171, CP) - APROPRIAÇÃO INDÉBITA (art. 168, CP) - CONCURSO DE CRIMES - VERBA PÚBLICA - MINISTÉRIO DA AÇÃO SOCIAL - FUNDAÇÃO JOÃO GENTIL - Cr\$ 50.000.000,00 (CINQUENTA MILHÕES DE CRUZEIROS) - REPASSE - BENESSES - PESSOAS CARENTES - PRESENÇA - PROVAS - ROBUSTAS E INCONTROVERSAS - PRELIMINAR -

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL - PREJUDICADO O RECURSO INTERPOSTO.

1) Os acusados, João Gentil Lopes, candidato ao cargo de Gestor Municipal e Presidente da Fundação João Gentil, e José Wilson Ferreira Machado, tesoureiro da fundação, utilizaram verba, de cunho social, proveniente do Ministério da Ação Social para comprarem benesses - redes, camisas, medicamentos e gêneros alimentícios - e distribuírem às pessoas carentes do Município de Morrinhos em troca de votos na Eleição de 1992.

2) Presença de provas robustas e incontroversas da autoria e materialidade dos delitos.

3) Patente a prescrição intercorrente é de se extinguir a punibilidade nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

4) Preliminar conhecida e provida. Prejudicada a análise do mérito do recurso criminal interposto.

Acórdão n.º 11.044, de 3.10.2007, DJECE de 15.10.2007, Recurso Criminal, Classe 26ª, Morrinhos (44ª Zona Eleitoral – Santana do Acaraú).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à preliminar de prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte desta decisão.

8.5 Inutilização de Propaganda Eleitoral

PROCESSO ELEITORAL - RECURSO CRIMINAL - INUTILIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (art. 331 do CE) - PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA E INCONTROVERSA - IMPROVIMENTO DO APELO.

1) A prova testemunhal de acusação, por ser de caráter robusto e incontroverso, foi imprescindível para a condenação. As testemunhas oculares revelaram com detalhes a materialidade e autoria do delito eleitoral.

2) Recurso improvido. Manutenção da sentença.

Acórdão n.º 11.085, de 9.10.2007, DJECE de 24.10.2007, Recurso Criminal, Classe 26ª, Jaguaruana (75ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, à unanimidade, em conhecer do recurso, por tempestivo, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte desta decisão.

8.6 Provas - Insubsistência

AÇÃO CRIMINAL ELEITORAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. ASSUNÇÃO CARGO DE PREFEITO APÓS RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. CONDUÇÃO DE INSTRUÇÃO SEM RATIFICAÇÃO E RECEBIMENTO DE DENÚNCIA PELO TRE. RATIFICAÇÃO DE DENÚNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS. APROVEITAMENTO DOS ATOS INSTRUTÓRIOS PRATICADOS. NO MÉRITO, IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA: PROVA INSUFICIENTE. INCOMPETÊNCIA DO TRE PARA DECIDIR PUNIBILIDADE DE APENADOS NO JUÍZO “A QUO”. RETORNEM-SE OS AUTOS PARA OS DEVIDOS FINS.

Acórdão n.º 11.043, de 20.11.2007, DJECE de 30.11.2007, Ação Criminal de Competência Originária, Classe 2ª, Acopiara (60ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo.

Revisora: Desª. Gizela Nunes da Costa.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em ratificar e receber a denúncia oferecida, considerando, entretanto, improcedente a acusação interposta contra ANTÔNIO ALMEIDA NETO, ao tempo que determina a remissão do processo ao juiz “a quo” para a decisão quanto à punibilidade em relação a FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA e JOÃO PAULO DE SOUSA ARAÚJO, nos termos do voto do Relator.

8.7 Generalidade

RECURSO CRIMINAL. RECUSA DE CUMPRIMENTO OU OBEDIÊNCIA A ORDENS OU INSTRUÇÕES DA JUSTIÇA ELEITORAL. CÓDIGO ELEITORAL, ART. 347. TESE DE INEXISTÊNCIA DE PODER DE COMANDO NÃO COERENTE COM A PROVA DOS AUTOS.

1. O crime previsto no artigo 347 do Código Eleitoral “(...) é uma modalidade do crime de desobediência, específico ao resguardo da autoridade da Justiça Eleitoral (...)” (Pertence, Sepúlveda, *Cadernos de Direito Constitucional e Eleitoral*, SP, nº 27, p.160).

2. É incoerente com a prova dos autos a alegação do réu de não lhe ser imputável o dever jurídico não cumprido, escudando-se o agente na sua suposta condição de simples locador do imóvel onde estavam instalados os auto-falantes ou amplificadores de som, estes localizados a uma distância inferior a 200(duzentos) metros de hospital ou casa de saúde (Cód. Eleitoral, art 39, § 3º, II), se, na prática, sob seus cuidados e sob sua direção se encontrava o imóvel, ausentes os supostos locatários.

3. Recurso conhecido e desprovido.

Acórdão n.º 11.086, de 23.10.2007, DJECE de 31.10.2007, Recurso Criminal, Classe 26ª, Barro (92ª Zona Eleitoral).

Relatora: Desª. Gizela Nunes da Costa.

Decisão: ACORDA o TRE/CE, por unanimidade, em conhecer do recurso para desprovê-lo, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

RECURSO CRIMINAL. INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL E ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. NÃO CABIMENTO.

1. Vigê no Processo Penal, assim como no Processo Civil, o princípio da taxatividade, segundo o qual somente existem os recursos que a lei previu, normativo que se coaduna com a idéia da não obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, consistindo em pressuposto recursal intrínseco por excelência, por ser prejudicial aos demais.

2. Na esfera penal e em face das decisões interlocutórias, adotou o legislador a técnica do rol *numerus clausus*, conquanto admitida interpretação extensiva e analógica (CPP, art. 3º).

3. Não se localizando a decisão que indefere oitiva de testemunha e decreta o encerramento da instrução processual penal no rol do art. 581 do CPP, ainda que por emprego da exegese extensiva ou com recurso à analogia, nada pode fazer a

parte senão reservar-se a discutir a matéria em eventual recurso ou contra-razões da sentença vindoura.

4. Recurso não conhecido.

Acórdão n.º 11.074, de 24.10.2007, DJECE de 5.11.2007, Recurso Criminal, Classe 26ª, Maracanaú (122ª Zona Eleitoral).

Relatora: Desª. Gizela Nunes da Costa.

Decisão: ACORDA o TRE/CE, por unanimidade e em dissonância com parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

9. DOMICÍLIO ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. EXPEDIÇÃO DE NOVO MANDADO DE AVERIGUAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DOMICÍLIO INDICADO PELO ELEITOR. RECURSO PROVIDO.

Acórdão n.º 11.001, de 9.10.2007, DJECE de 19.10.2007, Recurso em Domicílio Eleitoral, Classe 48ª, Jaguaribara (72ª Zona Eleitoral - Jaguaretama).

Relator: Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em dar provimento ao Recurso interposto por ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

RECURSO EM DOMICÍLIO ELEITORAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO JUNTO AO MUNICÍPIO PARA O QUAL SE PRETENDE A TRANSFERÊNCIA DO DOMICÍLIO ELEITORAL A JUSTIFICAR O PROVIMENTO DO RECURSO.

Acórdão n.º 11.004, de 11.12.2007, DJECE de 9.1.2008, Recurso em Domicílio Eleitoral, Classe 48ª, Quixadá (6ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. SEGUNDA PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IRREGULARIDADE SUPRIDA PELA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA REGIONAL. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Acórdão n.º 11.005, de 11.12.2007, DJECE de 9.1.2008, Recurso em Domicílio Eleitoral, Classe 48ª, Massapê (45ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE pela improcedência do recurso e manutenção da sentença de primeiro grau, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - DECISÃO - INDEFERIMENTO - DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA - DOMICÍLIO ELEITORAL DIFERENTE DO CÍVEL - CONTRATO DE LOCAÇÃO - VÍNCULO FAMILIAR E AFETIVO - ENTENDIMENTO JÁ CONSAGRADO PELA JUSTIÇA ELEITORAL - REFORMA DO *DECISUM* - PROVIMENTO.

1. O domicílio eleitoral, por ser diferente do Cível, pode ser demonstrado através de qualquer vínculo com a cidade, seja patrimonial, afetivo, político ou mesmo social.
2. Provimento do recurso com a conseqüente reforma da decisão atacada, para, assim, deferir a transferência eleitoral requerida.

Acórdão n.º 11.006, de 4.3.2008, DJECE de 17.3.2008, Recurso em Domicílio Eleitoral, Classe 48ª, Quixadá (6ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, à unanimidade, em conhecer do recurso, por tempestivo, e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREQUESTIONADORES EM RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. DESCONSTITUIÇÃO DE MANDATO ELETIVO DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU DÚVIDAS NO ACÓRDÃO OU VOTO EMBARGADOS. IMPROCEDÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios só suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada tenha sido efetivamente omissa a respeito da questão antes suscitada. (AI-AgR500483/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 19.06.2007).

Acórdão n.º 11.079, de 2.10.2007, DJECE de 10.10.2007, Embargos de Declaração ref. Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, Classe 27ª, Beberibe (84ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Revisor: Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar improcedentes os presentes embargos, nos termos do voto do Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. FUNÇÃO PRÉ-QUESTIONADORA. INDICAÇÃO DE OMISSÕES. NOVAANÁLISE DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO E VOTO EMBARGADOS. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há que se falar em omissão e/ou obscuridade do Acórdão embargado, que, ao confirmar a sentença condenatória monocrática, fê-lo levando em conta as provas colacionadas aos Autos. (EDACR4631/01 julgado em 21.08.07 – TRF 5ª Região. Rel. Desembargador Federal Petrucio Ferreira).
2. A inexistência das omissões apontadas pelo embargante autoriza a improcedência

dos presentes embargos declaratórios.

3. Improvimento.

Acórdão n.º 11.096, de 10.10.2007, DJECE de 19.10.2007, Embargos de Declaração em Recurso Criminal, Classe 26ª, Tianguá (81ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar improcedentes os presentes embargos, nos termos do voto do Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO.

- Devidamente explicitadas as razões que motivaram o convencimento do julgador, não há o que se falar em omissão do acórdão quando não considerados todos os argumentos apontados pelas partes.

- Não havendo incompatibilidade entre os fundamentos do acórdão e as jurisprudências que o integram, inexistente contradição a ser sanada.

- Embargos de declaração improvidos.

Acórdão n.º 11.567, de 14.11.2007, DJECE de 26.11.2007, Embargos de Declaração em Representação, Classe 34ª, Fortaleza.

Relatora: Desª. Gizela Nunes da Costa.

Decisão: Acorda o TRE/CE, por unanimidade, em conhecer dos presentes embargos declaratórios, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte integrante.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - INTELIGÊNCIA DO ART. 265 DO CÓDIGO ELEITORAL - SÚMULA N.º 267 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - OBSCURIDADES - INEXISTÊNCIA - REJEIÇÃO.

1) Não há na decisão atacada nenhuma obscuridade a ser suprimida, porquanto, a via eleita utilizada deveria ter sido o recurso eleitoral inominado e não o *mandamus*, pois, além de ser impróprio, a matéria aduzida comportava dilação probatória, incabível, também, na espécie.

2) Embargos rejeitados.

Acórdão n.º 11.230, de 20.2.2008, DJECE de 4.3.2008, Embargos de Declaração em Mandado de Segurança, Classe 19ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, à unanimidade, em conhecer dos Embargos de Declaração, por tempestivo, mas rejeitá-los, nos termos do voto da Juíza Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIO. CONFIRMAÇÃO. CONTRADIÇÃO NA DECISÃO COLEGIADA.

INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Acórdão que analisa e avalia detidamente prova testemunhal apresentada não enseja a arguição de contradição disposta no art. 275, I do Código Eleitoral.
2. Embargos rejeitados por ausência de contradição no Acórdão do TRE, com a manutenção integral da decisão da Corte Eleitoral.

Acórdão n.º 11.091, de 5.3.2008, DJECE de 18.3.2008, Embargos de Declaração ref. Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, Classe 27ª, Tejuçuoca (41ª Zona Eleitoral - Itapagé).

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Revisor: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

11. INQUÉRITO POLICIAL**11.1 Arquivamento – Competência**

PROCESSUAL PENAL ELEITORAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR OU DO ÓRGÃO COLEGIADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, I, DA LEI Nº. 8.038/90. MÉRITO. ACEITAÇÃO OBRIGATÓRIA DO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO PENAL OU PEÇA INFORMATIVA.

1. Nos termos do art. 3º, I, da Lei 8.038/90, faculta-se ao relator decidir monocraticamente ou levar ao órgão colegiado, nos processos da competência originária do Tribunal, o pedido de arquivamento do inquérito ou de peças informativas.
2. Havendo por parte do órgão ministerial pedido de arquivamento de representação criminal em processo de competência originária do Tribunal, não cabe, sob qualquer hipótese, ao relator ou ao órgão colegiado, adotar a providência do art. 28 do CPP, reproduzida no § 1º do art. 357 do Código Eleitoral (Lei nº. 4.737/65) ou recusar-se ao arquivamento, consagrada, no ensejo, a condição de *dominus litis* outorgada ao Ministério Público.
3. Hipótese, ademais, em que patenteada se acha a prescrição da pretensão punitiva a lastrear o pedido de arquivamento, desde 28.09.2006, dado que a conduta apurada é datada de 28.09.2004 e a pena máxima cominada ao crime apurado (Código Eleitoral, art. 300), é inferior a um ano, prescrevendo em 02 (dois) anos (CP, art. 109, VI c/c CPP, art. 43, II).
4. Arquivamento decretado.

Acórdão n.º 11.129, de 19.9.2007, DJECE de 1º.10.2007, Inquérito Policial, Classe 17ª, Morrinhos (44ª Zona Eleitoral – Santana do Acaraú).

Relatora: Desª. Gizela Nunes da Costa.

Decisão: ACORDAM os Juizes do Egrégio TRE/CE, por unanimidade, em decretar o arquivamento do Inquérito Policial, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

PROCESSUAL PENAL ELEITORAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR OU DO ÓRGÃO COLEGIADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, I, DA LEI Nº. 8.038/90. MÉRITO. ACEITAÇÃO OBRIGATÓRIA DO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO PENAL OU PEÇA INFORMATIVA. ARQUIVAMENTO DECRETADO.

1. Nos termos do art. 3º, I, da Lei 8.038/90, faculta-se ao relator decidir monocraticamente ou levar ao órgão colegiado, nos processos da competência originária do Tribunal, o pedido de arquivamento do inquérito ou de peças informativas.
2. Havendo por parte do órgão ministerial pedido de arquivamento de representação criminal em processo de competência originária do Tribunal, não cabe, sob qualquer hipótese, ao relator ou ao órgão colegiado, adotar a providência do art. 28 do CPP, reproduzida no § 1º do art. 357 do Código Eleitoral (Lei nº. 4.737/65) ou recusar-se ao arquivamento, consagrada, no ensejo, a condição de *dominus litis* outorgada ao Ministério Público.
3. Hipótese, ademais, em que patenteada se acha a prescrição da pretensão punitiva a lastrear o pedido de arquivamento, desde 6.10.2006, dado que a conduta apurada é datada de 6.10.2002 e as penas máximas cominadas aos crimes apurados (Código Eleitoral, arts. 300 e 347), seguindo a regra do cúmulo, não chegam a (02) dois anos, prescrevendo em 04 (quatro) anos (CP, art. 109, V c/c CPP, art. 43, II).
4. Arquivamento decretado

Acórdão n.º 11.133, de 19.9.2007, DJECE de 1º.10.2007, Inquérito Policial, Classe 17ª, Fortaleza.

Relatora: Des.ª Gizela Nunes da Costa.

Decisão: ACORDAM os Juizes do Egrégio TRE/CE, por unanimidade, em decretar o arquivamento do Inquérito Policial, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

12. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

12.1 Objeto da Ação

Investigação Judicial Eleitoral. Suposta prática de abuso do poder político ou econômico mediante a realização de *showmícios* ou de eventos assemelhados. Artigos 22 da LC nº 64/90 e 39, § 7º, da Lei 9.504/97. Concessão de liminar suspendendo o evento. Julgamento do mérito. Matéria probatória restrita à exemplar de cartaz de propaganda.

- A concessão de liminar, suspendendo a realização de suposto *showmício*, não implica na perda do objeto da ação, eis que a IJE não tem por objeto impedir eventual prática abusiva, mas sim reprimir o(s) representado(s) com a inelegibilidade ou com a cassação do registro diante de conduta que comprometa a lisura e a normalidade das eleições.

- A aposição de nome de candidato à cargo eletivo em anúncio de festividade, com suposta burla à proibição de *showmícios*, é conduta tolhida pela legislação eleitoral.

- A procedência do pedido formulado em sede de Investigação Judicial Eleitoral requer prova robusta e inconteste. Cartaz de propaganda do evento, sem qualquer suporte probatório colacionado nos autos, não configura prova suficiente para lastrear decisão condenatória por abuso de poder político ou econômico nos termos da LC n. 64/90.

Acórdão n.º 11.031, de 13.12.2007, DJECE de 14.1.2008, Investigação Judicial Eleitoral, Classe 39ª, Fortaleza.

Relatora: Des.ª Gizela Nunes da Costa.

Decisão: Acorda o TRE/CE, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido formulado na presente investigação, nos termos do voto da Relatora, que deste fica fazendo parte integrante.

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL . ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ARTIGOS 22 DA LC nº 64/90 E 75 DA LEI 9.504/97. CONCESSÃO DE LIMINAR SUSPENDENDO O EVENTO. JULGAMENTO DO MÉRITO. MATÉRIA PROBATÓRIA RESTRITA A CARTAZ DE ANÚNCIO DA FESTIVIDADE.

- A concessão de liminar, suspendendo a realização de evento artístico em ato de inauguração de obra pública, não implica na perda do objeto da ação, eis que a IJE não tem por objeto impedir eventual prática abusiva, mas sim reprimir o(s) representado(o) com a inelegibilidade ou com a cassação do registro de conduta que comprometa a lisura e a normalidade das eleições.

- A aposição de nome de bandas de forró em anúncio de inaugurações, sem qualquer suporte probatório colacionado aos autos, não configura prova suficiente da utilização indevida de recursos públicos com finalidade eleitoral.

- A procedência do pedido formulado em sede de Investigação Judicial Eleitoral requer prova robusta e inconteste.

Acórdão n.º 11.039, de 13.12.2007, DJECE de 14.1.2008, Investigação Judicial Eleitoral, Classe 39ª, Meruoca (106ª Zona Eleitoral).

Relatora: Des. Gizela Nunes da Costa.

Decisão: Acorda o TRE/CE, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido formulado na presente investigação, nos termos do voto da Relatora, que deste fica fazendo parte integrante.

Investigação Judicial Eleitoral. Suposta prática de abuso do poder político ou econômico mediante a realização de *showmícios* ou de eventos assemelhados. Artigos 22 da LC nº 64/90, e 39, § 7º, da Lei 9.504/97. Concessão de liminar suspendendo o evento. Julgamento do mérito. Matéria probatória restrita à exemplar de cartaz de propaganda.

- A concessão de liminar, suspendendo a realização de suposto *showmício*, não implica na perda do objeto da ação, eis que a IJE não tem por objeto impedir eventual prática abusiva, mas sim reprimir o(s) representado(s) com a inelegibilidade ou com a cassação do registro diante de conduta que comprometa a lisura e a normalidade das eleições.

- Anúncio de festividade referente à comemoração da aprovação popular do Chefe do Executivo Municipal, sem qualquer suporte probatório colacionado aos autos, não configura prova suficiente da utilização indevida da máquina administrativa em benefício das candidaturas apoiadas pelo mencionado administrador público.

- A procedência do pedido formulado em sede de Investigação Judicial Eleitoral requer prova robusta e inconteste.

Acórdão n.º 11.049, de 7.1.2008, DJECE de 22.1.2008, Investigação Judicial Eleitoral, Classe 39ª, Itapipoca (17ª Zona Eleitoral).

Relatora: Des. Gizela Nunes da Costa.

Decisão: ACORDA o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido formulado na IJE, nos termos do voto da Relatora, que deste fica fazendo parte integrante.

Investigação Judicial Eleitoral. Inauguração de rádio local com disfarçada finalidade eleitoral. Suposta prática de abuso do poder econômico nos termos do art. 22 da

LC nº 64/90. Suspensão do evento. Alegação de perda do objeto da ação. Inocorrência. Pedido de desistência da parte autora. Rejeição. Apreciação do mérito. Fragilidade do acervo probatório.

- A suspensão do evento rechaçado não implica na perda do objeto da ação, eis que a IJE não tem por objeto impedir eventual prática abusiva, mas sim reprimir o representado com a inelegibilidade ou com a cassação do registro diante de conduta que comprometa a lisura e a normalidade das eleições.

- Em se tratando de matéria de ordem pública, o Ministério Público pode, a despeito do pedido de desistência formulado pela autora, requerer o prosseguimento do feito com a conseqüente análise do mérito.

- A procedência do pedido formulado em sede de IJE requer prova robusta e incontestada de conduta tolhida pela legislação eleitoral.

Acórdão n.º 11.047, de 28.1.2008, DJECE de 14.2.2008, Investigação Judicial Eleitoral, Classe 39ª, Caucaia (37ª Zona Eleitoral).

Relatora: Desª. Gizela Nunes da Costa.

Decisão: ACORDA o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido formulado na presente Investigação Judicial Eleitoral, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

12.2 Perda do Objeto

RECURSOS EM INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SANÇÃO DE MULTA. ART. 37 DA LEI DAS ELEIÇÕES. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE. TRANSCURSO DO PRAZO. PERDA DO OBJETO.

1. Amalgamando a petição inicial, em sua causa de pedir próxima e remota, às hipóteses do art. 22 da LC 64/90 e do art. 37 da Lei das Eleições e formulando pedidos peculiares a um e outro rito, bem assim não tendo havido a emenda inicial, deve o Judiciário conhecê-la, segundo a teoria da asserção, a par de sua causa de pedir próxima (fundamentação jurídica).

2. Não cabendo a aplicação de multa em sede de Investigação Judicial Eleitoral, tem-se pedido juridicamente impossível, por inadequação da via processual eleita.

3. Passado três anos do pleito em que se verificou a conduta irregular, inviável se torna o objeto da ação de Investigação Judicial Eleitoral, que resta, então, integralmente esvaziado.

Acórdão n.º 11.029, de 7.1.2008, DJECE de 23.1.2008, Recurso em Investigação Judicial Eleitoral, Classe 50ª, Chorozinho (49ª Zona Eleitoral - Pacajus).

Relatora: Desª. Gizela Nunes da Costa.

Decisão: ACORDAM os juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, por unanimidade e em conformidade com a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer do recurso da Coligação “Esperança e Paz para Chorozinho”, para desprovê-lo, e conhecer do recurso de Luiz Duque Sousa de Oliveira, para provê-lo, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

AGRAVO REGIMENTAL - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - DESPACHO MONOCRÁTICO - PERDA DE OBJETO - DECURSO DE MAIS DE 3 (TRÊS) ANOS

DE ELEIÇÃO - IMPROVIMENTO.

1) A sanção prevista no art. 22, inciso XIV, da LC 64/90, é a declaração de inelegibilidade e a cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade. O inciso subsequente, ao contrário do que afirma a agravante, não prevê a aplicação de penalidade.

2) A aplicação das sanções de inelegibilidade e de cassação de registro, bem como a remessa de cópias do processo ao Ministério Público, na hipótese de provimento, tornar-se-iam inócuas em face do decurso de prazo de 3 (três) anos e conseqüente perda do objeto.

3) A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que, decorridos mais de três anos das eleições, o recurso interposto em investigação judicial está prejudicado pela perda superveniente de objeto, uma vez que o termo inicial para a aplicação da sanção de inelegibilidade de que cuida o inciso XIV, do art. 22, da Lei Complementar nº 64/90, é a data do pleito.

4) Agravo Regimental que se nega provimento.

Acórdão n.º 11.023, de 29.1.2008, DJECE de 15.2.2008, Agravo Regimental ref. Recurso em Investigação Judicial Eleitoral, Classe 50ª, Beberibe (84ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar improcedente o presente Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

RECURSO ELEITORAL - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - PERDA DE OBJETO - CONDENAÇÃO - MULTA - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - INADMISSIBILIDADE - VIA INADEQUADA - PROVIMENTO DO RECURSO - REFORMA DA DECISÃO.

1. Passados três anos das eleições onde supostamente se configuraram os fatos tidos como abuso de poder econômico, dar-se a perda do objeto.

2. Impossibilidade de se aferir propaganda eleitoral antecipada nos autos de investigação judicial eleitoral, por ser inadequada a via processual, além do que não se cogitou a suposta infringência à Lei das Eleições no processo.

Acórdão n.º 11.060, de 5.3.2008, DJECE de 18.3.2008, Recurso em Investigação Judicial Eleitoral, Classe 50ª, Hidrolândia (54ª Zona Eleitoral – Santa Quitéria).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, à unanimidade, em conhecer do recurso, por tempestivo, e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

12.3 Prazo Limite

Investigação Judicial Eleitoral. Suposta prática de abuso do poder político e econômico. Projeto de saneamento do governo. Violação do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Preliminar de inépcia da petição inicial. Inexistência de provas robustas capazes de ensejar decisão condenatória.

- As investigações judiciais eleitorais podem ser deflagradas até a data da

diplomação dos candidatos eleitos. A pena de inelegibilidade alcança mesmo os candidatos não eleitos no pleito em análise. Preliminar rejeitada.

- A procedência do pedido formulado em sede de Investigação Judicial Eleitoral requer prova robusta e inconteste.
- Investigação Judicial Eleitoral improcedente.

Acórdão n.º 11.053, de 3.3.2008, DJECE de 14.3.2008, Investigação Judicial Eleitoral, Classe 39ª, Camocim (32ª Zona Eleitoral).

Relatora: Desª. Gizela Nunes da Costa.

Decisão: ACORDA o TRE/CE, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido formulado na IJE, nos termos do voto da Relatora, que deste fica fazendo parte integrante.

12.4 Prova - Fragilidade

Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder político. Suposta liberação indevida de recursos públicos estaduais em favor de municípios com intuito eleitoral. Arts. 73, VI, "a", da Lei nº 9.504/97 e 22 da LC nº 64/90. Ilegitimidade passiva do ente estatal. Inexistência de provas robustas capazes de lastrear decisão de cunho condenatório.

I - Exclusão do Estado do Ceará do pólo passivo da demanda, em face da inaplicabilidade das sanções previstas na LC nº 64/90, quais sejam, declaração de inelegibilidade e cassação do registro do candidato diretamente beneficiado.

II - A procedência do pedido formulado em sede de IJE requer prova robusta e inconteste de conduta tolhida pela legislação eleitoral, não sendo suficiente, para tanto, imagens que revelam tão somente veículos e homens trabalhando em obra de recapeamento asfáltico.

Acórdão n.º 11.035, de 3.3.2008, DJECE de 14.3.2008, Investigação Judicial Eleitoral, Classe 39ª, Fortaleza.

Relatora: Desª. Gizela Nunes da Costa.

Decisão: Acorda o TRE/CE, por unanimidade, em julgar improcedente a presente investigação judicial, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Investigação Judicial Eleitoral por de abuso de poder político. Suposta retenção de recursos públicos estaduais para posterior liberação indevida, em favor dos municípios, com intuito eleitoral. Inexistência de provas robustas capazes de lastrear decisão de cunho condenatório. Arts. 73, VI, "a", da Lei nº 9.504/97 e 22 da LC nº 64/90.

- A procedência do pedido formulado em sede de IJE requer prova robusta e inconteste de conduta tolhida pela legislação eleitoral, não sendo suficiente, para tanto, meras suposições ou fatos infundados.

Acórdão n.º 11.028, de 12.3.2008, DJECE de 31.3.2008, Investigação Judicial Eleitoral, Classe 39ª, Fortaleza.

Relatora: Desª. Gizela Nunes da Costa.

Decisão: ACORDA o TRE/CE, por unanimidade, em julgar improcedente a presente investigação judicial, nos termos do voto da Relatora, que deste fica fazendo parte integrante.

12.5 Generalidade

RECURSO ELEITORAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL JULGADA PROCEDENTE. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE SUSCITADA DE OFÍCIO. ENTENDIMENTO SUPERADO PELO TSE. IMPROCEDÊNCIA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONDUTAS VEDADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO CONSIDERADO FRÁGIL. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. "Na hipótese de procedência da investigação judicial eleitoral, a sanção de inelegibilidade alcança tanto o candidato beneficiado como a todos os que hajam contribuído para a prática do ato abusivo, nos termos do inciso XIV do art. 22, da LC 64/90." (Rep. 929-DF, Min. César Asfor Rocha - 7.12.2006)

2. O conjunto probatório que funda a Investigação Judicial Eleitoral, reanalisado por ocasião do recurso eleitoral não é hábil a comprovar a prática de abuso de poder econômico ou abuso de poder.

3. Recurso improvido.

Acórdão n.º 11.048, de 16.10.2007, DJECE de 26.10.2007, Recurso em Investigação Judicial Eleitoral, Classe 50ª, Pacajus (49ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, em concordância com o parecer ministerial, por unanimidade, em julgar improvido o presente recurso eleitoral, mantendo a sentença de primeiro grau, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

13. MANDADO DE SEGURANÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINAR. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO WRIT SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. O impetrante prova apenas a existência de endereço semelhante ao seu, mas não que as correspondências foram extraviadas. Inexiste, portanto, prova pré-constituída apta a ensejar a análise meritória do presente *mandamus*.

2. O mandado de segurança não permite dilação probatória, sendo insuficiente à análise do mérito provas baseadas em mera presunção.

3. Extinção do feito sem resolução de mérito.

Acórdão n.º 11.228, de 17.10.2007, DJECE de 5.11.2007, Mandado de Segurança, Classe 19ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juizes do egrégio TRE/CE, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, em extinguir sem resolução de mérito o presente Mandado de Segurança, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

14. MATÉRIA ADMINISTRATIVA

14.1 Abono Permanência

MATÉRIA ADMINISTRATIVA. ABONO PERMANÊNCIA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. ART. 2º, §. 5º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03. OPÇÃO POR PERMANECER EM ATIVIDADE. DEFERIMENTO.

Acórdão n.º 11.375, de 11.2.2008, DJECE de 22.2.2008, Matéria Administrativa, Classe 20ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os juizes do egrégio TRE/CE, por UNANIMIDADE de votos, em consonância com o parecer da douta Procuradora Regional Eleitoral, em conceder abono permanência à servidora Maria da Conceição Evangelista Rosa, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, com data retroativa à implementação dos requisitos (05/09/2007), nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

14.2 Adicional por Tempo de Serviço

MATÉRIA ADMINISTRATIVA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ANUËNIOS. CONCESSÃO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. NULIDADE. RESTITUIÇÃO PELA SERVIDORA. INVIABILIDADE. PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

Acórdão n.º 11.122, de 29.1.2008, DJECE de 15.2.2008, Matéria Administrativa, Classe 20ª, Fortaleza. Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por maioria, e em dissonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em deferir o requerimento formulado, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

14.3 Aposentadoria

ADMINISTRATIVO - SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA - INFORMAÇÃO - SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - ATO DE APOSENTADORIA - PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE - HOMOLOGAÇÃO - ATENDIMENTO - LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1) Quando a servidora implementa as condições para a inatividade, estas devidamente previstas na Legislação pertinente ao tema, deve ser deferida a aposentadoria, homologando-se o ato de aposentação, sendo-lhe garantido todos os direitos e vantagens.

Acórdão n.º 11.368, de 17.10.2007, DJECE de 26.10.2007, Matéria Administrativa, Classe 20ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, à unanimidade, em homologar o ato de aposentadoria voluntária da servidora Srª Maria Neusa Pordeus Maia, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

14.4 Cessão de Servidor – Estágio Probatório

ADMINISTRATIVO - REQUERIMENTO - CESSÃO - SERVIDOR - TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA - ZONA ELEITORAL - ESTÁGIO PROBATÓRIO - EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA - NÍVEL FC 05 - OFICIAL DE GABINETE - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO DO CEARÁ - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.112/90 - INDEFERIMENTO.

1) Encontrando-se o servidor em estágio probatório, somente poderá ser concedida sua cessão a outro Órgão, para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão - CJ, de níveis 4, 3, 2 e 1, ou equivalentes.

2) Com o advento da Lei nº 11.416/2006, restou claro a uniformização entre cargos em comissão da Justiça Federal e da Justiça Eleitoral, sendo patente que a função

de confiança de nível FC-5 não se compatibiliza com o cargo comissionado de nível CJ-2.

3) A Portaria Conjunta nº 3, de 31 de maio de 2007, DOU de 05 de junho de 2007, em seu art. 8º, prevê que os cargos de comissão compreende as atividades de assessoramento técnico superior, de direção ou de chefia, conforme a estrutura do quadro de pessoal dos órgãos, sendo patente no caso em debate que a Função de Confiança – FC 05, não se encontra no mesmo nível das atividades inerentes a cargo comissionado regulamentado pela citada norma.

Acórdão n.º 11.364, de 24.10.2007, DJECE de 5.11.2007, Matéria Administrativa, Classe 20ª, PERNAMBUCO (Recife).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, à unanimidade, em indeferir o pedido de cessão do servidor Janderclison Pinheiro Jucá, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

14.5 Contribuição Previdenciária – Imunidade Tributária

MATÉRIA ADMINISTRATIVA. IMUNIDADE PARCIAL DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CF/88, ART. 40, § 21, (EC 47/05). DESNECESSIDADE DE NOVA INTERPOSIÇÃO LEGISLATIVA. CONCEITO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PRECEDENTE DESTA REGIONAL (MA 11.288). EQUIPARAÇÃO ÀS HIPÓTESES DO ART. 186, § 1º, DA LEI Nº 8.112/90. LAUDO MÉDICO OFICIAL. INTELIGÊNCIA DO § 3º DO ART. 186 DO RJU.

1. Outorgando aos servidores inativos portadores de doença incapacitante imunidade à contribuição previdenciária sobre a parcela dos proventos inferior ao dobro do teto do RGPS, prescinde o § 21 do art. 40 da CF/88 (EC 47/05) de nova interposição legislativa para que adquira eficácia plena, porquanto *legem habemus*.

2. Nada obsta a que a lei exigida pelo legislador constituinte derivado seja pré-existente, porque pretende tão só que a determinação de um conceito jurídico vago se apresente por intermédio de lei em sentido formal.

3. Definida doença incapacitante, nos termos dos §§ 1º e 3º do art. 186 da Lei nº 8.112/90, como aquela que induz à invalidez para fins previdenciários, de mais nenhum propósito aguardar-se nova interposição legislativa.

4. Havendo o reconhecimento da invalidez e reconhecimento em laudo médico de ser o inativo portador de doença incapacitante, forçoso o reconhecimento do direito à imunidade parcial de seus rendimentos quanto à contribuição previdenciária, na forma do art. 40, § 21, da CF/88.

5. Benefício que se concede, a contar de dezembro de 2005.

Acórdão n.º 11.352, de 9.10.2007, DJECE de 22.10.2007, Matéria Administrativa, Classe 20ª, Fortaleza.

Relatora: Des.ª Gizela Nunes da Costa.

Decisão: ACORDAM os Juízes do Egrégio TRE/CE, POR UNANIMIDADE, em deferir o benefício do art. 40, § 21, da CF/88 à requerente, a contar de dezembro de 2005, nos termos do voto da relatora, parte integrante desta decisão.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA. SERVIDORA INATIVA DO QUADRO DO TRE. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E AUMENTO DO LIMITE DA IMUNIDADE DA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOENÇA INCAPACITANTE NOS TERMOS DO ART. 186 DA LEI 8.112/90. DECISÃO DO TRE NO MESMO SENTIDO.

1. O art. 186, I, § 1º da Lei 8.112/90 define as doenças incapacitantes, cabendo ao serviço médico - através de laudo oficial, atestar se a doença apresentada pela servidora encontra-se inserida em referido rol.
2. A aplicabilidade imediata do disposto no art. 40, § 21, da Constituição Federal já restou decidido nos autos do processo MA 11.288, julgado em sessão de 10.06.2006.
3. Deferimento da imunidade postulada.

Acórdão n.º 11.242, de 13.11.2007, DJECE de 26.11.2007, Matéria Administrativa, Classe 20ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Danilo Fontenelle Sampaio Cunha.

Decisão: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, em deferir a imunidade da contribuição previdenciária, nos termos do voto do Relator.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PENSIONISTA. IMUNIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 40, § 21, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. Este Tribunal já decidiu na MA 11.288 que são consideradas doenças incapacitantes para os fins do art. 40, § 21, da CF/88 aquelas elencadas no art. 186, § 1º, da Lei 8.112/90.
2. Extensão do limite da imunidade previdenciária ao pensionista em razão da constatação de alienação mental.
3. Deferimento do pedido.

Acórdão n.º 11.347, de 12.2.2008, DJECE de 22.2.2008, Matéria Administrativa, Classe 20ª, Fortaleza.

Relatora: Des.ª Huguette Braquehais.

Decisão: ACORDA o TRE/CE, por unanimidade, em deferir o pedido de imunidade tributária prevista no art. 40, § 21 da Constituição Federal sobre contribuição social, nos termos do voto da Relatora, que passa a fazer parte integrante desta decisão.

14.6 Contribuição Previdenciária – Restituição de Valores

MATÉRIA ADMINISTRATIVA. SERVIDORA APOSENTADA. DOENÇA INCAPACITANTE. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 7.713/88. IMUNIDADE PREVIDENCIÁRIA. ART. 40, § 21, CF/88. ENFERMIDADE COMPROVADA POR LAUDO MÉDICO. MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS A PARTIR DE 15/12/2005.

1. Quando o legislador optou por arrolar os tipos de doenças que ensejam os benefícios de que se trata afastou qualquer possibilidade de perquirição sobre a conveniência e oportunidade de sua concessão, bastando para tanto que seja comprovado, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, que a pessoa é portadora de uma daquelas enfermidades previstas expressamente no texto legal, o que ocorreu *in casu*.
2. O direito à restituição dos valores indevidamente pagos a título de contribuição previdenciária é uma decorrência do próprio direito ao benefício, originando-se simultaneamente com este, motivo pelo qual a restituição pleiteada é devida desde a data em que diagnosticada a doença, isto é, 15/12/2005.

Acórdão n.º 11.321, de 7.11.2007, DJECE de 20.11.2007, Matéria Administrativa, Classe 20ª, Fortaleza. Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juízes do egrégio TRE/CE, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, em manter os benefícios concedidos à interessada por meio do Acórdão de fls. 42/48 e reconhecer-lhe o direito a restituição dos valores indevidamente pagos a título de contribuição previdenciária a partir de 15/12/2005, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

14.7 Lotação - Exercício Provisório

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO. LOTAÇÃO. EXERCÍCIO PROVISÓRIO. MOTIVO DE SAÚDE. DEPENDENTE. EXCEPCIONALIDADE. CONVENIÊNCIA A SER AVALIADA PELO MAGISTRADO. DEFERIMENTO.

Vislumbrando o interesse público na salvaguarda da instituição familiar, bem como a necessidade de se propiciar tratamento adequado à criança, cuja doença pode-se desenvolver a exigir intervenção cirúrgica, comprovada a existência da enfermidade pela junta médica oficial, imperativo o deferimento do pedido.

Acórdão n.º 11.365, de 5.11.2007, DJECE de 13.11.2007, Matéria Administrativa, Classe 20ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, por maioria de votos, em dissonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, em deferir o pedido de lotação provisória, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

14.8 Pensão

PENSÃO POR MORTE. VALOR DO BENEFÍCIO. TOTALIDADE DOS PROVENTOS DO APOSENTADO. REAJUSTE NÃO IMPLEMENTADO À DATA DO ÓBITO. DIREITO ADQUIRIDO.

1. Reajuste conferido por lei aos vencimentos do servidor deve integrar a base do cálculo do valor a título de pensão por morte, ainda que não implementado integralmente à época do óbito, tendo em vista que, com vigência do diploma legal respectivo, adquire o *status* de direito adquirido.

2. Procedência.

Acórdão n.º 11.252, de 19.9.2007, DJECE de 1º.10.2007, Matéria Administrativa, Classe 20ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer da douta Procuradora Regional Eleitoral, em determinar que seja recalculado o valor da pensão por morte de que se trata, constando em sua base de cálculo o reajuste concedido pela Lei n.º 10.475/2002, de forma integral, a partir de 1º de janeiro de 2005, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

PENSÃO POR MORTE. VALOR DO BENEFÍCIO. TOTALIDADE DOS PROVENTOS DO APOSENTADO. REAJUSTE NÃO IMPLEMENTADO À DATA DO ÓBITO. DIREITO ADQUIRIDO.

Reajuste conferido por lei à Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ deve integrar a base do cálculo da pensão por morte, ainda que não implementado integralmente à época do óbito, tendo em vista que, com a vigência do diploma legal respectivo, adquire o *status* de direito adquirido.

Acórdão n.º 11.370, de 13.11.2007, DJECE de 26.11.2007, Matéria Administrativa, Classe 20ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juízes do egrégio TRE/CE, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, em determinar que seja recalculado o valor da pensão por morte de que se trata, constando em sua base de cálculo o reajuste concedido pela Lei nº 10.944/04 à Gratificação de Atividade Judiciária, de forma integral, a partir de 1º de novembro de 2005, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

14.9 Remoção

ADMINISTRATIVO - REQUERIMENTO - SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL - ANALISTA JUDICIÁRIA - REMOÇÃO - SAÚDE DO CÔNJUGE - ZONA ELEITORAL INTERIOR PARA CAPITAL - ANÁLISE - CIRCUNSTÂNCIA - CASO CONCRETO - ENFERMIDADE - TRANSTORNO BIPOLAR - TRATAMENTO - ACOMPANHAMENTO - CÔNJUGE DA SERVIDORA - MEDICAÇÃO APROPRIADA - DESLOCAMENTO - CAPITAL - NECESSIDADE - AUSÊNCIA - CONVENIÊNCIA - ATO DISCRICIONÁRIO - INTERESSE PÚBLICO - ADMINISTRAÇÃO - TRE/CE - INDEFERIMENTO.

1) A critério da Administração e vislumbrando o interesse público não é cabível, em análise de caso concreto, o deferimento da remoção da servidora requerente, por motivo de doença do cônjuge, porquanto este poderá ser tratado na sede da Zona Eleitoral onde aquela presta serviço.

2) Inoportuna alegação de agravamento da doença, em virtude de já ser preexistente e de conhecimento da servidora, e, ainda, ser motivo para requerer o deslocamento através da remoção.

3) A ausência da servidora ao lado do cônjuge na Capital Alencarina não pode respaldar o deferimento do instituto da remoção, pois nos autos não há menção prática material ou médica razoável no sentido de que aquele não possa residir na Zona Eleitoral.

Acórdão n.º 11.360, de 12.11.2007, DJECE de 22.11.2007, Matéria Administrativa, Classe 20ª, Farias Brito (78ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, por maioria, em indeferir o pedido de remoção da servidora Natasha Melo de Farias Lima, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

14.10 Teto Remuneratório

MATÉRIA ADMINISTRATIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03. TETO REMUNERATÓRIO ART. 37, XI, CF/88. INCIDÊNCIA SOBRE VENCIMENTOS/PROVENTOS E PENSÕES INDIVIDUALMENTE. FATOS GERADORES DISTINTOS. RESOLUÇÃO Nº 42/2007 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O teto constitucional funda-se da relação direta do servidor público com a Administração, tendo por escopo limitar o valor despendido a título de remuneração, isto é, contribuição pelo serviço prestado.

2. A percepção de subsídios, remuneração ou proventos, juntamente com pensão decorrente de falecimento de cônjuge ou companheiro(a) deverá ser considerada

individualmente para fins do limite fixado na Constituição Federal como teto remuneratório.

Acórdão n.º 11.357, de 29.1.2008, DJECE de 15.2.2008, Matéria Administrativa, Classe 20ª, Fortaleza. Relator: Juiz Tarcisio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juizes do egrégio TRE/CE, por unanimidade de votos, em dissonância com o parecer da douta Procuradora Regional Eleitoral, em estender os efeitos da decisão prolatada na MA 11.244, de forma que passe a se aplicar a todos os servidores deste Regional o teto remuneratório sobre vencimentos/proventos e pensões individualmente, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

14.11 Generalidades

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. REGIMENTO INTERNO DO TRE-CE, ART. 113 C/C ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE PREVISÃO POR NORMA REGIMENTAL. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. INOCORRÊNCIA.

1. Cabimento. Não restringindo a norma regimental o cabimento dos aclaratórios aos processos judiciais (Regimento Interno do TRE-CE, art. 113 c/c art. 275 do Código Eleitoral), cabível o seu manejo para discutir-se a *explicitude, clareza e congruência* (Lei n.º 9.784/99, art. 50, § 1º) do acórdão guerreado, requisitos obrigatórios nos atos, dentre outros, que *decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública* (Lei n.º 9.784/99, art. 50, III).

2. Contradição. Inocorrência. Não decorre de já ter produzido efeitos materiais o ato guerreado o reconhecimento de encontrar-se prejudicado o pleito dos requerentes, senão de fato superveniente (Lei n.º 9.784/99, art 52, parte final), qual seja, a relocação de todos os cargos criados pela Lei n.º 11.202/05, correspondentes às suas habilitações, em Zonas do interior do Estado, não cabendo aqui discutir-se a licitude dessa relocação, sob pena de infringir-se o princípio da demanda, decidindo fora dos limites do pedido.

3. A destinação de vagas criadas pela Lei n.º 11.202/05 aos embargantes, dada a relocação de cargos utilizada pela administração, exigiria a anulação de atos diversos da remoção e que não foram objeto do pedido, quais sejam, a relocação para o interior do Estado e o provimento por candidatos habilitados que fizeram a opção, esta mais uma vez oportunizada aos requerentes.

4. Omissão. Inocorrência. O pedido de reconsideração, previsto no § 2º do art. 18 do Regimento Interno deste Regional, não é mera formalidade para a remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral, exaurindo-se a esfera administrativa (Lei n.º 9.784/99, art. 63, IV), no próprio âmbito instintivo desta Corte. Precedentes (por todos: RESP 12693, rel. Min. Francisco Resek).

5. A perda do objeto do pedido administrativo implica a desnecessidade de se responder às questões de mérito relativas à legalidade do ato avergoado.

6. Embargos rejeitados.

7. Decisão unânime.

Acórdão n.º 11.353, de 19.9.2007, DJECE de 1º.10.2007, Embargos de Declaração em Matéria Administrativa, Classe 20ª, Fortaleza.

Relatora: Des.ª Gizela Nunes da Costa.

Decisão: ACORDAM os Juizes do Egrégio TRE/CE, POR UNANIMIDADE, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO. INDICAÇÃO DE JUIZ ELEITORAL. ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

1. Os argumentos apresentados pelo requerente já foram exauridos pela Corte.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão que permitam correção ou reforma da decisão ora recorrida.
3. Manutenção do Acórdão anterior.

Acórdão n.º 11.232, de 26.9.2007, DJECE de 5.10.2007, Pedido de Reconsideração/Embargos de Declaração ref. Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Santa Quitéria (54ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por maioria, em indeferir o pedido de reconsideração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PROVISÓRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM DECISÃO ANTERIOR. DEFERIMENTO.

Presentes os requisitos legais e preenchidas as exigências exigidas em decisão anterior, defere-se o pedido.

Acórdão n.º 11.355, de 3.3.2008, DJECE de 14.3.2008, Matéria Administrativa, Classe 20ª, Fortaleza. Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em deferir a prorrogação de lotação provisória nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

15. PERDA DE CARGO ELETIVO OU JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA

15.1 Interesse de Agir - Ausência

EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO. DECRETAÇÃO DA PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.610/2007. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. CANDIDATO ELEITO POR PARTIDO POLÍTICO QUE SE DESFILIA POR BREVE PERÍODO, MAS RETORNA À AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA QUE O ELEGEU. SOBERANIA POPULAR. RESTAURAÇÃO. VINCULAÇÃO A PARTIDO DIVERSO. INOCORRÊNCIA. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO.

1 - Não há inconstitucionalidade na Resolução do TSE que disciplina os procedimentos para o processo de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária, eis que trata apenas de aclarar diretrizes impostas por lei federal e pela própria Constituição Federal.

2 - É necessário manter a vontade política manifestada pelo eleitor no momento do voto, pois o mandato eletivo alcançado é fruto do sistema representativo de governo aplicado conjuntamente com o Princípio da liberdade de pensamento e expressão.

3 - “ (...) a questão que a consulta suscita sobre a legitimidade do mandato representativo proporcional tem outro fundamento, voltado ao fato externo do

cancelamento de filiação ou da transferência de partido, à luz da relação entre o representante e o eleitor, intermediada pelo partido. Afere-se, aqui, não a fidelidade partidária, mas a fidelidade ao eleitor! (...)" (TSE - CTA nº 1.398, voto do Min. Cezar Peluso, DJ - 08/05/2007, pág. 143).

4 - A infidelidade partidária combatida caracteriza-se por vinculação a partido político diverso daquele que elegeu o parlamentar. Censura-se a conquista de um cargo eletivo pela representação da ideologia e diretrizes de determinado partido para, em momento posterior durante o exercício do referido mandato, ocorrer uma transmutação de orientação política do mandatário que se vincula a agremiação partidária diversa.

5 - Na espécie, o retorno do mandatário ao partido político que o elegeu implica que o mandato eletivo continuará pertencendo ao partido que o conquistou legitimamente.

6 - Ausência de interesse de agir.

7 - Extinção do feito.

Acórdão n.º 11.714, de 26.2.2008, DJECE de 10.3.2008, Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Senador Catunda (54ª Zona Eleitoral – Santa Quitéria).

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, em determinar a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO. DECLARAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. VEREADOR. DESFILIAÇÃO. PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS. CANCELAMENTO COMPULSÓRIO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Acórdão n.º 11.352, de 12.3.2008, DJECE de 28.3.2008, Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Frecheirinha (111ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, em extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator.

DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUPLENTE. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI E § 3º DO CPC.

1. Terceiro interessado não tem interesse de agir para deflagra ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária imotivada quando já o tenha feito o Partido Político.

2. Decisão unânime desta Corte Eleitoral pela legitimidade dos Diretórios Municipais dos Partidos Políticos para pleitearem a perda do cargo eletivo de vereador infiel no âmbito deste egrégio Tribunal Regional Eleitoral (ESC 11.301, Rel. Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha. Julgado em 30/01/2008).

3. Improcedência do pedido de reconsideração, com a conseqüente manutenção da decisão pela extinção do presente feito sem resolução de mérito.

Acórdão n.º 11.598, de 12.3.2008, DJECE de 31.3.2008, Pedido de Reconsideração ref. Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Pires Ferreira (21ª Zona Eleitoral – Ipu).

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juizes do Egrégio TRE/CE, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de reconsideração, extinguindo-se o processo em epígrafe, sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

15.2 Justa Causa - Incorporação ou Fusão do Partido

EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES DE OUTUBRO DE 2004. PARTIDO POLÍTICO BEM REPRESENTADO POR SEU DIRETÓRIO MUNICIPAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE E AUSÊNCIA DE REPRESENTATIVIDADE IMPROCEDENTES. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. PRELIMINAR DE CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO 22.610/2007 DO TSE. PROCEDENTE. FUSÃO DE PARTIDOS. JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Acórdão n.º 11.301, de 30.1.2008, DJECE de 18.2.2008, Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Itaitinga (57ª Zona Eleitoral - Pacatuba).

Relator: Juiz Danilo Fontenete Sampaio Cunha.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar improcedente o presente pedido, nos termos do voto do Relator.

EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO - DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO - INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - VEREADOR - PRELIMINAR - INCONSTITUCIONALIDADE NA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007 - PRECLUSÃO - REJEIÇÃO - MÉRITO - JUSTA CAUSA - FUSÃO ENTRE AGREMIÇÕES PARTIDÁRIAS - PARTIDO NOVO - INTELIGÊNCIA DOS INCISOS I e II, § 1º, ART. 1º, DA RESOLUÇÃO SUPRA - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. A Resolução TSE nº 22.610/2007 é constitucional, pois, a princípio, a mesma apenas interpretou o que já se encontrava previsto em normas eleitorais vigentes.

2. O fato do Partido Político não ter ingressado com a representação nos trinta dias a partir da publicação da Resolução TSE nº 22.610/2007, não pressupõe que o prazo ministerial esteja precluso, pois só com o término daquele é que começaria o prazo deste.

3. O Requerido se desfiliou do Partido Liberal tendo em vista uma prerrogativa que a Resolução TSE nº 22.610/2007 lhe concedeu, pois existiu a fusão entre o PL e o PRONA originando o Partido da República - PR.

Acórdão n.º 11.640, de 26.2.2008, DJECE de 10.3.2008, Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Varjota (79ª Zona Eleitoral – Reriutaba).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: ACORDAM os Juizes do egrégio TRE/CE, por unanimidade, em julgar improcedente a presente representação, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PARTIDO LIBERAL - PL. FUSÃO. JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA.

1 - Ante a fusão entre o Partido Liberal - PL e o Partido da Reedificação da Ordem Nacional - PRONA resta configurada na espécie uma das hipóteses de justa causa previstas na Resolução nº 22.610/2007.

2 - A incorporação ou fusão do partido dá ensejo à justa causa objetiva, não cabendo discussão acerca de outros fatores que porventura tenham resultado na desfiliação.

3 - Improcedência.

Acórdão n.º 11.529, de 12.3.2008, DJECE de 28.3.2008, Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Alcântaras (24ª Zona Eleitoral – Sobral).

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juizes do egrégio TRE/CE, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o presente pedido de decretação de perda de cargo eletivo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO - DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO - INFIDELIDADE PARTIDÁRIA – VEREADOR – MÉRITO - JUSTA CAUSA - FUSÃO ENTRE AGREMIações PARTIDÁRIAS – PARTIDO NOVO - INCISO I, § 1º, DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007 - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. O artigo 17 da Constituição Federal traz a permissão em seu *caput* para os partidos políticos se fundirem, incorporarem ou se extinguirem, resguardados os princípios do pluripartidarismo, soberania popular, regime democrático e direitos fundamentais da pessoa humana.

2. Decisão do TSE, consubstanciada na Res.- TSE nº 22.504/2006, deferindo o pedido de fusão do PL e do PRONA, dando origem ao Partido da República (PR).

3. A despeito da desfiliação ter ocorrido somente em setembro de 2007, pontuo que a referida Resolução não estabeleceu qualquer prazo aos que se desfiliam em casos de fusão ou incorporação de partidos políticos, razão pela qual inconteste é a justa causa verificada nos presente autos.

Acórdão n.º 11.560, de 12.3.2008, DJECE de 28.3.2008, Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Irauçuba (41ª Zona Eleitoral - Itapagé).

Relator: Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar improcedente a presente representação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO - DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO - INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. – VEREADOR - MÉRITO. JUSTA CAUSA. INCORPORAÇÃO ENTRE AGREMIações PARTIDÁRIAS - INCISO I, § 1º, DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007 - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. O art. 17 da CF traz a permissão em seu *caput* para os partidos políticos se fundirem, incorporarem ou se extinguirem, resguardados os princípios do pluripartidarismo, soberania popular, regime democrático, e direitos fundamentais da pessoa humana.

2. Decisão do TSE, consubstanciada na Res. nº 22.519/2007, deferindo o pedido de incorporação do Partido dos Aposentados da Nação - PAN ao Partido Trabalhista Brasileiro - PTB.

3. A despeito da desfiliação ter ocorrido somente em setembro de 2007, pontuo que a referida Resolução não estabeleceu qualquer prazo aos que se desfiliam em casos de fusão ou incorporação de partidos políticos, razão pela qual incontestado é a justa causa verificada nos presente autos.

Acórdão n.º 11.642, de 12.3.2008, DJECE de 28.3.2008, Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Itapipoca (17ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar improcedente a presente representação, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES DE OUTUBRO DE 2004. PARTIDO POLÍTICO BEM REPRESENTADO POR SEU DIRETÓRIO MUNICIPAL. PRELIMINARES DE INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO DO TSE E DE PRECLUSÃO IMPROCEDENTES. FUSÃO DE PARTIDOS. JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRECEDENTES.

Acórdão n.º 11.639, de 12.3.2008, DJECE de 31.3.2008, Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Varjota (79ª Zona Eleitoral - Reriutaba).

Relator: Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar improcedente o presente pedido, nos termos do voto do Relator.

15.3 Justa Causa - Inexistência

EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES DE OUTUBRO DE 2004. PRIMEIRA PRELIMINAR SUSCITADA DE ILEGITIMIDADE DO DIRETÓRIO MUNICIPAL JÁ SUPERADA POR ESTE COLEGIADO EM JULGAMENTO ANTERIOR. REJEITADA. SEGUNDA PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DA RES. 22.610/2007. REJEIÇÃO DECIDIDA À UNANIMIDADE. PRECEDENTE. DESFILIAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS REALIZADA. JUSTA CAUSA NÃO COMPROVADA. PROCEDENTE O PEDIDO. PERDA DO CARGO.

1. Na hipótese de não restar comprovada a existência de justa causa, há de se considerar procedente a ação de decretação de perda de cargo eletivo, nos termos do disposto no art. 10 da Res. 22.610/2007.

2. Decretada a perda do cargo eletivo o TRE comunicará a decisão ao órgão legislativo competente para que emposses o suplente no prazo de dez dias (art. 10 da Res. 22.610/2007).

3. A suplência indicada deverá pertencer atualmente ao quadro de filiados do partido político que elegeu o requerido.

Acórdão n.º 11.317, de 3.3.2008, DJECE de 13.3.2008, Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Pindoretama (7ª Zona Eleitoral - Cascavel).

Relator: Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar procedente o pedido de decretação de perda do cargo de ANTÔNIO CÂNDIDO FERRO, determinando a Câmara Legislativa que empossa o suplente pertencente atualmente ao PSDB, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

15.4 Justa Causa - Mudança Substancial ou Desvio Reiterado do Programa Partidário

EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO. DECRETAÇÃO DA PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.610/2007. PARTIDO POLÍTICO. IDEOLOGIA. ORIENTAÇÃO POLÍTICA. MUDANÇA SUBSTANCIAL. DESVIO DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1 - Mudança substancial da orientação política e do programa ideológico de agremiação partidária conduzem à configuração de justa causa do filiado que se desvincula de tal partido político.

2 - Considera-se justa causa mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário. Inteligência do art. 1º, § 1º, III, da Resolução-TSE nº 22.610/2007.

3 - “ (...) Algumas exceções devem, contudo, ser asseguradas em homenagem à própria necessidade de resguardo da relação eleitor-representante e dos princípios constitucionais da liberdade de associação e de pensamento. São elas, v.g., a existência de mudança significativa de orientação programática do partido, hipóteses em que, por razão intuitiva, estará o candidato eleito autorizado a desfiliar-se ou transferir-se de partido, conservando o mandato. O mesmo pode dizer-se, *mutatis mutandis*, em caso de comprovada perseguição política dentro do partido que abandonou. (...)” (TSE - CTA nº 1.398, voto do Min. Cezar Peluso, DJ - 08/05/2007, pág. 143).

4 - Caso em que o mandatário manteve-se fiel à linha de pensamento político defendido pelo PMDB à época em que foi eleito - 2004 - e que, não concordando com a mudança do atual programa partidário, requereu, após expressa recomendação, a sua desfiliação.

5 - Configuração de justa causa.

6 - Improcedência do pedido.

Acórdão n.º 11.768, de 27.2.2008, DJECE de 10.3.2008, Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

15.5 Generalidades

PARTIDO POPULAR SOCIALISTA. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRECEDENTE CANCELAMENTO DAS FILIAÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 009/2005 DO DIRETÓRIO NACIONAL DO PPS. IMPROCEDÊNCIA.

Com o advento da Resolução nº 009/2005 do Diretório Nacional do PPS, restaram canceladas todas as filiações no Estado do Ceará, o que impede que, desta feita, a agremiação reclame o cargo eletivo do parlamentar que se filiou em outro partido, já que deu causa à mudança de legenda.

Acórdão n.º 11.264, de 12.2.2008, DJECE de 27.2.2008, Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Santa Quitéria (5ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juizes do egrégio TRE/CE, por unanimidade de votos, em dissonância com o parecer da douta Procuradora Regional Eleitoral, em julgar improcedente o presente pedido, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO 22.610/2007. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. “Nos termos do art. 1º da citada resolução, incumbe ao “partido político interessado” pleitear, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo. Daí a seguinte e inevitável pergunta: qual dos diretórios deterá o real interesse jurídico para requerer (ou não), junto à Justiça Eleitoral, a vaga do vereador que se desfiliou imotivadamente? O Diretório Municipal ou o Regional? A meu ver, o Diretório Municipal, precipuamente.” Ministro CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITO, em 19/12/2007, Mandado de Segurança 3677.

2. Não é possível o litisconsórcio entre partido político e interessado.

3. Pacificada a questão, não comporta o processamento dos feitos deflagrados pelo Ministério Público e/ou terceiro interessado quando já em trâmite ação com o mesmo objeto, em face da regra do §. 2º, art. 1º, da resolução regedora dos processos em análise.

4. Pedido indeferido.

Acórdão n.º 11.597, de 12.3.2008, DJECE de 28.3.2008, Pedido de Reconsideração em Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Ipu (21ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar improvido o pedido de Reconsideração nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO 22.610/2007. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. “Nos termos do art. 1º da citada resolução, incumbe ao “partido político interessado” pleitear perante a Justiça Eleitoral a decretação da perda de cargo eletivo. Daí a seguinte e inevitável pergunta: qual dos diretórios deterá o real interesse jurídico para requerer (ou não), junto à Justiça Eleitoral, a vaga do vereador que se desfiliou imotivadamente? O Diretório Municipal ou o Regional? A meu ver, o Diretório Municipal, precipuamente.” Ministro CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITO, em 19/12/2007, Mandado de Segurança 3677.

2. Partindo da premissa de que toda norma vigente é norma válida, de acordo com a lógica positivista clássica (Kelsen, Hart etc.) mesmo quando incompatível com a Constituição, continua válida até que revogada por outra norma ou declarada

inconstitucional pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal.

3. Pacificada a questão, não comporta o processamento dos feitos deflagrados pelo Ministério Público e/ou terceiro interessado quando já em trâmite ação com o mesmo objeto, em face da regra do § 2º do art. 1º da resolução regedora dos processos em análise.

4. Pedido indeferido.

Acórdão n.º 11.867, de 12.3.2008, DJECE de 28.3.2008, Pedido de Reconsideração em Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Tamboril (30ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar improvido o pedido de Reconsideração nos termos do voto do Relator; que fica fazendo parte integrante desta decisão.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DECADÊNCIA. LEI Nº 5.010/66. RESOLUÇÃO-TSE Nº 18.154/92. NÃO APLICAÇÃO. AÇÕES CONSTITUTIVAS REFERENTES A DIREITOS POTESTATIVOS ESTÃO SUJEITAS A PRAZO DECADENCIAL. DECISÃO QUE EXTINGUIU O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, PELA CONSUMAÇÃO DA DECADÊNCIA. CONFIRMAÇÃO. PEDIDO INDEFERIDO.

1 - As ações constitutivas são instrumentos de defesa para os direitos potestativos, aqueles que influem, com uma declaração de vontade, sobre a situação jurídica de outra pessoa, sem o concurso da vontade desta, como se dá nos casos das ações de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária.

2 - A decadência ocorre de maneira decisiva, atingindo efetivamente o direito, o qual não é exercitado, de tal forma que, uma vez iniciado, o prazo decadencial não se suspende qualquer que seja a causa impeditiva, de acordo com o art. 207, do Código Civil.

3 - O art. 62, da Lei nº 5.010/66 e a Resolução-TSE nº 18.154/92 não se estendem às ações referentes a direitos potestativos - ações constitutivas - insuscetíveis de suspensão de prazos, de acordo com sua natureza, eis que está em conflito o próprio direito a ser exercido.

4 - Confirma-se a decisão monocrática proferida.

5 - Indeferimento do Pedido de Reconsideração.

Acórdão n.º 11.899, de 12.3.2008, DJECE de 31.3.2008, Pedido de Reconsideração em Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Novo Oriente (99ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em indeferir o Pedido de Reconsideração, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS

16.1 Apresentação Intempestiva

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2006. INTEMPESTIVIDADE. DOCUMENTAÇÃO COMPLETA. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. "As direções nacional, estadual e municipal ou zonal dos partidos

políticos devem apresentar a prestação de contas anual até o dia 30 de abril do ano subsequente ao órgão competente da Justiça Eleitoral” Art. 13 da Res. 21.841/2004.
2. A documentação após a abertura de prazo para diligências restou completa. Julgamento pela aprovação com ressalvas.

Acórdão n.º 12.535, de 7.1.2008, DJECE de 22.1.2008, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relator: Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Decisão: ACORDAM os juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, em julgar aprovada com ressalvas a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2006 do Diretório Regional do Partido Republicano Progressista - PRP, nos termos do voto do Relator.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 1996. INTEMPESTIVIDADE. DOCUMENTAÇÃO COMPLETA. REGULARIDADE PARCIAL DIANTE DA EXARCEBADA INTEMPESTIVIDADE. DESAPROVAÇÃO. LEI 9.096/95. DESOBEDIÊNCIA.

1. “As direções nacional, estadual e municipal ou zonal dos partidos políticos devem apresentar a prestação de contas anual até o dia 30 de abril do ano subsequente ao órgão competente da Justiça Eleitoral” Art. 13 da Res. 21.841/2004.

2. A regularidade da prestação de contas passa pela necessária tempestividade na apresentação das contas analisadas.

Julgamento pela desaprovação.

Acórdão n.º 12.533, de 3.3.2008, DJECE de 13.3.2008, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relator: Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar desaprovada a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 1996 do Diretório Regional do PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA-PRP, nos termos do voto do Relator.

PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1995. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA POR LEI. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FIXADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVA. Cumpridas as formalidades previstas na Lei nº 9.096/95 e Resolução TSE nº 21.841/2004, a prestação de contas do partido político deve ser aprovada, entretanto, com ressalva, haja vista a sua intempestividade.

Acórdão n.º 12.534, de 4.3.2008, DJECE de 17.3.2008, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em aprovar as contas do Partido Republicano Progressista – PRP, Diretório Regional, referente ao exercício financeiro de 1995, com ressalva, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. DESPESAS E RECEITAS. ANÁLISE DAS CONTAS. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. APRESENTAÇÃO. REGULARIDADE.

LEGISLAÇÃO VIGENTE. ATENDIMENTO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. NÃO OBSERVÂNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A observância das normas estabelecidas pela Lei nº 9.096/95 e Res. TSE nº 21.841/2004, tendo em vista a apresentação de documentação completa, conduz à aprovação das contas do partido referente ao exercício financeiro correspondente.
2. Quando as irregularidades apontadas não comprometem a lisura e a transparência da prestação de contas, impõe-se a sua aprovação com ressalvas.
3. Aprovação com ressalvas das contas de Partido.

Acórdão n.º 11.869, de 5.3.2008, DJECE de 17.3.2008, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em aprovar, com ressalvas, as contas do Partido Liberal – PL, Diretório Regional, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO REGIONAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003. IRREGULARIDADES SANADAS. INTEMPESTIVIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ART. 24, INCISO II, DA RES. TSE Nº 21.841/2004, DE 22.06.04.

1. Conquanto intempestivas, devem ser aprovadas, sob ressalva, as contas prestadas pela agremiação partidária, que se revelaram formal e materialmente consistentes e regulares após sanativo referentes às doações estimáveis em dinheiro.
2. Aprovação com ressalvas que se impõe nos termos do art. 24, II, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Acórdão n.º 12.604, de 5.3.2008, DJECE de 17.3.2008, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relatora: Des.ª Gizela Nunes da Costa.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em aprovar com ressalvas as contas apresentadas pelo Partido Verde, relativas ao exercício financeiro de 2003, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. 2006. PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. REGULARIDADE. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

Acórdão n.º 12.587, de 14.3.2008, DJECE de 28.3.2008, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juizes do egrégio TRE/CE, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer da douta Procuradora Regional Eleitoral, em aprovar com ressalva a presente prestação de contas, relativa ao exercício de 2006, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

16.2 Ausência de Movimentação Financeira

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO REGIONAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001. COMPLETA AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO

FINANCEIRA. NÃO CONFIABILIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO, POR 1 (UM) ANO, DO REPASSE DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 24, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841, DE 22.06.04.

1. A fim de que o Partido Político se mantenha, manifestando sua existência, é imprescindível que de cada exercício financeiro constem despesas e receitas a serem registradas no processo de prestação de contas, ínfimas que sejam.

2. A total ausência de dados, com a singela indicação de “sem movimentação” em absolutamente todos os formulários apresentados à Justiça Eleitoral, não representa situação passível de aceitação, porquanto não confiável e inverossímil.

3. Mesmo os serviços e bens oferecidos gratuitamente devem constar da prestação de contas sob a forma de doações estimáveis em dinheiro, haja vista, por exemplo, o próprio trabalho do contabilista responsável pela elaboração do balancete financeiro, donde a irregularidade das contas prestadas por Partido Político, razão pela qual devem ser desaprovadas, com a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da publicação da decisão.

Acórdão n.º 11.350 (Apenso o de n.º 11.872), de 2.10.2007, DJECE de 10.10.2007, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza.

Relatora: Desª. Gizela Nunes da Costa.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em desaprovar as contas apresentadas pelo Partido Trabalhista do Brasil - PT do B, relativas ao exercício financeiro de 2001, aplicada sanção de perda do direito ao repasse das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO REGIONAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. APRESENTAÇÃO APÓS TEREM SIDO JULGADAS NÃO-PRESTADAS PELO TRIBUNAL. EXTENSÃO DA PRECLUSÃO. MÉRITO. FALHAS QUE COMPROMETEM A SUA REGULARIDADE. ART. 24, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841, DE 22.06.04.

1. A preclusão é fenômeno intraprocessual que implica a perda, pelo exercício anterior (consumativa), por ato precedente incompatível com o conseqüente (lógica) ou por inépcia (temporal), do direito de efetivar ou renovar determinado ato processual, donde se depreende sua congruência com a possibilidade de conhecimento das contas apresentadas de forma extemporânea, bem assim da inoccorrência de coisa julgada administrativa material.

2. Dizer que nos processos de prestação de contas não há coisa julgada material nem impossibilidade de rejeição tão só pela sua extemporaneidade não significa, contudo, legitimar repasses do Fundo Partidário eventualmente percebidos pela agremiação partidária durante o período de inadimplência. Tais valores continuam indevidos e devem ser restituídos ao erário, por força do princípio da preclusão.

3. Tanto a ausência de documentos essenciais à apreciação das contas (parecer da comissão executiva, relação das contas bancárias e extratos bancários), como a completa ausência de movimentação financeira indicada em absolutamente todos os formulários apresentados à Justiça Eleitoral, representam situação que compromete, a um só tempo, a regularidade, a confiabilidade e a consistência das

contas, razão por que devem ser desaprovadas, com a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da publicação da decisão, e a consolidação da perda dos repasses suspensos durante o período da inadimplência, que segue de 30.4.2004 a 30.4.2007.

Acórdão n.º 11.849, de 30.1.2008, DJECE de 18.2.2008, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relatora: Des.ª Gizela Nunes da Costa.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em desaprovar as contas apresentadas pelo Partido Comunista Brasileiro – PCB, relativas ao exercício financeiro de 2004, aplicada sanção de perda do direito ao repasse das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 1 (um) ano e a restituir ao erário as cotas percebidas entre 30.04.2004 e 30.04.2007, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

16.3 Conta Bancária – Não-abertura

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN. EXERCÍCIO DE 2005. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA ATINENTES AOS MESES DE JANEIRO A SETEMBRO DE 2005. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. CONTRADITÓRIO. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. DESAPROVAÇÃO.

Acórdão n.º 12.432, de 16.10.2007, DJECE de 26.10.2007, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juízes do egrégio TRE/CE, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, em desaprovar as contas do Diretório Estadual do Partido Trabalhista Nacional – PTN, relativas ao exercício de 2005, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. NÃO APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA POR LEI. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FIXADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. TRÂNSITO DE RECURSOS FINANCEIROS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO.
Não cumpridas as formalidades previstas na lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE nº 21.841/2004, a prestação de contas do partido político deve ser desaprovada.

Acórdão n.º 12.473, de 28.1.2008, DJECE de 14.2.2008, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade, em desaprovar as contas do Partido Trabalhista Nacional – PTN, Diretório Regional, referente ao exercício financeiro de 2006, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. 2005. PARTIDO DA REEDIFICAÇÃO DA ORDEM NACIONAL - PRONA. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. DESPESA DE R\$ 50,00. VALOR IRRISÓRIO. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

Acórdão n.º 12.427, de 14.3.2008, DJECE de 31.3.2008, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer da douta Procuradora Regional Eleitoral, em aprovar com ressalva a presente prestação de contas, relativa ao exercício de 2005, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

16.4 Despesas - Comprovação

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2005. TEMPESTIVIDADE. DOCUMENTAÇÃO COMPLETA. INDICAÇÃO DE FALHAS. JUSTIFICATIVAS NÃO APRESENTADAS INOBTANTE A OPORTUNIDADE CONCEDIDA. DESOBTEDIÊNCIA AO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO 21.841/04.

1. "As direções nacional, estadual e municipal ou zonal dos partidos políticos devem apresentar a prestação de contas anual até o dia 30 de abril do ano subsequente ao órgão competente da Justiça Eleitoral" Art. 13 da Res. 21.841/2004.

2. Inobstante a oportunidade concedida ao partido para manifestar-se sobre as falhas encontradas, não foram apresentadas justificativas convincentes.

Desaprovação das contas relativas ao exercício financeiro de 2005.

Acórdão n.º 12.438, de 6.11.2007, DJECE de 19.11.2007, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relator: Juiz Danilo Fontenelle Sampaio Cunha.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar desaprovada a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2005 do Diretório Regional do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, nos termos do voto do Relator:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2005. DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA. DILIGÊNCIAS NÃO CUMPRIDAS. DESAPROVAÇÃO. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. RES. 21.841/2004.

1. "As direções nacional, estadual e municipal ou zonal dos partidos políticos devem apresentar a prestação de contas anual até o dia 30 de abril do ano subsequente ao órgão competente da Justiça Eleitoral" Art. 13 da Res. 21.841/2004.

2. A documentação restou incompleta inobstante a abertura de prazo para diligências.

3. Constatada a existência de falhas comprometedoras da regularidade das contas. Julgamento pela desaprovación.

Acórdão n.º 12.434, de 14.11.2007, DJECE de 26.11.2007, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relator: Juiz Danilo Fontenelle Sampaio Cunha.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar desaprovada a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2005 do Diretório Regional do Partido Humanista da Solidariedade - PHS, nos termos do voto do Relator:

16.5 Devolução de Recursos do Fundo Partidário

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. TEMPESTIVIDADE AFERIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DOS FATOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. O embargante objetiva, tão-somente, rediscutir a aplicação do direito material aplicado por parte deste Regional.

2. Em que pese a determinação para devolução ao erário dos valores correspondentes aos recursos do Fundo Partidário, irregularmente aplicados, somente ter sido expressamente introduzida no ordenamento jurídico com a publicação da Resolução TSE n. 21.841/2004, constitui procedimento que já era possível de ser exigido como decorrência natural do disposto no art. 8º da Lei 8.443/1992 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União - que determina a todas as autoridades administrativas a instauração de tomada de contas especial no caso de ser apurada a aplicação irregular de recursos públicos.

3. Impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios por serem, por excelência, um recurso de integração ou de complementação da decisão judicial.

Acórdão n.º 11.797, de 19.9.2007, DJECE de 1º.10.2007, Embargos de Declaração em Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em rejeitar os presentes Embargos de Declaração nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

16.6 Doações - Não-contabilização

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO REGIONAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1999. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVOS COM A IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURAS DO PRESIDENTE, TESOUREIRO E CONTADOR E NÃO-CONTABILIZAÇÃO DAS DOAÇÕES DE BENS E SERVIÇOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. NÃO CONFIABILIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO, POR 1 (UM) ANO, DO REPASSE DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 24, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841, DE 22.06.04.

1. Inviabiliza a própria publicação na gazeta judiciária das contas prestadas a ausência de demonstrativos com a identificação e assinaturas do presidente, tesoureiro e contador.

2. Mesmo os serviços e bens oferecidos gratuitamente devem constar da prestação de contas sob a forma de doações estimáveis em dinheiro, haja vista, por exemplo, o próprio trabalho do contabilista responsável pela elaboração do balancete financeiro, donde a irregularidade das contas prestadas, razão pela qual devem ser desaprovadas, com a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da publicação da decisão.

Acórdão n.º 12.610, de 3.3.2008, DJECE de 14.3.2008, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza.

Relatora: Desª. Gizela Nunes da Costa.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em desaprovar as contas apresentadas pelo Partido Humanista da Solidariedade, relativas ao exercício financeiro de 1999, aplicada sanção de perda do direito ao repasse das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

16.7 Documentação Incompleta

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC. EXERCÍCIO DE 2006. OMISSÃO QUANTO À APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS, PARECER DA COMISSÃO EXECUTIVA E DECLARAÇÃO DE DOAÇÕES

ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. CONTRADITÓRIO. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. DESAPROVAÇÃO.

Acórdão n.º 12.471, de 14.12.2007, DJECE de 14.1.2008, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os juízes do egrégio TRE/CE, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer da douta Procuradora Regional Eleitoral, em desaprovar as contas do Partido Trabalhista Cristão - PTC, relativas ao exercício de 2006, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B. EXERCÍCIO DE 2006. OMISSÃO QUANTO À APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS À ANÁLISE DA REGULARIDADE DAS CONTAS. CONTRADITÓRIO. OMISSÃO NÃO SANADA. DESAPROVAÇÃO.

Acórdão n.º 12.579, de 14.12.2007, DJECE de 14.1.2008, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juízes do egrégio TRE/CE, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, em desaprovar as contas do Partido Trabalhista do Brasil – PT do B, relativas ao exercício de 2006, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2005. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. DOCUMENTAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM A RES. 21.841/2004. NÃO CUMPRIMENTO DE FEITURA. OPORTUNIDADE CONCEDIDA. DESAPROVAÇÃO.

1. Inobstante a concessão do prazo para suprimimento das falhas apontadas, o partido não se manifestou o que justifica a desaprovação das contas em comento.
2. A sanção especificada nos arts. 28 e 29 da Resolução vigente deve ser aplicada e as providências cabíveis adotadas por este Tribunal Eleitoral.
3. Desaprovação das contas.

Acórdão n.º 12.491, de 28.1.2008, DJECE de 13.2.2008, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relator: Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade, em julgar desaprovada a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2006 do PRTB, nos termos do voto do relator.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2005. TEMPESTIVIDADE. DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA. DILIGÊNCIAS NÃO CUMPRIDAS. DESAPROVAÇÃO. LEI 9.096/95. DESOBEDIÊNCIA.

1. “As direções nacional, estadual e municipal ou zonal dos partidos políticos devem apresentar a prestação de contas anual até o dia 30 de abril do ano subsequente ao órgão competente da Justiça Eleitoral” Art. 13 da Res. 21.841/2004.
2. A documentação restou incompleta inobstante a abertura de prazo para diligências.

3. A sanção especificada nos arts. 28 e 29 da Resolução vigente deve ser aplicada e as providências cabíveis adotadas por este Tribunal Eleitoral.

Julgamento pela desaprovação.

Acórdão n.º 12.440, de 20.2.2008, DJECE de 4.3.2008, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relator: Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar desaprovada a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2005 do Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, nos termos do voto do Relator.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO – PCB. EXERCÍCIO DE 2006. OMISSÃO QUANTO À APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS À ANÁLISE DA REGULARIDADE DAS CONTAS. CONTRADITÓRIO. OMISSÃO NÃO SANADA. DESAPROVAÇÃO.

Acórdão n.º 12.487, de 3.3.2008, DJECE de 12.3.2008, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juizes do egrégio TRE/CE, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer da douta Procuradora Regional Eleitoral, em desaprovar as contas do Partido Comunista Brasileiro – PCB, relativas ao exercício de 2006, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE À ANÁLISE DAS CONTAS. SUSPENSÃO DO REPASSE DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. SANÇÃO DO ART. 37, DA LEI Nº 9.096/95 C/C ART. 28, IV, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 21.841/2004. APLICAÇÃO.

1. A inobservância das normas estabelecidas pela Lei nº 9.096/95 e Resolução-TSE nº 21.841/2004, tendo em vista a apresentação de documentação incompleta, conduz à desaprovação das contas do partido referente ao exercício financeiro correspondente.

2. Em caso de desaprovação das contas, a suspensão, com perda, das contas do Fundo Partidário perdura pelo prazo de um ano, a partir da data da publicação da decisão (Lei nº 9.096/95, art. 37). Inteligência do art. 28, IV, da Resolução-TSE nº 21.841/2004.

3. Desaprovação das contas de Partido.

Acórdão n.º 11.863, de 4.3.2008, DJECE de 17.3.2008, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em desaprovar as contas do Partido Social Cristão – PSC, Diretório Regional, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DA FRENTE LIBERAL - PFL. EXERCÍCIO DE 2004. ART. 14, RES. 21.481/04. INOBSERVÂNCIA.

CONTRADITÓRIO. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. PROVIMENTO DO RECURSO. DESAPROVAÇÃO.

Acórdão n.º 13.289, de 14.3.2008, DJECE de 28.3.2008, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Tianguá (81ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juízes do egrégio TRE/CE, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer da d. Procuradora Regional Eleitoral, em conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

16.8 Falhas Não Comprometedoras

PRESTAÇÃO DE CONTAS. TEMPESTIVIDADE. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APROVAÇÃO, COM RESSALVAS.

Acórdão n.º 13.267, de 24.10.2007, DJECE de 5.11.2007, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Bela Cruz (96ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso e julgar aprovada, com ressalvas, a prestação de contas apresentada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, Diretório Municipal, relativas ao exercício de 2004.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2005. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA. DOCUMENTAÇÃO EM CONFORMIDADE PARCIAL COM A RES. 21.841/2004. FEITURA DE DILIGÊNCIAS. OPORTUNIDADE CONCEDIDA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. As falhas constatadas pelo órgão técnico deste TRE não comprometem a regularidade das contas. Parecer técnico neste sentido.

Julgamento pela aprovação com ressalvas.

Acórdão n.º 12.442, de 28.1.2008, DJECE de 13.2.2008, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade, em julgar aprovada com ressalvas a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2005 do PMDB, nos termos do voto do Relator.

16.9 Inobservância do Contraditório

PARTIDO POLÍTICO. INADIMPLÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REJEIÇÃO LIMINAR. RITO PROCESSUAL. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Constitui nulidade processual a inobservância do rito processual prescrito nas instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

2. Nulidade da sentença recorrida e demais atos processuais a partir do despacho inicial. Provimento do recurso.

Acórdão n.º 13.308, de 30.1.2008, DJECE de 18.2.2008, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Barro (92ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em dar provimento ao recurso para acolher a preliminar de nulidade processual a partir do despacho inicial.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB. EXERCÍCIO 2006. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

Acórdão n.º 13.309, de 14.3.2008, DJECE de 31.3.2008, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Barro (92ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juizes do egrégio TRE, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer da d. Procuradora Regional Eleitoral, em conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento, para declarar nula a sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à origem, nos termos do voto do Relator; que fica sendo parte integrante desta decisão.

16.10 Não-apresentação

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB. EXERCÍCIO DE 2005. CONTAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DO FUNDO PARTIDÁRIO.

Deixando de prestar as contas relativas ao exercício de 2005, o PRTB figura-se como inadimplente perante esta Justiça Eleitoral, ficando sujeito às sanções previstas na Lei nº 9.096/95 e Res. 21.841/04.

Acórdão n.º 12.460, de 2.10.2007, DJECE de 10.10.2007, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juizes do egrégio TRE/CE, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral, em declarar não prestadas as contas do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB, relativas ao exercício de 2005, nos termos do voto do Relator; que fica sendo parte integrante desta decisão.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2005. NÃO APRESENTAÇÃO. LEI 9.096/95. RESOLUÇÃO 21.841/04. DESOBEDIÊNCIA SANÇÃO PREVISTA EM LEI.

1. "No caso de falta de prestação de contas, ficam suspensas, automaticamente, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo em que o partido permanecer omissa - caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas - sujeitos os responsáveis às penas da lei" (Lei nº 9.096/95).

Aplicação de sanção.

Acórdão n.º 12.457, de 24.10.2007, DJECE de 5.11.2007, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar não prestadas as contas referentes ao exercício financeiro de 2005 do Diretório Regional do Partido da Causa Operária, nos termos do voto do Relator.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETÓRIO REGIONAL - EXERCÍCIO DE 2006 - NÃO APRESENTAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS - DILIGÊNCIAS - NÃO ATENDIMENTO - SUSPENSÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO TEMPO QUE O PARTIDO PERMANECER OMISSO - INTELIGÊNCIA DO ART. 28, III, RES. TSE Nº 21.841.

Cabe à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais, sendo dever da Agremiação Partidária apresentar suas contas.

Não prestadas as contas será suspensa a quota do fundo partidário a que faz jus, pelo tempo em que o partido permanecer omissos.

Acórdão n.º 12.629, de 28.1.2008, DJECE de 14.2.2008, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, à unanimidade, em considerar não prestadas as contas do Diretório Regional do Partido Popular Socialista – PPS, referente ao exercício financeiro de 2006, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2006. AUSÊNCIA. SUSPENSÃO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO TEMPO EM QUE O PARTIDO PERMANECER OMISSO.

1. Conquanto notificada, quedou-se genuflecta a agremiação partidária, não apresentando a sua prestação de contas anual atinente ao exercício de 2006.
2. Suspensão das cotas do Fundo Partidário do Diretório Regional do Partido, enquanto permanecer a inadimplência, nos termos dos arts. 18 e 28, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/04, c/c o art. 37 da Lei nº 9.096/95.

Acórdão n.º 12.631, de 3.3.2008, DJECE de 14.3.2008, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relatora: Des.ª Gizela Nunes da Costa.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em considerar não prestadas as contas do Diretório Regional do Partido da Causa Operária - PCO, relativas ao exercício de 2000, determinando a suspensão das respectivas cotas do Fundo Partidário, enquanto permanecer a inadimplência, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

16.11 Generalidades

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2005. TEMPESTIVIDADE. DOCUMENTAÇÃO COMPLETA. DILIGÊNCIAS SATISFATÓRIAS. APROVAÇÃO. LEI 9.096/95. OBEDIÊNCIA.

1. “As direções nacional, estadual e municipal ou zonal dos partidos políticos devem apresentar a prestação de contas anual até o dia 30 de abril do ano subsequente ao órgão competente da Justiça Eleitoral” Art. 13 da Res. 21.841/2004.
2. A documentação restou completa após o cumprimento de diligências. Aprovação de contas.

Acórdão n.º 12.429, de 14.11.2007, DJECE de 26.11.2007, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relator: Juiz Danilo Fontenelle Sampaio Cunha.

Decisão: ACORDAM os Juizes TRE/CE, por unanimidade, em julgar aprovada a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2005 do Diretório Regional do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC, nos termos do voto do Relator.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. 2005. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS ESTRANHOS AO FUNDO PARTIDÁRIO NA MESMA CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROMETIMENTO DA FISCALIZAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

Acórdão n.º 12.435, de 10.12.2007, DJECE de 9.1.2008, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juizes do egrégio TRE/CE, por unanimidade de votos, em dissonância com o parecer da douta Procuradora Regional Eleitoral, em aprovar as presentes contas com ressalva, relativas ao exercício de 2005, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. 2006. PARTIDO VERDE. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO.

Acórdão n.º 12.445, de 14.12.2007, DJECE de 14.1.2008, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juizes do egrégio TRE/CE, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer da douta procuradoria Regional Eleitoral, em aprovar as presentes contas, relativas ao exercício de 2006, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2006. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA. DOCUMENTAÇÃO EM CONFORMIDADE COM RES. 21.841/2004. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. APROVAÇÃO SEM RESSALVAS.

1. Os documentos apresentados pelo requerente, após o cumprimento das diligências sugeridas pelo órgão técnico deste TRE, são suficientes a justificar a aprovação das presentes contas.

Julgamento pela aprovação.

Acórdão n.º 12.423, de 30.1.2008, DJECE de 18.2.2008, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relator: Juiz Danilo Fontenete Sampaio Cunha.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar aprovada a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2006, nos termos do voto do Relator.

PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA POR LEI. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FIXADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APROVAÇÃO. Cumpridas as formalidades previstas na Lei n.º 9.096/95 e na Resolução TSE n.º 21.841/2004, a prestação de contas do partido político deve ser aprovada.

Acórdão n.º 12.446, de 12.2.2008, DJECE de 22.2.2008, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em aprovar as contas do Partido Comunista do Brasil – PC do B, Diretório Regional, referente ao exercício financeiro de 2006, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

17. PROPAGANDA ELEITORAL

17.1 Alto-falantes e/ou Amplificadores de Som – Locais de Instalação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO CRIMINAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO DE OMISÃO. INOCORRÊNCIA. AFERIÇÃO DE TESE NOVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não é omissa o acórdão que deixa de se referir a tese alegada somente por ocasião da sustentação oral. Somente o que é devolvido com o recurso é que deve ser conhecido, bem assim as matérias anteriores, desde que suscitadas perante Juízo *a quo*, sob pena de supressão de instância.
2. Hipótese suscitada, ademais, que não merece guarida, por distinguir onde a lei não distingue, sendo claro que a denominação *hospitais e casas de saúde* (Lei das Eleições, art. 39, § 3º, III) contempla todo e qualquer local destinado a atendimento médico-ambulatorial, e não apenas equipamentos públicos de saúde de nível secundário ou terciário.
3. Não se deve ignorar que, em muitos casos, a lei acaba dizendo menos do que pretendia dizer (*minus dixit quam voluit*), cabendo ao intérprete, de forma moderada, dar à norma a dimensão que melhor se lhe aproveita.
4. O bem jurídico que se resguarda é a tranquilidade dos enfermos, a paz necessária ao restabelecimento da saúde, haja internamento ou não.
5. Embargos rejeitados.

Acórdão n.º 11.086, de 12.11.2007, DJECE de 22.11.2007, Embargos de Declaração em Recurso Criminal, Classe 26ª, Barro (92ª Zona Eleitoral).

Relatora: Des.ª. Gizela Nunes da Costa.

Decisão: ACORDA o TRE/CE, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

17.2 Período

REPRESENTAÇÃO. RECURSOS ELEITORAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB. MÉRITO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Intempestividade do recurso interposto pela Promotora Eleitoral. Inteligência dos §§ 7º e 8º da Lei nº 9.504/97.
2. No contexto, extrai-se a intenção do recorrido de se candidatar, caracterizando como propaganda eleitoral antecipada o anúncio de sua empresa que ressalta seu nome de forma mais expressiva do que o nome da própria empresa.
3. Provimento do recurso, com a conseqüente reforma da decisão de primeiro grau.
4. Aplicação da multa prevista no art. 1º, § 2º, da Res. nº 22.261/2006, com a determinação de que seja retirada das propagandas da empresa Tropigás a referência ao nome do recorrido (César Cacau).

Acórdão n.º 13.305, de 7.3.2008, DJECE de 24.3.2008, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Pentecoste (50ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juizes do egrégio TRE/CE, por unanimidade de votos, em dissonância com o parecer da douda Procuradora Regional Eleitoral, em não conhecer o recurso interposto pela Promotora Eleitoral, conhecer o recurso apresentado pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, acrescentando ainda, este egrégio Tribunal, por sugestão do eminente Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho, a determinação de que o Provedor retire do “orkut” a comunidade criada para propagar, com fins eleitorais, a imagem do recorrido, que fica sendo parte integrante desta decisão.

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2008 - PRÉ-CANDIDATO - AUTORIA - ORKUT - VINCULAÇÃO DIRETA ÀS ELEIÇÕES - NOME - FOTO - PEDIDO DE VOTO - PLATAFORMA DE CAMPANHA - DIVULGAÇÃO PROPAGANDA - APLICABILIDADE DE MULTA - MANUTENÇÃO DO DECISUM - IMPROVIMENTO.

1 - Reconhecida pelo próprio autor a elaboração e divulgação de propaganda eleitoral em página da internet, fazendo alusão às eleições vindouras, contendo nome, foto, plataforma de campanha e pedido de votos, é patente a infringência à Lei Eleitoral.

2 - Manutenção do *decisum*. Recurso improvido.

Acórdão n.º 13.304, de 12.3.2008, DJECE de 28.3.2008, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Massapé (45ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, à unanimidade, em conhecer do recurso, por tempestivo, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

18. PROPAGANDA PARTIDÁRIA (INSERÇÕES)

18.1 Direito de Transmissão - Cassação

Embargos de Declaração. Representação. Esclarecimento acerca da distribuição do tempo cassado.

- O Tribunal, diante de comprovada irregularidade e utilizando-se do princípio da proporcionalidade, cassará, nos termos dos arts. 15 e 16 da Resolução - TSE nº 20.034/97, o direito do partido político de transmitir a propaganda partidária.

- Em sede de representação, não cabe ao julgador discriminar o modo de distribuição do tempo do programa partidário.

- Embargos de declaração improvidos.

Acórdão n.º 11.566, de 20.11.2007, DJECE de 30.11.2007, Embargos de Declaração em Representação, Classe 34ª, Fortaleza.

Relatora: Des.ª Gizela Nunes da Costa.

Decisão: Acorda o TRE/CE, por unanimidade, em conhecer dos presentes embargos declaratórios, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, que deste fica fazendo parte integrante.

18.2 Promoção Pessoal – (In)Ocorrência

Agravo Regimental. Propaganda partidária. Liminar denegada.

I - Em sede de propaganda partidária, é legítima a iniciativa do Partido Político de

buscar nos testemunhos de seus filiados uma exaltação de seus valores enquanto instituição partidária.

II - Não merece qualquer reparo a decisão que reconhece a ausência de plausibilidade na pretensão vertida, tendo em vista inexistir enaltecimento à atuação do filiado na mensagem veiculada e, por conseqüência, desrespeito aos limites estabelecidos pela lei à propaganda partidária.

Acórdão n.º 11.575, de 3.10.2007, DJECE de 15.10.2007, Agravo Regimental em Representação, Classe 34ª, Fortaleza.

Relatora: Desª. Gizela Nunes da Costa.

Decisão: ACORDA o TRE/CE, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, mantendo incólume a decisão atacada, nos termos do voto da Relatora, que deste fica fazendo parte integrante.

Representação. Propaganda partidária. Promoção pessoal de filiado. Cassação do direito à transmissão partidária.

- Caracteriza promoção pessoal de filiado, com nítido intento eleitoral, a utilização do tempo da propaganda partidária para divulgação de projetos desenvolvidos durante o exercício do mandato eletivo, acompanhada de expressões que remetam para o futuro, nova candidatura.

- Aplicação do princípio da proporcionalidade na cassação do tempo destinado ao programa partidário da agremiação infratora do art. 45 da Lei 9.096/95.

Acórdão n.º 11.569, de 23.10.2007, DJECE de 31.10.2007, Representação, Classe 34ª, Fortaleza.

Relatora: Desª. Gizela Nunes da Costa.

Decisão: ACORDA o TRE/CE, por unanimidade, em julgar procedente o pedido formulado na representação, nos termos do voto da Relatora, que deste fica fazendo parte integrante.

Representação. Promoção pessoal de filiado. Cassação do direito à transmissão partidária.

- Caracteriza exclusiva promoção pessoal a utilização do espaço da propaganda partidária para veicular mensagem de agradecimento pelos votos recebidos na eleição, bem como elaborar promessas a serem cumpridas no exercício do mandato eletivo.

- Aplicação do princípio da proporcionalidade na cassação do tempo destinado ao programa partidário da agremiação infratora do art. 45 da Lei nº 9.096/95.

Acórdão n.º 11.576, de 23.10.2007, DJECE de 31.10.2007, Representação, Classe 34ª, Fortaleza.

Relatora: Desª. Gizela Nunes da Costa.

Decisão: ACORDA o TRE/CE, por unanimidade, em julgar procedente o pedido, nos termos do voto da Relatora, que deste fica fazendo parte integrante.

REPRESENTAÇÃO. PROMOÇÃO PESSOAL DE FILIADO. CASSAÇÃO DO DIREITO À TRANSMISSÃO PARTIDÁRIA.

- Extrapola o limite da mera divulgação programática do partido em relação a temas político-comunitários, o lançamento de críticas à atuação de governo sob a direção de agremiação partidária adversária, com o fito de ressaltar as qualidades do filiado

e denegrir a imagem do opositor.

- Configuração de promoção pessoal, com intento eleitoral, enquadrando-se a conduta na vedação do inciso II do art. 45 da Lei nº 9.096/95.

- Aplicação do princípio da proporcionalidade na cassação do tempo destinado ao programa partidário da agremiação infratora.

Acórdão n.º 11.573, de 23.10.2007, DJECE de 5.11.2007, Representação, Classe 34ª, Fortaleza.

Relatora: Des.ª Gizela Nunes da Costa.

Decisão: ACORDA o TRE/CE, por unanimidade, em julgar procedente o pedido formulado na presente Representação, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Representação. Propaganda partidária. Promoção pessoal de filiado. Art. 45, II, Lei nº 9.096/95. Cassação do direito à transmissão partidária.

- Extrapola os limites da mera divulgação programática do partido a utilização do tempo da propaganda partidária para promoção pessoal de filiado, enquadrando-se a conduta na vedação do art. 45, inciso II, da Lei nº 9.096/95.

- Aplicação do princípio da proporcionalidade na cassação do tempo destinado ao programa partidário da agremiação infratora do art. 45 da Lei nº 9.096/95.

Acórdão n.º 11.567, de 24.10.2007, DJECE de 5.11.2007, Representação, Classe 34ª, Fortaleza.

Relatora: Des.ª Gizela Nunes da Costa.

Decisão: ACORDA o TRE/CE, por unanimidade, em julgar procedente o pedido formulado na representação, nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Representação. Propaganda partidária. Promoção pessoal de filiado. Art. 45, II, Lei 9.096/95. Cassação do direito à transmissão partidária.

- Programa partidário destinado exclusivamente a veicular ato da formalização de filiação partidária, exaltando as qualidades pessoais da nova filiada.

- Extrapola os limites da mera divulgação programática do partido a utilização do tempo da propaganda partidária para explícita promoção pessoal de filiado, enquadrando-se a conduta na vedação do art. 45, inciso II, da Lei nº 9.096/95.

- Aplicação do princípio da proporcionalidade na cassação do tempo destinado ao programa partidário da agremiação infratora do art. 45 da Lei nº 9.096/95.

Acórdão n.º 11.578, de 13.12.2007, DJECE de 14.1.2008, Representação, Classe 34ª, Fortaleza.

Relatora: Des.ª Gizela Nunes da Costa.

Decisão: ACORDA o TRE/CE, por unanimidade, em julgar procedente o pedido formulado na representação, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Representação. Propaganda partidária. Pronunciamento de filiado. Inexistência de promoção pessoal.

- Em sede de propaganda partidária, é legítima a iniciativa do Partido Político de buscar nos testemunhos de seus filiados uma exaltação de seus valores enquanto instituição partidária.

- Não se verifica desrespeito aos limites estabelecidos pela lei à propaganda partidária quando ausente o enaltecimento à atuação do filiado na mensagem veiculada.
- Ausentes os requisitos para condenação nos termos do art. 45 da Lei nº 9.096/95.

Acórdão n.º 11.575, de 18.12.2007, DJECE de 15.1.2008, Representação, Classe 34ª, Fortaleza.

Relatora: Des.ª Gizela Nunes da Costa.

Decisão: ACORDA o TRE/CE, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido formulado na representação, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

18.3 Realização - Requisitos

PROPAGANDA PARTIDÁRIA EM INSERÇÕES. OBEDIÊNCIA AOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TSE 20.034/97 E 22.506/2006. DEFERIMENTO.

1. Vindo em tempo hábil, com a prova do funcionamento parlamentar e adequação quanto aos limites de tempo diário e semestral, além de compatível com os demais pedidos submetidos a esta Corte, o caso é de acolher-se o pedido.

2. Deferimento.

Acórdão n.º 11.065, de 19.9.2007, DJECE de 1º.10.2007, Propaganda Partidária em Inserções, Classe 41ª, Fortaleza.

Relatora: Des.ª Gizela Nunes da Costa.

Decisão: ACORDA o TRE/CE, à unanimidade e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, em deferir o pedido de inserções tal se encontra formulado, nos termos do voto do Relator, que deste fica fazendo parte integrante.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES ESTADUAIS. FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR SUFICIENTE. ANÁLISE DO TRE. PEDIDO REGULAR. DEFERIMENTO. LEI 9.096/95, Res. TSE 20.034/97 e 22.503/06.

1. O funcionamento parlamentar na Assembléia Legislativa e na Câmara de vereadores é exigência para a realização das inserções a nível estadual.

2. O pedido está regular e os horários postulados se compatibilizam com o calendário deste TRE.

Deferimento do pedido.

Acórdão n.º 11.067, de 29.1.2008, DJECE de 15.2.2008, Propaganda Partidária em Inserções, Classe 41ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Danilo Fontenete Sampaio Cunha.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em deferir o pedido de propaganda partidária através de inserções, postulado pelo PV, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante deste Acórdão.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA EM INSERÇÕES. PROGRAMAS ESTADUAIS PARA O 1º SEMESTRE DE 2008. REPRESENTANTES PARA A CÂMARA DE VEREADORES E ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. ELEIÇÕES CONSECUTIVAS DE 2004 E 2006. INOCORRÊNCIA. FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR NÃO ALCANÇADO. REQUISITOS DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 20.034/97, ALTERADA

PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.503/06. NÃO ATENDIMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1 - Não sendo atendidas as exigências contidas na Resolução-TSE nº 20.034/97, com as modificações-TSE nº 22.503/06 há que se indeferir o pedido do partido político para a veiculação de propaganda partidária, em inserções estaduais, em emissoras de rádio e televisão.

2 - O partido político que não elege representantes nas Assembléias Legislativas, em eleição consecutiva ao pleito municipal, não obedece ao requisito do funcionamento parlamentar disposto no art. 57, I, b, da Lei nº 9.096/95.

3 - Pedido indeferido.

Acórdão n.º 11.060, de 11.2.2008, DJECE de 22.2.2008, Propaganda Partidária em Inserções, Classe 41ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em indeferir o requerimento formulado pelo PARTIDO PROGRESSISTA – PP, nos termos do voto do Relator; parte integrante desta decisão.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA EM INSERÇÕES. REQUERIMENTO DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA. CERTIDÕES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA E DA CÂMARA DE VEREADORES ANEXADAS. OBEDIÊNCIA AOS REQUISITOS DA RES. 22.503/06. DEFERIMENTO.

Acórdão n.º 11.066, de 20.2.2008, DJECE de 4.3.2008, Propaganda Partidária em Inserções, Classe 41ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juizes do egrégio TRE/CE, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer da douta Procuradora Regional Eleitoral, em deferir o presente pedido de inserções partidárias, nos termos do voto do Relator; que fica sendo parte integrante desta decisão.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA EM INSERÇÕES. PROGRAMAS ESTADUAIS PARA O 1º SEMESTRE DE 2008. DURAÇÃO DAS INSERÇÕES. DATAS DE VEICULAÇÃO. LIMITES DE TEMPO. PROVA DO FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR. REQUISITOS DA RESOLUÇÃO - TSE Nº 20.034/97, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.503/06. ATENDIMENTO. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1 - Restando atendidas as exigências contidas na Resolução TSE nº 20.034/97, com as modificações - TSE nº 22.503/06, há que se deferir o pedido do partido político para a veiculação de propaganda partidária, em inserções estaduais, em emissoras de rádio e televisão.

2 - Pedido deferido.

Acórdão n.º 11.064, de 12.3.2008, DJECE de 31.3.2008, Propaganda Partidária em Inserções, Classe 41ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em deferir o requerimento formulado pelo PARTIDO DO

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

1. REQUERIMENTO ELEITORAL. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA ATRAVÉS DE INSERÇÕES EM RÁDIO E TELEVISÃO.
2. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO 20.034/97, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO 22.503/2006.
3. A REPRESENTAÇÃO PARTIDÁRIA DEVERÁ SER AFERIDA NO MOMENTO DO PLEITO.
4. INDEFERIMENTO.

Acórdão n.º 11.068, de 12.3.2008, DJECE de 31.3.2008, Propaganda Partidária em Inserções, Classe 41ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE em julgar, por unanimidade, indeferido o requerimento formulado pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

19. RECURSO CONTRA A DIPLOMAÇÃO

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA. IMPUTAÇÃO DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO. AÇÃO FUNDADA EM INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL INTERPOSTA ANTERIORMENTE. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO OFICIAL POR CANDIDATO. CONTRATAÇÃO DE PARENTES DE VEREADOR CASSADO. PRIMEIRA PRELIMAR. IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS EM SEDE RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRECEDENTES TSE. REJEIÇÃO. SEGUNDA PRELIMINAR. INVALIDADE DE PROVA EMPRESTADA. REJEIÇÃO VEZ QUE O CONTRADITÓRIO FOI EXERCIDO E AS PARTES QUE FIGURAM EM AMBOS OS PROCESSOS SÃO AS MESMAS. INDICAÇÃO DE PROVAS. UTILIZAÇÃO DE PROVA CONSTANTE EM PROCESSOS DO TCM. CONTRADITÓRIO OFERTADO ÀS PARTES RECORRIDAS. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. IMPOSSIBILIDADE DE PROCEDÊNCIA DO RECURSO.

Acórdão n.º 11.038, de 16.10.2007, DJECE de 26.10.2007, Recurso Contra a Diplomação, Classe 25ª, Pentecoste (50ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Revisor: Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar improvido o recurso contra expedição de diploma, nos termos do voto do Relator. Sobre a prejudicial de impropriedade da via eleita e preliminar de ofensa à coisa julgada, tendo em vista o julgamento da matéria em processos anteriores, suscitadas por sustentação oral do advogado dos recorridos, decidiu este Tribunal, por unanimidade, em não conhecê-las diante do exposto no art. 53, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste TRE.

RECURSO CONTRA A DIPLOMAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA ORIUNDA DE 03 (TRÊS) REPRESENTAÇÕES ELEITORAIS JULGADAS IMPROCEDENTES, TODAS COM TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE NOVA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Versando os mesmos fatos tratados em 03 (três) Representações Eleitorais, todas julgadas improcedentes e com trânsito em julgado, incoerente, agora, firmar juízo de valor em sentido diverso, dado que limitado o acervo probatório à prova emprestada.
2. Muito embora se tenha como prova pré-constituída suficiente aquela oriunda de ações eleitorais, *independentemente do resultado do julgamento* (Precedentes: RO nº 516/GO, rel. Min. Sepúlveda Pertence; REspe nº 20.243/BA, rel. Min. Fernando Neves; REspe nº 21.229/MG, rel. Min. Peçanha Martins; Ag nº 3.191/MA, rel. Min. Fernando Neves) e não haja, em qualquer hipótese, situação de litispendência ou de coisa julgada, somente faria sentido o provimento do recurso contra a diplomação, se: a) alterada significativamente a composição do órgão julgador; b) fundada em nova causa de pedir ou, c) realizada dilação probatória própria, requerida pela parte, para o que não basta o simples protesto genérico.
3. Valoração das provas por intermédio da qual se reitera a improcedência das Representações Eleitorais anteriores, versando os mesmos fatos, de modo a reconhecer, mais uma vez, a fragilidade da prova para a comprovação dos ilícitos eleitorais.
4. Recurso conhecido e desprovido.

Acórdão n.º 11.037, de 29.1.2008, DJECE de 15.2.2008, Recurso Contra a Diplomação, Classe 25ª, Marco (88ª Zona Eleitoral).

Relatora: Des.ª Gizela Nunes da Costa.

Revisora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: ACORDAM os Juízes do egrégio TRE/CE, por maioria, e em dissonância com o parecer da Procuradora Regional Eleitoral, em conhecer do recurso para desprovê-lo, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

20. REVISÃO DE ELEITORADO

Revisão de Eleitorado. Índícios de irregularidades comprometedoras da integridade do cadastro eleitoral. Deferimento.

I - Inauguração do feito por denúncia fundada em crescimento irregular do número de eleitores, apresentada por diretório municipal de agremiação partidária.

II - Realização de prévia inspeção eleitoral, sob a presidência da Corregedora Regional Eleitoral, sobre vindo relatório circunstanciado apontando fraude no alistamento eleitoral.

III - Aprovação do relatório do trabalho inspecional, determinando-se a realização de revisão eleitoral no município de Barroquinha, que apresentou indícios de irregularidades comprometedoras da integridade do eleitorado, nos termos do art. 58, *caput*, da Res-TSE n.º 21.538/03.

Resolução n.º 11.030, de 26.9.2007, DJECE de 8.10.2007, Revisão de Eleitorado, Classe 36ª, Barroquinha (32ª Zona Eleitoral – Camocim).

Relatora: Des.ª Gizela Nunes da Costa.

Decisão: RESOLVEM os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, em consonância com o parecer do Procurador Regional Eleitoral, aprovar a resolução nº 331/2007, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Revisão de Eleitorado. Município de Umari. Observância aos requisitos normativos atinentes à espécie. Homologação nos termos do art. 76, inciso II, Resolução TSE nº 21.538/03. Cancelamento de inscrições eleitorais. Decisão mantida.

Resolução n.º 11.039, de 14.3.2008, DJECE de 28.3.2008, Revisão de Eleitorado, Classe 36ª, Umari (58ª Zona Eleitoral - Ipaumirim).

Relatora: Desª. Gizela Nunes da Costa.

Decisão: Resolve o TRE/CE, por unanimidade, homologar a Revisão do Eleitorado do município de Umari, pertencente à 58ª Zona - Ipaumirim, mantendo a sentença *a quo*, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

21. TRANSPORTE DE ELEITORES

PROCESSO ELEITORAL - SENTENÇA- ABSOLVIÇÃO - RECURSO CRIMINAL - TRANSPORTE DE ELEITORES (art. 11, III, da Lei 6.091/74) - NÃO CONFIGURAÇÃO - ELEMENTO SUBJETIVO - DOLO ESPECÍFICO - INEXISTÊNCIA - PROVA TESTEMUNHAL INSUBSISTENTE - RECURSO IMPROVIDO.

1) Para a caracterização do crime previsto no art 11, inciso III, da Lei 6.091/74, não basta o simples transporte de eleitores, impõe-se a constatação da existência do elemento subjetivo (dolo específico), que consiste em impedir, embarçar ou mesmo fraudar a livre manifestação do voto.

2) A Corte, por maioria, contra o acima exposto, não vê necessário o dolo específico, porquanto a Resolução do TSE não tem força para determinar a introdução deste instituto no citado artigo.

3) Na espécie, não ficou demonstrado que o transporte de pessoas teve o condão de aliciar eleitores, porquanto, inexistiu, nos autos, qualquer ato probatório que pudesse levar a caracterização da infringência do art. 302, do Código Eleitoral.

4) Recurso improvido. Manutenção do *decisum*.

Acórdão n.º 11.077, de 16.10.2007, DJECE de 26.10.2007, Recurso Criminal, Classe 26ª, Maracanaú (122ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, à unanimidade, em conhecer o presente recurso criminal, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte desta decisão. Ressalvando-se que, por maioria, a manutenção da decisão *a quo* deu-se por falta de provas, conforme aduziu o Juiz Dr. Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

RECURSO CRIMINAL. DENUNCIA POR PRÁTICA DE CRIME ART. 302 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONDUTA PREVISTA NA LEI 6.091/74, ART. 11, III. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. IMPROCEDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO.

1. “Para a configuração do crime previsto no art. 11, III, da Lei nº 6.091/74, há a necessidade do transporte ser praticado com o fim explícito de aliciar eleitores. Precedentes.” Ac. 21.641 TSE julgado em 19.05.2005.

2. “Para configuração do delito descrito no art. 51 C da Lei 6.091/74, é indispensável a presença do dolo específico, expresso no aliciamento de eleitores em favor de determinado partido ou candidato. Hipótese em que isso não ocorreu. Recurso de que não se conhece.” (Ac. 13.132/SP)

3. “Para aplicação das penas previstas na Lei 6.091/74, art. 11, impõe-se a

constatação da existência do dolo específico, consistente no aliciamento de eleitores em prol de partido ou candidato. Precedentes. Recurso não conhecido.” (Ac. 15.499/PE)

4. Não restando comprovado nos autos o aliciamento dos eleitores beneficiados com o transporte, há de se julgar improcedente a denúncia.

5. Recurso improvido.

Acórdão n.º 11.100, de 14.12.2007, DJECE de 14.1.2008, Recurso Criminal, Classe 26ª, Canindé (33ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar improvido o presente recurso criminal, nos termos do voto do Relator.

RECURSO CRIMINAL. ART. 11, III, DA LEI Nº 6.091/74. TRANSPORTE DE ELEITORES. ALICIAMENTO. ELEMENTO SUBJETIVO DO DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES À CONDENAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 386, VI, CPP. APLICAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. ISENÇÃO DA PENA IMPOSTA.

1 - A ausência de provas robustas e necessárias à condenação do acusado importa na absolvição do réu, nos termos do art. 386, VI, do CPP.

2 - “No transporte de eleitores, deverá ficar evidente a finalidade eleitoral do agente, ou seja, facilitar-lhes ou propiciar-lhes o voto em favor de partido político, coligação ou candidato” (Joel José Cândido, Direito Penal Eleitoral).

3 - Não demonstrado o elemento subjetivo do crime tipificado no art. 11, III, da Lei nº 6.091/74, qual seja, o dolo específico, não há como sustentar as alegações oferecidas na peça acusatória. Precedentes do TSE e TRE/CE.

4 - Na espécie, não restou comprovado que o acusado utilizou-se de eventual fornecimento gratuito de transporte, no dia do pleito de 2002, para manipular a escolha dos votos dos eleitores então conduzidos.

5 - Recurso provido.

6 - Sentença reformada.

Acórdão n.º 11.097, de 3.3.2008, DJECE de 13.3.2008, Recurso Criminal, Classe 26ª, Santana do Acaraú (44ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer do Recurso e em dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

22. TEMAS DIVERSOS

RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA A VEREADORA. ELEIÇÕES 2004. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O prazo para oferecimento de recurso é de 3 (três) dias, a contar da publicação da sentença em cartório. Inteligência do art. 258 do Código Eleitoral.

2. É indiferente estar ou não o Cartório funcionando em regime de plantão, para efeito de contabilização de prazos processuais, se seu termo final se dá em dia útil.

3. Verificando-se intempestivo o recurso, impõe-se o seu não conhecimento.

4. Decisão unânime.

Acórdão n.º 13.275, de 2.10.2007, DJECE de 10.10.2007, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Jijoca de Jericoacoara (30ª Zona Eleitoral - Acaraú).

Relatora: Desª. Gizela Nunes da Costa.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

CONSULTA PLEBISCITÁRIA. CRIAÇÃO DE DISTRITO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA APROVAR A REALIZAÇÃO DE PLEBISCITO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Em respeito à simetria constitucional e à separação de poderes, incumbe ao Poder Legislativo Municipal autorizar a pretendida consulta plebiscitária, enquanto que ao Tribunal Regional Eleitoral compete organizá-la, nos termos da legislação atinente à espécie.

2. Não conhecimento da consulta.

Acórdão n.º 11.004, de 3.10.2007, DJECE de 15.10.2007, Consulta Plebiscitária, Classe 9ª, Russas (9ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, em não conhecer da consulta plebiscitária, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR INELEGIBILIDADE DE CUNHO CONSTITUCIONAL. PARENTESCO. AFORAMENTO QUASE UM (01) ANO DEPOIS DO ENCERRAMENTO DO PROCESSO ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE E INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA.

1. Consoante jurisprudência uniforme do TSE, "A inelegibilidade do candidato diplomado não enseja a impugnação do mandato prevista no art. 14, parágrafo 10, havendo de ser argüida, sob pena de preclusão, por meio de impugnação ao pedido de registro de candidatura ou de recurso contra a diplomação" (TSE, Ag. 12.363-BA, Rel. Min. Ilmar do Nascimento Galvão, DJ em 07.04.1995).

2. A não preclusão da matéria constitucional a que alude o art. 259 do Código Eleitoral somente diz respeito à possibilidade de devolução da matéria mesmo quando não argüida no decorrer da ação, desde que observado o prazo específico, logo, não diz respeito à preclusão do direito de recorrer senão ao conteúdo do recurso. Demais disso, não pode o raciocínio da preclusão ser estendido ao direito de ação, instituto jurídico diverso.

3. No âmbito do Direito Processual Eleitoral, as ações de que dispõem as partes para o exercício de suas pretensões são, em regra, nominadas e integralmente normatizadas, atrelando-se, ainda, a prazos e situações específicas. Fora desse espectro, ausentes se fazem as condições da ação.

4. Recurso conhecido e desprovido.

Acórdão n.º 13.299, de 9.10.2007, DJECE de 22.10.2007, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Guaraciaba do Norte (74ª Zona Eleitoral).

Relatora: Des.ª Gizela Nunes da Costa.

Decisão: ACORDA o TRE/CE, por unanimidade, em conhecer do recurso para desprovê-lo, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE ÀS ELEIÇÕES SUPLEMENTARES NO MUNICÍPIO DE GRANJEIRO. RESOLUÇÃO N.º 325/2007, DO TRE/CE. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO APRESENTADA PELA COLIGAÇÃO DA OPOSIÇÃO. RECEBIMENTO DA EXCEÇÃO COMO RECURSO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DA PARTE. EXTINÇÃO DO INCIDENTE SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. É inaplicável o princípio da fungibilidade quando não existe dúvida acerca do recurso cabível, bem como nas hipóteses em que o erro configura-se grosseiro. Procedimento da exceção incompatível com o do recurso eleitoral. Limites da lide.
2. A exceção de suspeição somente pode ser oposta por quem é parte no processo. Tratando-se de prestações de contas do Partido e candidato à prefeito da oposição, a Coligação excipiente não se beneficia da qualidade de parte, ainda que por meio da intervenção de terceiros. Inteligência da Resolução 325/2007.
3. Extinção do incidente sem resolução do mérito.

Acórdão n.º 11.050, de 17.10.2007, DJECE de 26.10.2007, Exceção de Suspeição, Classe 13ª, Granjeiro (71ª Zona Eleitoral – Caririçu).

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juízes do egrégio TRE/CE, por unanimidade de votos, em dissonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, em extinguir sem resolução de mérito a presente exceção de suspeição, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. ASSISTÊNCIA SIMPLES. RECURSO INTERPOSTO DE FORMA AUTÔNOMA. SUJEIÇÃO À VONTADE RECURSAL DO ASSISTIDO.

1. O assistente simples sofre limitação na sua atividade processual por ser esta subordinada à do assistido. Por conseguinte, está desautorizado a prosseguir no feito quando o assistido expressar inequívoca concordância com a decisão prolatada.

Acórdão n.º 11.013, de 12.11.2007, DJECE de 22.11.2007, Recurso em Representação por Conduta Vedada, Classe 52ª, Forquilha (121ª Zona Eleitoral – Sobral).

Relatora: Des.ª Gizela Nunes da Costa.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, em não conhecer do recurso nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

RECURSO CRIMINAL - RESTAURAÇÃO DOS AUTOS - PROCEDIMENTO - DOCUMENTOS – SENTENÇA – CONDENAÇÃO - INSUFICIÊNCIA - PRINCÍPIO EFICIÊNCIA E ECONOMIA PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO

PUNITIVA DO ESTADO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PREJUDICADA A RESTAURAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

- Apesar do procedimento adequado, foi acostado aos autos apenas cópia da sentença que não é suficiente para a devida restauração dos autos do recurso criminal nº 11.028.

- Ante os princípios da eficiência e economia processual, verificada a prescrição da pretensão punitiva do Estado, é de se declarar a extinção da punibilidade. Prejudicada a restauração.

Acórdão n.º 11.198, de 14.11.2007, DJECE de 27.11.2007, Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, em reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado, com a consequente extinção da punibilidade, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO DE MUNICÍPIO. SOLICITAÇÃO. BENEFÍCIOS AO ELEITORADO. EQUILÍBRIO DOS TRABALHOS ELEITORAIS. RECONHECIMENTO. PEDIDO DEFERIDO.

- No caso em tela, foram facilmente constatados os benefícios a serem auferidos pelo eleitorado, que ganhará melhores condições de deslocamento ao para o exercício do sufrágio, bem como por esta Justiça Especializada em face da facilidade que ensejará para a execução dos atos de preparação e realização das eleições futuras. Por consequência, haverá nessas localidades redução na prática de transporte irregular de eleitores no curso das eleições.

Acórdão n.º 11.221, de 11.12.2007, DJECE de 9.1.2008, Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Caririçu (71ª Zona Eleitoral - Grangeiro).

Relator: Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, em deferir a solicitação para incorporar o Município de Grangeiro à 62ª Zona Eleitoral – Várzea Alegre, devendo ser submetida esta alteração à devida homologação do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO. REQUERIMENTO PARA DIPLOMAÇÃO NA 13ª CADEIRA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MARACANAÚ. EXISTÊNCIA DE DECISÃO DESTA CORTE TRANSITADA EM JULGADO, EM COGNICÃO EXAURIENTE, VERSANDO SOBRE A MESMA QUESTÃO. ESC. 11.312. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Trata-se de requerimento já intentado e decidido por este egrégio Tribunal, incidindo, desta feita, o instituto da coisa julgada, culminando na extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.

Acórdão n.º 11.230, de 11.12.2007, DJECE de 9.1.2008, Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Maracanaú.

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juízes do egrégio TRE/CE, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer da douta procuradoria Regional Eleitoral, em extinguir o presente feito sem resolução de mérito, com esteio no art. 267, V, do CPC, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONHECIMENTO. MÉRITO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO PRINCIPAL.

1. Malgrado tenha o recorrente se utilizado de via não prevista na seara eleitoral, imperioso o recebimento do recurso, ante o princípio da fungibilidade, mormente porque interposto dentro do tríduo legal.
2. No mérito, há de se reconhecer a tempestividade do recurso principal, em consonância com a jurisprudência pacífica do TSE, tendo em vista que o magistrado não decidiu no prazo previsto no § 7º, do art. 96, da Lei 9.507/97, o que impediu, na espécie, que o termo *a quo* para interposição do recurso eleitoral fosse aquele previsto no § 8º, do mesmo dispositivo.
3. Provimento do presente recurso, para que se dê seguimento ao recurso principal.

Acórdão n.º 11.016, de 18.12.2007, DJECE de 15.1.2008, Agravo de Instrumento, Classe 4ª, Coreau (64ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os juízes do egrégio TRE/CE, por maioria de votos, em consonância com o parecer da douta Procuradora Regional Eleitoral, em conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

ÍNDICE DO EMENTÁRIO DO TRE-CE
Outubro de 2007 a Março de 2008

1. ABUSO DE PODER
 - 1.1 Caracterização
 - 1.2 Potencialidade ou Nexo de Causalidade
 - 1.3 Sanção – Perda do Objeto
2. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
 - 2.1 Acervo Probatório - Fragilidade
 - 2.2 Cabimento
 - 2.3 Litigância Temerária ou de Má-fé
 - 2.4 Legitimidade - Eleitor
3. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO
 - 3.1 Caracterização
 - 3.2 Comprovação
4. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL
5. CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS
 - 5.1 Pronunciamento em Cadeia de Rádio e Televisão
 - 5.2 Propaganda Institucional
 - 5.3 Representação - Prazo
6. CONSULTA EM MATÉRIA ELEITORAL
 - 6.1 Caso Concreto
 - 6.2 Casos de Inelegibilidade
 - 6.3 Ilegitimidade do Consulente
 - 6.4 Período Eleitoral – Início
 - 6.5 Generalidades
7. CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL
 - 7.1 Apresentação Intempestiva
 - 7.2 Comitê Financeiro
 - 7.3 Conta Bancária – Não-abertura
 - 7.4 Desistência da Candidatura
 - 7.5 Documentação Incompleta
 - 7.6 Extrato Bancário – Não-apresentação
 - 7.7 Gastos de Campanha – Rateio de Despesa
 - 7.8 Irregularidades – Necessidade de Intimação
 - 7.9 Limite de Gastos – Divergência
 - 7.10 Número de Controle - Divergência

- 7.11 Preclusão
- 7.12 Recibos Eleitorais - Ausência
- 7.13 Recursos Financeiros – Origem Não Identificada
- 7.14 Representação do Art. 30-A da Lei n.º 9.504/97
- 7.15 Sistema Informatizado (SPCE) – Não-utilização
- 7.16 Generalidades
- 8. CRIMES ELEITORAIS
 - 8.1 Cerceamento de Defesa
 - 8.2 Corrupção Eleitoral
 - 8.3 Denúncia – Recebimento
 - 8.4 Extinção da Punibilidade
 - 8.5 Inutilização de Propaganda Eleitoral
 - 8.6 Provas - Insubsistência
 - 8.7 Generalidade
- 9. DOMICÍLIO ELEITORAL
- 10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
- 11. INQUÉRITO POLICIAL
 - 11.1 Arquivamento - Competência
- 12. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
 - 12.1 Objeto da Ação
 - 12.2 Perda do Objeto
 - 12.3 Prazo Limite
 - 12.4 Prova – Fragilidade
 - 12.5 Generalidade
- 13. MANDADO DE SEGURANÇA
- 14. MATÉRIA ADMINISTRATIVA
 - 14.1 Abono Permanência
 - 14.2 Adicional por Tempo de Serviço
 - 14.3 Aposentadoria
 - 14.4 Cessão de Servidor – Estágio Probatório
 - 14.5 Contribuição Previdenciária – Imunidade Tributária
 - 14.6 Contribuição Previdenciária – Restituição de Valores
 - 14.7 Lotação – Exercício Provisório
 - 14.8 Pensão
 - 14.9 Remoção
 - 14.10 Teto Remuneratório
 - 14.11 Generalidades

-
15. PERDA DE CARGO ELETIVO OU JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA
 - 15.1 Interesse de Agir – Ausência
 - 15.2 Justa Causa – Incorporação ou Fusão do Partido
 - 15.3 Justa Causa – Inexistência
 - 15.4 Justa Causa – Mudança Substancial ou Desvio Reiterado do Programa Partidário
 - 15.5 Generalidades
 16. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS
 - 16.1 Apresentação Intempestiva
 - 16.2 Ausência de Movimentação Financeira
 - 16.3 Conta Bancária – Não-abertura
 - 16.4 Despesas – Comprovação
 - 16.5 Devolução de Recursos do Fundo Partidário
 - 16.6 Doações – Não-contabilização
 - 16.7 Documentação Incompleta
 - 16.8 Falhas Não Comprometedoras
 - 16.9 Inobservância do Contraditório
 - 16.10 Não-apresentação
 - 16.11 Generalidades
 17. PROPAGANDA ELEITORAL
 - 17.1 Alto-falantes e/ou Amplificadores de Som – Locais de Instalação
 - 17.2 Período
 18. PROPAGANDA PARTIDÁRIA (INSERÇÕES)
 - 18.1 Direito de Transmissão - Cassação
 - 18.2 Promoção Pessoal – (In)Ocorrência
 - 18.3 Realização - Requisitos
 19. RECURSO CONTRA A DIPLOMAÇÃO
 20. REVISÃO DE ELEITORADO
 21. TRANSPORTE DE ELEITOR
 22. TEMAS DIVERSOS

ESPAÇO DA BIBLIOTECA E DA MEMÓRIA ELEITORAL

A ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL E A UTOPIA DA EDUCAÇÃO POLÍTICA

“É preciso nunca ter medo da utopia. Eu gosto muito de repetir: quando se sonha sozinho, não é senão um sonho; quando se sonha em mutirão, já é a realidade. A utopia partilhada é o esteio da história.”

Dom Hélder Câmara¹

A ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL

Quando idealizou a Escola Judiciária Eleitoral, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, à época Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral e primeiro Diretor da Escola, talvez não tenha imaginado as proporções que, em poucos anos, sua idéia ganharia. Constituída inicialmente com a missão institucional “de realizar a formação, atualização e a especialização continuada ou eventual de magistrados da Justiça Eleitoral e de interessados em direito eleitoral indicados por órgãos públicos e entidades públicas e privadas”, conforme consta em seu ato constitutivo, com o tempo a EJE assumiria funções que transcenderiam seu foco inicial.

Instituída por meio da Resolução nº 21185 de 13 de agosto de 2002, alterada pela Resolução nº 21641 de 29 de abril de 2004, a Escola Judiciária Eleitoral – EJE - tem seu advento numa época em que a Justiça Eleitoral passa por várias transformações, alavancadas tanto pela incorporação de novas tecnologias ao gerenciamento do processo eleitoral quanto pelo investimento no capital humano, com a adoção de políticas de capacitação e aprimoramento dos servidores, ao mesmo tempo em que inaugura novas formas de atuação e inserção social, indo diretamente ao encontro do cidadão. Esse último aspecto tem ampliado, sobremaneira, o papel da Justiça Eleitoral na nação brasileira.

Uma vez criada a EJE do TSE, estavam postas as bases para que os Tribunais Regionais Eleitorais estruturassem igualmente as suas Escolas, conforme o que está posto na apresentação da EJE/TSE: “Desde a sua criação, a EJE tem procurado atuar junto aos Tribunais Regionais Eleitorais, especialmente auxiliando na criação de estruturas similares nos estados da federação. A formação dessa rede é de fundamental importância para a efetiva realização da missão da EJE-TSE”. No Tribunal Regional do Ceará, a Escola Judiciária Eleitoral foi criada pela Resolução nº 216 de 17 de fevereiro de 2003.

A Escola Judiciária Eleitoral do Ceará – EJE-CE - se propôs como missão primordial a capacitação e o treinamento de magistrados e servidores, bem como a divulgação de legislação, doutrina e jurisprudência de interesse da Justiça Eleitoral, além da promoção e gerenciamento de atividades que levem a Justiça Eleitoral diretamente ao encontro da população. Para a consecução de tais objetivos, delimitou três focos de ação:

- Realização de cursos objetivando a formação e atualização dos juízes e servidores;
- Aproximação da Justiça Eleitoral da sociedade, destinatária de seus serviços;
- Estabelecimento de uma política editorial visando à divulgação de legislação, doutrina e jurisprudência de interesse da Justiça Eleitoral.

OPROJETO ELEITOR DO FUTURO

Na edição de 31 de outubro de 2002, pouco mais de dois meses após a criação da EJE-TSE, o jornal Correio Braziliense² noticiava:

ELEITORES DO FUTURO

PROJETO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL REALIZA ELEIÇÕES MIRINS EM SEIS ESTADOS

Mais de dez mil jovens de todo o Brasil aprenderam a votar nas últimas eleições. E eles fizeram tudo igualzinho aos adultos. Foram até as seções e enfrentaram filas. Quando a vez chegou, eles digitaram os números dos candidatos a presidente, governador e, em alguns estados, senador. Ganharam até título de eleitor especial e urna eletrônica.

Levar as eleições para jovens entre dez e quinze anos foi trabalho do ministro do Superior Tribunal de Justiça Sálvio de Figueiredo. Ele conheceu a idéia em uma viagem no exterior e a trouxe para o Brasil. Daí surgiu o Projeto Eleitor do Futuro, adotado em escolas do Distrito Federal e em cinco estados no primeiro turno. Para o segundo turno só participaram o DF e Tocantins.

Segundo o ministro Sálvio, o principal objetivo do projeto é ajudar na formação dos futuros eleitores. Participando de uma votação, eles podem entender melhor a importância da política na vida de todos. E ainda aprendem mais sobre os direitos de cada cidadão. “Precisamos afastar a imagem ruim que a política tem hoje no nosso país”, conta o ministro.

(...)

O resultado das eleições mirins do DF foi diferente do oficial. Para presidente, Lula foi o vencedor. Já no governo, Magela conquistou a maioria dos votos. Mas para o ministro Sálvio não era isso o que importava. “O que nos interessava era desenvolver a parte cultural dos jovens.”

O Projeto Eleitor do Futuro, conforme se lê acima, foi idealizado pelo Ministro Sálvio de Figueiredo, concomitante à criação da Escola Judiciária Eleitoral. Corolário disso, à medida em que os Regionais foram instalando suas Escolas, algumas foram assumindo a responsabilidade pelo Projeto idealizado pelo então Corregedor Eleitoral do TSE. No Ceará, em 2003, a Justiça Eleitoral, representada pela Escola Judiciária Eleitoral – EJE, e o Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF implantaram o projeto Eleitor do Futuro com a missão de ampliar, informar e mobilizar o contingente de jovens eleitores do estado ao exercício livre e consciente do direito de votar, com o grande desafio de contribuir na preparação desses jovens, que num futuro próximo, assumirão e decidirão os rumos dos municípios, estados e nação. Em 2007, objetivando conferir um caráter permanente e continuado às suas ações, o Projeto Eleitor do Futuro foi transformado em Programa Eleitor do Futuro.

Desde sua instituição, foram realizadas, dentre outras, as seguintes ações:

- Setembro-Dezembro/2003 – Campanha de alistamento eleitoral nas escolas;
- Dezembro/2003 – Apresentação de projetos de educação política pelos alunos das escolas, escolha dos 56 melhores projetos e entrega do diploma “Escola Amiga da Democracia” para as escolas participantes;

- Abril/2004 – I Semana do Eleitor do Futuro – Atendimento preferencial nos Cartórios;
- Maio/2004 – Entrega do diploma “Escola Amiga da Democracia” para as escolas participantes da Campanha de Alistamento;
- Agosto/2004 – Eleição especial de políticas públicas;
- Dezembro/2004 – Lançamento do livro “Projetos de Educação Política”;
- Dezembro/2004 – Entrega do resultado da eleição especial de políticas públicas aos novos prefeitos;
- Novembro/2005 - Campanha de Alistamento Eleitoral nas Escolas;
- 27 de março a 2 de abril de 2006 – II Semana do Eleitor do Futuro;
- Junho a dezembro de 2006 – Realização do Curso de Formação a Distância para a Educação Política, dirigido aos professores da Capital e do interior;
- Setembro/2006 – Promoção de palestras e debates em escolas públicas e particulares de Fortaleza;
- 27 de março de 2007 – Transformação do Projeto Eleitor do Futuro em Programa Eleitor do Futuro, através da Res. nº 316;
- Setembro a novembro de 2007 – Campanha de alistamento eleitoral nas escolas;
- 1º a 5 de outubro de 2007 – III Semana do Eleitor do Futuro;
- 2 a 13 de junho de 2008 - Curso de Formação de Educadores do Programa Eleitor do Futuro (Turmas I e II).
- Julho/2008 - Visita dos servidores (educadores) às escolas para planejamento das atividades do Projeto Justiça Eleitoral nas Escolas.

No planejamento das ações do Programa Eleitor do Futuro, a EJE-CE parte da premissa de que a cidadania, elencada pela Constituição Federal como princípio fundamental da República Federativa do Brasil, constitui direito de todos os brasileiros e se impõe como dever do Estado. Para o seu exercício, no entanto, faz-se necessário que a sociedade, através de suas instituições, promova processos educativos destinados à formação de cidadãos críticos e responsáveis pela construção de sua história. Tal premissa encontra esteio no que está assentado como missão institucional do TRE-CE, qual seja: “A missão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará é garantir a efetividade e transparência dos processos eleitorais e contribuir para a educação política da sociedade.”

AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE E AS AÇÕES DO PROGRAMA ELEITOR DO FUTURO

O Decreto exarado pela Presidência da República convocando a 1ª. Conferência Nacional de Juventude, realizada em Brasília no período de 27 a 30 de abril de 2008, estipulava nos seus três primeiros artigos:

Art. 1º Fica convocada a 1ª. Conferência Nacional de Políticas Públicas de Juventude, a ser coordenada pela Secretaria-Geral da Presidência da República, por intermédio da sua Secretaria Nacional de Juventude e do Conselho Nacional de Juventude.

Art. 2º A 1ª. Conferência Nacional será realizada na cidade de Brasília, Distrito Federal, no período de 27 a 30 de abril de 2008, com etapas preparatórias a partir de 22 de setembro de 2007.

Art. 3º A 1ª. Conferência Nacional desenvolverá em seus trabalhos os seguintes temas:

- I - Juventude: Democracia, Participação e Desenvolvimento Nacional;
- II - Parâmetros e Diretrizes da Política Nacional de Juventude; e
- III - Desafios e Prioridades para as Políticas Públicas de Juventude.

O evento “envolveu mais de 400 mil pessoas, divididas em 840 conferências municipais, 800 conferências livres e conferências estaduais nos 26 Estados e no Distrito Federal. Ao final do encontro foram apresentadas as 22 prioridades da juventude brasileira, representada no evento por mais de 2,5 mil pessoas, entre convidados e delegados eleitos nas etapas preparatórias”. A 10ª. e a 13ª. prioridades foram elecadas como “Política e participação”, estabelecendo como um de seus propósitos: “Incentivar e implementar nas escolas e universidades mecanismos e disciplinas (discutidas com o CONJUVE e MEC) relacionadas à participação política, que estimulem o debate e a troca de informações sobre temas referentes ao governo, movimentos sociais, história, conjuntura política e econômica, cidadania e políticas públicas, exercitando e desenvolvendo assim o senso crítico, sobretudo, sobre a realidade local”.³

A par da preocupação do governo federal com a realização de eventos que proporcionem o debate e a definição de políticas a serem adotadas nos três âmbitos do governo, tramita, também, na Câmara dos Deputados, o PL 4530/2004, que aprova o Plano Nacional da Juventude destinado aos jovens brasileiros com idade entre quinze e vinte e nove anos. Conforme o texto do Plano, “A idéia da criação do Plano Nacional da Juventude nasceu junto com a instituição da Comissão Especial destinada a acompanhar e a estudar propostas de Políticas Públicas para a Juventude (CEJUVENT), criada por Ato da Presidência da Câmara dos Deputados, em sete de abril de 2003, por solicitação de Parlamentares de diversos partidos políticos”. Sob a rubrica “Temáticas juvenis”, o documento elenca diversas áreas a serem implementadas, uma das quais tem por foco o “Desenvolvimento da cidadania e organização juvenil”.⁴

Isso posto, pode-se afirmar que a Justiça Eleitoral, ao priorizar o trabalho com jovens através do Programa Eleitor do Futuro, alinha-se com uma tendência que, mais que um modismo, impõe-se como imperativo. Se hoje no Brasil o jovem está na ordem do dia é porque a forma como a juventude vinha sendo abordada até então não dava conta de suas necessidades e demandas. Uma expressão muito usada atualmente, “protagonismo juvenil”, remete à idéia do jovem como agente de mudança enquanto ator social inserido no meio. Tal protagonismo só poderá se fazer efetivo com a clarificação, por parte do jovem e para o jovem, do que é ser cidadão, daí porque um trabalho educativo que vise o debate sobre cidadania reveste-se de particular importância.⁵

O PROJETO JUSTIÇA ELEITORAL NAS ESCOLAS

O *Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova*, lançado em 1932, mesmo ano em que era criada no Brasil a Justiça Eleitoral, afirmava em seu preâmbulo: “Na hierarquia dos problemas nacionais, nenhum sobreleva em importância e gravidade ao da educação”⁶. Mais de sete décadas depois, a educação no país continua ainda um problema longe de ser resolvido. Com a criação do Projeto Justiça Eleitoral nas Escolas, parte integrante do Programa Eleitor do Futuro, a EJE-CE se insere como protagonista nessa problemática.

A idéia de desenvolver esse Projeto surgiu a partir da constatação de uma demanda que já vinha se fazendo sentir antes do advento da Escola Judiciária Eleitoral. Desde o ano 2000, a partir da solicitação de algumas escolas, o TRE-CE vinha enviando a tais instituições de ensino servidores para proferir palestras versando sobre o tema: Justiça Eleitoral, Voto e Cidadania. Com o passar dos anos, a demanda por palestras foi crescendo. No último pleito eleitoral, em 2006, foram realizadas palestras e debates em diversas escolas públicas e particulares de Fortaleza sobre educação política, ocasião em que era exibido o vídeo “Retratos e Bandeiras”, fruto de uma parceria celebrada entre o TRE/CE, UNICEF e a ONG ENCINE.

Como as palestras continuassem sendo feitas, ainda, de forma improvisada, foi idealizado o Projeto Justiça Eleitoral nas Escolas, de forma a sistematizar o trabalho conferindo-lhe um caráter mais profissional. Para a consecução do Projeto foi realizado, na primeira quinzena do mês de junho, o Curso de Formação de Educadores do Programa Eleitor do Futuro (Turmas I e II). O curso objetivou capacitar os servidores da Justiça Eleitoral para ações de educação política em vinte e seis escolas públicas estaduais de Fortaleza. O material pedagógico a ser utilizado foi produzido pela ONG Comunicação e Cultura, entidade que também ficou responsável pela realização do curso.

Nessa primeira etapa, foram treinados cinquenta e três servidores, sendo treze indicados pelas zonas eleitorais de Fortaleza e quarenta do Tribunal. Foram formados grupos de três ou quatro servidores, ficando cada grupo responsável por duas escolas. Nos estabelecimentos de ensino selecionados, onde também funcionam locais de votação, serão instaladas, em caráter experimental, seções eleitorais modelo, objetivando proporcionar melhores condições de trabalho aos mesários e de atendimento aos eleitores, consolidando, assim, uma parceria mais efetiva entre a Justiça Eleitoral e as escolas. Caso o Projeto, ainda em caráter experimental, obtenha o almejado sucesso, intenta-se ampliar o seu raio de atuação, oferecendo a mesma capacitação aos servidores lotados nas zonas eleitorais do interior do Estado em 2009.

A metodologia a ser utilizada no trabalho nas escolas está sendo intitulada “rodas dialógicas”. O objetivo é discutir com os alunos questões relacionadas aos jovens, enfatizando-se, especialmente, aquelas relativas ao exercício da cidadania. A inspiração para a metodologia encontra-se nos “círculos de cultura” propostos por Paulo Freire, os quais se fundamentam no diálogo. Vale citar, a propósito, o comentário feito pelo filósofo alemão Wolfdietrich Schmied-Kowarzik sobre a concepção dialógica de educação: “Paulo Freire (...) retoma a relação originária entre dialética e diálogo e define a educação como a experiência basicamente dialética da libertação humana do homem, que pode ser realizada apenas em comum, no diálogo crítico entre educador e educando.” E, mais adiante: “...para Freire a educação se torna um momento de experiência dialética total da humanização dos homens, com igual participação dialógica de educador e educando”.⁷

AJUSTIÇA ELEITORAL E O DESAFIO DA EDUCAÇÃO PARA A CIDADANIA

Todo projeto utópico caracteriza-se pelo desafio, do contrário não seria utópico. No caso específico do Projeto Justiça Eleitoral nas Escolas, os desafios não serão poucos, o sabemos muito bem. As visitas às escolas apenas foram iniciadas neste final do primeiro semestre letivo de 2008, e já se pôde ver a realidade que aguarda a cada um dos servidores que se dispôs ao trabalho junto aos estudantes. Todas as 26 escolas são da rede pública de ensino de Fortaleza. Algumas estão localizadas em comunidades muito pobres, onde os jovens estudantes são vítimas da violência, drogas e outras mazelas. Numa dessas escolas, ao indagar ao Diretor durante a visita inicial sobre possíveis temas para debate, ele respondeu: “Já que a questão da cidadania será tratada, eu sugeriria que fosse abordado o tema ‘Cidadania e preservação do patrimônio público’, pois aqui na escola alguns alunos sobem nas cadeiras para roubar os fios da instalação e os reatores das lâmpadas para trocar por droga”. Essa observação é um retrato – um instantâneo, apenas, diga-se de passagem - das dificuldades enfrentadas pelo ensino público no Brasil. Mas, muito mais que um fator desmotivador, a consciência das dificuldades deve servir como incentivo para algumas ações, ainda que mínimas, sejam tentadas.

Talvez seja presunçoso em demasia acreditar que se está levando às escolas um projeto de educação política. De qualquer maneira, no mínimo o propósito de suscitar debates e discussões que possam vir a atuar como centelha para o despertar da consciência política e cidadã em alguns grupos de estudantes, tem sido o motivador maior do Projeto Justiça Eleitoral nas Escolas, assim como o de alguns outros que estão sendo desenvolvidos em vários Estados pelos respectivos TREs. Citem-se, a propósito, alguns dos projetos em andamento:

- Projeto ABC da Cidadania - TRE do Amapá;
- Projeto Eleitor do Futuro: Educação Jurídica para a Cidadania - TRE da Bahia;
- Justiça Eleitoral na Escola - TRE de Minas Gerais;
- Projeto Escola – TRE do Mato Grosso do Sul;
- Trabalhando rumo às Escolas – TRE da Paraíba;
- Ler para Eleger: Alfabetização de Eleitores – TRE do Piauí;
- Projetos: TRE Educando e Informando o Cidadão – TRE do Paraná;
- A História do Voto no Brasil Republicano e a Urna Eletrônica – TRE do Rio de Janeiro.

Deve-se salientar que a lista não é exaustiva. Certamente há outros projetos que aqui não foram mencionados, inclusive aqueles voltados para a educação ambiental. Citamos alguns apenas para dar uma idéia de um pouco do que está sendo feito. Desenvolvendo tais projetos a Justiça Eleitoral alinha-se com outras instituições que, por reconhecerem sua responsabilidade social, aceitaram o desafio de sair ao encontro da comunidade, atuando como agentes catalizadores de transformação.

Para concluir, deve-se mencionar que, no desenvolvimento de tais projetos a Escola Judiciária Eleitoral do TSE e dos TREs tem desempenhado um papel fundamental. Daí porque se afirmou, no início, que, ao idealizar a EJE, o Ministro Sálvio de Figueiredo talvez

não tivesse noção da proporção que ela ganharia com o passar dos anos. O que se tem visto é a ampliação do raio de ação da EJE-CE, com a sua conseqüente consolidação como unidade constitutiva da estrutura da Justiça Eleitoral. A guisa de conclusão, citamos as palavras de Patrício Cifuentes, Coordenador do UNICEF para o Ceará, Piauí e Rio Grande do Norte, escritas na Apresentação do livro elaborado para servir de suporte aos servidores que coordenarão as rodas dialógicas: “Em 2008, com o lançamento do Livro do Educador do Projeto Justiça Eleitoral nas Escolas, o Programa Eleitor do Futuro se consolida e dá passos largos rumo à sustentabilidade. Com ele, a Escola Judiciária Eleitoral do Ceará firma-se como uma importante instância na formação política dos novos eleitores”.

¹ Apud: BROUCKER, José de. *As noites de um profeta: Dom Hélder Câmara no Vaticano II*. São Paulo: Paulus, 2008, p. 166.

² Fonte: http://www2.correioweb.com.br/cw/EDICAO_20021031/fotos/este.pdf. Sítio acessado em 4.7.2008.

³ Fonte: <http://www.juventude.gov.br/conferencia>. Sítio acessado em 5.7.2008.

⁴ Fonte: <http://www2.camara.gov.br/proposicoes>. Sítio acessado em 5.7.2008.

⁵ Ver, a propósito, SOUZA, Regina Magalhães de. *O discurso do protagonismo juvenil*. São Paulo: Paulus, 2008, p. 178 ss., em que a autora desenvolve o tema sob o título: Educação para a cidadania ou voluntariado educativo.

⁶ Apud: SAVIANI, Dermeval. *História das Idéias Pedagógicas no Brasil*. Campinas, SP: Autores Associados, 2007 – (Coleção memória da educação), p. 242.

⁷ SCHMIED-KOWARZIK, Wolfdietrich. *Dialética e diálogo*. In: GADOTTI, Moacir. Paulo Freire: Uma bibliografia. São Paulo: Cortez: Instituto Paulo Freire; Brasília, DF; UNESCO, 1996, p. 86.

Esta revista foi confeccionada nas fontes Times New Roman, tamanhos 9 e 10, Arial, tamanhos 10 e 12 e Verdana tamanho 11. O miolo foi impresso em papel reciclado 75g/m² e a capa em papel 240g/m², alta alvura. Impresso pela Gráfica e Editora Ronda Ltda. e editado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará em agosto de 2008.